



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 14, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 413, de 2008)

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins na produção e comercialização de álcool; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004; 11.488, de 15 de junho de 2007; 9.718, de 27 de novembro de 1998; 11.196, de 21 de novembro de 2005; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; 10.833, de 29 de dezembro de 2003; 7.689, de 15 de dezembro de 1988; 7.070, de 20 de dezembro de 1982; 9.250, de 26 de dezembro de 1995; 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.249, de 26 de dezembro de 1995; 11.051, de 29 de dezembro de 2004; 9.393, de 19 de dezembro de 1996; 8.213, de 24 de julho de 1991; 7.856, de 24 de outubro de 1989; e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	002
- Medida Provisória original	052
- Mensagem do Presidente da República nº 1, de 2008	060
- Exposição de Motivos nº 3/2008, do Ministro de Estado da Fazenda	061
- Ofício nº 128/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	065
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	066
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	067
- Nota Técnica nº 4/2008, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	384
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Odair Cunha (PT/MG)	389
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	466
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 15, de 2008, prorrogando a vigência da Medida Provisória	477
- Legislação citada	478

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 413, de 2008)

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 7.070, de 20 de dezembro de 1982, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.856, de 24 de outubro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda, a pessoa jurídica que explore a atividade de hotelaria poderá utilizar depreciação acelerada incentivada de bens móveis integrantes do ativo imobilizado, adquiridos a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, até 31 de dezembro de 2010, calculada pela aplicação da taxa de depreciação admitida pela legislação tributária, sem prejuízo da depreciação contábil.

§ 1º A quota de depreciação acelerada incentivada de que trata o caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º deste artigo, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 2º O Poder Executivo poderá definir alíquotas específicas (ad rem) para o imposto de importação, por quilograma líquido ou unidade de medida estatística da mercadoria, estabelecer e alterar a relação de mercadorias sujeitas à incidência do Imposto de Importação sob essa forma, bem como diferenciar as alíquotas específicas por tipo de mercadoria.

Parágrafo único. A alíquota de que trata este artigo fica fixada em R\$ 15,00 (quinze reais) por quilograma líquido ou unidade de medida estatística da mercadoria, podendo ser reduzida por ato do Poder Executivo nos termos do caput deste artigo.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 17 e 18:

"Art. 8º
.....

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, en-

tregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos.

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade."(NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 4º

.....

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi."(NR)

Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Fe-

deral do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados,

Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

..... "(NR)

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e

II - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor.

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I - por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;

II - por comerciante varejista, em qualquer caso;

III - nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

§ 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato.

§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora.

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II - R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por

metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

§ 5º A opção prevista no § 4º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 6º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o

importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor.

§ 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo.

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

§ 13. O produtor, importador ou distribuidor de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor, importador ou distribuidor.

§ 14. Os créditos de que trata o § 13 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 15. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, hipótese em que os valores dos créditos serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 13 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 17. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador.

§ 18. Para os efeitos do § 17 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."(NR)

Art. 8º Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2008, a opção de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, será exercida até o último dia útil do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, produzindo efeitos, de forma irretratável, a partir do primeiro dia desse mês.

Art. 9º O art. 64 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. Na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, destinado ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, efetuada por produtor, importador ou distribuidor estabelecido fora da ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

§ 1º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão nas vendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do *caput* deste artigo, às alíquotas referidas no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do mesmo artigo.

§ 2º O produtor, importador ou distribuidor fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte-substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre o volume

vendido pelo produtor, importador ou distribuidor.

§ 4º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo álcool adquirido com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre seu faturamento o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

§ 5º Para fins deste artigo, não se aplica o disposto na alínea b do inciso VII do caput do art. 9º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso VII do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."(NR)

Art. 10. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, produtora ou importadora de álcool, inclusive para fins carburantes, poderá descontar créditos presumidos relativos ao estoque deste produto existente no último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo corresponderão a:

I - R\$ 7,14 (sete reais e quatorze centavos) por metro cúbico de álcool, no caso da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - R\$ 32,86 (trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) por metro cúbico de álcool, no caso da Cofins.

§ 2º Os créditos de que trata o caput deste artigo:

I - serão apropriados em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, observado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - somente poderão ser utilizados para compensação com débitos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins apurados no regime não cumulativo.

§ 3º A pessoa jurídica distribuidora apurará a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a venda do estoque de álcool, inclusive para fins carburantes, existente no último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, com base no regime legal anterior à publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, independentemente da data em que a operação de venda se realizar.

Art. 11. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, efetuada para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes.

§ 1º É vedado à pessoa jurídica vendedora de cana-de-açúcar o aproveitamento de créditos vinculados à receita de venda efetuada com suspensão na forma do caput deste artigo.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo no caso de venda de cana-de-açúcar para pessoa jurídica que apura as contribuições no regime de cumulatividade.

Art. 12. No caso de produção por encomenda de álcool, inclusive para fins carburantes:

I - a pessoa jurídica encomendante fica sujeita às alíquotas previstas no caput do art. 5º da Lei nº 9.718,

de 27 de novembro de 1998, observado o disposto em seus §§ 4º, 8º e 9º;

II - a pessoa jurídica executora da encomenda deverá apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente; e

III - aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 13. Os produtores de álcool, inclusive para fins carburantes, ficam obrigados à instalação de equipamentos de controle de produção nos termos, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a instalação dos equipamentos previstos no caput deste artigo, em função de limites de produção ou faturamento que fixar.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos no caput deste artigo, o produtor deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a interrupção.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se,

a partir do décimo dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no caput deste artigo não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo produtor; e

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do § 3º deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

Art. 14. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 1º-A Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

..... "(NR)

"Art. 3º

I -

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e

..... "(NR)

Art. 15. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 1º-A Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

..... "(NR)

"Art. 3º

I -

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e

.....

§ 18. No caso de devolução de vendas efetuadas em períodos anteriores, o crédito calculado mediante a aplicação da alíquota incidente na venda será apropriado no mês do recebimento da devolução.

..... "(NR)

Art. 16. Os arts. 8º, 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da

Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido."(NR)

"Art. 15.

.....

§ 8º

.....

V - produtos referidos no § 19 do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda.

..... "(NR)

"Art. 17.

.....

V - do § 19 do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda.

..... "(NR)

Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas."(NR)

Art. 18. Ficam prorrogados até 30 de abril de 2012, os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do

art. 8º e nos incisos I e II do caput do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 19. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.

Parágrafo único. A retenção a que se refere o caput deste artigo não se aplica na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de:

I - petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural;

II - álcool, biodiesel e demais biocombustíveis."(NR)

Art. 20. A Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o caput do art. 1º desta Lei, observado o disposto no art. 2º desta Lei, quando pagos ao seu portador.

Parágrafo único. A documentação comprobatória da natureza dos valores de que trata o caput deste artigo, quando recebidos de fonte situada no exterior, deve ser traduzida por tradutor juramentado."

Art. 21. O inciso II do caput do art. 4º e a alínea f do inciso II do caput e o § 3º do art. 8º da Lei nº

9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - CPC;

..... "(NR)

"Art. 8º

.....

II -

.....

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, - Código de Processo Civil;

.....

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A

da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 22. O art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 24.

.....

§ 4º *Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida* aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes." (NR)

Art. 23. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 24-A e 24-B:

"Art. 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 desta Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que:

I - não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território;

IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas."

"Art. 24-B. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer os percentuais de que tratam o *caput* do art. 24 e os incisos I e III do parágrafo único do art. 24-A, ambos desta Lei.

Parágrafo único. O uso da faculdade prevista no *caput* deste artigo poderá também ser aplicado, de forma excepcional e restrita, a países que componham blocos econômicos dos quais o País participe."

Art. 24. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e

da Cofins, produtora ou fabricante dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pode descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação.

§ 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 2º Não se aplica às aquisições de que trata o caput deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 25. No caso de venda ou importação de acetona classificada no código 2914.11.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

§ 1º O disposto no caput deste artigo alcança exclusivamente a acetona destinada a produção de monoisopropilamina (MIPA) utilizada na elaboração de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da Tipi.

§ 2º No caso de importação, a suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas quando a acetona for importada diretamente pela pessoa jurídica fabricante da MIPA.

§ 3º A pessoa jurídica que der à acetona destinação diversa daquela prevista no § 1º deste artigo fica obrigada ao recolhimento das contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados da data da aquisição no mercado interno ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, na condição de:

I - Responsável, em relação à acetona adquirida no mercado interno;

II - Contribuinte, em relação à acetona importada.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, a pessoa jurídica produtora de defensivos agropecuários será responsável solidária com a pessoa jurídica fabricante da MIPA pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

Art. 26. Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

§ 12.

.....

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos,

serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;

.....
 XIV - material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI;

XV - partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo;

XVI - gás natural liquefeito - GNL.
 " (NR)

"Art. 28.

IV - aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;

.....

X - veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento;

XI - material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão.

..... "(NR)

Art. 27. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. A suspensão de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 40 desta Lei aplica-se também à venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica fabricante dos produtos referidos no inciso X do caput do art. 28 desta Lei, quando destinados a órgãos e entidades da administração pública direta.

§ 1º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, lhes der destinação

diversa de venda a órgãos e entidades da administração pública direta fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.

§ 2º Da nota fiscal constará a indicação de que o produto transportado destina-se à venda a órgãos e entidades da administração pública direta, no caso de produtos referidos no inciso X do caput do art. 28 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se ainda ao disposto neste artigo os §§ 3º, 4º e 6º do art. 40 desta Lei.”

Art. 28. Fica suspenso o pagamento do imposto de importação incidente sobre as partes, as peças e os componentes destinados a emprego na industrialização, revisão e manutenção dos bens de uso militar classificados nos códigos 8710.00.00, 8906.10.00, 88.02, 88.03 e 88.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em isenção com a utilização do bem na forma deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 29. A alínea a do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º

.....

III -

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

..... "(NR)

Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento).

Art. 31. A pessoa jurídica que tenha por objeto exclusivamente a gestão de participações societárias (*holding*) poderá diferir o reconhecimento das despesas com juros e encargos financeiros pagos ou incorridos relativos a empréstimos contraídos para financiamento de investimentos em sociedades controladas.

§ 1º A despesa de que trata o caput deste artigo constituirá adição ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º As despesas financeiras de que trata este artigo devem ser contabilizadas individualizadamente por controlada, de modo a permitir a identificação e verificação em separado dos valores diferidos por investimento.

§ 3º O valor registrado na forma do § 2º deste artigo integrará o custo do investimento para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento.

Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 58-A a 58-U:

"Art. 58-A. A Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, serão exigidos na forma dos arts. 58-B a 58-U desta Lei e nos demais dispositivos pertinentes da legislação em vigor.

Parágrafo único. A pessoa jurídica encomendante e a executora da industrialização por encomenda dos produtos de que trata este artigo são responsáveis solidários pelo pagamento dos tributos devidos na forma estabelecida nesta Lei."

"Art. 58-B. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação às receitas de-

correntes da venda dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei auferidas por comerciantes atacadistas e varejistas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à venda a consumidor final pelo estabelecimento industrial, de produtos por ele produzidos."

"Art. 58-C. A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação devidas pelos importadores dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei serão apuradas:

I - sobre a base de cálculo do inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - mediante a aplicação das alíquotas previstas no inciso II do caput do art. 58-M desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo independentemente de o importador haver optado pelo regime especial previsto nesta Lei."

"Art. 58-D. As alíquotas do IPI dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei são as constantes da Tipi."

"Art. 58-E. Para efeitos da apuração do IPI, fica equiparado a industrial o estabelecimento:

I - comercial atacadista dos produtos a que se refere o art. 58-A desta Lei;

II - varejista que adquirir os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei, diretamente

de estabelecimento industrial, de importador ou diretamente de encomendante equiparado na forma do inciso III do caput deste artigo;

III - comercial de produtos de que trata o art. 58-A desta Lei cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda."

"Art. 58-F. O IPI será apurado e recolhido pelo importador ou industrial, na qualidade de:

I - contribuinte, relativamente ao desembaraço ou às suas saídas; e

II - responsável, relativamente à parcela do imposto devida pelo estabelecimento equiparado na forma dos incisos I e II do caput do art. 58-E desta Lei, quanto aos produtos a este fornecidos, ressalvada a hipótese do art. 58-G desta Lei.

§ 1º O IPI será calculado mediante aplicação das alíquotas referidas no art. 58-D desta Lei pelo importador sobre:

I - o valor de que trata a alínea b do inciso I do caput do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, apurado na qualidade de contribuinte;

II - o valor da operação de que decorrer a saída do produto, apurado na qualidade de contribuinte equiparado na importação; e

III - 140% (cento e quarenta por cento) do valor referido no inciso II deste parágrafo, apurado na qualidade de responsável.

§ 2º O IPI será calculado mediante aplicação das alíquotas referidas no art. 58-D desta Lei pelo industrial sobre:

I - o valor da operação de que decorrer a saída do produto, apurado na qualidade de contribuinte; e

II - 140% (cento e quarenta por cento) do valor referido no inciso I deste parágrafo, apurado na qualidade de responsável."

"Art. 58-G. Quando a industrialização se der por encomenda, o IPI será apurado e recolhido pelo encomendante, calculado mediante aplicação das alíquotas referidas no art. 58-D desta Lei sobre:

I - o valor da operação de que decorrer a saída do produto de seu estabelecimento, apurado na qualidade de contribuinte equiparado na forma do inciso III do caput do art. 58-E desta Lei;

II - 140% (cento e quarenta por cento) do valor referido no inciso I do caput deste artigo, relativamente ao imposto devido pelo estabelecimento equiparado na forma dos incisos I e II do art. 58-E desta Lei, apurado na qualidade de responsável."

"Art. 58-H. Fica suspenso o IPI devido na saída do importador ou estabelecimento indus-

trial para o estabelecimento equiparado de que trata o art. 58-E desta Lei.

§ 1º Fica suspenso o IPI devido na saída do encomendante para o estabelecimento equiparado de que trata os incisos I e II do caput do art. 58-E desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo não prejudica o direito de crédito do estabelecimento industrial e do importador relativamente às operações ali referidas."

"Art. 58-I. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, mediante a aplicação das alíquotas de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) e 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

I - alcança a venda a consumidor final pelo estabelecimento industrial, de produtos por ele produzidos; e

II - aplica-se às pessoas jurídicas industriais referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição."

"Art. 58-J. A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados em função do Valor Base, que será expresso em reais ou em reais por litro, discriminado por tipo de produto e por marca comercial e definido a partir do Preço de Referência.

§ 1º A opção pelo regime especial de que trata este artigo aplica-se conjuntamente às contribuições e ao imposto referidos no *caput* deste artigo, alcançando todos os estabelecimentos da pessoa jurídica optante e abrangendo todos os produtos por ela fabricados ou importados.

§ 2º O disposto neste artigo alcança a venda a consumidor final pelo estabelecimento industrial de produtos por ele produzidos.

§ 3º Quando a industrialização se der por encomenda, o direito à opção de que trata o *caput* deste artigo será exercido pelo encomendante.

§ 4º O Preço de Referência de que trata o *caput* deste artigo será apurado com base no preço médio de venda:

I - a varejo, obtido em pesquisa de preços realizada por instituição de notória especialização;

II - a varejo, divulgado pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, para efeito de cobrança do Imposto sobre

Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; ou

III - praticado pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial ou, quando a industrialização se der por encomenda, pelo encomendante.

§ 5º A pesquisa de preços referida no inciso I do § 4º deste artigo, quando encomendada por pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação ou por entidade que a represente, poderá ser utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante termo de compromisso firmado pela encomendante com a anuência da contratada.

§ 6º Para fins do inciso II do § 4º deste artigo, sempre que possível, o Preço de Referência será apurado tomando-se por base, no mínimo, uma unidade federada por Região geográfica do País.

§ 7º Para fins do disposto no inciso III do § 4º deste artigo, os preços praticados devem ser informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser definida em ato específico, pela própria pessoa jurídica industrial ou importadora ou, quando a industrialização se der por encomenda, pelo encomendante.

§ 8º O disposto neste artigo não exclui a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil de requerer à pessoa jurídica optante, a

qualquer tempo, outras informações, inclusive para a apuração do Valor Base.

§ 9º Para efeito da distinção entre tipos de produtos, poderão ser considerados a capacidade, o tipo de recipiente, as características e a classificação fiscal do produto.

§ 10. A opção de que trata este artigo não prejudica o disposto no caput do art. 58-B desta Lei.

§ 11. No caso de omissão de receitas, sem prejuízo do disposto no art. 58-S desta Lei quando não for possível identificar:

I - a saída do produto, o IPI incidirá na forma dos arts. 58-D a 58-H desta Lei, aplicando-se, sobre a base omitida, a maior alíquota prevista para os produtos abrangidos por esta Lei;

II - o produto vendido, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre as receitas omitidas na forma do art. 58-I desta Lei.

§ 12. As pessoas jurídicas obrigadas a instalarem medidores de vazão, nos termos do art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 21 de agosto de 2001, somente poderão optar pelo regime de que trata este artigo quando concluída a instalação deles.

§ 13. A propositura pela pessoa jurídica optante de ação judicial questionando os termos deste regime especial implica desistência da opção."

"Art. 58-L. O Poder Executivo fixará qual Valor Base será utilizado, podendo ser adotados os seguintes critérios:

I - até 70% (setenta por cento) do Preço de Referência do produto, apurado na forma dos incisos I ou II do § 4º do art. 58-J desta Lei, adotando-se como residual, para cada tipo de produto, o menor Valor Base dentre os listados;

II - o preço de venda da marca comercial do produto referido no inciso III do § 4º do art. 58-J desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo poderá adotar critérios, conforme os incisos I e II do caput deste artigo, por tipo de produto, por marca comercial e por tipo de produto e marca comercial.

§ 2º O Valor Base será divulgado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do seu sítio na internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

§ 3º O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer o percentual de que trata o inciso I do caput deste artigo por classificação fiscal do produto."

"Art. 58-M. Para os efeitos do regime especial:

I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal;

II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% (dois in-

teiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente; e

III - o imposto e as contribuições serão apurados mediante a aplicação das alíquotas previstas neste artigo sobre o Valor Base, determinado na forma do art. 58-L desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição."

"Art. 58-N. No regime especial, o IPI incidirá:

I - uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo único, e

II - sobre os produtos de procedência estrangeira no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador equiparado a industrial.

Parágrafo único. Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido na saída do estabelecimento que industrializar os produtos, observado o disposto no parágrafo único do art. 58-A desta Lei."

"Art. 58-O. A opção pelo regime especial previsto no art. 58-J desta Lei poderá ser exercida até o último dia útil do mês de novembro

de cada ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 1º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A pessoa jurídica poderá desistir da opção a que se refere este artigo até o último dia útil do mês:

I - de novembro de cada ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos dar-se-á a partir do dia primeiro de janeiro do ano-calendário subsequente; ou

II - anterior ao de início de vigência da alteração do Valor Base, divulgado na forma do disposto no § 2º do art. 58-L desta Lei, hipótese em que a produção de efeitos dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.

§ 3º No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação dos produtos elencados no art. 58-A desta Lei, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, pela internet, o nome das pes-

soas jurídicas optantes na forma deste artigo, bem como a data de início da respectiva opção."

"Art. 58-P. Ao formalizar a opção, nos termos do art. 58-O desta Lei, a pessoa jurídica optante apresentará demonstrativo informando os preços praticados, de acordo com o disposto no § 7º do art. 58-J desta Lei."

"Art. 58-Q. A pessoa jurídica que prestar de forma incorreta ou incompleta as informações previstas no § 7º do art. 58-J desta Lei ficará sujeita à multa de ofício no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo que deixou de ser lançado ou recolhido.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive nos casos em que o contribuinte se omitir de prestar as informações de que trata o § 7º do art. 58-J desta Lei."

"Art. 58-R. As pessoas jurídicas que adquirirem no mercado interno, para incorporação ao seu ativo imobilizado, os equipamentos de que trata o inciso X do caput do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas em cada período créditos presumidos relativos ao ressarcimento do custo de sua aquisição, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às especificações técnicas desses equipamentos.

§ 1º Os créditos presumidos de que trata o caput deste artigo serão apropriados no prazo de 1 (um) ano e calculados na proporção de

1/12 (um doze avos) do valor de aquisição do bem, a cada mês, multiplicado, no caso do crédito da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep, pelo fator de 0,177 (cento e setenta e sete milésimos); e

II - Cofins, pelo fator de 0,823 (oitocentos e vinte e três milésimos).

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se somente no caso de aquisições de equipamentos novos, efetuadas em cumprimento de determinações legais.

§ 3º No caso de revenda dos equipamentos de que trata o caput deste artigo antes de transcorrido 1 (um) ano da aquisição, o direito de apropriação de crédito cessará no mês da revenda.

§ 4º Os créditos de que trata este artigo somente poderão ser utilizados no desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados no regime de incidência não-cumulativa.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se às aquisições efetuadas a partir de primeiro de abril de 2006.

§ 6º Nas aquisições efetuadas anteriormente à publicação desta Lei serão excluídos do custo de aquisição os valores já descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar, na forma do inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, do inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de

dezembro de 2003, ou do art. 2º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

§ 7º Os créditos de que trata este artigo:

I - serão apropriados no prazo mínimo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei ; e

II - não poderão ser utilizados concomitantemente com os créditos calculados na forma do inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou do art. 2º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004."

"Art. 58-S. Nas hipóteses de infração à legislação do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a exigência de multas e juros de mora dar-se-á em conformidade com as normas gerais desses tributos."

"Art. 58-T. O disposto nos arts. 58-A a 58-S desta Lei não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

"Art. 58-U. O disposto nos arts. 58-A a 58-T desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo."

Art. 33. Os produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadrados no regime tributário do IPI previsto na Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e a pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da

Cofins de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, serão excluídos dos respectivos regimes no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º Os produtos e as pessoas jurídicas enquadrados na hipótese de que trata o caput, a partir da data nele referida, ficarão sujeitos ao regime geral previsto nos arts. 58-D a 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º Às pessoas jurídicas excluídas, na forma deste artigo, do regime especial de tributação das contribuições de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não se aplica o disposto:

I - nos arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

II - no § 7º do art. 8º e nos §§ 9º e 10 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 34. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 28.

.....

X - equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV e X do caput deste artigo."(NR)

Art. 35. O art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º

.....

VIII - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei;

IX - no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei;

..... "(NR)

Art. 36. Os arts. 2º, 3º, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º

.....

VIII - no art. 58-I desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei;

IX - no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa

jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

..... "(NR)

"Art. 3º

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor:

.....

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou

II - na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos.

..... "(NR)

"Art. 51. As receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda de embalagens pelas pessoas jurídicas industriais ou comerciais e pelos importadores destinadas ao envasamento

dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

..... "(NR)

"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no art. 51 desta Lei, os quais poderão ser alterados, a qualquer tempo, para mais ou para menos, em relação aos produtos, sua utilização ou sua destinação a pessoa jurídica enquadrada no regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei."(NR)

Art. 37. Os arts. 8º, 15, 16, 17 e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

§ 12.

.....

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."(NR)

"Art. 15.

.....

§ 8º

.....

VI - produtos mencionados no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando destinados à revenda.

..... "(NR)

"Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:

.....

VI - do art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando destinados à revenda.

.....

§ 3º Na hipótese do § 6º do art. 8º desta Lei, os créditos serão determinados, conforme o caso, com base nas alíquotas de que trata o art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º-A Os créditos de que trata o inciso VI deste artigo serão determinados conforme os incisos do art. 58-C da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

§ 6º Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no có-

digo 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou

II - na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos.

..... "(NR)

"Art. 28.

.....

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

..... "(NR)

Art. 38. O art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

.....

VI - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei.

§ 1º Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I, V e VI do caput deste artigo, aplica-se à pessoa jurídica encomendante, conforme o caso, o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

....."(NR)

Art. 39. O art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65.

§ 1º

.....

VI - no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

.....

VIII - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

§ 4º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre:

I - o Valor Base de que trata o art. 58-L da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso do inciso VI do § 1º deste artigo;

II - a quantidade de unidades de produtos vendidos pelo produtor, fabricante ou importador, no caso dos incisos I e VII do § 1º deste artigo;

III - o preço de venda do produtor, fabricante ou importador, no caso dos demais incisos do § 1º deste artigo.

....."(NR)

Art. 40. O inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 10.

.....

§ 1º

.....

II -

.....

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

....."(NR)

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 2º, a partir da regulamentação;

II - aos arts. 3º, 13 e 17, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008;

III - ao art. 18, a partir de 1º de maio de 2008;

IV - aos arts. 7º, 9º a 12, 14 a 16 e 32 a 39, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei;

V - ao art. 21, a partir da data da publicação da Lei n° 11.441, de 4 de janeiro de 2007;

VI - aos arts. 22, 23, 29 e 31, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não produzirem efeitos os arts. 7°, 9° a 12 e 14 a 16 desta Lei, nos termos do inciso IV deste artigo, fica mantido o regime anterior à publicação da Medida Provisória n° 413, de 3 de janeiro de 2008, de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a importação de álcool, inclusive para fins carburantes, e sobre a receita bruta auferida por produtor, importador ou distribuidor com a venda desse produto.

Art. 42. Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação da Medida Provisória n° 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1° e 2° do art. 126 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória n° 413, de 3 de janeiro de 2008:

a) o art. 37 da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

b) o art. 2° da Lei n° 7.856, de 24 de outubro de 1989;

III - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:

a) o parágrafo único do art. 6° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998;

b) os incisos II e III do caput do art. 42 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

c) o inciso IV do § 3º do art. 1º e a alínea a do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

d) o inciso IV do § 3º do art. 1º e a alínea a do inciso VII do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

e) os arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havendo, após essa data, outra forma de tributação além dos 2 (dois) regimes previstos nos arts 58-A a 58-U da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e demais dispositivos contidos nesta Lei a eles relacionados;

f) o § 7º do art. 8º e os §§ 9º e 10 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 413, DE 2008

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda, a pessoa jurídica que explore a atividade de hotelaria poderá utilizar depreciação acelerada incentivada de bens móveis integrantes do ativo imobilizado, adquiridos a partir da data da publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2010, calculada pela aplicação da taxa de depreciação admitida pela legislação tributária, sem prejuízo da depreciação contábil.

§ 1º A quota de depreciação acelerada incentivada de que trata o caput constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 2º Aplica-se a alíquota específica de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma líquido, ou por unidade de medida estatística da mercadoria, para o cálculo do Imposto de Importação incidente sobre mercadorias classificadas nos Capítulos 22, 39, 40, 51 a 64, 82, 83, 90, 91 e 94 a 96 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, em substituição à alíquota ad valorem correspondente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - estabelecer e alterar a relação de mercadorias sujeita à incidência do Imposto de Importação na forma do caput; e

II - alterar as alíquotas ad rem aplicáveis, observado como limite o valor de que trata o caput, bem como diferenciá-las por tipo de mercadoria.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 17. O disposto no § 14 não se aplica aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas, para fins turísticos.

§ 18. O disposto no § 17 aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.” (NR)

Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação desta Medida Provisória, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurados em períodos anteriores, poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de

Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

..... ” (NR)

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre a receita bruta, auferida por produtor e por importador na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezesete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida por distribuidor ou comerciante varejista.

§ 2º O produtor e o importador de que trata o caput poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool.

§ 3º A opção prevista no § 2º será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 4º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 2º e 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no § 2º, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.

§ 7º No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da opção.

§ 8º Em relação à receita bruta auferida com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, não se aplicam as disposições do art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 9º Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador.

§ 10. Para os efeitos do § 9º, na verificação da existência de interdependência entre duas pessoas jurídicas aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 11. As disposições dos §§ 9º e 10 não se aplicam ao produtor ou importador que seja optante pelo regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS instituído pelo § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 8º Excepcionalmente, entre a data de publicação desta Medida Provisória e o primeiro dia do quarto mês subsequente, a opção de que trata o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, poderá ser exercida antecipadamente até o último dia útil do terceiro mês subsequente à referida data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da opção.

Art. 9º O art. 64 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. Na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, destinado ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, efetuada por produtor ou importador estabelecido fora da ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

§ 1º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidirão nas vendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo, às alíquotas referidas no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, observado o disposto no § 6º do mesmo artigo.

§ 2º O produtor ou importador fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte-substituto, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º.

§ 3º Para os efeitos do § 2º, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º sobre o volume vendido pelo produtor ou importador.

§ 4º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo álcool adquirido com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 3º, poderá abater da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre seu faturamento, o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

§ 5º Para fins deste artigo, não se aplicam o disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea "b" do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

Art. 10. É vedada ao distribuidor de combustíveis a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes da aquisição de álcool para fins carburantes, mesmo que para adicioná-lo à gasolina.

Art. 11. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, efetuada para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes.

§ 1º É vedado à pessoa jurídica vendedora de cana-de-açúcar o aproveitamento de créditos vinculados à receita de venda efetuada com suspensão na forma do caput.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo no caso de venda de cana-de-açúcar para pessoa jurídica que apura as contribuições no regime de cumulatividade.

Art. 12. No caso de produção por encomenda de álcool, inclusive para fins carburantes:

I - a pessoa jurídica encomendante fica sujeita às alíquotas previstas no caput do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, observado o disposto em seus §§ 2º e 6º;

II - a pessoa jurídica executora da encomenda deverá apurar a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente; e

III - aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 13. Os produtores de álcool, inclusive para fins carburantes, ficam obrigados à instalação de equipamentos de controle de produção nos termos, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a instalação dos equipamentos previstos no caput, em função de limites de produção ou faturamento que fixar.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos no caput, o produtor deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a interrupção.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a cinquenta por cento do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se, a partir do décimo dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no caput não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo produtor; e

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso I, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 2º.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do § 3º, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

Art. 14. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

XI - no caput do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no caso de venda de álcool, inclusive para fins carburantes; e

XII - no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso de venda de álcool, inclusive para fins carburantes.

.....” (NR)

“Art. 3º

I -

a) no inciso III do § 3º do art. 1º; e

.....

§ 14. Excetuam-se do disposto neste artigo os distribuidores e os comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos referidos no § 1º do art. 2º desta Lei, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, não se aplicando a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.” (NR)

Art. 15. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

.....

XI - no caput do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no caso de venda de álcool, inclusive para fins carburantes; e

XII - no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso de venda de álcool, inclusive para fins carburantes.

.....” (NR)

“Art. 3º

I -

a) no inciso III do § 3º do art. 1º; e

§ 18. No caso de devolução de vendas efetuadas em períodos anteriores, o crédito calculado mediante a aplicação da alíquota incidente na venda será apropriado no mês do recebimento da devolução.

§ 22. Excetua-se do disposto neste artigo os distribuidores e os comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos referidos no § 1º do art. 2º desta Lei, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, não se aplicando a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.” (NR)

Art. 16. Os arts. 8º, 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.” (NR)

“Art. 15.

§ 8º

V - produtos do § 17 do art. 8º, quando destinados à revenda.” (NR)

“Art. 17.

V - do § 17 do art. 8º, quando destinados à revenda.” (NR)

Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a XII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 2º, a partir da regulamentação; e

II - aos arts. 3º, 7º e 9º a 17, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória.

Art. 19. Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória:

a) o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

b) o inciso IV do § 3º do art. 1º, a alínea “a” do inciso VII do art. 8º e o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) o inciso IV do § 3º do art. 1º e a alínea “a” do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

d) os incisos II e III do art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

e

e) o art. 2º da Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989.

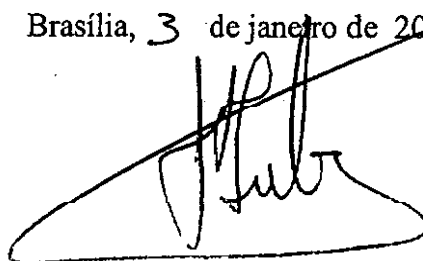
Brasília, 3 de janeiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

Mensagem nº 1, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, que “Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências”.

Brasília, 3 de janeiro de 2008.



EM Nº 00003/2008 - MF

Brasília/2 de janeiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro e estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool.

2. As medidas propostas nos arts. 1º, 3º e 4º tratam do setor hoteleiro nacional e do setor de transporte marítimo internacional para fins turísticos. O art. 1º visa permitir que as empresas do setor de hotelaria possam utilizar-se de depreciação acelerada incentivada de bens móveis integrantes do ativo imobilizado, adquiridos entre a data da publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2010, possibilitando, assim, o reconhecimento do custo de depreciação de referidos bens em um período de tempo mais curto, possibilitando uma melhor capitalização dos empreendimentos.

2.1 A proposta pretende atenuar problemas enfrentados pelo setor hoteleiro no Brasil, como o da sazonalidade em função da alta ou baixa estação e da inversão do fluxo turístico em razão da maior apreciação ou depreciação da moeda nacional, com impacto negativo no nível da atividade, o que vem obrigando o setor a arcar com custos fixos durante referidos períodos, com reflexos no fluxo de caixa das empresas.

3. Por sua vez, os arts. 3º e 4º da proposta visam propiciar condições de mercado mais equitativas no que diz respeito à concorrência entre o setor hoteleiro nacional e o setor de transporte marítimo internacional para fins turísticos, atribuindo-lhes tratamento tributário idêntico. Dessa forma, passa a incidir o Imposto de Renda na Fonte, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, nas remessas para o exterior para pagamentos relativos ao afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos.

4. O art. 2º vem reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro mediante a instituição de alíquota **ad rem** para o Imposto de Importação, instrumento utilizado amplamente em outros países. Esse instrumento elimina o efeito da prática do subfaturamento, permitindo um ambiente concorrencial adequado aos produtos nacionais e àqueles importados de diferentes países.

4.1 Contudo, tendo em vista a necessidade de dar flexibilidade à política tarifária, a proposta fixa uma alíquota teto, atribuindo ao Poder Executivo, como ocorre com as alíquotas **ad**

valorem, a fixação da alíquota adequada a cada caso e situação de preços praticados no mercado internacional.

5. O art. 5º contempla proposta de alteração do art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, visando conceder a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS também para as receitas decorrentes de aluguéis de máquinas e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura por pessoas jurídicas beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, complementando as medidas em vigor para redução do custo das obras de infra-estrutura.

6. A alteração proposta no art. 6º possibilita que os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, que não puderam ser deduzidos dessas contribuições no mês de apuração, possam ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

7. O art. 7º corrige os códigos dos veículos referidos no inciso VIII do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Os veículos referidos no inciso VIII não correspondem ao código 8702.90.10, o qual não existe na TIPI. O código correspondente à descrição trazida pelo referido inciso VIII é o 8702.10.00 Ex. 02. O dispositivo inclui, ainda, a União entre os entes beneficiados com a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas aquisições de veículos destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural (Programa Caminhos da Escola).

8. A proposta contida nos arts. 8º a 17 decorre da necessidade de estabelecer nova sistemática de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na produção e comercialização de álcool.

8.1 Atualmente, no caso de álcool, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre a receita auferida pelo produtor ou pelo importador e sobre as receitas auferidas pelo comerciante atacadista (distribuidor), sendo que as alíquotas estão reduzidas a 0 (zero) com relação às receitas auferidas pelos comerciantes varejistas.

8.2 Os arts. 8º a 17 estabelecem a incidência de forma concentrada das contribuições no produtor ou no importador, ficando reduzida a 0 (zero) as alíquotas nas etapas subseqüentes de comercialização no atacado e no varejo. O produtor ou importador poderá optar por regime especial de apuração das contribuições por alíquotas *ad rem* fixadas por m³ (metro cúbico) de álcool. O Poder Executivo poderá fixar coeficientes de redução das alíquotas máximas estabelecidas.

8.3 As medidas estabelecem ainda a suspensão da incidência das contribuições nas vendas de cana-de-açúcar destinadas à produção de álcool e disciplinam a industrialização de álcool por encomenda.

8.4 As alterações propostas, ao transferir a incidência das contribuições do distribuidor para o produtor ou importador e, ainda, determinar a instalação de medidores de vazão, possibilitará melhor controle fiscal sobre o setor, favorecendo a concorrência entre as empresas.

8.5 Já as alterações no art. 64 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, objetivam adequar a incidência das contribuições na hipótese do álcool, sujeito à incidência monofásica das contribuições, se comercializado para a Zona Franca de Manaus.

9. A seu turno, o art. 18 estabelece as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fixando-as de forma diferenciada para as pessoas jurídicas em geral e aquelas de que tratam os §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme faculta o § 9º do art. 195 da Constituição Federal.

10. A medida proposta no art. 18 visa estabelecer incidência tributária compatível com a capacidade contributiva dos setores econômicos abrangidos. Esses setores vêm apresentando forte dinamismo, expansão e lucratividade, proporcionados pelo crescimento econômico do País, fruto das medidas macroeconômicas adotadas.

11. Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe esclarecer que a renúncia de receitas em cada exercício financeiro resultante das medidas propostas serão consideradas de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, mediante ajustes na programação orçamentária e financeira. Para 2008, 2009 e 2010, o efeito destas medidas sobre a arrecadação será considerado quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual, nos seguintes valores:

a) a depreciação acelerada de que trata o art. 1º ensejará renúncia temporária do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL estimada em R\$ 12,32 milhões em 2008, R\$ 24,64 milhões em 2009 e R\$ 36,96 milhões em 2010;

b) o disposto no art. 5º, embora gere renúncia temporária, não possibilita mensuração adequada, uma vez que se desconhece antecipadamente a quantidade de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura que será alocada pelos agentes econômicos;

c) a aplicação das alíquotas *ad rem* do Imposto de Importação previstas no art. 2º, tem caráter regulatório, o que impossibilita a quantificação de arrecadação adicional de sua instituição.

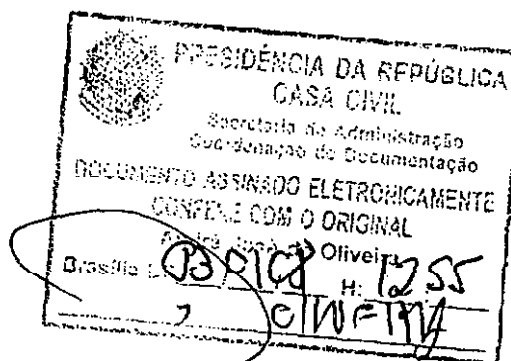
12. Por fim, as revogações objetivam adequar os textos legais às alterações introduzidas por esta Medida Provisória. A revogação de que trata o inciso I do art. 19 deve-se ao fato de os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam do depósito recursal obrigatório das contribuições previdenciárias, alcançados por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, bem como para dar tratamento isonômico em âmbito de tributos atualmente administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os quais inexistia exigência de depósito para garantia de instância administrativa.

13. A relevância das medidas ora propostas, Senhor Presidente, está configurada na necessidade de preservação do equilíbrio fiscal levado a efeito pelo Governo Federal, na proteção tarifária dos produtos nacionais e desonerações de investimentos beneficiando, em consequência, os setores abrangidos.

14. A urgência da medida se justifica pela necessidade de as medidas tributárias adotadas entrarem em vigor o mais rapidamente possível, observado o princípio nonagesimal.

15. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

OF. Nº 128/08/PS-GSE

Brasília, 7 de maio de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2008 (Medida Provisória nº 413, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 29.04.08, que "Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 7.070, de 20 de dezembro de 1982, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.856, de 24 de outubro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 413	
Publicação no DO	3-1-2008 - (Ed. Extra)
Designação da Comissão	7-2-2008 (SF)
Instalação da Comissão	8-2-2008
Emendas	até 11-2-2008
Prazo na Comissão	6-2-2008 a 19-2-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	19-2-2008
Prazo na CD	20-2-2008 a 4-3-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	4-3-2008
Prazo no SF	5-3-2008 a 18-3-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	18-3-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	19-3-2008 a 21-3-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	22-3-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	5-4-2008 (60 dias)
Pazo final Prorrogado	4-6-2008(*)
(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 15, de 2008 – DOU (Seção I) de 28-3-2008.	

MPV Nº 413	
Votação na Câmara dos Deputados	29-4-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado ABELARDO LUPION	016, 097.
Deputado ADÃO PRETTO	072.
Deputada ALICE PORTUGAL	070.
Deputado ANDRÉ DE PAULA	041.
Deputado ANDRÉ VARGAS	110, 115.
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	036, 073, 111, 116, 124, 126, 127.
Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	013, 117
Deputado ARNALDO JARDIM	001, 006, 009, 010, 015, 017, 026, 027, 064, 067, 082, 083, 094, 095, 096, 185.
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	001, 137.
Deputado BRUNO ARAUJO	018.
Deputados CARLOS MELLES e outros	158, 159.
Deputado CARLOS ZARATTINI	011, 012, 074, 076, 146.
Deputado CEZAR SILVESTRE	007.
Deputado CHICO LOPES	069.
Deputado DANIEL ALMEIDA	068.
Deputado DARCISIO PERONDI	083.
Deputado DR. UBIALI	050, 051.
Deputado DUARTE NOGUEIRA	033, 046, 162.
Deputado EDUARDO DA FONTE	020, 043.
Deputado EDUARDO SCIARRA	071, 156.
Deputado JOÃO TENÓRIO	056
Senador JONAS PINHEIRO	087, 088, 102, 103, 104.
Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO	055, 139.
Deputado JÚLIO DELGADO	082.
Deputado JUTAHY JUNIOR	125.
Senadora KÁTIA ABREU	004, 028, 086, 089, 090, 091, 098, 099, 100, 101.
Senadora KÁTIA ABREU e outro	086.
Deputado LEONARDO VILELA	118, 153, 154.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY	002, 008, 014, 019, 029, 030, 044, 047, 048, 052, 059, 064, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 105, 119, 120, 121, 122, 123, 141, 142, 143, 144, 147, 148, 150, 151, 180.
Deputada LUIZA ERUNDINA DE SOUSA	132.
Deputado MÁRIO NEGROMONTE	024, 037, 039, 042, 145, 181, 182, 183, 184.
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	058.
Deputado PAES LANDIM	080.
Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA	065.
Deputado PAULO MALUF	162.
Deputado PAULO PIAU	167, 168, 169.
Deputado PAULO TEIXEIRA	040.
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	067.
Senador RENATO CASAGRANDE	176.
Deputado ROCHA LOURES	003, 023, 035, 038, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 178, 179.
Deputado RÔMULO GOUVEIA	021, 031, 032, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 136.
Deputado SANDRO MABEL	053, 106, 107, 108, 109, 112, 113.
Deputado TADEU FILIPPELLI	005.
Deputado VANDERLEI MACRIS	045.
Deputado WALDIR NEVES	149.
Deputado WILSON SANTIAGO	022, 034, 049, 138, 140, 157, 160, 161, 163, 164, 165, 166.
Deputado WILLIAM WOO	114.
Deputado ZONTA	025, 155.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

00001

DATA 11/02/2008	PRO. JARDIM MEDIDA PROVISÓRIA N.º 413/2008			
AUTOR ARNALDO JARDIM – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o artigo 2º e, por consequência, o inciso I do art. 18, da Medida Provisória 413, de 03 de janeiro de 2008.

JUSTIFICATIVA

O Governo não se atentou para os Acordos Internacionais com outros países no momento de aumentar das alíquotas do Imposto de Importação – II, podendo, conseqüentemente, causar sanções impostas pela Organização Mundial do Comércio – OMC, uma vez que alterou a forma de tributação do II sobre diversos produtos (*bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; plásticos e suas obras; borracha e suas obras; fios, tecidos, tapetes, tênis, cordas, cabos, papéis e chapéus; ferramentas e talheres; obras de metais; instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida de controle ou precisão e instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; relógios; e, móveis, colchões, aparelhos de iluminação, anúncios, cartazes ou placas indicadoras luminosas, brinquedos, jogos ou artigos para divertimento ou esporte e obras diversas*) de forma unilateral e sem qualquer consulta ou discussão com a OMC.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares que aprovelem esta Emenda com o intuito de restabelecer o *status quo*, uma vez que estas mudanças prejudicam a população brasileira como um todo.

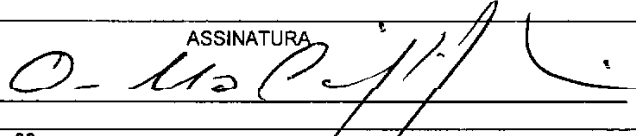
Sala das Sessões,

de fevereiro de 2008.


 Dep. ARNALDO JARDIM

PPS/SP

ASSINATURA


 Emenda MP 413 2008 - Arnaldo Jardim 03

MPV - 413/08

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 7/02/2008		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008.		
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR			5 N.º PRONTUÁRIO 454	
6 1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☒ MODIFICATIVA	4- ☐ ADITIVA	5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

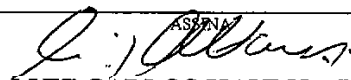
EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º da MP 413, de 3 de janeiro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Aplica-se a alíquota específica de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma líquido, ou por unidade de medida estatística da mercadoria, para o cálculo do Imposto de Importação incidente sobre mercadorias classificadas nos Capítulos 22, 40, 51 a 64, 82, 83, 90, 91 e 94 a 96 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, em substituição à alíquota ad valorem correspondente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a excluir as embalagens PET desta nova modalidade de cobrança de tributo. Isto porque com a cobrança de alíquota específica, no lugar da alíquota ad valorem, ocasionará um vultoso aumento da carga tributária do setor, causando prejuízos na sua competitividade e funcionalidade, sobretudo por se tratar de um setor em crescimento no país que gera milhares de empregos e tem um alto grau de responsabilidade social no processo de reciclagem.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 413/08

00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 3 DE JANE

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e da outras providências.

Emenda Modificativa nº

Dê-se ao artigo 2º da MP 413/08 a seguinte redação:

"Art. 2º-Aplica-se alíquota específica por quilograma líquido, ou por unidade de medida estatística da mercadoria, para o cálculo do Imposto de Importação incidente sobre mercadorias classificadas nos Capítulos 22, 39, 40, 51 a 64, 82, 83, 90, 91 e 94 a 96 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, em alternativa a alíquota ad valorem correspondente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - estabelecer e alterar a relação de mercadorias sujeita à incidência do Imposto de Importação na forma do caput; e

II – estabelecer e alterar as alíquotas ad rem aplicáveis, a serem definidas em Dólares norte americanos por quilograma líquido, ou por unidade de medida estatística da mercadoria, bem como diferenciá-las por tipo de mercadoria."

JUSTIFICAÇÃO

1. Aplicação do "ad rem" em Dólares (norte americanos)

A MP 413 prevê aplicação das tarifas específicas em Reais, por quilograma líquido, ou por unidade de medida estatística da mercadoria, para cálculo do Imposto de Importação.

As transações internacionais ocorrem, em sua maioria, em Dólares. Sendo assim, a flutuação da moeda brasileira em relação à norte americana provocará distorções sobre a equivalência da tarifa específica com a "ad valorem" no momento da importação. O quadro abaixo ilustra esta situação.

Operação: Importação de 1.000 quilogramas de t-shirts de algodão por US\$ 12.720

CIF.

	Valor a pagar de Imposto de Importação		
Imposto "ad rem"	R\$ 7.790,00	R\$ 7.790,00	R\$ 7.790,00
Taxa de Câmbio	US\$ = R\$ 1,75	US\$ = R\$ 1,50	US\$ = R\$ 2,00
Tarifa equivalente "ad valorem"	35%	40,83%	30,62%

A flutuação diária do Real demandaria ajustes periódicos na tarifa específica de forma a manter a equivalência "ad valorem" vigente na Tarifa Externa Comum do Mercosul (no caso do exemplo acima, 35%). A solução deste problema estaria na aplicação da tarifa específica em Dólares para pagamento em valor equivalente na moeda nacional corrente (Reais) na data de conversão, da mesma maneira aplicada em muitos países do mundo que não tem esta moeda como a oficial de seu país, como por exemplo, a Argentina, a Suíça e o Japão.

2. Extinção do limite para aplicação da tarifa específica

Segundo o parágrafo único do artigo 2º da MP 413, o Poder Executivo deverá regulamentar a medida, através da definição da lista de produtos e respectivos valores incidentes da tarifa "ad rem", desde que respeitado o limite estabelecido no caput de R\$ 10,00 por quilograma líquido, ou outra unidade de medida estatística da mercadoria.

Este limite não é suficiente, mesmo como "direito específico mínimo", para se chegar a uma tarifa equivalente à "ad valorem" atualmente vigente para um grande número de produtos do setor têxtil e de confecção, principalmente vestuário e outros artigos de alto valor agregado como tecidos de lã, seda e bordados. Vale lembrar que outros setores alcançados pela medida também deverão apresentar problema semelhante a este.

Considerando que o Poder Executivo deverá determinar as tarifas "ad rem" produto a produto, não seria necessário o estabelecimento de limites, desde que estas tarifas sejam determinados em patamares adequados de forma a preservar as equivalentes alíquotas "ad valorem" atualmente vigentes para cada classificação tarifária NCM.

O quadro abaixo ilustra com alguns exemplos onde o limite de R\$ 10,00 (neste caso por quilo de mercadoria) torna a alíquota "ad rem" insuficiente para equivalência da tarifa "ad valorem" atualmente vigente:

Código NCM	Descrição NCM	R\$/Kg CIF*	TEC vigente	
			ad valorem %	equivalente ad rem (R\$/Kg)
61102000	SUETERES, PULOVERES, ETC DE MALHA DE ALGODAO	39,40	35	13,79
61112000	VESTUARIO P/BEBES E ACESS. DE MALHA DE ALGODAO	54,66	35	19,13
62052000	CAMISAS DE ALGODAO, DE USO MASCULINO	43,92	35	15,37
62121000	SUTIAS E "BUSTIERS" ("SOUTIENS" DE COS ALTO)	50,93	35	17,82
62151000	GRAVATAS, PLASTRONS, ETC DE SEDA OU DESPERDICIOS DE SEDA	170,44	35	59,65

* preços regularmente praticados nas importações brasileiras e no mercado mundial.

3. Aplicação da tarifa específica como alternativa à tarifa "ad valorem".

A MP 413 prevê aplicação da tarifa "ad rem" em **substituição** às "ad valorem" atualmente vigentes.

Numa única classificação tarifária (NCM) é possível encontrar produtos de preços distintos, seja por qualidade, marca, acabamento ou qualquer outra particularidade do artigo.

Desta forma, a aplicação de uma tarifa específica única para produtos de diferentes valores classificados numa mesma posição tarifária NCM produzirá distorções sobre a

equivalência da tarifa específica com a "ad valorem" no momento da importação, conforme exemplo descrito abaixo:

Operação: Importação de 1.000 quilogramas de t-shirts de algodão.

	Exemplo 1	Exemplo 2	Exemplo 3
Tarifa Específica definida para NCM 6109.10.00 – T-Shirts de algodão	R\$ 7,79/Kg CIF	R\$ 7,79/Kg CIF	R\$ 7,79/Kg CIF
Preço negociado entre exportador e importador	R\$ 22,26/Kg CIF	R\$ 30,00/Kg CIF	R\$ 35,00/Kg CIF
Tarifa equivalente "ad valorem"	35%	25,97%	22,26%

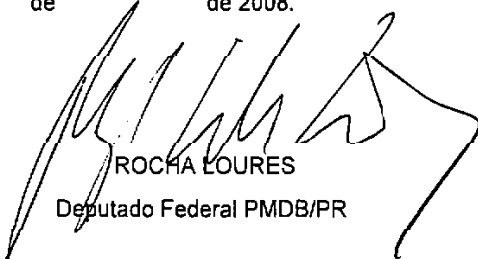
Portanto, sugerimos que a tarifa "ad rem" seja aplicada como **alternativa** à tarifa "ad valorem" vigente. Ambas as tarifas deverão ser aplicadas à respectiva operação de importação e o recolhimento do tributo deverá ser o resultante de maior valor, onerando proporcionalmente produtos de diferentes valores classificados numa mesma posição tarifária. Abaixo, ilustramos três exemplos de aplicação desta proposta, onde a tarifa "ad rem" teria a função de um "direito específico mínimo", cumprindo sua finalidade essencial de combater práticas de subfaturamento:

Operação: Importação de 1.000 quilogramas de t-shirts de algodão.

Definição do Recolhimento do Imposto de Importação para NCM 6109.10.00 – T-Shirts de algodão			
	Exemplo 1	Exemplo 2	Exemplo 3
Preço declarado no desembaraço aduaneiro	R\$ 15,00/Kg CIF	R\$ 30,00/Kg CIF	R\$ 35,00/Kg CIF
Imposto de Importação com aplicação da tarifa "ad valorem" de 35%	R\$ 5.250,00 (*)	R\$ 10.500,00	R\$ 12.250,00
Imposto de Importação com aplicação da tarifa "ad rem" de R\$ 7,79/Kg CIF	R\$ 7.790,00	R\$ 7.790,00	R\$ 7.790,00
Imposto a ser pago	R\$ 7.790,00	R\$ 10.500,00	R\$ 12.250,00

*neste exemplo, a operação de importação está teoricamente subfaturada.

Sala das Sessões, em de de 2008.


ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR

EMENDA Nº
(à MP nº 413, de 2008)

MPV - 413/08

00004

Inclua-se o seguinte Art. 2º à MP 413/2008, renumerando-se os demais:

"Art. 2º - O inciso I do art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, fica acrescido da seguinte alínea:

Art. 1º

I -

e) nos códigos, 1515.30.00, 1516.20.00, 2924.19.99, 3823.19.00, 381.49.29.00."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O programa do biodiesel adquiriu grande importância econômica e social para País, tanto pela capacidade de gerar renda e empregos, como os seus benefícios ambientais. Nos seus objetivos básicos, estão previstos incentivos à participação da agricultura familiar na produção de biocombustível. Tais medidas estão colocando o Brasil no cenário mundial, tornando-se pioneiro na agricultura energética. Com políticas certas e integradas poderá tornar-se a principal referência mundial na produção do biodiesel.

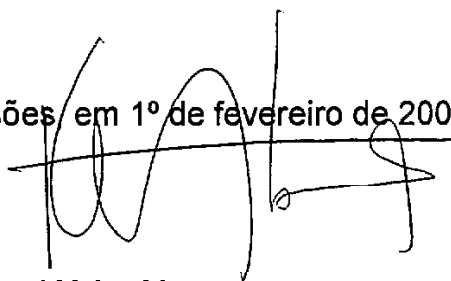
Contudo o programa necessita de adequações que visam sustentar sua competitividade. Neste sentido o incentivo tributário é fundamental para o sucesso do biodiesel. Como exemplo, o combustível puro, o B-100, produzido a partir da soja, tem um custo de R\$ 1,17 sem impostos e o da mamona é de cerca de R\$ 1,23, na distribuidora, também sem impostos. O concorrente mais próximo, o diesel, tem um preço líquido na distribuidora de R\$ 0,83, também sem impostos. Assim, dependendo do tipo da fonte utilizada para a produção do biodiesel, o produto será de 10% a 20% mais caro nas bombas de combustível do que o diesel.

A inserção da agricultura familiar na produção de biocombustíveis já é uma realidade e, com isto surgem novos negócios mais rentáveis no mercado externo. A plataforma de exportação que está surgindo para os produtores são produtos advindos do óleo de mamona e que tem altos valores agregados. O

Brasil exportou em 2007 cerca de US\$ 30 milhões que, em grande parte, a matéria-prima foi adquirida de agricultores familiares.

É com esta intenção que propomos a presente emenda, pois, é necessário dar renda aos produtores familiares aumentando a competitividade dos produtos vindos da mamona, como o biodiesel e óleos finos. Neste aspecto a possibilidade dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serem descontados, em seu montante integral de bens de capital destinados à produção ou à fabricação dos produtos vindos da mamona, será um grande passo para a consolidação do país na matriz energética mundial e na geração de renda para os produtores da agricultura familiar.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2008.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned over the date line.

Kátia Abreu

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data 07/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413/2008
--------------------	---

autor Deputado Tadeu Filippelli	nº do prontuário 413
------------------------------------	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413. DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, integralmente o art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o dispositivo cuja supressão é objeto desta proposta de emenda:

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 17. O disposto no § 14 não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas, para fins turísticos.

§ 18. O disposto no § 17 aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade.” (NR)

Os preceitos acima citados da Lei nº 10.685/2004, que instituiu o PIS/COFINS Importação, dispõem:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente

ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004).

O art. 7º ali mencionado, por sua vez, dispõe:

Art. 7º A base de cálculo será:

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

E o art. 3º nele mencionado, dispõe:

Art. 3º O fato gerador será:

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

Portanto, em síntese, a disposição legal cuja supressão é objeto desta proposta de emenda cria tributo novo para as agências de turismo que arrendam navios estrangeiros para realizar cruzeiros marítimos na costa brasileira e os promovem.

Ocorre que a hipótese de incidência do PIS/COFINS Importação é a importação de serviços provenientes do exterior, prestados por pessoa ali domiciliada e executados no país, ou no exterior com resultado verificado no país.

Ora, o arrendamento de transporte marítimo não configura importação de serviço, mas locação de coisa, fato que não gera PIS/COFINS Importação, sendo vedado à lei tributária alterar conceito de direito privado, na letra do art. 110, do CTN.

A par, um dos fins da Medida Provisória – estimular investimentos e modernização do setor de turismo – é contrariado pela regra em questão, ao inibir a expansão de cruzeiros marítimos no país, sob o falso argumento de isonomia com a hotelaria.

Sim, pois as agências de turismo que arrendam os navios e promovem cruzeiros marítimos na costa brasileira pagam os mesmos PIS/COFINS que os hotéis, a saber e respectivamente, 0,65% e 3% sobre seu faturamento bruto

Com a nova regra, elas pagarão bem mais, pois o custo do fretamento representa, em média, 60% do faturamento sobre o qual eles incidem, vale dizer, as agências teriam de pagar duas vezes os mesmos tributos sobre um único fato gerador!

Ademais, o passageiro pode pagar diretamente a companhia estrangeira de navegação, sem incidência de tributo algum!

Portanto, o art. 3º, da Medida Provisória nº 413, de 2 de janeiro de 2008, fere os princípios de igualdade, legalidade e equidade, consagrados no art. 150, II, da Constituição Federal, e no art.108, do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2008


Tadeu Filippelli

Deputado Federal PMDB-DF

PARLAMENTAR

Tadeu Filippelli PMDB/DF

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

DATA 11/01/2008	PROF MEDIDA PROVISÓRIA N.º 413/2008			
AUTOR ARNALDO JARDIM – PPS/SP				Nº PRONTUÁRIO 339
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

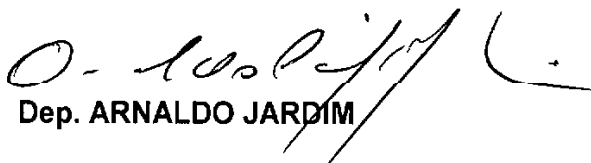
Suprima-se o artigo 3º e, por conseguinte, a expressão “3º” do inciso II, do art. 18, da Medida Provisória 413, de 03 de janeiro de 2008.

JUSTIFICATIVA

O setor turístico foi prejudicado, sem a devida justificação para tal e diante de um recorde de arrecadação no ano-base de 2007, em vista da tributação da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público - PIS/PASEP-Importação e Contribuição para a Seguridade Social – COFINS-Importação sob as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, uma vez que na legislação anterior o setor era tributado com alíquota de 0%.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares que aprovem esta Emenda com o intuito de restabelecer o *status quo*, uma vez que estas mudanças prejudicam a população brasileira como um todo.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2008.


 Dep. ARNALDO JARDIM
 PPS/SP

MPV - 413/08**EMENDA ADITIVA****00007**

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 413 de 3 de janeiro de 2008:

Art. – O art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

§ 12

.....

IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar de 30 de abril de 2008."

Art. ... O art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28

.....

II – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar de 30 de abril de 2008."

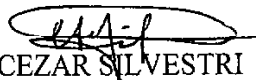
X – serviços de impressão de periódicos, classificados no código 4902.90.00, que utilizem os papéis mencionados no inciso II deste artigo e no art. 8º, § 12, inciso IV, desta Lei, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal pelo seu artigo 150, VI, d, adota a imunidade para periódicos e para o papel destinado à sua impressão. Já a isenção de COFINS e PIS/PASEP é estabelecida pela Lei nº 10.865, de 2004, e vigorará até o próximo dia 30 de abril. A presente emenda visa a prorrogar a medida adotada, até então, por igual período e para os mesmos papéis, com o objetivo de aumentar a produção nacional de papel até atingir a totalidade da demanda industrial.

Ela também permite adotar para os serviços gráficos tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a impressão de periódicos, como mencionado no dispositivo constitucional. Com isso, se estará também incentivando as gráficas instaladas no Brasil a ampliarem sua capacidade de produção até atenderem a demanda nacional, gerando ainda emprego e renda para a população brasileira.

Brasília, de fevereiro de 2008.


CEZAR SILVESTRI
Deputado Federal

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

2 DATA 7/02/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008.			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR			5 N. PRONTUÁRIO 454	
6				
1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008:

Art. ... – O art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 12

.....

IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos;”

JUSTIFICATIVA

A Constituição (art. 150, VI, d) estabelece imunidade tributária para livros e

periódicos e para o papel destinado a sua impressão.

A Lei nº 10.865, de 2004, determinou alíquota zero de PIS e COFINS sobre a importação e a venda no mercado interno de papel utilizado na produção de periódicos.

Para periódicos essa isenção do papel foi adotada inicialmente pelo prazo de 4 anos. Todavia, para o papel destinado à impressão de livros foi, posteriormente, determinada alíquota zero por prazo indeterminado (Lei nº 11.033, de 2004).

Periódicos e livros integram a mesma categorização constitucional de imunidade tributária. Assim, deve haver isonomia também no tratamento relativo à tributação de PIS e COFINS, ou seja, não haver limitação de prazo para validade da isenção.

Com efeito, periódicos e livros são atividades permanentes e contínuas e se caracterizam como agentes de divulgação cultural (como revistas) e veículos de utilidade pública (como listas telefônicas).

Os dispositivos ora propostos objetivam reduzir os custos de produção dos periódicos, de forma a contribuir para a democratização de acesso a bens culturais e à difusão do conhecimento, da informação e da cultura.

É iniciativa do mais elevado valor social para o Brasil, que é carente de maior inclusão social e de investimentos culturais e, portanto, necessitado de maiores oportunidades para as classes de menor poder aquisitivo e nível educacional


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 413/2008			
AUTOR ARNALDO JARDIM – PPS/SP				Nº PRONTUÁRIO 339
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 2º do artigo 4º da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, modificado pelo artigo 4º da Medida Provisória 413, de 03 de janeiro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

'§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura.' (NR)."

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal com a redação do referido § 2º somente concederá suspensão de PIS/PASEP e COFINS para as empresas que aluguem "equipamentos" para a realização de obras de infra-estrutura, mas que tenham obrigatoriamente aderido ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI.

Mas é beneficiária do referido regime as Pessoas Jurídicas – PJs que tenham seus projetos aprovados para implantação de obra de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

Mas, consequentemente, excluiu os mesmos setores que não tenham conseguido aprovar os seus projetos. Ou seja, se a PJ não conseguiu a aprovação do seu projeto está automaticamente excluída do REIDI e, por via reflexa, impedida de beneficiar de incentivos fiscais que reduziram os gastos na implementação de obras de infra-estrutura.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares que aprovem esta Emenda com o intuito de suspender a incidência do PIS/PASEP e da COFINS no aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos por empresas que realizem obras de infra-estrutura e não só as empresas que tenham aderido ao REIDI.

Sala das Sessões,

de fevereiro de 2008.


Dep. ARNALDO JARDIM

PPS/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

00010

DATA 11/02/2008	L PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 413/2008			
AUTOR ARNALDO JARDIM – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 3º do artigo 5º da Medida Provisória 413, de 03/01/2008, a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 3º. A partir da publicação desta Medida Provisória, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurados em períodos anteriores, poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal Brasil, a partir de 03/01/2003."

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que os Governos Federal, Estadual e Municipal, fazem de tudo para arrecadar cada vez mais dinheiro e criam todos os obstáculos para que o contribuinte não consiga utilizar os créditos tributários para futuras restituições, compensações ou deduções no momento do pagamento de tributos.

No Governo Federal, sobretudo no tocante às contribuições sociais, existe a política de que só é possível a utilização de créditos tributários para o pagamento do mesmo tributo. Ou seja, a título exemplificativo, um crédito tributário de PIS/PASEP só pode ser utilizado para a quitação de outra dívida de PIS/PASEP.

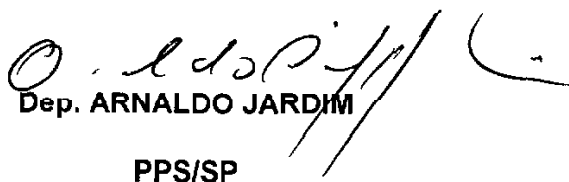
Mas, felizmente, o Poder Executivo atendeu às reivindicações da população brasileira no que tange a possibilidade de utilização de crédito de PIS/PASEP e COFINS para o pagamento dos débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB.

No entanto, não foi estipulado um prazo para o início da restituição, compensação ou dedução. Desta forma, logo, conclui-se que esse prazo começa a valer somente a partir da publicação da referida Medida Provisória, que deu-se em 03/01/2008.

E, como a restituição, compensação ou dedução, só podem ser questionadas pelos contribuintes no prazo de cinco anos, estipula-se que a partir de 03/01/2003 seja o marco inicial para o aproveitamento dos créditos tais contribuições.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares que aprovem esta Emenda com o intuito de possibilitar a restituição, compensação ou dedução dos valores a pagar do PIS/PASEP e COFINS com outros tributos administrados pela SRFB a partir de 03/01/2003.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2008.


Dep. ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

DATA 07/02/2007		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 413		
AUTOR CARLOS ZARATTINI			Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modificar o inciso VIII do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, na redação proposta pelo art. 6º da MP nº 413, no seguintes termos:

"Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

.....

VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica nas redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1987 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos **diretamente** pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal **ou por particulares contratados pelo Poder Público para prestação exclusiva de transporte escolar gratuito**, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estender o benefício da alíquota zero do PIS/PASEP e da CONFINS também para a aquisição de veículos destinados ao transporte escolar gratuito para os alunos das redes estadual e municipal do ensino básico na zona urbana.

A desoneração proposta pela nossa emenda certamente vai contribuir para o barateamento dos veículos de transporte escolar a serem adquiridos pelos entes federados ou por particulares, desde que a serviço exclusivo do Poder Público.

A criação do programa "Vai e Volta" pela Prefeitura de São Paulo, na gestão Marta Suplicy, para o transporte gratuito para os alunos da rede básica das escolas do Município, constitui um êxito principalmente nos bairros periféricos da cidade, onde o problema da falta de segurança sempre foi um fator determinante para evasão escolar. E hoje, o transporte escolar gratuito em áreas urbanas, operado através de terceiros, já é uma realidade em muitos Estados e Municípios

Por essas razões solicito aos meus ilustres pares a aprovação da emenda.

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDA:

00012

DATA 07/02/2007		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 413	
AUTOR CARLOS ZARATTINI		Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA Subsecretaria de Apoio às Com

Inclua-se na MP nº 413 o seguinte artigo:

Art. ____ Os Arts. 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

X – veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até trinta toneladas, classificados no código 8710.00.00 da TIPI, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridas por Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora ou a pessoa jurídica fabricante dos produtos referidos no inciso X do Art. 28 desta Lei, quando destinados à venda aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta .

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação **outra que não a exportação ou as previstas no caput**, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se a exportação ou a formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação – RE, **ou de que o produto destina-se à venda aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, caso trate-se de um daqueles produtos referido no inciso X do art. 28 desta Lei.**

JUSTIFICATIVA

A Política de Defesa Nacional, constante do Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005, estabelece que devem ser incentivados, tanto a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico para capacitação da indústria nacional no sentido de prover, internamente,

materiais e serviços de interesse da defesa, quanto o fortalecimento, a expansão e a consolidação da integração regional, com ênfase no desenvolvimento de uma base industrial de defesa.

Indo além, a Política Industrial de Defesa Nacional, constante das Diretrizes do Ministério da Defesa e do Comando do Exército, atenta para a necessidade de que se diminua, progressivamente, a dependência externa de produtos estratégicos de defesa, desenvolvendo-os e produzindo-os internamente. Entre outros objetivos, os órgãos responsáveis pela defesa nacional pretendem alcançar a ampliação da capacidade de aquisição de produtos estratégicos de defesa diretamente da indústria brasileira e a melhoria da qualidade tecnológica destes mesmos produtos.

Desta forma, um passo inicial importante será a inserção entre os produtos beneficiados pela redução a zero das alíquotas das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o PIS/PASEP dos blindados referidos. Ressalte-se que não há, atualmente, produção destes veículos no Brasil, assim não há renúncia tributária sensível prevista. Além disso, abre-se uma nova linha de produção e a possibilidade de ampliação da mesma, com a geração de empregos e a economia de divisas, além, como já mencionado acima, de uma diminuição da dependência de tecnologia e produção estrangeiras em uma área tão sensível quanto a defesa nacional.

Da mesma forma, pretende-se a suspensão da incidência das contribuições referidas na cadeia produtiva dos referidos veículos. Este procedimento evitará que as empresas fabricantes acumulem créditos contra a Fazenda Nacional, já que COFINS e PIS/PASEP pagos durante o processo produtivo não teriam contrapartida na saída da indústria do produto final. O procedimento foi adotado em outras desonerações similares e tem função operacional, evitando o acúmulo de créditos e processos que dificultem o trabalho administrativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vale observar que, em recente exposição feita na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o Comandante do Exército, General de Exército Enzo Martins Peri, relatou que entre as primeiras prioridades do Exército estava a aquisição de novos blindados, **pois 78% dos que a sua Arma possui tem mais de 34 anos de uso!**

O benefício proposto pela emenda, que ora submetemos aos nossos ilustres pares, se aplica também para a exportação dos referidos equipamentos. Lembramos que o País, na década de 80, através da ENGESA e de outras empresas, chegou a exportar mais de \$ US bilhão com esses artefatos de defesa.

Temos plena convicção que a aprovação da presente emenda será uma importante contribuição para que o Brasil possa aumentar mais rapidamente o seu **poder de dissuasão** com a produção de carros blindados.

ASSINATURA

_____/_____/_____

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

	proposição Medida Provisória n.º 413, de 03/01/2008
--	--

autor Dep. Antonio Carlos Pannunzio	n.º do prontuário 334
--	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 6º da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 1º remunerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

"Art. 28

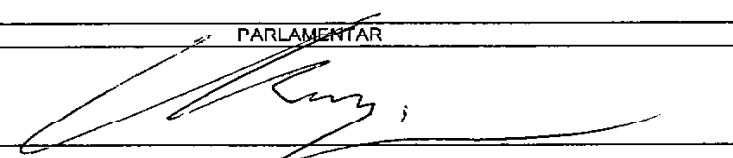
§ 1º A redução prevista no **caput** aplica-se também às receitas provenientes dos serviços prestados pelas empresas de abastecimento de água e saneamento básico.

§ 2º"

JUSTIFICAÇÃO

O saneamento básico está contemplado como uma das prioridades do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. Assim, a emenda ora apresentada pretende estimular os investimentos no setor, concedendo-lhe o mesmo tratamento tributário de que gozam diversos outros segmentos produtivos de bens e serviços, em matéria relacionada à incidência das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP. Por oportuno, relembre-se que, com o aumento das alíquotas dessas contribuições, o referido setor foi onerado em mais de R\$ 1 bilhão a cada ano.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

00014

2 DATA 7/02/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008.			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR			5 N. PRONTUÁRIO 454	
6 1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008:

Art. ... – O art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28
.....

II – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos;”

JUSTIFICATIVA

A Constituição (art. 150, VI, d) estabelece imunidade tributária para livros e periódicos e para o papel destinado a sua impressão.

A Lei nº 10.865, de 2004, determinou alíquota zero de PIS e COFINS sobre a importação e a venda no mercado interno de papel utilizado na produção de periódicos.

Para periódicos essa isenção do papel foi adotada inicialmente pelo prazo de 4 anos. Todavia, para o papel destinado à impressão de livros foi, posteriormente, determinada alíquota zero por prazo indeterminado (Lei nº 11.033, de 2004).

Periódicos e livros integram a mesma categorização constitucional de imunidade tributária. Assim, deve haver isonomia também no tratamento relativo à tributação de PIS e COFINS, ou seja, não haver limitação de prazo para validade da isenção.

Com efeito, periódicos e livros são atividades permanentes e contínuas e se caracterizam como agentes de divulgação cultural (como revistas) e veículos de utilidade pública (como listas telefônicas).

Os dispositivos ora propostos objetivam reduzir os custos de produção dos periódicos, de forma a contribuir para a democratização de acesso a bens culturais e à difusão do conhecimento, da informação e da cultura.

É iniciativa do mais elevado valor social para o Brasil, que é carente de maior inclusão social e de investimentos culturais e, portanto, necessitado de maiores oportunidades para as classes de menor poder aquisitivo e nível educacional


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

IPV - 413/08

00015

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 413/2008			
AUTOR ARNALDO JARDIM – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se ao artigo 6º da Medida Provisória 413, de 03 de janeiro de 2008, o inciso X ao artigo 28 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004:

"Art. 6º.....

'Art. 28.....

X – ambulâncias novas, classificadas no código 87.03 da TIPI, quando adquiridas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas ao transporte de pacientes atendidos da rede pública de saúde.

.....' (NR)."

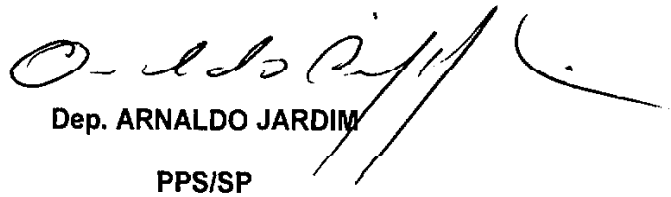
JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo reduziu a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS para a aquisição de veículos e embarcações novas destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estaduais e municipais, desde que sejam adquiridas pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Mas, se está sendo reduzida a zero tais alíquotas é de suma importância melhorar o atendimento hospitalar na rede pública reduzindo a zero as alíquotas dos mesmos tributos na aquisição de ambulâncias novas, desde que adquiridas pelos mesmos entes federativos.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares que aprovem esta Emenda com o intuito de reduzir a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS na aquisição de ambulâncias novas para o transporte de pacientes atendidos pela rede pública de saúde.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2008.


Dep. ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

Data 08.02.2008	Proposição Medida Provisória nº 413.
--------------------	---

Autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440
--------------------------	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 7º a 10, 12, 14 e as alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do artigo 19, modificando-se, no que couber, os demais dispositivos da Medida Provisória 413/08.

JUSTIFICATIVA

A proposta de incidência monofásica da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a produção de álcool gerará um grande e irreparável prejuízo aos produtores de álcool. Esse prejuízo não decorre de questões técnicas envolvendo esse novo regime mas, sim, da sua aplicação sem alteração das vigentes normas reguladoras do mercado de álcool combustível editadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Com efeito, as Resoluções ANP nº 5/2006 e nº 7/2007 *consolidaram, na prática*, um oligopsônio na compra de álcool do produtor pelas distribuidoras e um oligopólio na venda do referido combustível pelas mesmas distribuidoras aos postos revendedores.

De fato, a Resolução ANP nº 5/2006 impõe que todo o álcool combustível comercializado no mercado interno seja entregue a distribuidoras. Somente essas podem entregar o produto aos postos revendedores. Isso acaba por garantir poder de mercado a um pequeno número de distribuidoras sem que haja um fundamento econômico, diferentemente do mercado de combustíveis fósseis, em que as distribuidoras relacionam-se com apenas um único produtor. Adicionalmente, a obrigação de entrega do álcool às distribuidoras induz a uma ineficiência da cadeia de produção e comercialização, na medida em que substitui o que, de outro modo, seria uma decisão econômica baseada na eficiência e na efetiva adição de valor pelas distribuidoras. Em outras palavras, se de fato a distribuição é economicamente viável nas diversas regiões do País, a ocorrência de entregas de álcool às distribuidoras independe de uma norma exigindo a passagem do álcool por elas. Essa obrigação confere grande poder negocial às distribuidoras sobre produtores e postos de combustíveis.

Já a Resolução ANP 7/2007 limita operações entre distribuidoras e garante proteção injustificada à marca das distribuidoras ao interferir em contratos privados firmados entre distribuição e revenda de combustível. A proteção da marca da distribuidora em relação ao álcool hidratado é absolutamente injustificada pois: 1. As distribuidoras não fazem qualquer alteração das especificações do álcool que o tornaria melhor que o distribuído por outras distribuidoras; 2. A garantia da qualidade é dada pela própria indústria produtora que, inclusive, emite um certificado de qualidade, obrigatório, que acompanha o produto até seu destino final; 3. Dados recentes de preços praticados entre

distribuidoras e revendedores provam a imposição da força econômica das primeiras sobre seus postos bandeirados, que sistematicamente compram o produto mais caro que os postos de bandeira branca; 4. O grande prejudicado é o consumidor que é induzido a acreditar que 'um álcool é melhor que o outro' e acaba pagando mais caro por um produto de idêntica qualidade e especificação.

Dados recentes da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sobre a comercialização de álcool, demonstram que o mercado de distribuição de álcool hidratado no Brasil é bastante concentrado. Essa concentração é ainda mais elevada nos principais estados consumidores de álcool combustível.

De outro lado, é cristalino o fato de o mercado de álcool haver alcançado um patamar razoável de adimplência fiscal e tributária, fruto de recentes ações do Governo Federal e Estadual, no combate à sonegação e à fraude, mas também em decorrência dessa forte concentração na mão de poucas distribuidoras, de grande porte, e, de forma geral, idôneas quanto à arrecadação de tributos.

A ação fiscalizadora sobre poucos agentes também se reveste de maior eficiência e de mais eficácia.

Situação absolutamente diferente ocorreria com os outros elos da cadeia: diferentemente da produção de gasolina que é um monopólio de fato, a produção de álcool é realizada por mais de 350 indústrias espalhadas pelo Território Nacional, de porte que vão de pequeno a grandes grupos. Não é difícil perceber a dificuldade da fiscalização tributária desse ponto da cadeia. Do outro lado, a revenda de álcool, feita por mais de 27 mil postos revendedores, também é de complicada fiscalização.

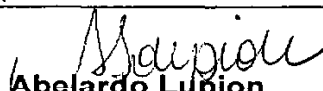
Em resumo, as referidas normas protegem injustificadamente a distribuição, impedindo a participação de terceiros e a entrega diretamente a postos em locais onde a distribuição não é necessária (exemplo: regiões produtoras de álcool). Assim, vemos mais de três centenas de produtores sendo obrigados a vender a um conjunto de distribuidoras no qual apenas algumas delas organizadas em um dos sindicatos da classe concentram cerca de setenta por cento do mercado de álcool e mais de oitenta por cento do mercado de derivado (situação típica de oligopsonia).

A pretendida concentração da tributação no produtor, dada a concentração da distribuição, implica ainda em ameaça ao normal abastecimento do mercado, uma vez que o produtor dificilmente conseguirá repassar aumento da carga tributária ao seu preço, gerando grande prejuízo à indústria nacional. Tal regime se adapta aos derivados de petróleo, na medida em que o monopólio da produção assegura totais condições de repasses aos elos subseqüentes da cadeia.

Dessa forma, sugere-se a supressão dos referidos dispositivos da Medida Provisória enquanto não forem revisadas as normas da ANP sobre a comercialização do álcool combustível, mantendo o regime atual de incidência do PIS/COFINS sobre o álcool mais a suspensão das contribuições na venda de cana para álcool e a introdução dos medidores de vazão, nos termos propostos na medida provisória. Ressalte-se que por decorrência da supressão, adaptações serão necessárias nos artigos 15, 16, a alínea "b" do inciso II do artigo 19 da Medida Provisória nº 413/08.

PARLAMENTAR

Brasília, 08 de Fevereiro de 2008


Abelardo Lupion
Deputado Federal
DEM/PR

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 413/2008			
AUTOR ARNALDO JARDIM – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimam-se os artigos 7º a 10, 12, 14 e 15, e, por conseguinte, a expressão "7º e 9º a 17" do inciso II do artigo 18, e as alíneas "a" a "d" do artigo 19, da Medida Provisória 413, de 03 de janeiro de 2008.

JUSTIFICATIVA

O setor produtor e importador de álcool está sendo prejudicado por conta da elevação das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS que serão de 3,75% e 17,25%, respectivamente, e não mais 1,46% e 6,74%, respectivamente, como era na legislação anterior.

A elevação destas alíquotas não prejudica somente este setor, uma vez que todas as empresas usam combustíveis para a locomoção no momento da prestação de serviços e do transporte de mercadorias e, conseqüentemente, repassarão aos consumidores finais a elevação nos custos da empresa.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares que aprovem esta Emenda com o intuito de restabelecer o *status quo*, uma vez que estas mudanças prejudicam a população brasileira como um todo.

Sala das Sessões,

de fevereiro de 2008.



Dep. ARNALDO JARDIM

PPS/SP

PPS/SC

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

data	proposição Medida Provisória nº 413, de 2008
------	---

autor Dep. Bruno Araujo	nº do prontuário
----------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	-----------------	-----------------	------------	---

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se os artigos 7º a 10, 12, 14 e as alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do artigo 19, modificando-se, no que couber, os demais dispositivos da Medida Provisória 413/08.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de incidência monofásica da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a produção de álcool gerará um grande e irreparável prejuízo aos produtores de álcool. Esse prejuízo não decorre de questões técnicas envolvendo esse novo regime mas, sim, da sua aplicação sem alteração das vigentes normas reguladoras do mercado de álcool combustível editadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Com efeito, as Resoluções ANP nº 5/2006 e nº 7/2007 consolidaram, na prática, um oligopsônio na compra de álcool do produtor pelas distribuidoras e um oligopólio na venda do referido combustível pelas mesmas distribuidoras aos postos revendedores.

De fato, a Resolução ANP nº 5/2006 impõe que todo o álcool combustível comercializado no mercado interno seja entregue a distribuidoras. Somente essas podem entregar o produto aos postos revendedores. Isso acaba por garantir poder de mercado a um pequeno número de distribuidoras sem que haja um fundamento econômico, diferentemente do mercado de combustíveis fósseis, em que as distribuidoras relacionam-se com apenas um único produtor. Adicionalmente, a obrigação de entrega do álcool às distribuidoras induz a uma ineficiência da cadeia de produção e comercialização, na medida em que substitui o que, de outro modo, seria uma decisão econômica baseada na eficiência e na efetiva adição de valor pelas distribuidoras. Em outras palavras, se de fato a distribuição é economicamente viável nas diversas regiões do País, a ocorrência de entregas de álcool às distribuidoras independe de uma norma exigindo a passagem do álcool por elas. Essa obrigação confere grande poder negocial às distribuidoras sobre produtores e postos de combustíveis.

Já a Resolução ANP 7/2007 limita operações entre distribuidoras e garante proteção injustificada à marca das distribuidoras ao interferir em contratos privados firmados entre distribuição e revenda de combustível. A proteção da marca da distribuidora em relação ao álcool hidratado é absolutamente injustificada pois: 1. As distribuidoras não fazem qualquer alteração das especificações do álcool que o tornem melhor que o distribuído por outras distribuidoras; 2. A garantia da qualidade é dada pelas

própria indústria produtora que, inclusive, emite um certificado de qualidade, obrigatório, que acompanha o produto até seu destino final; 3. Dados recentes de preços praticados entre distribuidoras e revendedores provam a imposição da força econômica das primeiras sobre seus postos bandeirados, que sistematicamente compram o produto mais caro que os postos de bandeira branca; 4. O grande prejudicado é o consumidor que é induzido a acreditar que um álcool é melhor que o outro e acaba pagando mais caro por um produto de idêntica qualidade e especificação.

Dados recentes da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sobre a comercialização de álcool, demonstram que o mercado de distribuição de álcool hidratado no Brasil é bastante concentrado (Figura 1). Essa concentração é ainda mais elevada em alguns Estados brasileiros, conforme pode-se observar na Figura 2.

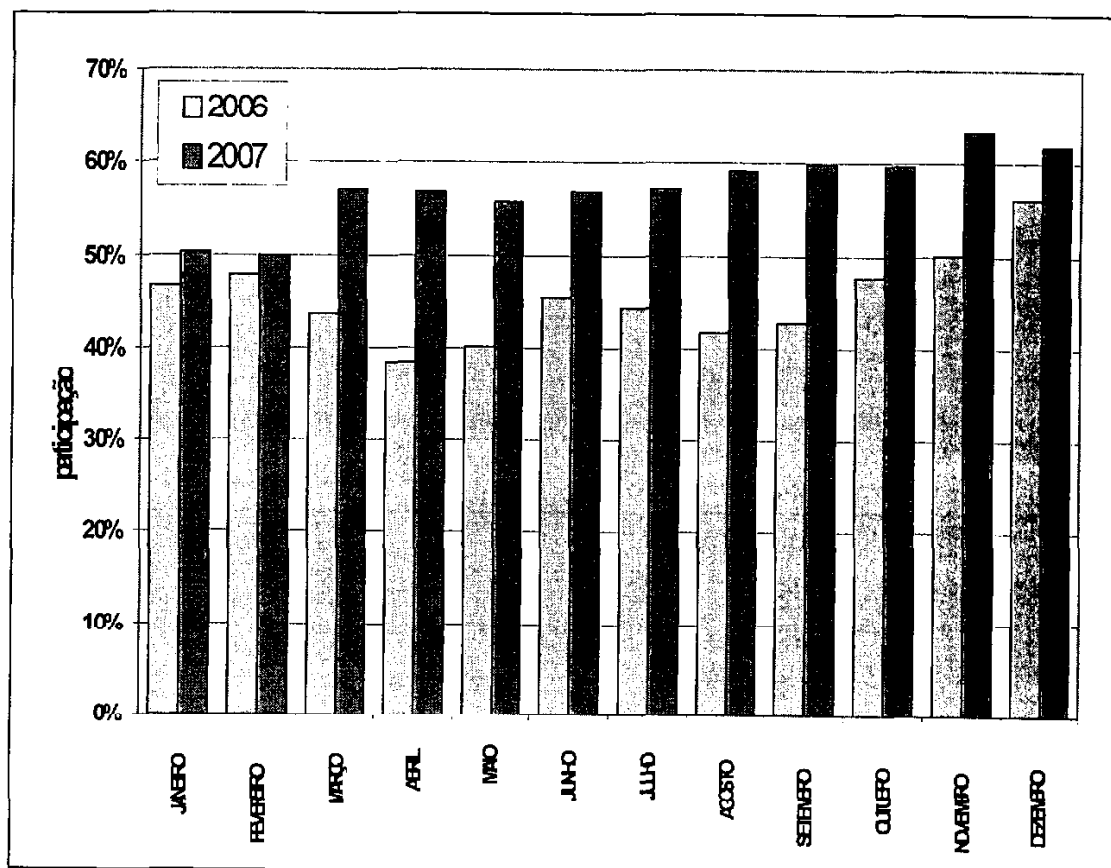


Figura 1. Comparativo da participação das principais distribuidoras na venda de álcool hidratado carburante entre os anos de 2006 e 2007.

Nota: principais distribuidoras = BR Distribuidora, Shell, Esso, Chevron, Ipiranga, Ale e Repsol YPF

Fonte: Sindicom e ANP.

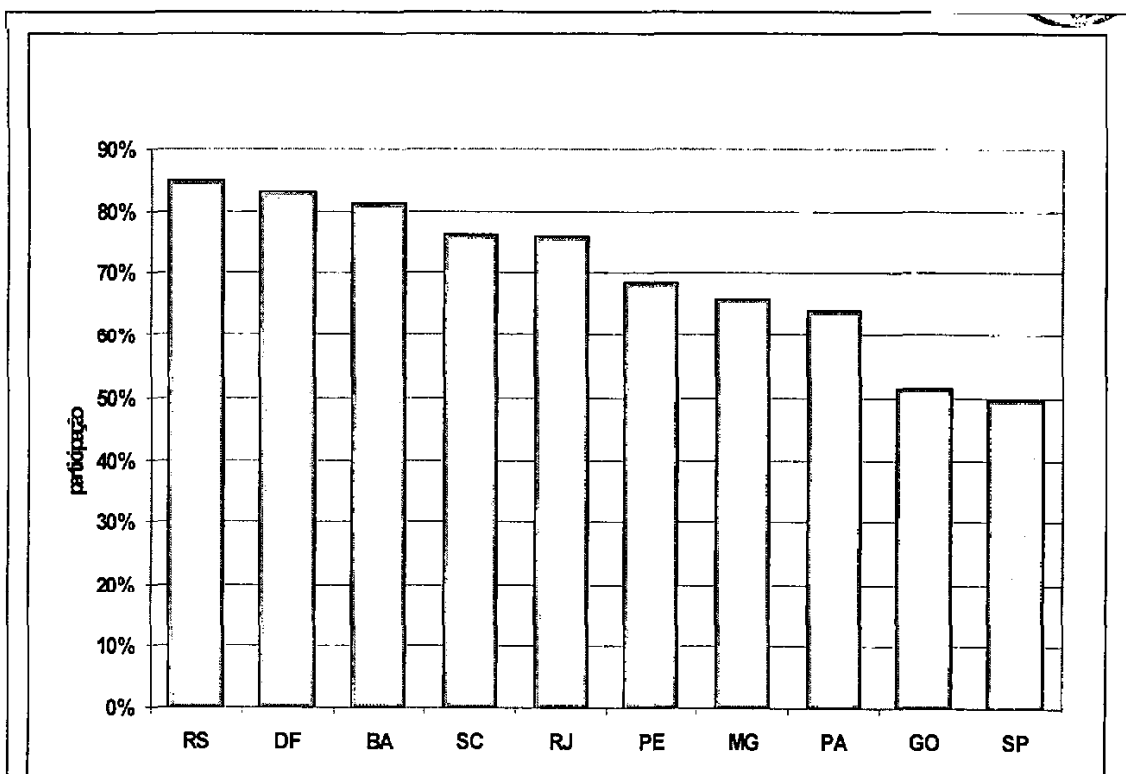


Figura 2. Participação das principais distribuidoras na venda de álcool hidratado carburante nos Estados de maior consumo em 2007.

Nota: principais distribuidoras = BR Distribuidora, Shell, Esso, Chevron, Ipiranga, Ale e Repsol YPF

Fonte: Sindicom e ANP.

De outro lado, é cristalino o fato de o mercado de álcool haver alcançado um patamar razoável de adimplência fiscal e tributária, fruto de recentes ações do Governo Federal e Estadual, no combate à sonegação e à fraudes, mas também em decorrência dessa forte concentração na mão de poucas distribuidoras, de grande porte, e, de forma geral, idôneas quanto à arrecadação de tributos.

A ação fiscalizadora sobre poucos agentes também se reveste de maior eficiência e de mais eficácia.

Situação absolutamente diferente ocorreria com os outros elos da cadeia: diferentemente da produção de gasolina que é um monopólio de fato, a produção de álcool é realizada por mais de 350 indústrias espalhadas pelo Território Nacional, de porte que vão de pequeno a grandes grupos. Não é difícil perceber a dificuldade da fiscalização tributária desse ponto da cadeia. Do outro lado, a revenda de álcool, feita por mais de 27 mil postos revendedores, também é de complicada fiscalização.

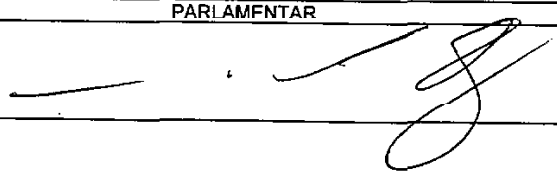
Em resumo, as referidas normas protegem injustificadamente a distribuição, impedindo a participação de terceiros e a entrega diretamente a postos em locais onde a distribuição não é necessária (exemplo: regiões produtoras de álcool). Assim, vemos mais de três centenas de produtores sendo obrigados a vender a um conjunto de distribuidoras no qual apenas algumas delas organizadas em um dos sindicatos da classe concentram cerca de setenta por cento do mercado de álcool e mais de oitenta por cento do mercado de derivado (situação típica de oligopsônio).

4000.00

A pretendida concentração da tributação no produtor, dada a concentração da distribuição, implica ainda em ameaça ao normal abastecimento do mercado, uma vez que o produtor dificilmente conseguirá repassar aumento da carga tributária ao seu preço, gerando grande prejuízo à indústria nacional. Tal regime se adapta aos derivados de petróleo, na medida em que o monopólio da produção assegura totais condições de repasses aos elos subseqüentes da cadeia.

Dessa forma, sugere-se a supressão dos referidos dispositivos da Medida Provisória enquanto não forem revisadas as normas da ANP sobre a comercialização do álcool combustível, mantendo o regime atual de incidência do PIS/COFINS sobre o álcool mais a suspensão das contribuições na venda de cana para álcool e a introdução dos medidores de vazão, nos termos propostos na medida provisória. Ressalte-se que por decorrência da supressão, adaptações serão necessárias nos artigos 15, 16, a alínea "b" do inciso II do artigo 19 da Medida Provisória nº 413/08.

PARLAMENTAR



MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

2	DATA 7/02/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		5	N. PRONTUÁRIO 454
6	1- ☒ SUPRESSIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☐ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 7º a 10, 12, 14 e as alíneas "a", "c" e "d" do Inciso II do artigo 19, modificando-se, no que couber, os demais dispositivos da Medida Provisória 413/08.

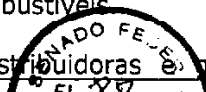
JUSTIFICATIVA

A proposta de incidência monofásica da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a produção de álcool gerará um grande e irreparável prejuízo aos produtores de álcool. Esse prejuízo não decorre de questões técnicas envolvendo esse novo regime mas, sim, da sua aplicação sem alteração das vigentes normas reguladoras do mercado de álcool combustível editadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Com efeito, as Resoluções ANP nº 5/2006 e nº 7/2007 *consolidaram, na prática*, um oligopsônio na compra de álcool do produtor pelas distribuidoras e um oligopólio na venda do referido combustível pelas mesmas distribuidoras aos postos revendedores.

De fato, a Resolução ANP nº 5/2006 impõe que todo o álcool combustível comercializado no mercado interno seja entregue a distribuidoras. Somente essas podem entregar o produto aos postos revendedores. Isso acaba por garantir poder de mercado a um pequeno número de distribuidoras sem que haja um fundamento econômico, diferentemente do mercado de combustíveis fósseis, em que as distribuidoras relacionam-se com apenas um único produtor. Adicionalmente, a obrigação de entrega do álcool às distribuidoras induz a uma ineficiência da cadeia de produção e comercialização, na medida em que substitui o que, de outro modo, seria uma decisão econômica baseada na eficiência e na efetiva adição de valor pelas distribuidoras. Em outras palavras, se de fato a distribuição é economicamente viável nas diversas regiões do País, a ocorrência de entregas de álcool às distribuidoras independe de uma norma exigindo a passagem do álcool por elas. Essa obrigação confere grande poder negocial às distribuidoras sobre produtores e postos de combustíveis.

Já a Resolução ANP 7/2007 limita operações entre distribuidoras e garante proteção



injustificada à marca das distribuidoras ao interferir em contratos privados firmados entre distribuição e revenda de combustível. A proteção da marca da distribuidora em relação ao álcool hidratado é absolutamente injustificada pois: 1. As distribuidoras não fazem qualquer alteração das especificações do álcool que o tornaria melhor que o distribuído por outras distribuidoras; 2. A garantia da qualidade é dada pela própria indústria produtora que, inclusive, emite um certificado de qualidade, obrigatório, que acompanha o produto até seu destino final; 3. Dados recentes de preços praticados entre distribuidoras e revendedores provam a imposição da força econômica das primeiras sobre seus postos bandeirados, que sistematicamente compram o produto mais caro que os postos de bandeira branca; 4. O grande prejudicado é o consumidor que é induzido a acreditar que 'um álcool é melhor que o outro' e acaba pagando mais caro por um produto de idêntica qualidade e especificação.

Dados recentes da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sobre a comercialização de álcool, demonstram que o mercado de distribuição de álcool hidratado no Brasil é bastante concentrado. Essa concentração é ainda mais elevada em alguns Estados brasileiros.

De outro lado, é cristalino o fato de o mercado de álcool haver alcançado um patamar razoável de adimplência fiscal e tributária, fruto de recentes ações do Governo Federal e Estadual, no combate à sonegação e à fraudes, mas também em decorrência dessa forte concentração na mão de poucas distribuidoras, de grande porte, e, de forma geral, idôneas quanto à arrecadação de tributos.

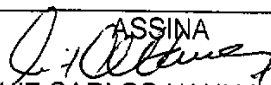
A ação fiscalizadora sobre poucos agentes também se reveste de maior eficiência e de mais eficácia.

Situação absolutamente diferente ocorreria com os outros elos da cadeia: diferentemente da produção de gasolina que é um monopólio de fato, a produção de álcool é realizada por mais de 350 indústrias espalhadas pelo Território Nacional, de porte que vão de pequeno a grandes grupos. Não é difícil perceber a dificuldade da fiscalização tributária desse ponto da cadeia. Do outro lado, a revenda de álcool, feita por mais de 27 mil postos revendedores, também é de complicada fiscalização.

Em resumo, as referidas normas protegem injustificadamente a distribuição, impedindo a participação de terceiros e a entrega diretamente a postos em locais onde a distribuição não é necessária (exemplo: regiões produtoras de álcool). Assim, vemos mais de três centenas de produtores sendo obrigados a vender a um conjunto de distribuidoras no qual apenas algumas delas organizadas em um dos sindicatos da classe concentram cerca de setenta por cento do mercado de álcool e mais de oitenta por cento do mercado de derivado (situação típica de oligopsônio).

A pretendida concentração da tributação no produtor, dada a concentração da distribuição, implica ainda em ameaça ao normal abastecimento do mercado, uma vez que o produtor dificilmente conseguirá repassar aumento da carga tributária ao seu preço, gerando grande prejuízo à indústria nacional. Tal regime se adapta aos derivados de petróleo, na medida em que o monopólio da produção assegura totais condições de repasses aos elos subsequentes da cadeia.

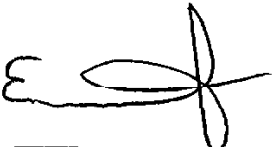
Dessa forma, sugere-se a supressão dos referidos dispositivos da Medida Provisória enquanto não forem revisadas as normas da ANP sobre a comercialização do álcool combustível, mantendo o regime atual de incidência do PIS/COFINS sobre o álcool mais a suspensão das contribuições na venda de cana para álcool e a introdução dos medidores de vazão, nos termos propostos na medida provisória. Ressalte-se que por decorrência da supressão, adaptações serão necessárias nos artigos 15, 16, a alínea "b" do inciso II do artigo 19 da Medida Provisória nº 413/08.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV - 413/08

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008			
Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE - PP/PE	Nº do Prontuário			
☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo: 7º	Parágrafos: 1º a 11	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1
EMENDA SUPRESSIVA Suprima-se o art. 7º que modifica a redação do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, mantendo-se em consequência a redação do referido art. 5º da Lei nº 9.718/98 com suas alterações posteriores. JUSTIFICATIVA As alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 413/08, no art. 5º da Lei nº 9.718/98, impactam negativamente as já reduzidas margens de ganhos, principalmente dos produtores de álcool, desestimulando a produção nesse importante segmento econômico que precisa crescer e se desenvolver para dar suporte à produção de etanol para o mercado interno e para a exportação. Dai a razão desta emenda que, estou certo será apoiada pelos colegas parlamentares do Congresso Nacional. Assinatura: 				

MPV - 413/08**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00021**

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008
---------------------------	---

autor Dep. Rômulo Gouveia	n.º do prontuário 132
-------------------------------------	---------------------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 7º a 10, 12, 14 e as alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do artigo 19, modificando-se, no que couber, os demais dispositivos da Medida Provisória 413/08.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de incidência monofásica da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a produção de álcool gerará um grande e irreparável prejuízo aos produtores de álcool. Esse prejuízo não decorre de questões técnicas envolvendo esse novo regime mas, sim, da sua aplicação sem alteração das vigentes normas reguladoras do mercado de álcool combustível editadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Com efeito, as Resoluções ANP nº 5/2006 e nº 7/2007 *consolidaram, na prática*, um oligopsonio na compra de álcool do produtor pelas distribuidoras e um oligopólio na venda do referido combustível pelas mesmas distribuidoras aos postos revendedores.

De fato, a Resolução ANP nº 5/2006 impõe que todo o álcool combustível comercializado no mercado interno seja entregue a distribuidoras. Somente essas podem entregar o produto aos postos revendedores. Isso acaba por garantir poder de mercado a um pequeno número de distribuidoras sem que haja um fundamento econômico, diferentemente do mercado de combustíveis fósseis, em que as distribuidoras relacionam-se com apenas um único produtor. Adicionalmente, a obrigação de entrega do álcool às distribuidoras induz a uma ineficiência da cadeia de produção e comercialização, na medida em que substitui o que, de outro modo, seria uma decisão econômica baseada na eficiência e na efetiva adição de valor pelas distribuidoras. Em outras palavras, se de fato a distribuição é economicamente viável nas diversas regiões do País, a ocorrência de entregas de álcool às distribuidoras independe de uma norma exigindo a passagem do álcool por elas. Essa obrigação confere grande poder negocial às distribuidoras sobre produtores e postos de combustíveis.

Já a Resolução ANP 7/2007 limita operações entre distribuidoras e garante proteção injustificada à marca das distribuidoras ao interferir em contratos privados firmados entre distribuição e revenda de combustível. A proteção da marca da distribuidora em relação ao álcool hidratado é absolutamente injustificada pois: 1. As distribuidoras não fazem qualquer alteração das especificações do álcool que o tornaria melhor que o distribuído por

Figura 2. Participação das principais distribuidoras na venda de álcool hidratado carburante nos Estados de maior consumo em 2007.

Nota: principais distribuidoras = BR Distribuidora, Shell, Esso, Chevron, Ipiranga, Ale e Repsol YPF

Fonte: Sindicom e ANP.

De outro lado, é cristalino o fato de o mercado de álcool haver alcançado um patamar razoável de adimplência fiscal e tributária, fruto de recentes ações do Governo Federal e Estadual, no combate à sonegação e à fraudes, mas também em decorrência dessa forte concentração na mão de poucas distribuidoras, de grande porte, e, de forma geral, idôneas quanto à arrecadação de tributos.

A ação fiscalizadora sobre poucos agentes também se reveste de maior eficiência e de mais eficácia.

Situação absolutamente diferente ocorreria com os outros elos da cadeia: diferentemente da produção de gasolina que é um monopólio de fato, a produção de álcool é realizada por mais de 350 indústrias espalhadas pelo Território Nacional, de porte que vão de pequeno a grandes grupos. Não é difícil perceber a dificuldade da fiscalização tributária desse ponto da cadeia. Do outro lado, a revenda de álcool, feita por mais de 27 mil postos revendedores, também é de complicada fiscalização.

Em resumo, as referidas normas protegem injustificadamente a distribuição, impedindo a participação de terceiros e a entrega diretamente a postos em locais onde a distribuição não é necessária (exemplo: regiões produtoras de álcool). Assim, vemos mais de três centenas de produtores sendo obrigados a vender a um conjunto de distribuidoras no qual apenas algumas delas organizadas em um dos sindicatos da classe concentram cerca de setenta por cento do mercado de álcool e mais de oitenta por cento do mercado de derivado (situação típica de oligopsônio).

A pretendida concentração da tributação no produtor, dada a concentração da distribuição, implica ainda em ameaça ao normal abastecimento do mercado, uma vez que o produtor dificilmente conseguirá repassar aumento da carga tributária ao seu preço, gerando grande prejuízo à indústria nacional. Tal regime se adapta aos derivados de petróleo, na medida em que o monopólio da produção assegura totais condições de repasses aos elos subsequentes da cadeia.

Dessa forma, sugere-se a supressão dos referidos dispositivos da Medida Provisória enquanto não forem revisadas as normas da ANP sobre a comercialização do álcool combustível, mantendo o regime atual de incidência do PIS/COFINS sobre o álcool mais a suspensão das contribuições na venda de cana para álcool e a introdução dos medidores de vazão, nos termos propostos na medida provisória. Ressalte-se que por decorrência da supressão, adaptações serão necessárias nos artigos 15, 16, a alínea "b" do inciso II do artigo 19 da Medida Provisória nº 413/08.

PARLAMENTAR

L P 4 J U

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

data 11.02.2007	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008
--------------------	--

autor DEPUTADO WILSON SANTIAGO	nº do prontuário 137
-----------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 7º a 10, 12, 14 e as alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do artigo 19, modificando-se, no que couber, os demais dispositivos da Medida Provisória 413/08.

JUSTIFICATIVA

A proposta de incidência monofásica da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a produção de álcool gerará um grande e irreparável prejuízo aos produtores de álcool. Esse prejuízo não decorre de questões técnicas envolvendo esse novo regime mas, sim, da sua aplicação sem alteração das vigentes normas reguladoras do mercado de álcool combustível editadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Com efeito, as Resoluções ANP nº 5/2006 e nº 7/2007 *consolidaram, na prática*, um oligopsonio na compra de álcool do produtor pelas distribuidoras e um oligopólio na venda do referido combustível pelas mesmas distribuidoras aos postos revendedores.

De fato, a Resolução ANP nº 5/2006 impõe que todo o álcool combustível comercializado no mercado interno seja entregue a distribuidoras. Somente essas podem entregar o produto aos postos revendedores. Isso acaba por garantir poder de mercado a um pequeno número de distribuidoras sem que haja um fundamento econômico, diferentemente do mercado de combustíveis fósseis, em que as distribuidoras relacionam-se com apenas um único produtor. Adicionalmente, a obrigação de entrega do álcool às distribuidoras induz a uma ineficiência da cadeia de produção e comercialização, na medida em que substitui o que, de outro modo, seria uma decisão econômica baseada na eficiência e na efetiva adição de valor pelas distribuidoras. Em outras palavras, se de fato a distribuição é economicamente viável nas diversas regiões do País, a ocorrência de entregas de álcool às distribuidoras independe de uma norma exigindo a passagem do álcool por elas. Essa obrigação confere grande poder negocial às distribuidoras sobre produtores e postos de combustíveis.

Já a Resolução ANP 7/2007 limita operações entre distribuidoras e garante proteção injustificada à marca das distribuidoras ao interferir em contratos privados firmados entre distribuição e revenda de combustível. A proteção da marca da distribuidora em relação ao álcool hidratado é absolutamente injustificada pois: 1. As distribuidoras não fazem qualquer alteração das especificações do álcool que o tornaria melhor que o distribuído por outras distribuidoras; 2. A garantia da qualidade é dada pela própria indústria produtora que, inclusive, emite um certificado de qualidade, obrigatório, que acompanha o produto até seu destino final; 3. Dados recentes de preços praticados entre

distribuidoras e revendedores provam a imposição da força econômica das primeiras sobre seus postos bandeirados, que sistematicamente compram o produto mais caro que os postos de bandeira branca; 4. O grande prejudicado é o consumidor que é induzido a acreditar que 'um álcool é melhor que o outro' e acaba pagando mais caro por um produto de idêntica qualidade e especificação.

Dados recentes da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sobre a comercialização de álcool, demonstram que o mercado de distribuição de álcool hidratado no Brasil é bastante concentrado (Figura 1). Essa concentração é ainda mais elevada em alguns Estados brasileiros, conforme pode-se observar na Figura 2.

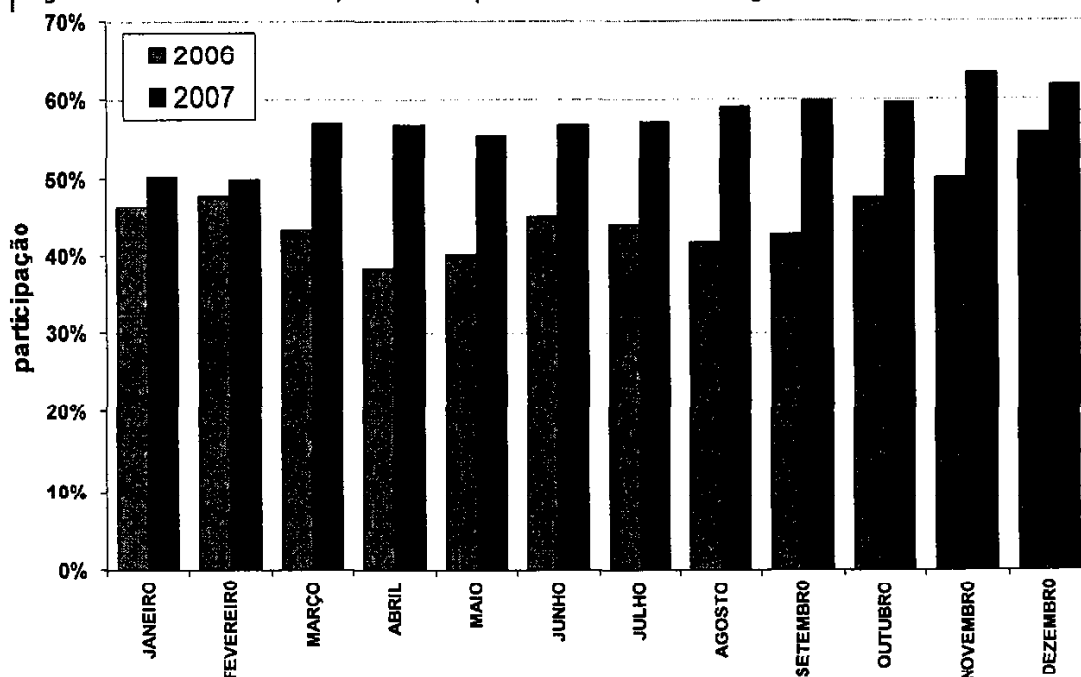


Figura 1. Comparativo da participação das principais distribuidoras na venda de álcool hidratado carburante entre os anos de 2006 e 2007.

Nota: principais distribuidoras = BR Distribuidora, Shell, Esso, Chevron, Ipiranga, Ale e Repsol YPF

Fonte: Sindicom e ANP.

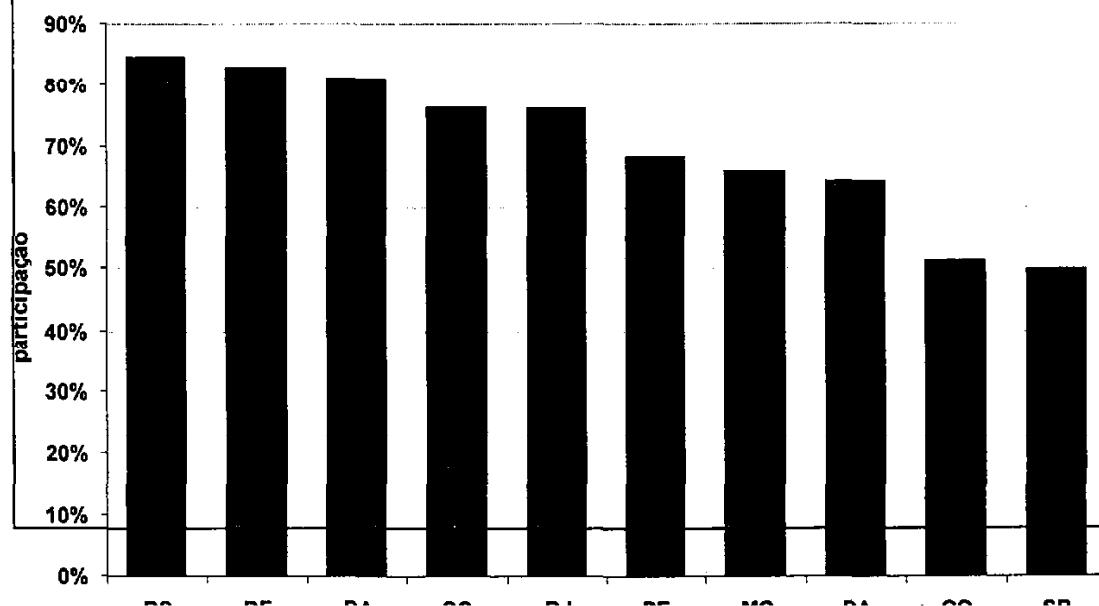


Figura 2. Participação das principais distribuidoras na venda de álcool hidratado carburante nos Estados de maior consumo em 2007.

Nota: principais distribuidoras = BR Distribuidora, Shell, Esso, Chevron, Ipiranga, Ale e Repsol YPF

Fonte: Sindicom e ANP.

De outro lado, é cristalino o fato de o mercado de álcool haver alcançado um patamar razoável de adimplência fiscal e tributária, fruto de recentes ações do Governo Federal e Estadual, no combate à sonegação e à fraudes, mas também em decorrência dessa forte concentração na mão de poucas distribuidoras, de grande porte, e, de forma geral, idôneas quanto à arrecadação de tributos.

A ação fiscalizadora sobre poucos agentes também se reveste de maior eficiência e de mais eficácia.

Situação absolutamente diferente ocorreria com os outros elos da cadeia: diferentemente da produção de gasolina que é um monopólio de fato, a produção de álcool é realizada por mais de 350 indústrias espalhadas pelo Território Nacional, de porte que vão de pequeno a grandes grupos. Não é difícil perceber a dificuldade da fiscalização tributária desse ponto da cadeia. Do outro lado, a revenda de álcool, feita por mais de 27 mil postos revendedores, também é de complicada fiscalização.

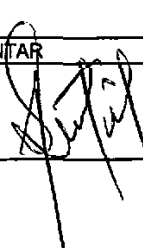
Em resumo, as referidas normas protegem injustificadamente a distribuição, impedindo a participação de terceiros e a entrega diretamente a postos em locais onde a distribuição não é necessária (exemplo: regiões produtoras de álcool). Assim, vemos mais de três centenas de produtores sendo obrigados a vender a um conjunto de distribuidoras no qual apenas algumas delas organizadas em um dos sindicatos da classe concentram cerca de setenta por cento do mercado de álcool e mais de oitenta por cento do mercado de derivado (situação típica de oligopsonia).

A pretendida concentração da tributação no produtor, dada a concentração da distribuição, implica ainda em ameaça ao normal abastecimento do mercado, uma vez que o produtor dificilmente conseguirá repassar aumento da carga tributária ao seu preço, gerando grande prejuízo à indústria nacional. Tal regime se adapta aos derivados de petróleo, na medida em que o monopólio da produção assegura totais condições de repasses aos elos subsequentes da cadeia.

Dessa forma, sugere-se a supressão dos referidos dispositivos da Medida Provisória enquanto não forem revistas as normas da ANP sobre a comercialização do álcool combustível, mantendo o regime atual de incidência do PIS/COFINS sobre o álcool mais a suspensão das contribuições na venda de cana para álcool e a introdução dos medidores de vazão, nos termos propostos na medida provisória. Ressalte-se que por decorrência da supressão, adaptações serão necessárias nos artigos 15, 16, a alínea "b" do inciso II do artigo 19 da Medida Provisória nº 413/08.

PARLAMENTAR

DEPUTADO WILSON SANTIAGO



MPV - 413/08

00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 7º a 10, 12, 14 e as alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do artigo 19, modificando-se, no que couber, os demais dispositivos da Medida Provisória 413/08.

JUSTIFICATIVA

A proposta de incidência monofásica da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a produção de álcool gerará um grande e irreparável prejuízo aos produtores de álcool. Esse prejuízo não decorre de questões técnicas envolvendo esse novo regime mas, sim, da sua aplicação sem alteração das vigentes normas reguladoras do mercado de álcool combustível editadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Com efeito, as Resoluções ANP nº 5/2006 e nº 7/2007 consolidaram, na prática, um oligopsônio na compra de álcool do produtor pelas distribuidoras e um oligopólio na venda do referido combustível pelas mesmas distribuidoras aos postos revendedores.

De fato, a Resolução ANP nº 5/2006 impõe que todo o álcool combustível comercializado no mercado interno seja entregue a distribuidoras. Somente essas podem entregar o produto aos postos revendedores. Isso acaba por garantir poder de mercado a um pequeno número de distribuidoras sem que haja um fundamento econômico, diferentemente do mercado de combustíveis fósseis, em que as distribuidoras relacionam-se com apenas um único produtor. Adicionalmente, a obrigação de entrega do álcool às distribuidoras induz a uma ineficiência da cadeia de produção e comercialização, na medida em que substitui o que, de outro modo, seria uma decisão econômica baseada na eficiência e na efetiva adição de valor pelas distribuidoras. Em outras palavras, se de fato a distribuição é economicamente viável nas diversas regiões do País, a ocorrência de entregas de álcool às distribuidoras independe de uma norma exigindo a passagem do álcool por elas. Essa obrigação confere grande poder negocial às distribuidoras sobre produtores e postos de combustíveis.

Já a Resolução ANP 7/2007 limita operações entre distribuidoras e garante proteção injustificada à marca das distribuidoras ao interferir em contratos privados firmados entre distribuição e revenda de combustível. A proteção da marca da distribuidora em relação ao álcool hidratado é absolutamente injustificada pois: 1. As distribuidoras não fazem qualquer alteração das especificações do álcool que o tornaria melhor que o distribuído por outras distribuidoras; 2. A garantia da qualidade é dada pela própria indústria produtora que, inclusive, emite um certificado de qualidade, obrigatório, que acompanha o produto até seu destino final; 3. Dados recentes de preços praticados entre distribuidoras e revendedores provam a imposição da força econômica das primeiras sobre seus postos bandeirados, que sistematicamente compram o produto mais caro que os postos de bandeira branca; 4. O grande prejudicado é o consumidor que é induzido a acreditar que 'um álcool é melhor que o outro' e acaba pagando mais caro por um produto de idêntica qualidade e especificação.

Dados recentes da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sobre a comercialização de álcool, demonstram que o mercado de distribuição de álcool hidratado no Brasil é bastante concentrado (Figura 1). Essa concentração é ainda mais elevada em alguns Estados brasileiros, conforme pode-se observar na Figura 2.

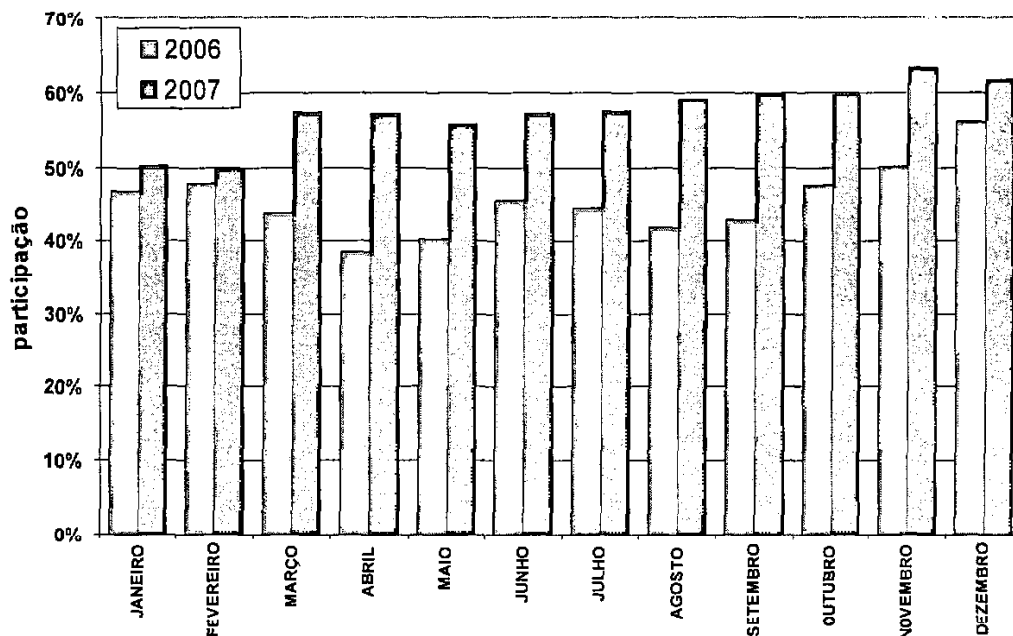


Figura 1. Comparativo da participação das principais distribuidoras na venda de álcool hidratado combustível entre os anos de 2006 e 2007.

Nota: principais distribuidoras = BR Distribuidora, Shell, Esso, Chevron, Ipiranga, Ale e Repsol YPF

Fonte: Sindicom e ANP.

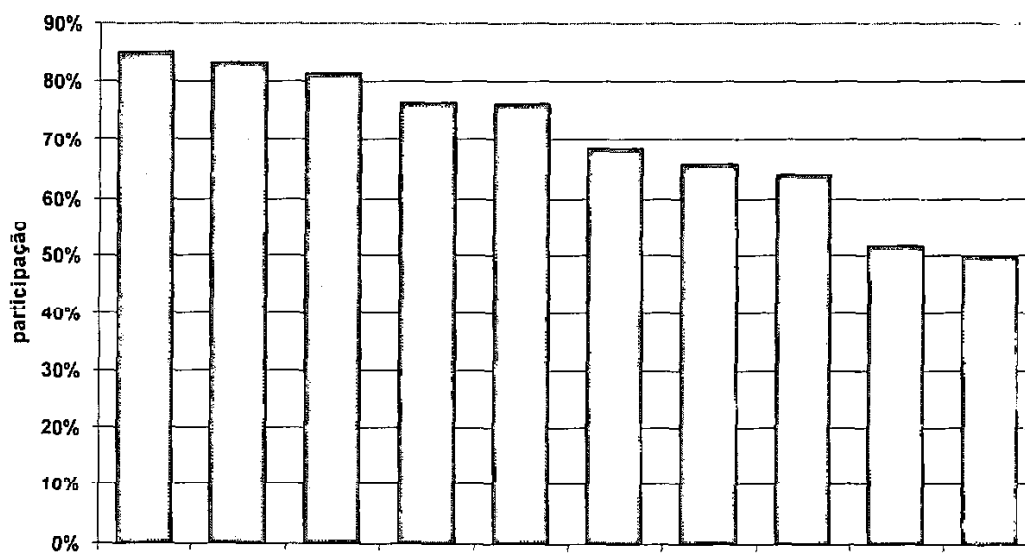


Figura 2. Participação das principais distribuidoras na venda de álcool hidratado combustível nos Estados de maior consumo em 2007.

Nota: principais distribuidoras = BR Distribuidora, Shell, Esso, Chevron, Ipiranga, Ale e Repsol YPF

Fonte: Sindicato o ANP.

De outro lado, é cristalino o fato de o mercado de álcool haver alcançado um patamar razoável de adimplência fiscal e tributária, fruto de recentes ações do Governo Federal e Estadual, no combate à sonegação e à fraudes, mas também em decorrência dessa forte concentração na mão de poucas distribuidoras, de grande porte, e, de forma geral, idôneas quanto à arrecadação de tributos.

A ação fiscalizadora sobre poucos agentes também se reveste de maior eficiência e de mais eficácia.

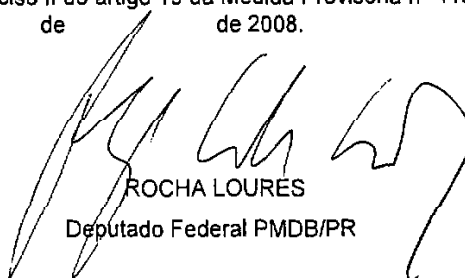
Situação absolutamente diferente ocorreria com os outros elos da cadeia: diferentemente da produção de gasolina que é um monopólio de fato, a produção de álcool é realizada por mais de 350 indústrias espalhadas pelo Território Nacional, de porte que vão de pequeno a grandes grupos. Não é difícil perceber a dificuldade da fiscalização tributária desse ponto da cadeia. Do outro lado, a revenda de álcool, feita por mais de 27 mil postos revendedores, também é de complicada fiscalização.

Em resumo, as referidas normas protegem injustificadamente a distribuição, impedindo a participação de terceiros e a entrega diretamente a postos em locais onde a distribuição não é necessária (exemplo: regiões produtoras de álcool). Assim, vemos mais de três centenas de produtores sendo obrigados a vender a um conjunto de distribuidoras no qual apenas algumas delas organizadas em um dos sindicatos da classe concentram cerca de setenta por cento do mercado de álcool e mais de oitenta por cento do mercado de derivado (situação típica de oligopsonia).

A pretendida concentração da tributação no produtor, dada a concentração da distribuição, implica ainda em ameaça ao normal abastecimento do mercado, uma vez que o produtor dificilmente conseguirá repassar aumento da carga tributária ao seu preço, gerando grande prejuízo à indústria nacional. Tal regime se adapta aos derivados de petróleo, na medida em que o monopólio da produção assegura totais condições de repasses aos elos subseqüentes da cadeia.

Dessa forma, sugere-se a supressão dos referidos dispositivos da Medida Provisória enquanto não forem revisadas as normas da ANP sobre a comercialização do álcool combustível, mantendo o regime atual de incidência do PIS/COFINS sobre o álcool mais a suspensão das contribuições na venda de cana para álcool e a introdução dos medidores de vazão, nos termos propostos na medida provisória. Ressalte-se que por decorrência da supressão, adaptações serão necessárias nos artigos 15, 16, a alínea "b" do inciso II do artigo 19 da Medida Provisória nº 413/08.

Sala das Sessões, em de de 2008.



ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR

MPV - 413/08**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00024**

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008			
Autor: Deputado Mário Negromonte			Nº do Prontuário 210	
☒ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 6

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 7º a 10, 12, 14 e as alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do artigo 19, modificando-se, no que couber, os demais dispositivos da Medida Provisória 413/08.

JUSTIFICATIVA

A proposta de incidência monofásica da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a produção de álcool gerará um grande e irreparável prejuízo aos produtores de álcool. Esse prejuízo não decorre de questões técnicas envolvendo esse novo regime mas, sim, da sua aplicação sem alteração das vigentes normas reguladoras do mercado de álcool combustível editadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Com efeito, as Resoluções ANP nº 5/2006 e nº 7/2007 *consolidaram, na prática*, um oligopsônio na compra de álcool do produtor pelas distribuidoras e um oligopólio na venda do referido combustível pelas mesmas distribuidoras aos postos revendedores.

De fato, a Resolução ANP nº 5/2006 impõe que todo o álcool combustível comercializado no mercado interno seja entregue a distribuidoras. Somente essas podem entregar o produto aos postos revendedores. Isso acaba por garantir poder de mercado a um pequeno número de distribuidoras sem que haja um fundamento econômico, diferentemente do mercado de combustíveis fósseis, em que as distribuidoras relacionam-se com apenas um único produtor. Adicionalmente, a obrigação de entrega do álcool às distribuidoras induz a uma ineficiência da cadeia de produção e comercialização, na medida em que substitui o que, de outro modo, seria uma decisão econômica baseada na eficiência e na efetiva adição de valor pelas distribuidoras. Em outras palavras, se de fato a distribuição é economicamente viável nas diversas regiões do País, a ocorrência de entregas de álcool às distribuidoras independe de uma norma exigindo a passagem do álcool , /

por elas. Essa obrigação confere grande poder negocial às distribuidoras sobre produtores e postos de combustíveis.

Já a Resolução ANP 7/2007 limita operações entre distribuidoras e garante proteção injustificada à marca das distribuidoras ao interferir em contratos privados firmados entre distribuição e revenda de combustível. A proteção da marca da distribuidora em relação ao álcool hidratado é absolutamente injustificada pois: 1. As distribuidoras não fazem qualquer alteração das especificações do álcool que o tornaria melhor que o distribuído por outras distribuidoras; 2. A garantia da qualidade é dada pela própria indústria produtora que, inclusive, emite um certificado de qualidade, obrigatório, que acompanha o produto até seu destino final; 3. Dados recentes de preços praticados entre distribuidoras e revendedores provam a imposição da força econômica das primeiras sobre seus postos bandeirados, que sistematicamente compram o produto mais caro que os postos de bandeira branca; 4. O grande prejudicado é o consumidor que é induzido a acreditar que 'um álcool é melhor que o outro' e acaba pagando mais caro por um produto de idêntica qualidade e especificação.

Dados recentes da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sobre a comercialização de álcool, demonstram que o mercado de distribuição de álcool hidratado no Brasil é bastante concentrado (Figura 1). Essa concentração é ainda mais elevada em alguns Estados brasileiros, conforme pode-se observar na Figura 2.

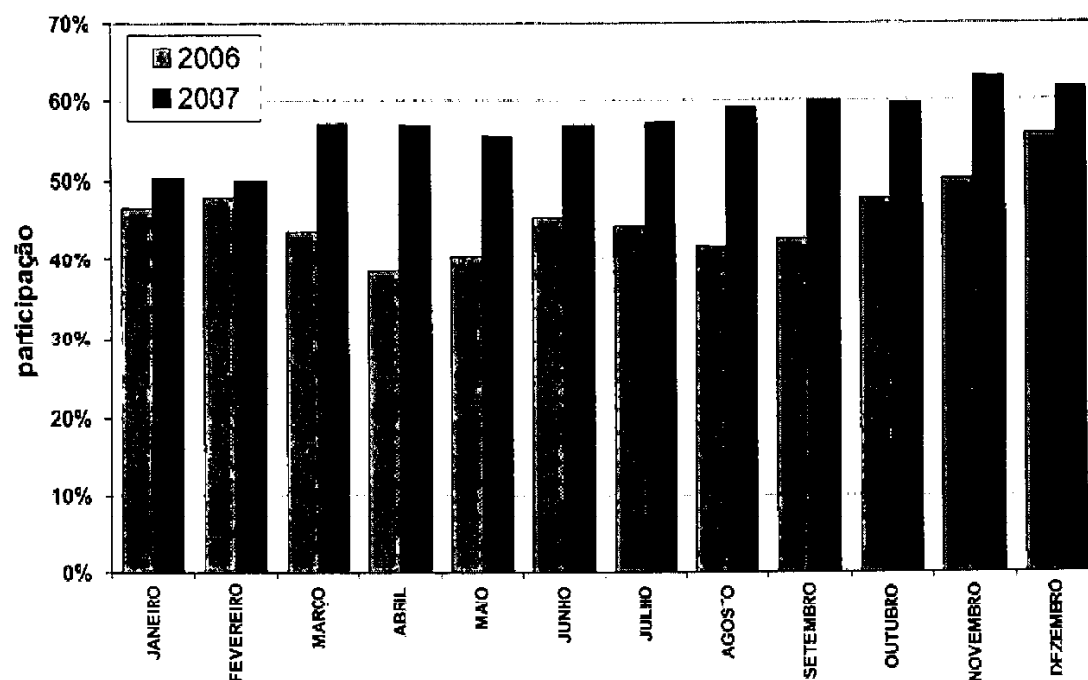


Figura 1. Comparativo da participação das principais distribuidoras na venda de álcool hidratado carburante entre os anos de 2006 e 2007.

Nota: principais distribuidoras = BR Distribuidora, Shell, Esso, Chevron, Ipiranga, Ale e Repsol YPF

Fonte: Sindicom e ANP.

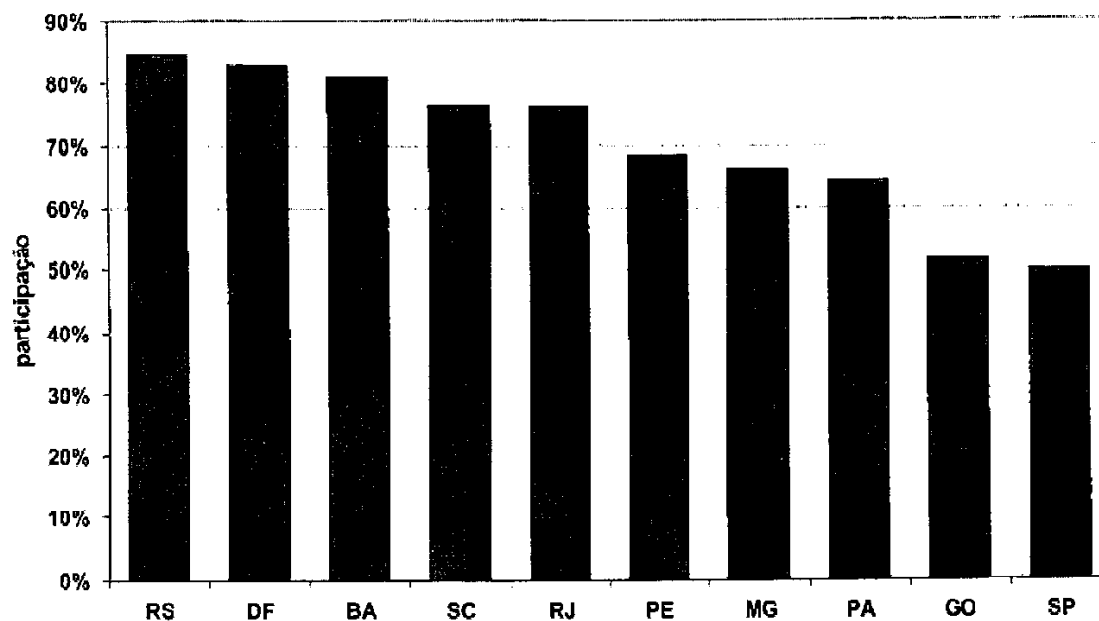


Figura 2. Participação das principais distribuidoras na venda de álcool hidratado carburante nos Estados de maior consumo em 2007.

Nota: principais distribuidoras = BR Distribuidora, Shell, Esso, Chevron, Ipiranga, Ale e Repsol YPF

Fonte: Sindicom e ANP.

De outro lado, é cristalino o fato de o mercado de álcool haver alcançado um patamar razoável de adimplência fiscal e tributária, fruto de recentes ações do Governo Federal e Estadual, no combate à sonegação e à fraudes, mas também em decorrência dessa forte concentração na mão de poucas distribuidoras, de grande porte, e, de forma geral, idôneas quanto à arrecadação de tributos.

A ação fiscalizadora sobre poucos agentes também se reveste de maior eficiência e de mais eficácia.

Situação absolutamente diferente ocorreria com os outros elos da cadeia: diferentemente da produção de gasolina que é um monopólio de fato, a produção de álcool é realizada por mais de 350 indústrias espalhadas pelo Território Nacional, de porte que vão de pequeno a grandes grupos. Não é difícil perceber a dificuldade da fiscalização tributária desse ponto da cadeia. Do outro lado, a revenda de álcool, feita por mais de 27 mil postos revendedores, também é de complicada fiscalização.

Em resumo, as referidas normas protegem injustificadamente a distribuição, impedindo a participação de terceiros e a entrega diretamente a postos em locais onde a distribuição não é necessária (exemplo: regiões produtoras de álcool). Assim, vemos mais de três centenas de produtores sendo obrigados a vender a um conjunto de distribuidoras no qual apenas algumas delas organizadas em um dos sindicatos da classe concentram cerca de setenta por cento do mercado de álcool e mais de oitenta por cento do mercado de derivado (situação típica de oligopsonia).

A pretendida concentração da tributação no produtor, dada a concentração da distribuição, implica ainda em ameaça ao normal abastecimento do mercado, uma vez que o produtor dificilmente conseguirá repassar aumento da carga tributária ao seu preço, gerando grande prejuízo à indústria nacional. Tal regime se adapta aos derivados de petróleo, na medida em que o monopólio da produção assegura totais condições de repasses aos elos subsequentes da cadeia.

Dessa forma, sugere-se a supressão dos referidos dispositivos da Medida Provisória enquanto não forem revisadas as normas da ANP sobre a comercialização do álcool combustível, mantendo o regime atual de incidência do PIS/COFINS sobre o álcool mais a suspensão das contribuições na venda de cana para álcool e a introdução dos medidores de vazão, nos termos propostos na medida provisória. Ressalte-se que por decorrência da supressão, adaptações serão necessárias nos artigos 15, 16, a alínea "b" do inciso II do artigo 19 da Medida Provisória nº 413/08.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2008.



DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE

MPV - 413/08

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória Nº 413 de 2008			
autor DEPUTADO ZONTA			nº do prontuário	
1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Supra-se o §8º, do artigo 5º, da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterado pelo artigo 7º da referida Medida Provisória. <u>JUSTIFICATIVA</u> Esse parágrafo elimina do rol das exclusões da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, atividades originárias do ato cooperativo, proveniente das cooperativas. Essa atitude vem contra grande parte da política governamental de incentivo ao cooperativismo e a produção rural. Matéria amplamente debatida com a antiga Secretária da Receita Federal, hoje, Receita Federal do Brasil, a ponto de chegar ao consenso da necessidade da desoneração tributária do setor, vide sua importância econômica e social para o país.				
Brasília/DF 11/02/2008		PARLAMENTAR		

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 413/2008			
AUTOR ARNALDO JARDIM – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifiquem-se na Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, o art. 7º, que dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o art. 10, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 7º.

'Art. 5º.

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida por distribuidor, comerciante varejista ou outra pessoa jurídica que o adquirir para comercialização ou revenda.

.....

§ 12. O produtor de álcool que adquirir álcool de outro produtor terá direito a crédito em valor equivalente ao da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o produto adquirido.

.....' "

"Art. 10. Ressalvado o disposto no parágrafo único, é vedada às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes da aquisição de álcool.

Parágrafo único. No caso de o álcool adquirido ser destinado para exportação, as pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo poderão se creditar de valor equivalente ao da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o produto adquirido."

JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a nova redação dada pelo art. 7º da presente Medida Provisória, prevê alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferida por distribuidor ou comerciante varejista. Deixou de lado, dessa forma, operações de revenda e comercialização realizadas por outros agentes que, em obediência ao princípio da tributação monofásica do álcool, também deveriam ter sido desonerados. Propõe-se, assim, que essa desoneração seja ampliada para esses agentes de mercado que comercializam álcool, corrigindo-se a lacuna do texto da Medida Provisória.

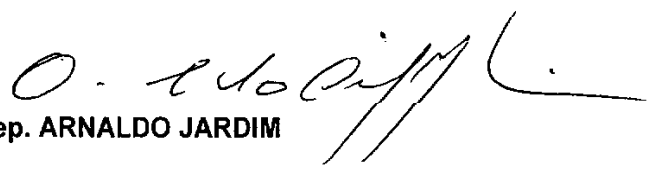
A atuação dos referidos agentes é de fundamental importância para a economia do País, na medida em que, ao participarem da cadeia de comercialização do álcool, contribuirão para reduzir a volatilidade de preços e facilitar o carregamento de estoques do produto ao longo do ano.

Por outro lado esses agentes, para mitigar os riscos de mercado, realizarão operações de *hedge* na Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F, contribuindo para uma maior liquidez ao mercado de álcool, com benefícios diretos para a formação eficiente dos preços do produto.

Observe-se também que o mesmo § 1º não previu eventuais operações com álcool realizadas entre dois produtores. Nesses casos, a tributação deve ser neutra e, por essa razão, se sugere o crédito integral das contribuições incidentes sobre o álcool adquirido pelo produtor, prevendo-se esse crédito no § 12 que está sendo adicionado ao art. 5º acima referido.

Propõe-se também alteração do art. 10 da presente Medida Provisória, prevendo-se a vedação do aproveitamento de créditos do PIS/PASEP e da COFINS para as pessoas jurídicas desoneradas dessas contribuições pela alíquota zero, tendo em vista que o texto original só prevê essa vedação para os distribuidores. Por outro lado, o parágrafo único do mesmo artigo permite o aproveitamento desses créditos quando o álcool adquirido se destinar à exportação, em consonância com o princípio de se evitar a exportação de tributos.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2008.


Dep. ARNALDO JARDIM

PPS/SP

MPV - 413/08

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 413/2008			
AUTOR ARNALDO JARDIM – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 6º do artigo 5º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, modificado pelo artigo 7º da Medida Provisória 413, de 03 de janeiro de 2008, a seguinte redação:

“Art. 7º.....

‘Art. 5º.....

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no § 2º, os quais poderão ser alterados para menos em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.

.....’ (NR).”

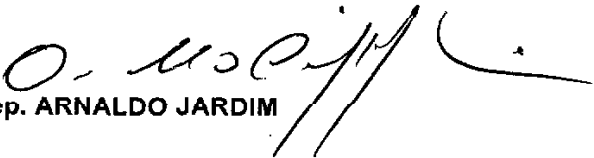
JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo incluiu o § 6º ao art. 5º da Lei 9.718/98 para poder alterar, para mais ou para menos, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS para as pessoas jurídicas produtoras e importadoras de álcool, sendo que as referidas alíquotas são de R\$ 58,45 e R\$ 268,80, respectivamente, por metro cúbico.

A elevação destas alíquotas não prejudica somente setor alcooleiro. Mas a sociedade como um todo, uma vez que todas as empresas usam combustíveis para a locomoção no momento da prestação de serviços e do transporte de mercadorias e, conseqüentemente, repassarão aos consumidores finais a elevação nos custos da empresa.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares que aprovelem esta Emenda com o intuito de não possibilitar o Governo Federal aumentar as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS de forma unilateral e a qualquer momento.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2008.


Dep. ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV - 413/08

00028

EMENDA Nº , DE 2008 - CM

(a Medida Provisória nº 413, de 2008)

Alterem-se os art. 7º e o art. 10 da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, que passam a ser os seguintes:

“Art. 7º. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida por distribuidor, comerciante varejista ou outra pessoa jurídica que o adquirir para comercialização ou revenda.

.....

§ 12. O produtor de álcool que adquirir álcool do outro produtor terá direito a crédito em valor equivalente ao da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o produto adquirido.

Art. 10. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, é vedada às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes da aquisição de álcool.

Parágrafo único. No caso de o álcool adquirido ser destinado para exportação, poderá ser creditado as pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo o valor equivalente ao da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o produto adquirido.”

JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a nova redação dada pelo art. 7º da presente Medida Provisória, prevê alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferida por distribuidor ou comerciante varejista.

Deixou de lado, dessa forma, operações de revenda e comercialização realizadas por outros agentes que, em obediência ao princípio da tributação monofásica do álcool, também deveriam ter sido desonerados.

Propõe-se, assim, que essa desoneração seja ampliada para esses agentes de mercado que comercializam álcool, corrigindo-se a lacuna do texto da Medida Provisória.

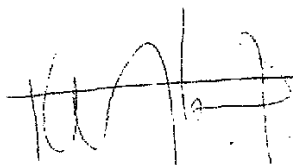
A atuação dos referidos agentes é de fundamental importância para a economia do País, na medida em que, ao participarem da cadeia de comercialização do álcool, contribuirão para reduzir a volatilidade de preços e facilitar o carregamento de estoques do produto ao longo do ano.

Por outro lado esses agentes, para mitigar os riscos de mercado, realizarão operações de *hedge* na Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F, contribuindo para uma maior liquidez ao mercado de álcool, com benefícios diretos para a formação eficiente dos preços do produto.

Observe-se também que o mesmo § 1º não previu eventuais operações com álcool realizadas entre dois produtores. Nesses casos, a tributação deve ser neutra e, por essa razão, se sugere o crédito integral das contribuições incidentes sobre o álcool adquirido pelo produtor, prevendo-se esse crédito no § 12 que está sendo adicionado ao art. 5º acima referido.

Propõe-se também alteração do art. 10 da presente Medida Provisória, prevendo-se a vedação do aproveitamento de créditos do PIS/PASFP e da COFINS para as pessoas jurídicas desoneradas dessas contribuições pela alíquota zero, tendo em vista que o texto original só prevê essa vedação para os distribuidores. Por outro lado, o parágrafo único do mesmo artigo permite o aproveitamento desses créditos quando o álcool adquirido se destinar à exportação, em consonância com o princípio de se evitar a exportação de tributos.

Sala da Comissão, em



Kátia Abreu

e



Marco Maciel

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

00029

2	DATA 07/02/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008		
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR			5	N. PRONTUÁRIO 454
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☒ MODIFICATIVA 4- ☐ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o art. 7º da MP nº 413 de 2008 para a seguinte redação:

Art. 7º. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida por distribuidor, comerciante varejista ou outra pessoa jurídica que o adquirir para comercialização ou revenda.

(...)

§ 12. O produtor de álcool, a que se refere o caput, que adquirir álcool de outro produtor de álcool terá direito a crédito equivalente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a operação.

(...) ”

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da emenda é a de efetuar ajustes no sentido de aprimorar a aplicação da tributação monofásica no produtor de álcool, prevendo a alíquota zero na comercialização do álcool fora do produtor, regulando as operações entre produtores de álcool e prevendo o crédito na exportação.

O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a nova redação dada pelo art. 7º da presente Medida Provisória, prevê alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins

carburantes, auterida por distribuidor ou comerciante varejista.

Deixou de lado, dessa forma, operações de revenda e comercialização realizadas por outros agentes que, tomando-se o princípio da tributação monofásica, também deveriam ter sido desoneradas. Propõe-se, assim, que essa desoneração seja ampliada para outros agentes de mercado que comercializam álcool, corrigindo-se a lacuna do texto da Medida Provisória.

Além disso, o mesmo parágrafo primeiro não previu eventuais operações com álcool realizadas entre dois produtores. Nesses casos, a tributação deve ser neutra, e, assim, se sugere a garantia de crédito integral das contribuições incidentes nessas operações.

Finalmente, no caso de exportação do álcool por algum dos agentes que não o produtor de álcool, o crédito das contribuições deve ser permitido, evitando-se a exportação de tributos, daí a sugestão de alteração do art. 10 da Medida Provisória.

As alterações têm a função de garantir que a mudança tributária proposta seja de fato simplificadora e, nessa medida, não seja barreira à atuação de diversos agentes nos mercados à vista e de futuros de álcool, cuja participação na cadeia de comercialização do álcool contribuirá para reduzir a volatilidade de preços e facilitar o carregamento de estoques do produto ao longo do ano, com benefícios diretos para a formação eficiente dos preços do produto.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

00030

2	DATA 07/02/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☒ MODIFICATIVA 4- ☐ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
8	ALÍNEA		

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 7º da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, na redação que propõe para o § 6º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que passa a ser a seguinte:

"Art. 7º. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

§ 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no § 2º, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, observados os seguintes critérios:

I – os novos coeficientes, caso impliquem em aumento das alíquotas específicas efetivas vigentes, serão publicados até o primeiro dia útil do mês de novembro e apenas poderão ser aplicados a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente;

II – os coeficientes não podem resultar em alíquotas efetivas superiores a 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do preço médio anual do álcool ao consumidor;

III – os coeficientes não podem resultar em alíquotas efetivas superiores a 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) do preço médio anual da gasolina ao consumidor; e

IV – os preços médios ao consumidor a que se referem os incisos II e III serão ponderados pelos volumes comercializados pelas unidades da Federação nos 12 meses anteriores.

(...)"

JUSTIFICATIVA

A finalidade da presente emenda é estabelecer critérios e limites para a definição da alíquota específica das contribuições sobre o álcool, garantindo a segurança jurídica aos produtores e a competitividade do álcool diante da gasolina.

Ao se estabelecer as alíquotas específicas monofásicas da Contribuição ao PIS/PASEP e da

Cofins por meio de decreto, o Poder Executivo deve procurar por uma tributação equivalente a 9,25% incidente na revenda para o consumidor. No entanto, diante das peculiaridades do mercado de álcool combustível, que experimenta grande volatilidade, especialmente quando comparados os preços da safra e da entressafra, e uma grande variação de preços por estado, em virtude de custos de frete e incidência de ICMS com alíquotas diversas, o correto é que a nova alíquota seja limitada com base em um preço médio praticado no período anterior. Assim, se sugere a inclusão expressa desse critério na lei.

Além disso, é claro que essas contribuições não podem implicar em vantagem competitiva da gasolina em relação ao álcool: a tributação deve ser neutra do ponto de vista comercial (diferentemente da CIDE). Assim, deve-se também estabelecer um limite das alíquotas específicas tomando-se como referência aquelas que vêm sendo aplicadas sobre a gasolina e levando-se em conta o consumo até 40% superior dos veículos a álcool, em virtude da menor densidade energética desse combustível.

Garantia análoga é dada ao biodiesel, em relação às contribuições incidentes sobre o diesel, pelo artigo 5º, § 7º da Lei nº 11.116/2005:

"Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º. desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

(...)

§ 7º. A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores:

I - às alíquotas efetivas da Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, adicionadas da alíquota efetiva da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico de que trata a Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, previstas para incidência sobre o óleo diesel de origem mineral; nem

II - às alíquotas previstas no caput do art. 4º. desta Lei."

Por outro lado, como a opção entre as alíquotas específicas e as 'ad valorem' é anual, para garantir a segurança jurídica para os produtores, evitando-se eventuais perdas econômicas, é de extrema importância garantir que essas não sejam majoradas no exercício para o qual foi formalizada a opção. Também, para possibilitar a escolha pelo melhor regime pelo produtor, é necessário que as alíquotas, se majoradas, sejam publicadas antes do prazo final para o exercício da mesma opção.

Dessa forma, sugere-se a alteração do parágrafo sexto da nova redação do art. 5º da Lei nº 9.718/98, dada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 413/08, inserindo-se os critérios a serem observados pelo Executivo Federal em quatro novo incisos no referido parágrafo.

 ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV - 413/08

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008
--------------------	--

autor Dep. Rômulo Gouveia	n.º do prontuário 132
------------------------------	--------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o artigo 7º da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, na redação que propõe para o § 6º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que passa a ser a seguinte:

"Art. 7º. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

§ 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no § 2º, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, observados os seguintes critérios:

I – os novos coeficientes, caso impliquem em aumento das alíquotas específicas efetivas vigentes, serão publicados até o primeiro dia útil do mês de novembro e apenas poderão ser aplicados a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente;

II – os coeficientes não podem resultar em alíquotas efetivas superiores a 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do preço médio anual do álcool ao consumidor;

III – os coeficientes não podem resultar em alíquotas efetivas superiores a 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) do preço médio anual da gasolina ao consumidor; e

IV – os preços médios ao consumidor a que se referem os incisos II e III serão ponderados pelos volumes comercializados pelas unidades da Federação nos 12 meses anteriores.

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da presente emenda é estabelecer critérios e limites para a definição da alíquota específica das contribuições sobre o álcool, garantindo a segurança jurídica aos produtores e a competitividade do álcool diante da gasolina.

Ao se estabelecer as alíquotas específicas monofásicas da Contribuição ao PIS/PASEP e da

Cofins por meio de decreto, o Poder Executivo deve procurar por uma tributação equivalente a 9,25% incidente na revenda para o consumidor. No entanto, diante das peculiaridades do mercado de álcool combustível, que experimenta grande volatilidade, especialmente quando comparados os preços da safra e da entressafra, e uma grande variação de preços por estado, em virtude de custos de frete e incidência de ICMS com alíquotas diversas, o correto é que a nova alíquota seja limitada com base em um preço médio praticado no período anterior. Assim, se sugere a inclusão expressa desse critério na lei.

Além disso, é claro que essas contribuições não podem implicar em vantagem competitiva da gasolina em relação ao álcool: a tributação deve ser neutra do ponto de vista comercial (diferentemente da CIDE). Assim, deve-se também estabelecer um limite das alíquotas específicas tomando-se como referência aquelas que vêm sendo aplicadas sobre a gasolina e levando-se em conta o consumo até 40% superior dos veículos a álcool, em virtude da menor densidade energética desse combustível.

Garantia análoga é dada ao biodiesel, em relação às contribuições incidentes sobre o diesel, pelo artigo 5º, § 7º da Lei nº 11.116/2005:

"Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º. desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

(...)

§ 7º. A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores:

I - às alíquotas efetivas da Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, adicionadas da alíquota efetiva da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico de que trata a Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, previstas para incidência sobre o óleo diesel de origem mineral; nem

II - às alíquotas previstas no caput do art. 4º. desta Lei."

Por outro lado, como a opção entre as alíquotas específicas e as 'ad valorem' é anual, para garantir a segurança jurídica para os produtores, evitando-se eventuais perdas econômicas, é de extrema importância garantir que essas não sejam majoradas no exercício para o qual foi formalizada a opção. Também, para possibilitar a escolha pelo melhor regime pelo produtor, é necessário que as alíquotas, se majoradas, sejam publicadas antes do prazo final para o exercício da mesma opção.

Dessa forma, sugere-se a alteração do parágrafo sexto da nova redação do art. 5º da Lei nº 9.718/98, dada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 413/08, inserindo-se os critérios a serem observados pelo Executivo Federal em quatro novo incisos no referido parágrafo.

PARLAMENTAR

L. J. J. J.

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008
--------------------	--

autor Dep. Rômulo Gouveia	n.º do prontuário 132
------------------------------	--------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifiquem-se o artigo 7º, na redação que propõe para o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o artigo 10 da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, que passam a ser as seguintes:

"Art. 7º. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASFP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida por distribuidor, comerciante varejista ou outra pessoa jurídica que o adquirir para comercialização ou revenda.

(...)

§ 12. O produtor de álcool, a que se refere o caput, que adquirir álcool de outro produtor de álcool terá direito a crédito equivalente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a operação.

(...)

Art. 10. Ressalvado o disposto no parágrafo único, é vedada às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998, a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes da aquisição de álcool.

Parágrafo único. No caso de o álcool adquirido ser destinado para exportação, as pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, poderão se creditar de valor equivalente às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos de por cento) e 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, aplicados sobre o valor do álcool adquirido."

g

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da emenda é a de efetuar ajustes no sentido de aprimorar a aplicação da tributação monofásica no produtor de álcool, prevendo a alíquota zero na comercialização do álcool fora do produtor, regulando as operações entre produtores de álcool e prevendo o crédito na exportação.

O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a nova redação dada pelo art. 7º da presente Medida Provisória, prevê alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferida por distribuidor ou comerciante varejista.

Deixou de lado, dessa forma, operações de revenda e comercialização realizadas por outros agentes que, tomando-se o princípio da tributação monofásica, também deveriam ter sido desoneradas. Propõe-se, assim, que essa desoneração seja ampliada para outros agentes de mercado que comercializam álcool, corrigindo-se a lacuna do texto da Medida Provisória.

Além disso, o mesmo parágrafo primeiro não previu eventuais operações com álcool realizadas entre dois produtores. Nesses casos, a tributação deve ser neutra, e, assim, se sugere a garantia de crédito integral das contribuições incidentes nessas operações.

Finalmente, no caso de exportação do álcool por algum dos agentes que não o produtor de álcool, o crédito das contribuições deve ser permitido, evitando-se a exportação de tributos, daí a sugestão de alteração do art. 10 da Medida Provisória.

As alterações têm a função de garantir que a mudança tributária proposta seja de fato simplificadora e, nessa medida, não seja barreira à atuação de diversos agentes nos mercados à vista e de futuros de álcool, cuja participação na cadeia de comercialização do álcool contribuirá para reduzir a volatilidade de preços e facilitar o carregamento de estoques do produto ao longo do ano, com benefícios diretos para a formação eficiente dos preços do produto.

PARECER

La 4 J 2

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

data 11/02/2008	propc Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008
--------------------	--

autor Dep. Duarte Nogueira	nº do prontuário 350
-------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 7º O art. 5º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre a receita bruta, auferida por produtor e por importador na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas de 3,1% (três inteiros um centésimo por cento) e 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 2º O produtor e o importador de que trata o caput poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 58,07 (cinquenta e oito reais e sete centavos) e R\$ 260,73 (duzentos e sessenta e setenta e três centavos) por metro cúbico de álcool.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 estabelece as alíquotas para a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre a receita bruta auferida por produtor e por importado na venda do álcool, inclusive para fins carburantes, de 3,75% e 17,25%, respectivamente

A presente emenda reduz as alíquotas numa fase do processo produtivo do álcool etílico beneficiando aos produtores e consumidores de etanol. É importante ressaltar que esta proposta de redução não implica perda de arrecadação uma vez que estará sendo combatido a evasão do produto em consequência a evasão fiscal.

PARLAMENTAR

--	--

MPV - 413/08,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

data 11.02.2007	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008
--------------------	--

autor DEPUTADO WILSON SANTIAGO	nº do prontuário 137
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 7º da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, na redação que propõe para o § 6º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que passa a ser a seguinte:

"Art. 7º. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

§ 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no § 2º, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, observados os seguintes critérios:

I - os novos coeficientes, caso impliquem em aumento das alíquotas específicas efetivas vigentes, serão publicados até o primeiro dia útil do mês de novembro e apenas poderão ser aplicados a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente;

II - os coeficientes não podem resultar em alíquotas efetivas superiores a 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do preço médio anual do álcool ao consumidor;

III - os coeficientes não podem resultar em alíquotas efetivas superiores a 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) do preço médio anual da gasolina ao consumidor; e

IV - os preços médios ao consumidor a que se referem os incisos II e III serão ponderados pelos volumes comercializados pelas unidades da Federação nos 12 meses anteriores.

(...)"

JUSTIFICATIVA

A finalidade da presente emenda é estabelecer critérios e limites para a definição da alíquota específica das contribuições sobre o álcool, garantindo a segurança jurídica aos produtores e a competitividade do álcool diante da gasolina.

Ao se estabelecer as alíquotas específicas monofásicas da Contribuição ao BPS/PASEP e

da Cofins por meio de decreto, o Poder Executivo deve procurar por uma tributação equivalente a 9,75% incidente na revenda para o consumidor. No entanto, diante das peculiaridades do mercado de álcool combustível, que experimenta grande volatilidade, especialmente quando comparados os preços da safra e da entressafra, e uma grande variação de preços por estado, em virtude de custos de frete e incidência de ICMS com alíquotas diversas, o correto é que a nova alíquota seja limitada com base em um preço médio praticado no período anterior. Assim, se sugere a inclusão expressa desse critério na lei.

Além disso, é claro que essas contribuições não podem implicar em vantagem competitiva da gasolina em relação ao álcool: a tributação deve ser neutra do ponto de vista comercial (diferentemente da CIDE). Assim, deve-se também estabelecer um limite das alíquotas específicas tomando-se como referência aquelas que vêm sendo aplicadas sobre a gasolina e levando-se em conta o consumo até 40% superior dos veículos a álcool, em virtude da menor densidade energética desse combustível.

Garantia análoga é dada ao biodiesel, em relação às contribuições incidentes sobre o diesel, pelo artigo 5º, § 7º da Lei nº 11.116/2005:

"Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º. desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

(...)

§ 7º. A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores:

I - às alíquotas efetivas da Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, adicionadas da alíquota efetiva da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico de que trata a Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, previstas para incidência sobre o óleo diesel de origem mineral; nem

II - às alíquotas previstas no caput do art. 4º. desta Lei."

Por outro lado, como a opção entre as alíquotas específicas e as 'ad valorem' é anual, para garantir a segurança jurídica para os produtores, evitando-se eventuais perdas econômicas, é de extrema importância garantir que essas não sejam majoradas no exercício para o qual foi formalizada a opção. Também, para possibilitar a escolha pelo melhor regime pelo produtor, é necessário que as alíquotas, se majoradas, sejam publicadas antes do prazo final para o exercício da mesma opção.

Dessa forma, sugere-se a alteração do parágrafo sexto da nova redação do art. 5º da Lei nº 9.718/98, dada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 413/08, inserindo-se os critérios a serem observados pelo Executivo Federal em quatro novo incisos no referido parágrafo.

PARLAMENTAR

DEPUTADO WILSON SANTIAGO

MPV - 413/08**00035****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 3 DE JANEIRO DE 2008**

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 7º da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, na redação que propõe para o § 6º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que passa a ser a seguinte:

“Art. 7º. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

§ 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no § 2º, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, observados os seguintes critérios:

I – os novos coeficientes, caso impliquem em aumento das alíquotas específicas efetivas vigentes, serão publicados até o primeiro dia útil do mês de novembro e apenas poderão ser aplicados a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente;

II – os coeficientes não podem resultar em alíquotas efetivas superiores a 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do preço médio anual do álcool ao consumidor;

III – os coeficientes não podem resultar em alíquotas efetivas superiores a 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) do preço médio anual da gasolina ao consumidor; e

IV – os preços médios ao consumidor a que se referem os incisos II e III serão ponderados pelos volumes comercializados pelas unidades da Federação nos 12 meses anteriores.

(...)”

JUSTIFICATIVA

A finalidade da presente emenda é estabelecer critérios e limites para a definição da alíquota específica das contribuições sobre o álcool, garantindo a segurança jurídica aos produtores e a competitividade do álcool diante da gasolina.

Ao se estabelecer as alíquotas específicas monofásicas da Contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins por meio de decreto, o Poder Executivo deve procurar por uma tributação equivalente a 9,25% incidente na revenda para o consumidor. No entanto, diante das peculiaridades do mercado de álcool combustível, que experimenta grande volatilidade, especialmente quando comparados os preços da safra e da entressafra, e uma grande variação de preços por estado, em virtude de custos de frete e incidência de ICMS com alíquotas diversas, o correto é que a nova alíquota seja limitada com base em um preço médio praticado no período anterior. Assim, se sugere a inclusão expressa desse critério na lei.

Além disso, é claro que essas contribuições não podem implicar em vantagem competitiva da gasolina em relação ao álcool: a tributação deve ser neutra do ponto de vista comercial (diferentemente da CIDE). Assim, deve-se também estabelecer um limite das alíquotas específicas tomando-se como referência aquelas que vêm sendo aplicadas sobre a gasolina e levando-se em conta o consumo até 40% superior dos veículos a álcool, em virtude da menor densidade energética desse combustível.

Garantia análoga é dada ao biodiesel, em relação às contribuições incidentes sobre o diesel, pelo artigo 5º, § 7º da Lei nº 11.116/2005:

"Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º. desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

(...)

§ 7º. A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores:

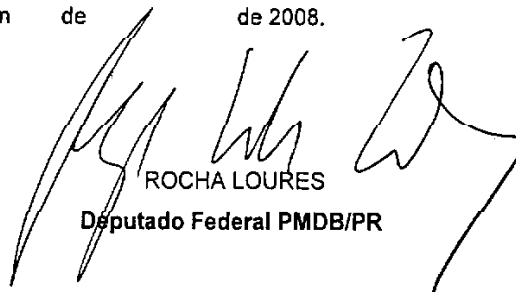
I - às alíquotas efetivas da Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, adicionadas da alíquota efetiva da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico de que trata a Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, previstas para incidência sobre o óleo diesel de origem mineral; nem

II - às alíquotas previstas no caput do art. 4º. desta Lei."

Por outro lado, como a opção entre as alíquotas específicas e as 'ad valorem' é anual, para garantir a segurança jurídica para os produtores, evitando-se eventuais perdas econômicas, é de extrema importância garantir que essas não sejam majoradas no exercício para o qual foi formalizada a opção. Também, para possibilitar a escolha pelo melhor regime pelo produtor, é necessário que as alíquotas, se majoradas, sejam publicadas antes do prazo final para o exercício da mesma opção.

Dessa forma, sugere-se a alteração do parágrafo sexto da nova redação do art. 5º da Lei nº 9.718/98, dada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 413/08, inserindo-se os critérios a serem observados pelo Executivo Federal em quatro novo incisos no referido parágrafo.

Sala das Sessões, em de de 2008.



ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008
--------------------	---

autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Modifiquem-se na Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, o art. 7º, que dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o art. 10, que passam a ser os seguintes:

"Art. 7º. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida por distribuidor, comerciante varejista ou outra pessoa jurídica que o adquirir para comercialização ou revenda.

(...)

§ 12. O produtor de álcool que adquirir álcool de outro produtor terá direito a crédito em valor equivalente ao da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o produto adquirido.

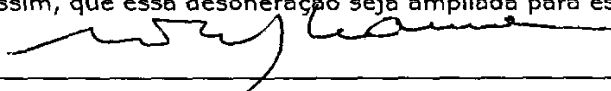
(...)

Art. 10. Ressalvado o disposto no parágrafo único, é vedada às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes da aquisição de álcool.

Parágrafo único. No caso de o álcool adquirido ser destinado para exportação, as pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo poderão se creditar de valor equivalente ao da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o produto adquirido."

JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a nova redação dada pelo art. 7º da presente Medida Provisória, prevê alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferida por distribuidor ou comerciante varejista. Deixou de lado, dessa forma, operações de revenda e comercialização realizadas por outros agentes que, em obediência ao princípio da tributação monofásica do álcool, também deveriam ter sido desonerados. Propõe-se, assim, que essa desoneração seja ampliada para esses agentes



de mercado que comercializam álcool, corrigindo-se a lacuna do texto da Medida Provisória.

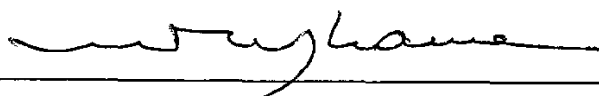
A atuação dos referidos agentes é de fundamental importância para a economia do País, na medida em que, ao participarem da cadeia de comercialização do álcool, contribuirão para reduzir a volatilidade de preços e facilitar o carregamento de estoques do produto ao longo do ano.

Por outro lado esses agentes, para mitigar os riscos de mercado, realizarão operações de *hedge* na Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F, contribuindo para uma maior liquidez ao mercado de álcool, com benefícios diretos para a formação eficiente dos preços do produto.

Observe-se também que o mesmo § 1º não previu eventuais operações com álcool realizadas entre dois produtores. Nesses casos, a tributação deve ser neutra e, por essa razão, se sugere o crédito integral das contribuições incidentes sobre o álcool adquirido pelo produtor, prevendo-se esse crédito no § 12 que está sendo adicionado ao art. 5º acima referido.

Propõe-se também alteração do art. 10 da presente Medida Provisória, prevendo-se a vedação do aproveitamento de créditos do PIS/PASEP e da COFINS para as pessoas jurídicas desoneradas dessas contribuições pela alíquota zero, tendo em vista que o texto original só prevê essa vedação para os distribuidores. Por outro lado, o parágrafo único do mesmo artigo permite o aproveitamento desses créditos quando o álcool adquirido se destinar à exportação, em consonância com o princípio de se evitar a exportação de tributos.

PARLAMENTAR



MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008			
Autor: Deputado Mário Negromonte				Nº do Prontuário 210
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 3

EMENDA MODIFICATIVA

Modifiquem-se o artigo 7º, na redação que propõe para o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o artigo 10 da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, que passam a ser as seguintes:

"Art. 7º. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida por distribuidor, comerciante varejista ou outra pessoa jurídica que o adquirir para comercialização ou revenda.

(...)

§ 12. O produtor de álcool, a que se refere o caput, que adquirir álcool de outro produtor de álcool terá direito a crédito equivalente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a operação.

(...)

Art. 10. Ressalvado o disposto no parágrafo único, é vedada às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998, a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes da aquisição de álcool.

Parágrafo único. No caso de o álcool adquirido ser destinado para exportação, as pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, poderão se creditar de valor equivalente às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos de por cento) e 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, aplicados sobre o valor do álcool adquirido."

JUSTIFICATIVA

A finalidade da emenda é a de efetuar ajustes no sentido de aprimorar a aplicação da tributação monofásica no produtor de álcool, prevendo a alíquota zero na comercialização do álcool fora do produtor, regulando as operações entre produtores de álcool e prevendo o crédito na exportação.

O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a nova redação dada pelo art. 7º da presente Medida Provisória, prevê alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferida por distribuidor ou comerciante varejista.

Deixou de lado, dessa forma, operações de revenda e comercialização realizadas por outros agentes que, tomando-se o princípio da tributação monofásica, também deveriam ter sido desoneradas. Propõe-se, assim, que essa desoneração seja ampliada para outros agentes de mercado que comercializam álcool, corrigindo-se a lacuna do texto da Medida Provisória.

Além disso, o mesmo parágrafo primeiro não previu eventuais operações com álcool realizadas entre dois produtores. Nesses casos, a tributação deve ser neutra, e, assim, se sugere a garantia de ~~crédito integral~~ das contribuições incidentes nessas operações.

Finalmente, no caso de exportação do álcool por algum dos agentes que não o produtor de álcool, o crédito das contribuições deve ser permitido, evitando-se a exportação de tributos, daí a sugestão de alteração do art. 10 da Medida Provisória.

As alterações têm a função de garantir que a mudança tributária proposta seja de fato simplificadora e, nessa medida, não seja barreira à atuação de diversos agentes nos mercados à vista e de futuros de álcool, cuja participação na cadeia de comercialização do álcool contribuirá para reduzir a volatilidade de preços e facilitar o carregamento de estoques do produto ao longo do ano, com benefícios diretos para a formação eficiente dos preços do produto.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2008.



DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE

MPV - 413/08**00038****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 3 DE**

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifiquem-se o artigo 7º, na redação que propõe para o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o artigo 10 da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, que passam a ser as seguintes:

"Art. 7º. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida por distribuidor, comerciante varejista ou outra pessoa jurídica que o adquirir para comercialização ou revenda.

(...)

§ 12. O produtor de álcool, a que se refere o caput, que adquirir álcool de outro produtor de álcool terá direito a crédito equivalente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a operação.

(...)

Art. 10. Ressalvado o disposto no parágrafo único, é vedada às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998, a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes da aquisição de álcool.

Parágrafo único. No caso de o álcool adquirido ser destinado para exportação, as pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, poderão se creditar de valor equivalente às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos de por cento) e 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, aplicados sobre o valor do álcool adquirido."

JUSTIFICATIVA

A finalidade da emenda é a de efetuar ajustes no sentido de aprimorar a aplicação da tributação monofásica no produtor de álcool, prevendo a alíquota zero na comercialização do álcool fora do produtor, regulando as operações entre produtores de álcool e prevendo o crédito na exportação.

O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a nova redação dada pelo art. 7º da presente Medida Provisória, prevê alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferida por distribuidor ou comerciante varejista.

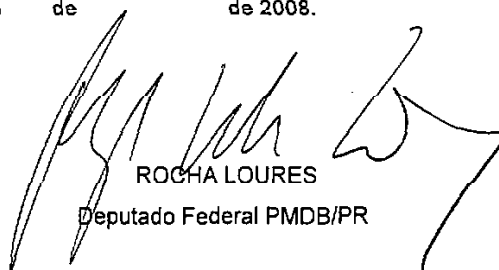
Deixou de lado, dessa forma, operações de revenda e comercialização realizadas por outros agentes que, tomando-se o princípio da tributação monofásica, também deveriam ter sido desoneradas. Propõe-se, assim, que essa desoneração seja ampliada para outros agentes de mercado que comercializam álcool, corrigindo-se a lacuna do texto da Medida Provisória.

Além disso, o mesmo parágrafo primeiro não previu eventuais operações com álcool realizadas entre dois produtores. Nesses casos, a tributação deve ser neutra, e, assim, se sugere a garantia de crédito integral das contribuições incidentes nessas operações.

Finalmente, no caso de exportação do álcool por algum dos agentes que não o produtor de álcool, o crédito das contribuições deve ser permitido, evitando-se a exportação de tributos, daí a sugestão de alteração do art. 10 da Medida Provisória.

As alterações têm a função de garantir que a mudança tributária proposta seja de fato simplificadora e, nessa medida, não seja barreira à atuação de diversos agentes nos mercados à vista e de futuros de álcool, cuja participação na cadeia de comercialização do álcool contribuirá para reduzir a volatilidade de preços e facilitar o carregamento de estoques do produto ao longo do ano, com benefícios diretos para a formação eficiente dos preços do produto.

Sala das Sessões, em de de 2008.



ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR

MPV - 413/08

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008			
Autor: Deputado Mário Negromonte			Nº do Prontuário 210	
☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 1 de 3

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 7º da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, na redação que propõe para o § 6º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que passa a ser a seguinte:

"Art. 7º. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

§ 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no § 2º, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, observados os seguintes critérios:

I - os novos coeficientes, caso impliquem em aumento das alíquotas específicas efetivas vigentes, serão publicados até o primeiro dia útil do mês de novembro e apenas poderão ser aplicados a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente;

II - os coeficientes não podem resultar em alíquotas efetivas superiores a 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do preço médio anual do álcool ao consumidor;

III - os coeficientes não podem resultar em alíquotas efetivas superiores a 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) do preço médio anual da gasolina ao consumidor; e

IV – os preços médios ao consumidor a que se referem os incisos II e III serão ponderados pelos volumes comercializados pelas unidades da Federação nos 12 meses anteriores.

(...)”

JUSTIFICATIVA

A finalidade da presente emenda é estabelecer critérios e limites para a definição da alíquota específica das contribuições sobre o álcool, garantindo a segurança jurídica aos produtores e a competitividade do álcool diante da gasolina.

Ao se estabelecer as alíquotas específicas monofásicas da Contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins por meio de decreto, o Poder Executivo deve procurar por uma tributação equivalente a 9,25% incidente na revenda para o consumidor. No entanto, diante das peculiaridades do mercado de álcool combustível, que experimenta grande volatilidade, especialmente quando comparados os preços da safra e da entressafra, e uma grande variação de preços por estado, em virtude de custos de frete e incidência de ICMS com alíquotas diversas, o correto é que a nova alíquota seja limitada com base em um preço médio praticado no período anterior. Assim, se sugere a inclusão expressa desse critério na lei.

Além disso, é claro que essas contribuições não podem implicar em vantagem competitiva da gasolina em relação ao álcool: a tributação deve ser neutra do ponto de vista comercial (diferentemente da CIDE). Assim, deve-se também estabelecer um limite das alíquotas específicas tomando-se como referência aquelas que vêm sendo aplicadas sobre a gasolina e levando-se em conta o consumo até 40% superior dos veículos a álcool, em virtude da menor densidade energética desse combustível.

Garantia análoga é dada ao biodiesel, em relação às contribuições incidentes sobre o diesel, pelo artigo 5º, § 7º da Lei nº 11.116/2005:

"Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º. desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

(...)

§ 7º. A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores:

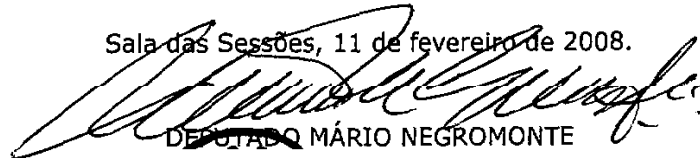
I - às alíquotas efetivas da Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, adicionadas da alíquota efetiva da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico de que trata a Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, previstas para incidência sobre o óleo diesel de origem mineral; nem

II - às alíquotas previstas no caput do art. 4º. desta Lei."

Por outro lado, como a opção entre as alíquotas específicas e as 'ad valorem' é anual, para garantir a segurança jurídica para os produtores, evitando-se eventuais perdas econômicas, é de extrema importância garantir que essas não sejam majoradas no exercício para o qual foi formalizada a opção. Também, para possibilitar a escolha pelo melhor regime pelo produtor, é necessário que as alíquotas, se majoradas, sejam publicadas antes do prazo final para o exercício da mesma opção.

Dessa forma, sugere-se a alteração do parágrafo sexto da nova redação do art. 5º da Lei nº 9.718/98, dada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 413/08, inserindo-se os critérios a serem observados pelo Executivo Federal em quatro novo incisos no referido parágrafo.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2008.



DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE

MPV - 413/08**00040****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROV.**

Modifiquem-se o art. 7º, que dá nova Redação ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o art. 10, que passam a ser os seguintes:

"Art. 7º. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida por distribuidor, comerciante varejista ou outra pessoa jurídica que o adquirir para comercialização ou revenda.

(...)

§ 12. O produtor de álcool que adquirir álcool de outro produtor terá direito a crédito em valor equivalente ao da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o produto adquirido.

(...)

Art. 10. Ressalvado o disposto no parágrafo único, é vedada às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes da aquisição de álcool.

Parágrafo único. No caso de o álcool adquirido ser destinado para exportação, as pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo poderão se creditar de valor equivalente ao da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o produto adquirido."

JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a nova redação dada pelo art. 7º da presente Medida Provisória, prevê alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferida por distribuidor ou comerciante varejista. Deixou de lado, dessa forma, operações de revenda e comercialização realizadas por outros agentes que, em obediência ao princípio da tributação monofásica do álcool, também deveriam ter sido desonerados. Propõe-se, assim, que essa desoneração seja ampliada para esses agentes de mercado que comercializam álcool, corrigindo-se a lacuna do texto da Medida Provisória.

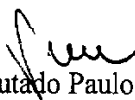
A atuação dos referidos agentes é de fundamental importância para a economia do País, na medida em que, ao participarem da cadeia de comercialização do álcool, contribuirão para o carregamento de estoques do produto ao longo do ano.

O aumento da liquidez do mercado proporcionado pela atuação desses novos agentes concorrerá, sem dúvida, para diminuir a forte oscilação de preços do álcool, que ora prejudica os produtores, ora penaliza os consumidores. Considerando a importância da desoneração das fontes renováveis de energia, a utilização de álcool carburante em grande escala, incentivada pela menor volatilidade de preços, trará benefícios diretos para toda a população e resultará no aumento de divisas pela exportação do produto.

Observe-se também que o mesmo § 1º não previu eventuais operações com álcool realizadas entre dois produtores. Nesses casos, a tributação deve ser neutra e, por essa razão, se sugere o crédito integral das contribuições incidentes sobre o álcool adquirido pelo produtor, prevendo-se esse crédito no § 12 que está sendo adicionado ao art. 5º acima referido.

Propõe-se também alteração do art. 10 da presente Medida Provisória, prevendo-se a vedação do aproveitamento de créditos do PIS/PASEP e da COFINS para as pessoas jurídicas desoneradas dessas contribuições pela alíquota zero, tendo em vista que o texto original só prevê essa vedação para os distribuidores. Por outro lado, o parágrafo único do mesmo artigo permite o aproveitamento desses créditos quando o álcool adquirido se destinar à exportação, em consonância com o princípio de se evitar a exportação de tributos.

Sala das Sessões , de fevereiro de 2008.


Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413 / 2008
--------------------	---

autor Deputado André de Paula	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso X	alínea
--------	-----------	-----------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413/2008
(Do Poder Executivo)**

Adicione-se ao art. 5º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, modificado pelo art. 7º da Medida Provisória n.º 413/08, parágrafo com a seguinte redação:

" Art. 7º. O art. 5º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

(...)

§ xx. O valor das contribuições referidas no caput e no § 2 será excluído da base de cálculo das contribuições sociais devidas pela agroindústria produtora de álcool e de açúcar, previstas no art. 22-A, e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICATIVA

A MP 413 institui, entre outras providências, a incidência do regime concentrado ou monofásico da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na produção e comercialização de álcool, prevendo o sistema conhecido como "substituição tributária" na cobrança das referidas contribuições.

As usinas serão responsáveis pelo recolhimento total desses tributos, absorvendo uma carga de 3,75% (PIS/Pasep) e 17,25% (Cofins) sobre sua receita bruta, livrando o restante da cadeia – distribuidores e comércio varejista – da obrigação formal pelo recolhimento perante a Receita Federal.

A verdade é que em nome do justo combate à sonegação tributária, o Governo Federal acaba penalizando e onerando o setor produtivo sucroalcooleiro.

A emenda que ora apresentamos, exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária as contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas agroindústrias produtoras de álcool e açúcar.

As agroindústrias (empresas que industrializam sua própria produção)

recolhem suas contribuições previdenciárias e às devidas ao Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – calculadas sobre a receita bruta da venda de seus produtos, mediante a aplicação da alíquota de 2,85% (2,5%+ 0,1% SAT+0,25% Senar).

Com a previsão de incidência concentrada das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS nos produtores, inclusive com relevante majoração das respectivas alíquotas, resta configurado aumento da base de cálculo das contribuições previdenciárias mencionadas.

Além do mais, tanto COFINS como as denominadas contribuições previdenciárias têm finalidade idêntica, qual seja, o custeio da seguridade social. Logo, a incidência de uma sobre a outra contraria o princípio do *non bis in idem*.

Dessa forma, a MP merece ser alterada, razão pela qual sugere-se a presente emenda aditiva à redação do art. 5º da Lei n.º 9.718/98, dada pelo art. 7º da Medida Provisória n.º 413/2008, inserindo-se parágrafo que estabeleça expressamente a exclusão da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas agroindústrias produtoras de álcool e de açúcar.

PARLAMENTAR



MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 413, de 3 de Janeiro de 2008			
Autor: Deputado Mário Negromonte			Nº do Prontuário 210	
☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 413/08, parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 7º. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

(...)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/02/2008 às 18:58
Consuelo / Mat. 42678

§ XX. O valor das contribuições referidas no caput e no § 2º será excluído da base de cálculo das contribuições sociais, devidas pela agroindústria produtora de álcool, previstas no art. 22-A e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas agroindústrias as contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS.

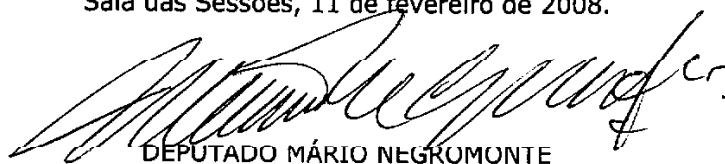
As agroindústrias (empresas que industrializam sua própria produção rural) recolhem suas contribuições previdenciárias e ao Senar - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - calculadas sobre a receita bruta da venda de seus produtos, mediante a aplicação da alíquota de 2,85% (2,5% + 0,1% SAT + 0,25% Senar).

Com a nova incidência monofásica das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS nas indústrias, com relevante majoração das respectivas alíquotas, estar-se-ia aumentando a base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias e, portanto, aumentando uma tributação sem justificativa.

Aliás, essa majoração seria absolutamente incorreta, pois tanto a COFINS como as denominadas contribuições previdenciárias têm a mesma finalidade específica: custeio da seguridade social. Assim, a incidência de uma sobre a outra contraria o princípio do *non bis in idem*.

Desta forma, para corrigir o problema, sugere-se a modificação da nova redação do artigo 5º da Lei nº 9.718/98, dada pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 413/08, com a inserção de parágrafo prevendo expressamente a exclusão da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas agroindústrias produtoras de álcool.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2008.



DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

Data: 06/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008
Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE	Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐	
Artigo: 7º	Parágrafos: 12
Inciso:	Alínea:
Pág. 1 de 2	

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, modificado pelo art. 7º da Medida Provisória nº 413/08, parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 7º. O art 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.. 5º (...)

(...)

§ 12. O valor das contribuições referidas no caput e no § 7º será excluído da base de cálculo das contribuições sociais, devidas pela agroindústria produtora de álcool, previstas no art. 22-A e seus parágrafos, da Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/02/2008 às 18:53

Consuelo / Mat. 42678

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui da base de cálculo da contriguição previdenciária devida pelas agroindústrias as contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS.

As agroindústrias (empresas que industrializam sua própria produção rural) recolhem suas contribuições previdenciárias e ao Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – calculadas sobre a receita bruta da venda de seus produtos, mediante a aplicação da alíquota de 2,85% (2,5% + 0,1 % SAT + 0.25% Senar).

Com a nova incidência monofásica das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS n

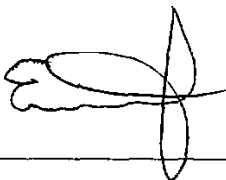
SENAR
FL

indústrias, com relevante majoração das respectivas alíquotas, estar-se-ia aumentando a base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias e, portanto aumentando uma tributação sem justificativa.

Aliás, essa majoração seria absolutamente incorreta, pois tanto a COFINS como as denominadas contribuições previdenciárias têm a mesma finalidade específica: custeio da seguridade social. Assim, a incidência de uma sobre a outra contraria o princípio do *non bis in idem*.

Desta forma, para corrigir o problema, sugere-se a modificação de nova redação do artigo 5º da Lei nº 9.718-98, dada pelo artigo 7º da Medida Provisória .º 413/08, com inserção de parágrafo prevendo expressamente a exclusão da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas agroindústrias produtoras de álcool.

Assinatura:

A stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00044

2	DATA 07/02/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008		
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR			5	N.º PRONTUÁRIO 454
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 413/2008:

O art. 14, I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta atualiza os limites do universo de incidência, reforçando a premissa sobre a qual foi concebido o regime de tributação com base no lucro presumido, qual seja a de facilitar e desburocratizar a vida das microempresas e empresas de pequeno porte.

Em continuidade às adequações promovidas a partir de 1999 e 2003, a presente atualização, além de elevar a agilidade de arrecadação, atende ao interesse público e traz em seu bojo significativo proveito econômico e social, já que contribui, inclusive, para a geração e formalização de empregos.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 413/08

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 413, de 03/01/2008	CD
--	---	----

Autor VANDERLEI MACRIS	n.º do prontuário
----------------------------------	-------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo à Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

" Art. O art. 13 da Lei nº 11.196, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente da exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade o que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput deste artigo poderá se habilitar ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 (três) calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP, instituído pela Lei nº 11.196, de 27 de dezembro de 2005, tem por objetivo reduzir o custo dos investimentos em máquinas e equipamentos de empresas que destinam pelo menos 60% de sua produção para a exportação. Entendendo ser de fundamental importância estimular investimentos em modernização ou expansão da capacidade produtiva, estamos propondo a ampliação do universo de beneficiadas, considerando preponderantemente exportadoras as empresas cuja receita de exportação seja pelo menos igual a 60% (sessenta) da receita bruta total.

VANDERLEI MACRIS	PARLAMENTAR
------------------	-------------

MPV - 413/08

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 413, de 03/01/2008
Autor Dep. Duarte Nogueira	n.º do prontuário 350

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo à Medida Provisória n.º 413, de 03 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

“ Art. O art. 2º da Lei n.º 11.196, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da sua opção ao REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

””

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, instituído pela Lei n.º 11.196, de 27 de dezembro de 2005, tem por objetivo estimular as exportações de empresas de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação, por meio da redução do custo dos investimentos em máquinas e equipamentos. As beneficiárias deverão se comprometer com exportações equivalentes a pelo menos 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual de venda de bens e serviços. A Emenda ora apresentada tem por objetivo ampliar o universo de beneficiários, fixando em 60% (sessenta por cento) o percentual da receita bruta que deverá ser obtido com as exportações.

PARLAMENTAR



MPV - 413/08

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 413, de 03/01/2008
--	---

Autor Dep. Luiz Carlos Hauly	n.º do prontuário 454
--	---------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. X ☒ aditiva X	5. ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo à Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

" Art. O art. 13 da Lei nº 11.196, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

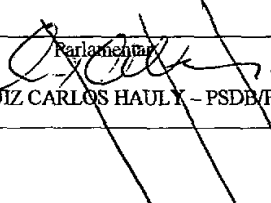
"Art, 13.

§ 3º

I - não se aplica às pessoas jurídicas que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP, instituído pela Lei nº 11.196, de 27 de dezembro de 2005, tem por objetivo reduzir o custo dos investimentos em máquinas e equipamentos de empresas exportadoras. No entanto, pela redação atual da Lei, às pessoas jurídicas optantes pelo Simples estão impedidas de usufruir dos benefícios, o que desestimula os investimentos em modernização ou expansão da capacidade produtiva desse segmento empresarial. Em função disto, estamos propondo, por intermédio da alteração da redação do inciso I do parágrafo 3º do artigo 13 da referida Lei, a eliminação da citada restrição o que permitirá a ampliação do universo de empresas beneficiadas pelo RECAP e a maior participação das empresas de menor porte no comércio exterior brasileiro.

Parlamentar

 LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

Acrescente-se um artigo à Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

" Art. Fica revogado o parágrafo 1º do Art. 2º da Lei 11.488, de 2007 "

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Simples Nacional, se constituiu num marco para a dinamização do segmento de micro e pequenas empresas, requisito indispensável para ampliar o potencial de crescimento da economia brasileira. Não existe, por isto, justificativa para a exclusão desse segmento empresarial do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, como estabelece o dispositivo da Lei 11.488, de 2007, cuja revogação estamos propondo. A eliminação dessa restrição legal vai, sem dúvida, viabilizar a realização de um grande número de projetos de infra-estrutura de pequeno e médio porte, compatíveis com o capital das empresas optantes do Simples.

PARLAMENTAR


LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 413/08

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 07/02/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☒ MODIFICATIVA 4- ☐ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o art. 10 da MP nº 413 de 2008 para a seguinte redação:

"Art. 10. Ressalvado o disposto no parágrafo único, é vedada às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998, a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes da aquisição de álcool.

Parágrafo único. No caso de o álcool adquirido ser destinado para exportação, as pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, poderão se creditar de valor equivalente às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos de por cento) e 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, aplicados sobre o valor do álcool adquirido."

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da emenda é a de efetuar ajustes no sentido de aprimorar a aplicação da tributação monofásica no produtor de álcool, prevendo a alíquota zero na comercialização do álcool fora do produtor, regulando as operações entre produtores de álcool e prevendo o crédito na exportação.

O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a nova redação dada pelo art. 7º da presente Medida Provisória, prevê alíquota zero da Contribuição para o

2114

FIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferida por distribuidor ou comerciante varejista.

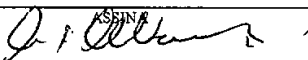
Deixou de lado, dessa forma, operações de revenda e comercialização realizadas por outros agentes que, tomando-se o princípio da tributação monofásica, também deveriam ter sido desoneradas. Propõe-se, assim, que essa desoneração seja ampliada para outros agentes de mercado que comercializam álcool, corrigindo-se a lacuna do texto da Medida Provisória.

Além disso, o mesmo parágrafo primeiro não previu eventuais operações com álcool realizadas entre dois produtores. Nesses casos, a tributação deve ser neutra, e, assim, se sugere a garantia de crédito integral das contribuições incidentes nessas operações.

Finalmente, no caso de exportação do álcool por algum dos agentes que não o produtor de álcool, o crédito das contribuições deve ser permitido, evitando-se a exportação de tributos, daí a sugestão de alteração do art. 10 da Medida Provisória.

As alterações têm a função de garantir que a mudança tributária proposta seja de fato simplificadora e, nessa medida, não seja barreira à atuação de diversos agentes nos mercados à vista e de futuros de álcool, cuja participação na cadeia de comercialização do álcool contribuirá para reduzir a volatilidade de preços e facilitar o carregamento de estoques do produto ao longo do ano, com benefícios diretos para a formação eficiente dos preços do produto.

13
4
2
10-00



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 413/08

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11.02.2007	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008
--------------------	--

autor DEPUTADO WILSON SANTIAGO	nº do prontuário 137
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Modifiquem-se o artigo 7º, na redação que propõe para o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o artigo 10 da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, que passam a ser as seguintes:

"Art. 7º. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida por distribuidor, comerciante varejista ou outra pessoa jurídica que o adquirir para comercialização ou revenda.

(...)

§ 12. O produtor de álcool, a que se refere o caput, que adquirir álcool de outro produtor de álcool terá direito a crédito equivalente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a operação.

(...)

Art. 10. Ressalvado o disposto no parágrafo único, é vedada às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998, a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes da aquisição de álcool.

Parágrafo único. No caso de o álcool adquirido ser destinado para exportação, as pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, , de 27 de novembro de 1998, poderão se creditar de valor equivalente às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos de por cento) e 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, aplicados sobre o valor do álcool adquirido."

JUSTIFICATIVA

A finalidade da emenda é a de efetuar ajustes no sentido de aprimorar a aplicação da tributação monofásica no produtor de álcool, prevenindo a alíquota zero na comercialização

do álcool fora do produtor, regulando as operações entre produtores de álcool e prevendo o crédito na exportação.

O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a nova redação dada pelo art. 7º da presente Medida Provisória, prevê alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferida por distribuidor ou comerciante varejista.

Deixou de lado, dessa forma, operações de revenda e comercialização realizadas por outros agentes que, tomando-se o princípio da tributação monofásica, também deveriam ter sido desoneradas. Propõe-se, assim, que essa desoneração seja ampliada para outros agentes de mercado que comercializam álcool, corrigindo-se a lacuna do texto da Medida Provisória.

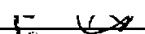
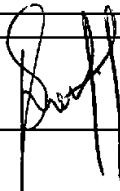
Além disso, o mesmo parágrafo primeiro não previu eventuais operações com álcool realizadas entre dois produtores. Nesses casos, a tributação deve ser neutra, e, assim, se sugere a garantia de crédito integral das contribuições incidentes nessas operações.

Finalmente, no caso de exportação do álcool por algum dos agentes que não o produtor de álcool, o crédito das contribuições deve ser permitido, evitando-se a exportação de tributos, daí a sugestão de alteração do art. 10 da Medida Provisória.

As alterações têm a função de garantir que a mudança tributária proposta seja de fato simplificadora e, nessa medida, não seja barreira à atuação de diversos agentes nos mercados à vista e de futuros de álcool, cuja participação na cadeia de comercialização do álcool contribuirá para reduzir a volatilidade de preços e facilitar o carregamento de estoques do produto ao longo do ano, com benefícios diretos para a formação eficiente dos preços do produto.

PARLAMENTAR

DEPUTADO WILSON SANTIAGO



MPV - 413/08

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 413/2008

Autor: Deputado Dr. Ubiali

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1

Artigo: 13º

Parágrafo: 1º

Inciso:

Alínea:

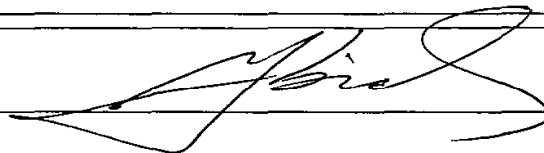
TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o § 1º do art. 13º da MP 413, de 2008.

Justificativa

O estímulo ao pequeno produtor deve sempre ser considerado e estimulado. Entretanto o dispositivo em questão abre brechas para que haja a possibilidade de ocorrência de fraudes por parte de produtores que se invistam de má fé. É necessário, também, considerar que a lei deve fiscalizar de forma igualitária todos aqueles envolvidos no processo produtivo.

Assinatura



MPV - 413/08

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 413/2008

Autor: Deputado Dr. Ubiali

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1

Artigo: 13º

Parágrafo: 3º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art.13º da MP 413, de 2008, a seguinte redação:

“§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a cinquenta por cento do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, se, a partir do décimo dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no caput não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo produtor; e

II - no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, sem prejuízo do disposto no inciso I, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 2º.”

Justificativa

É necessário que as multas aplicadas àqueles que descumprirem a lei tenham um valor expressivo a fim de inibir ações em desacordo com a legislação.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

00052

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
07/02/2008		Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008	
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão dos seguintes artigos na MP 413, de 2008

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002 passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

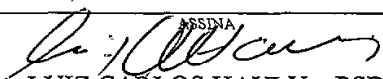
"Art 8º.....

XII – as receitas provenientes dos serviços de abastecimento de água e saneamento básico;

JUSTIFICATIVA

O PIS/COFINS tem onerado o setor de forma excessiva. Em 2004, o governo aumentou em 109% esse tributo recolhido pelas as empresas de saneamento básico. Naquele ano, somente as Companhias Estaduais de Saneamento Básico – que representam de dois terços do setor – pagaram aos cofres públicos cerca de R\$923,5 milhões referentes à tributação. A quantia representou 3,5 vezes a mais os investimentos do orçamento da União. Em 2005, a previsão é que essas empresas estaduais recolham R\$1.090 milhões, ou seja, 7,14% do faturamento estimado para o saneamento básico.

Neste sentido, é de suma importância isentar esse setor das alíquotas de PIS/COFINS.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413/2008	
AUTOR DEP. SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
-	-	-
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 3 DE JANEIRO DE 2008 que "dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a <u>reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro</u>, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3o da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências." Art. 1º. Suprima-se o parágrafo 14 do artigo 14 e o parágrafo 22 do artigo 15, da Medida Provisória 413, de 03 de Janeiro de 2008. JUSTIFICATIVA O Artigos 14 e 15 da supracitada MP inseriu novos parágrafos nas leis 10.637/02 e 10.833/03, vedando aos comerciantes varejistas e atacadistas a tomada de créditos de PIS e COFINS sobre serviços tomados, energia elétrica, armazenagem, aquisição de ativos imobilizados, entre outros. A matéria, entretanto, já encontra-se amplamente disciplinada, tratando-se esta alteração de aumento de impostos a fim de obter compensações pela rejeição do CPMF.  ASSINATURA		

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 413/2008			
AUTOR ARNALDO JARDIM – PPS/SP				Nº PRONTUÁRIO 339
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o artigo 16 da Medida Provisória 413, de 03 de janeiro de 2008.

JUSTIFICATIVA

O referido artigo a ser suprimido determina que a importação do álcool fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação sob as alíquotas fixas de R\$ 58,45 e R\$ 268,80, respectivamente, por metro cúbico.

Vale ressaltar que a importação de álcool para fins carburantes é praticamente insignificante, uma vez que o nosso país é um dos maiores produtores do mundo.

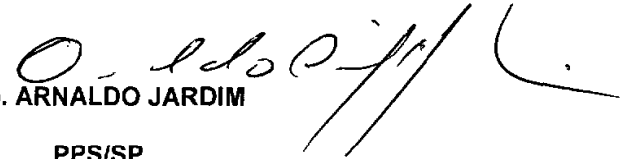
Indo mais além, a intenção do Governo Federal em tributar um dos mais eficientes combustíveis renováveis usados por automóveis na atualidade vai na contramão da política internacional – adotada por meio de acordos bilaterais entre o Brasil e outros países e o Protocolo de Kyoto, no qual o nosso país é signatário – e nacional em se reduzir a emissão de gases que contribuem para o efeito estufa. Sendo que, uma das maneiras de se reduzir a emissão destes gases é o incentivo fiscal concedido aos produtores e importadores deste tipo de combustível.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares que aprovem esta Emenda com o intuito de não tributar o álcool importado por pessoa jurídica estabelecida no Brasil.

Sala das Sessões,

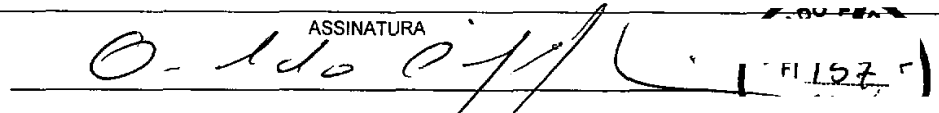
de fevereiro de 2008.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2008 às 10:50
Matr.: 27


Dep. ARNALDO JARDIM

PPS/SP

PPS/SC

ASSINATURA 
--

MPV - 413/08

00055

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413 DE 2008

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, o seguinte:

“Art. 16. Os arts. 8º, 15, 17 e 28 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º

.....

§

12.....

IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos.

§ 19.

“(NR)

“Art.

15..... 

§

8ª

.....
(NR) V -"

"Art.

17.

.....
(NR) V -"

"Art.

28.

.....
II – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos" (NR)

Sala das Comissões, em de de 2008.

X

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

JUSTIFICATIVA

A Constituição (art. 150, VI, d) estabelece imunidade tributária para livros e periódicos e para o papel destinado a sua impressão.

A Lei nº 10.865, de 2004, determinou a alíquota zero de PIS e COFINS sobre a importação e a venda no mercado interno de papel utilizado na produção de periódicos.

Para periódicos essa isenção do papel foi adotada inicialmente pelo prazo de 4 ano. Todavia, para o papel destinado à impressão de livros foi, posteriormente, determinada alíquota zero por prazo indeterminado (Lei nº 11.033, de 2004).

Periódicos e livros integram a mesma categorização constitucional de imunidade tributária. Assim, deve haver isonomia também no tratamento relativo à tributação de PIS e COFINS, ou seja, não haver limitação de prazo para validade da isenção.

Com efeito, periódicos e livros são atividades permanentes e contínuas e se caracterizam como agentes de divulgação cultural (como vistas) e veículos de utilidade pública (como listas telefônicas, todas de distribuição gratuita).

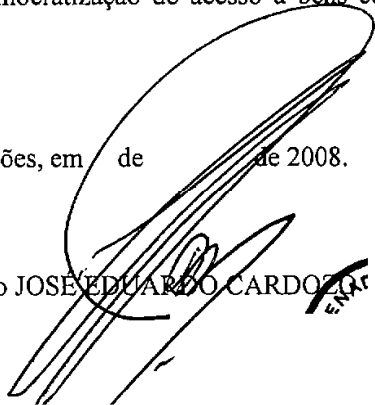
Se vier a ser retirada a isenção de PIS (1,65%) e COFINS (7,6%) sobre o papel destinado à impressão de periódicos, as listas de assinantes de telefonia fixa, que são de fornecimento obrigatório e gratuito pelas Prestadoras, terão o custo onerado em 9,25%. Isto resultará em aumento das tarifas telefônicas do serviço local, afetando a busca de inclusão digital.

Os dispositivos ora propostos objetivaram reduzir os custos de produção dos periódicos, de forma a contribuir para a democratização de acesso a bens culturais e à difusão do conhecimento e da informação.

Sala das Comissões, em de de 2008.

X

Deputado JOSE EDUARDO CARDOSO



MPV - 413/08

00056

EMENDA Nº , D
(à MPV nº 413, de 2008)

Inclua-se nos artigos 16 e 19 da Medida Provisória nº 413, de 2008, os seguintes dispositivos:

Art. 16. Os arts. 8º, 15, 17 e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (NR)”

.....

§ 12.....

.....

XIV – gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

.....(NR)”

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.” (NR)

“Art. 15.....

.....

§ 8º

.....

V - produtos do § 17 do art. 8º, quando destinados à revenda.

.....(NR)”

“Art. 17.

.....

V - do § 17 do art. 8º, quando destinados à revenda.

.....(NR)”

“Art. 28

.....

VIII – gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural.

.....(NR)”

.....

Art. 19 Ficam revogados:

I -

II -

.....

f) o inciso III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

g) o inciso III do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.



JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária brasileira é sabidamente alta. Apesar de vários esforços no sentido de reduzir a incidência de pesados tributos sobre bens de primeira necessidade, essa infeliz ocorrência ainda é uma realidade.

No que se refere ao gás liquefeito de petróleo (GLP), o conhecido gás de cozinha, vendido geralmente em botijões de treze quilos, de vinte a vinte e cinco por cento do seu preço final é formado por tributos, com destaque para a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

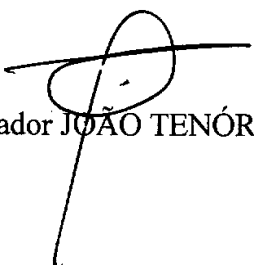
Em abril de 2007, o custo médio do botijão de 13 quilos era de cerca de R\$ 33,09, dos quais R\$ 6,62 relativos a tributos. Segundo o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (Sindigás), o valor pago pelos consumidores seria reduzido em pelo menos 6,65% se as contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins que incidem sobre o produto fossem zeradas.

Apesar de ser evidente o peso do ICMS sobre o GLP, não podemos esquecer da impossibilidade de a União reduzir as alíquotas desse tributo, por ser ele de competência dos Estados. Diante disso, resta-nos, para alcançar a almejada redução do preço do GLP, diminuir a incidência da carga tributária federal.

Sem sombra de dúvida, é necessária uma verdadeira adequação do preço do gás de cozinha a sua relevância social. Não esqueçamos que de nada adianta reduzirmos a tributação de bens de primeira necessidade se não fizermos o mesmo com o GLP, essencial para a subsistência da população mais humilde. Vale notar, inclusive, que há relatos de cidadãos que, em virtude do alto custo, têm deixado de usar o gás de cozinha, substituindo-o por lenha, com prejuízos ambientais e à saúde.

Essas as razões pelas quais proponho a presente emenda, esperando a sua acolhida e aprovação por parte de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões,



Senador JOÃO TENÓRIO

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

DATA 11/02/2008	PF MEDIDA PROVISÓRIA 413/2008			
AUTOR ARNALDO JARDIM - PPS/SP				Nº PRONTUÁRIO 339
TIPO				
1 (x) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o artigo 17 e, por conseguinte, a expressão "17" do inciso II do art. 18, da Medida Provisória 413, de 03 de janeiro de 2008.

JUSTIFICATIVA

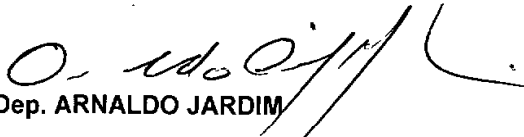
Não podendo deixar de expor a indignação com a elevação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL de 9% para 15% das instituições financeiras, que irá elevar o cálculo do empréstimo feito pelas PFs e PJs nos bancos. Ou seja, os bancos irão repassar os correntistas a elevação da CSLL.

Além de desrespeitar o acordo com a oposição no Congresso Nacional em não aumentar as alíquotas dos impostos, em dezembro de 2007, no momento da votação da Desvinculação da Receita da União – DRU, o Poder Executivo elevou a alíquota da CSLL sem qualquer justificativa orçamentária, uma vez que no ano-base de 2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB divulgou um recorde na arrecadação nunca visto antes.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares que aprovem esta Emenda com o intuito de restabelecer o *status quo*, uma vez que estas mudanças prejudicam a população brasileira como um todo.

Sala das Sessões,

de fevereiro de 2008.


 Dep. ARNALDO JARDIM

PPS/SP

Medida Provisória n.º 413, de 03 de j**MPV - 413/08****00058**

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

Emenda n.º

Suprima-se o art. 17 da Medida Provisória n.º 413, de 03 de Janeiro de 2008.

Sala das Sessões, em 08 de Fevereiro de 2008.

Justificação

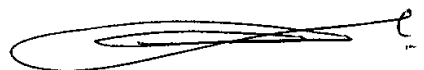
O Brasil é 2º País do mundo em carga tributária sem, contudo retornar ao cidadão os serviços públicos essenciais garantidos pela Constituição Federal, como saúde, educação e segurança, num nível de qualidade que pudesse ser considerado descente.

Neste cenário, o Senado Federal, num momento de muita lucidez e coragem, derrubou a CPMF, imposto cruel, num caso explícito de tributação em cascata, e que não poupava à ninguém, nem mesmo os de mais baixa renda. Em ação, por assim dizer 'vingadora', o governo lança mão de subterfúgios para "tapar" um buraco que não existe.

Primeiro aumentou a alíquota do IOF, o que já está sendo discutido em âmbito judicial, e em seguida lançou mão da Medida Provisória em tela, a qual aumenta a alíquota da CSLL.

Foi amplamente divulgado, quando da discussão da CPMF, que o superávit orçamentário, o qual aumenta ano após ano, é mais do que suficiente para suprir os recursos que seriam arrecadados pela CPMF, não sendo assim necessário nenhum ato de 'malvadeza' como o que se apresenta nesta Medida Provisória.

Neste sentido proponho a supressão do art. 17 da MP 413, de 2008, anulando, deste modo, o aumento de alíquota criado pelo mesmo.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

00059

2	DATA 7/02/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
6	1- ☒ SUPRESSIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☐ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 17 da Medida Provisória nº 413, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O citado artigo aumentou a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das instituições financeiras, pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização.

Entretanto, tal medida padece do vício de inconstitucionalidade pois fere tanto princípio da irretroatividade, como o da legalidade.

Neste sentido, visando a reduzir a carga tributária e não aumentá-la, somos pela supressão da presente Emenda.

Luiz Carlos Hauly
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº**MPV - 413/08****00060**

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 17.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre outras providências, a Medida Provisória nº 413, editada pelo Poder Executivo em 3 de janeiro de 2008, por meio do disposto em seu artigo 17, violou expressamente o Princípio Constitucional da Isonomia.

Ao utilizar a atividade econômica como critério de distinção para instituir alíquotas mais gravosas da CSLL apenas para as instituições financeiras, pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, fundamentando-se no artigo 195, I, e § 9º, da Constituição, tal artigo contraria o disposto no preâmbulo e nos artigos 5º, caput, e 150, II, da Constituição, que proíbe o estabelecimento de distinção tributária entre contribuintes que se encontrem na mesma situação, vedadas as diferenças estipuladas de acordo com ocupação profissional ou função exercida.

Isso apenas reduzirá os incentivos para que empresas busquem maior produtividade e lucros crescentes, erodindo precisamente o

mecanismo fundamental de crescimento econômico. Em qualquer economia de mercado já seria preocupante o aumento da alíquota de tributos sobre a renda, simplesmente porque o lucro de algum setor específico cresceu significativamente no passado, ou ainda, porque seja superior a dos demais setores econômicos.

No entanto, isto se torna ainda mais inquietante quando a premissa utilizada não encontra abrigo na realidade. A justificativa para o aumento da tributação sobre o setor financeiro refere-se à suposta maior lucratividade das empresas financeiras em relação aos demais setores no Brasil.

Segundo dados do jornal Valor Econômico, a taxa de retorno (lucro sobre patrimônio) do setor bancário se encontra ao redor de 21%, menor que a rentabilidade de setores como mecânica, siderurgia, comércio exterior, petróleo e gás. Isso prova que a rentabilidade do setor bancário está na média da economia brasileira. Logo, a sua penalização com uma tributação mais elevada, sob a justificativa de sua maior rentabilidade, é um equívoco.

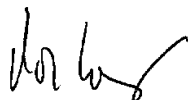
Ainda que traga uma aparência de justiça, a taxação sobre setores mais rentáveis, implica redução do incentivo do setor privado para buscar maior produtividade e lucros crescentes. Se a justificativa é frágil do ponto de vista da teoria, torna-se ainda mais fraca pela desconsideração com que trata os dados.

Infere-se, pois, que o artigo 17 da Medida Provisória nº 413 padece do vício de constitucionalidade na medida em que agride frontalmente o Princípio da Isonomia, o que a torna inválida.

Não se pode deixar de lado, tampouco, que com a manutenção desse aumento da CSLL haverá aumento do preço dos serviços prestados pelas instituições alcançadas por seus efeitos, contrariando, inclusive, os interesses do Governo e com prejuízos para a Economia.

Espera-se, assim, o apoio dos Nobres Colegas para o restabelecimento do cumprimento da Carta Magna, com a supressão do artigo 17 da Medida Provisória nº 413.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2008



Deputado **PAES LANDIM**

MPV - 413/08

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2008	pr Medida Provisória nº 413 de 03/01/2008
Autor Senador	nº do prontuário
1 ☒ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Suprima-se o artigo 17 da Medida Provisória nº 413, de 2008.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 413, editada pelo Poder Executivo em 3 de janeiro de 2008, dentre outras providências trouxe expresso confronto a Princípios Constitucionais ao definir o aumento da CSLL para as instituições financeiras por meio do disposto em seu artigo 17.

Senão vejamos:

Princípio da Isonomia - Ao tomar a atividade econômica como critério de distinção para instituir alíquotas mais gravosas da CSLL apenas para as instituições financeiras, pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, fundamentando-se no artigo 195, I, e § 9º, da Constituição, tal medida viola o Princípio da Isonomia, previsto no preâmbulo e nos artigos 5º, caput, e 150, II, da Constituição, que proíbe o estabelecimento de distinção tributária entre contribuintes que se encontrem na mesma situação, vedadas as diferenças estipuladas de acordo com ocupação profissional ou função exercida.

É certo que o artigo 195, § 9º, da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que a lei poderá instituir alíquotas diferenciadas em virtude da atividade econômica. Ocorre que referido parágrafo pode ser considerado inconstitucional, na medida em que desrespeita verdadeira cláusula pétrea, qual seja a que prevê o direito fundamental da igualdade tributária, nos termos do artigo 60, § 4º, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já decidiu que os direitos fundamentais dos contribuintes se inserem no rol das cláusulas pétreas.

Em qualquer economia de mercado já seria preocupante o aumento da alíquota de tributos sobre a renda, simplesmente porque o lucro de algum setor específico cresceu significativamente no passado, ou ainda, porque seja superior a dos demais setores econômicos. Este tipo de medida apenas reduz os incentivos para que empresas busquem maior produtividade e lucros crescentes, erodindo precisamente o mecanismo fundamental de crescimento econômico.

No entanto, isto se torna ainda mais inquietante quando a premissa utilizada não encontra abrigo nos fatos. O motivo apregoado para justificar o aumento da tributação sobre o setor financeiro refere-se à suposta maior lucratividade das empresas financeiras em relação aos demais setores no Brasil. Examinando-se, porém, os números publicados pelo jornal Valor Econômico, no ranking Valor 1000, em agosto de 2007, referentes ao desempenho das empresas em 2006, conclui-se que esta suposição simplesmente não corresponde ao apurado por aquela publicação. Segundo esses dados, a taxa de retorno (lucros sobre patrimônio) nos principais setores econômicos oscilou de pouco mais de 3% (comércio varejista) a 38% (mineração). O setor bancário, por sua vez, apresentou taxa de retorno ao redor de 21%, abaixo da rentabilidade de setores como mecânica, siderurgia, comércio exterior, petróleo e gás, e acima da produção de veículos, fumo, e papel e celulose, apenas para dar alguns exemplos, ocupando a sétima posição no ranking por retorno entre 29 setores. Não se pode concluir, pois, que a rentabilidade seja mais elevada no setor bancário; ao contrário, está na média da economia brasileira.

Nada, pois, justifica este aumento de tributação da CSLL. A taxação sobre setores mais rentáveis, ainda que traga uma aparência de justiça, implica redução do incentivo do setor privado para buscar maior produtividade e lucros crescentes, precisamente a mola básica do desenvolvimento de uma economia de mercado. Se a justificativa é frágil do ponto de vista da teoria, torna-se ainda mais fraca pela desconsideração com que trata os dados.

Princípio da Referibilidade - Apenas é possível distinção em função da atividade econômica se, e somente se, as atividades referidas pelo artigo 17 da MP 413/2008 implicassem maiores ônus para a Seguridade Social. Assim, quem gera mais gastos para a Seguridade Social deve pagar mais. Ocorre que esse não é o caso das instituições financeiras, que, diante de outras atividades, utilizam menos mão-de-obra e oferecem menos perigo aos trabalhadores. Tanto é verdade que o Seguro de Acidente do Trabalho das instituições financeiras é menor do que das indústrias.

Violação do artigo 246 da Constituição – Segundo este dispositivo, não pode ser editada medida provisória para regulamentar artigo constitucional alterado por Emendas no período de janeiro de 1995 a setembro de 2001. Ora, o artigo 17 da MP 413/2008, ao aumentar a alíquota da CSLL para as instituições financeiras, regulamenta o artigo 195, I, e § 9º, da Constituição, o qual foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, seria inválido editar uma MP para aumentar a CSLL da maneira como foi feito.

Princípio da Irretroatividade - O pretendido aumento do tributo não poderia ser cobrado em 2008, como pretende o Governo. Em 1990, o jurista Ives Gandra da Silva Martins obteve vitória unânime (8 votos a zero) no Supremo Tribunal Federal ao defender que a cobrança da contribuição — instituída pela Medida Provisória nº 22, de 15 de dezembro de 1988 —, não poderia ser cobrada em 1989, mas apenas em 1990, pois se tratava de lucro líquido consolidado já ajustado das companhias.

Agora não é diferente. O Governo não poderia exigir a CSLL nem teoricamente respeitando a noventena, mas sim, e somente em 2009, sobre o lucro de 2008, eis que, embora as instituições divulguem trimestralmente seus lucros, isso não pode ser levado em consideração, pois o que deve ser considerado o lucro do ano fechado, que sofre ajustes. Ainda que constitucional fosse o artigo da Medida Provisória, o Governo só poderia cobrar a CSLL (com a nova alíquota) em 2009, levando então em conta o resultado de 2008 das instituições financeiras. Infere-se, pois, que, de forma patente, o artigo 17 da Medida Provisória nº 413, padece do vício de constitucionalidade na medida em que agride igualmente o Princípio da Irretroatividade, o que a torna inválida, conforme está assente na doutrina predominante que é uníssona em afirmar que a lei deve, em regra, dispor para o futuro, não lhe sendo possível abranger o passado, o que é assegurado pelo princípio da legalidade. Inequívoco o desrespeito pela Carta Magna, não merece, portanto ser mantido no texto da MP o malfadado artigo 17.

Não se pode deixar de observar que o Executivo sequer fez cumprir os requisitos exigidos pela Constituição para a edição de Medidas Provisórias, quais sejam a relevância e urgência. A relevância, entendida pela doutrina como sendo o reconhecimento de uma situação de real importância dentro da Sociedade, em qualquer de seus campos — político, social ou econômico — e que precisa ser imediatamente normalizada sob pena de grave convulsão ou equilíbrio da própria estrutura social. Quanto à urgência, diz respeito a uma situação de fato, ocorrente na Sociedade que, pelas suas características, demanda uma resposta imediata, rápida, sem demora, a fim de que o bem jurídico particular ou público não venha a sofrer colapso imediato, ou, mesmo, perecimento. Ora, o que se utilizou como justificativa para a edição da medida foi a busca do aumento da arrecadação e não a relevância e urgência.

Do ponto de vista político, a decisão de aumentar impostos foi uma afronta ao Congresso Nacional e ao povo brasileiro. O fim da CPMF decorrer de uma rejeição não apenas a um mal tributo, mas à elevada carga tributária. Isso é uma demonstração de que o Governo, em matéria de tributos, pouco se importa com a opinião do povo e do Congresso Nacional. O Presidente Lula garantiu que não haveria aumento de impostos com o fim da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira CPMF e uma semana depois encaminha ao Congresso esta Medida Provisória pretendendo majorar a já sufocante carga tributária.

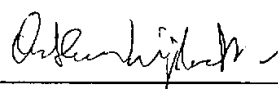
Outro aspecto que merece destaque é que, uma vez mantido o artigo 17 nesta Medida Provisória, haverá inevitável aumento do preço dos serviços prestados pelas instituições alcançadas por seus efeitos, contrariando, inclusive, os interesses do Governo, no que se refere à queda nas vendas, aumento do desemprego e estagnação da Economia.

Não obstante ao acima exposto, cumpre-nos elogiar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN, proposta pelo Democratas junto ao STF. De forma sintetizada conseguiu demonstrar todos os vícios constitucionais dessa Medida Provisória.

Neste sentido, proponho a presente emenda pelos argumentos ora expostos.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2008.

Senador ARTHUR VIGÍLIO



MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, de 2008			
AUTORES Deputado Júlio Delgado			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 17	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o art. 17 da Medida Provisória nº 413, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Ao violar Princípios Constitucionais, a Medida Provisória nº 413, editada pelo Poder Executivo no início de 2008, deve ter o seu artigo 17 suprimido, pelos motivos abaixo listados.

O Executivo deixou de cumprir os requisitos exigidos pela Constituição para a edição de Medidas Provisórias — art. 62 —, quais sejam a relevância e urgência.

A relevância, entendida pela doutrina como sendo o reconhecimento de uma situação de real importância dentro da Sociedade, em qualquer de seus campos — político, social ou econômico — e que precisa ser imediatamente normalizada sob pena de grave convulsão ou desequilíbrio da própria estrutura social.

11/02/2008 às 15:58

ASSINATURA

MP 413 2008 - supressão do art 17

Quanto à urgência, diz respeito a uma situação de fato, ocorrente na Sociedade que, pelas suas características, demanda uma resposta imediata, rápida, sem demora, a fim de que o bem jurídico particular ou público não venha a sofrer colapso imediato, ou, mesmo, perecimento. Ora, o que se utilizou como justificativa para a edição da medida foi a busca do aumento da arrecadação e não a relevância e urgência.

Desrespeitou, igualmente, o Princípio da Referibilidade, segundo o qual, apenas é possível distinção em função da atividade econômica se, e somente se, as atividades alcançadas pelo artigo 17 da MP 413/2008 implicassem maiores ônus para a Seguridade Social. Assim, quem gera mais gastos para a Seguridade Social deve pagar mais.

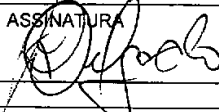
Ocorre que esse não é o caso das instituições financeiras, pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, que, comparadas com outras atividades, utilizam menos mão-de-obra e oferecem menos perigo aos trabalhadores. Tanto é verdade que o Seguro de Acidente do Trabalho das instituições financeiras é menor do que das indústrias, por exemplo.

Outra violação é a do artigo 246 da Constituição segundo o qual não pode ser editada medida provisória para regulamentar artigo constitucional alterado por Emendas no período de janeiro de 1995 a setembro de 2001. O artigo 17 da MP 413, ao aumentar a alíquota da CSLL, regulamenta o artigo 195, I, e § 9º, da Constituição, o qual foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, o artigo 17 mencionado, resta prejudicado para aumentar a CSLL da maneira como foi feito, não merecendo, portanto ser mantido no texto da MP.

É importante enaltecer a iniciativa do Partido dos Democratas junto ao STF, com a proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN, que demonstrou, além dos aqui apontadas, várias outras violações ao texto da Constituição perpetrados por essa Medida Provisória.

Aos Nobres Pares pede-se o apoio para o cumprimento da Norma Constitucional, suprimindo o artigo 17 da Medida Provisória nº 413, ora analisado, pelos motivos acima expostos.

ASSINATURA



MP 413/2008

MPV - 413/08

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/2008	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 2008												
Autor DEPUTADO DARCISIO PERONDI													
nº do prontuário													
1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global													
Página 1	Artigo 17 Parágrafo Inciso Alinea												
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO													
SUPRIMA-SE O ARTIGO 17 DA MEDIDA PROVISÓRIA 413/2008.													
JUSTIFICATIVA													
A elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre instituições financeiras de 9% para 15% irá acentuar a cunha fiscal e elevar o spread bancário, devendo refletir-se em aumento das taxas de juros aos tomadores finais. Com isso, limitará a ampliação do crédito que tem sido um dos principais fatores que explicam a forte expansão da economia. A elevação do tributo é, portanto, uma medida que restringe o crescimento e que precisa ser evitada. O crescimento da economia brasileira em 2007 foi preponderantemente impulsionado pela demanda interna. Nesse sentido, a expansão do crédito exerceu papel fundamental. As operações de crédito do sistema financeiro realizadas com recursos livres e direcionados atingiram R\$ 932,3 bilhões em dezembro de 2007, alcançando elevação de 27,3% em doze meses. Em 2006, essas operações já tinham crescido 20,7%. Outro fator importante para a ampliação do consumo interno foi a melhoria do mercado de trabalho, que fica evidente pelo aumento do emprego e da renda. Ressalte-se que diferentemente do efeito positivo do incremento da renda do trabalhador – que incentiva o consumo de bens não-duráveis – o maior volume de crédito incentiva o consumo de bens duráveis, como veículos automotores, ou bens de capital. Em especial, a venda de máquinas e equipamentos (dados CNI) aumentou em 26,7% em dezembro, comparativamente ao mesmo mês do ano anterior. O aumento da cunha fiscal sobre as operações de crédito é prejudicial à continuidade do seu processo de expansão. Estudos anuais do Banco Central confirmam – de maneira reiterada – que a cunha fiscal é um dos principais fatores na determinação do spread (conforme detalhado em tabela abaixo). Sua participação na composição do spread se aproximava de 17% ao final de 2005, somados os impactos das tributações direta e indireta. Portanto, o aumento da alíquota da CSLL provocará um aumento do spread e, dessa forma, das taxas de juros aos tomadores finais. Composição do spread bancário segundo cálculos do Banco Central (Participação %) <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 80%;">1. Custo das exigências de depósitos compulsórios:</td> <td style="width: 20%; text-align: right;">7%</td> </tr> <tr> <td>2. Impostos indiretos e Fundo Garantidor do Crédito:</td> <td style="text-align: right;">8%</td> </tr> <tr> <td>3. Impostos diretos:</td> <td style="text-align: right;">9%</td> </tr> <tr> <td>4. Custos administrativos dos bancos:</td> <td style="text-align: right;">22%</td> </tr> <tr> <td>5. Inadimplência:</td> <td style="text-align: right;">34%</td> </tr> <tr> <td>6. Categoria residual (incluídos os lucros dos bancos):</td> <td style="text-align: right;">20%</td> </tr> </table> Fonte: <i>Relatório de Economia Bancária e Crédito (2005).</i>		1. Custo das exigências de depósitos compulsórios:	7%	2. Impostos indiretos e Fundo Garantidor do Crédito:	8%	3. Impostos diretos:	9%	4. Custos administrativos dos bancos:	22%	5. Inadimplência:	34%	6. Categoria residual (incluídos os lucros dos bancos):	20%
1. Custo das exigências de depósitos compulsórios:	7%												
2. Impostos indiretos e Fundo Garantidor do Crédito:	8%												
3. Impostos diretos:	9%												
4. Custos administrativos dos bancos:	22%												
5. Inadimplência:	34%												
6. Categoria residual (incluídos os lucros dos bancos):	20%												
PARLAMENTAR													
Brasília, 08 de fevereiro de 2008.													

12 - 21

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

00064

2	DATA 7/02/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N.º PRONTUÁRIO 454
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Emenda Modificativa

Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, que “Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências”.

Altere-se o art. 17 da Medida Provisória nº ~~413~~ que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I – quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II – nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.”

Justificativa

A Medida Provisória n. 413, promulgada para compensar a extinção da CPMF, buscou, em seu artigo 17, alcançar as instituições financeiras e as sociedades a elas equiparadas. Para tanto, relacionou como contribuintes sujeitos à nova alíquota da CSLL, as instituições referidas no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001. Todavia, ao adotar essa lista de contribuintes, a Medida Provisória equiparou sociedades com atividades e capacidade contributiva completamente distintas.

Com efeito, o referido dispositivo da Lei Complementar n. 105 caracteriza como instituições financeiras, para os fins específicos daquele diploma (ou seja, para fins de caracterização do dever de sigilo e de seus limites), tanto as sociedades que realizam efetiva intermediação financeira, quanto alguns prestadores de serviços que atuam no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Entram, nesta segunda categoria, as administradoras de mercado de balcão organizado, as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias e futuros, e as entidades de liquidação e compensação.

O único elemento comum entre estas últimas instituições e os bancos e demais instituições financeiras é a detenção de determinadas informações, caracterizadas como sigilosas. Suas operações e serviços, bem como suas finalidades e formas de auferir resultados são completamente distintas. As administradoras de mercado de balcão, bolsas e entidades de liquidação e de compensação de operações prestam serviços de administração e de manutenção de sistemas de negociação, de registro e de liquidação de operações, cobrando por esses serviços.

Isso faz com que a sua forma de auferir resultados seja muito distinta da forma de auferir lucros das instituições financeiras. Aliás, nesse mesmo sentido, vale apontar que as administradoras de mercado de balcão, bolsas e entidades de compensação e liquidação de operações apresentam porte infinitamente menor que as instituições bancárias, com resultados que ainda nem sequer são passíveis de aferição. Vale lembrar que apenas muito recentemente as bolsas se transformaram em sociedades com finalidades lucrativas.

Neste sentido, a legislação tributária, ao tratar de instituições financeiras e equiparadas, tem como referência o § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, que relaciona, apenas, intermediários financeiros. Eram estas, efetivamente, as instituições que verdadeiramente se queria abranger pela Medida Provisória n. 413.

É o que fica claro quando se verifica que, no texto da exposição de motivos dessa Medida Provisória, ao se tratar de tal dispositivo, faz-se referência apenas às pessoas “... de que tratam os §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998”. Frise-se que os §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, referem-se, respectivamente, às “pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991” e às securitizadoras de crédito. Em nenhum momento foram referidas as demais entidades sujeitas à Lei Complementar n. 105, que não têm porque ficar sujeitas ao novo regime de tributação.

Nestes termos, requer-se a adequação da redação do dispositivo supra mencionado, de modo a excluir, da nova redação do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 413/08, os incisos VIII, XI e XII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/01, que tratam das administradoras de mercado de balcão organizado, das bolsas de valores, das bolsas de mercadorias e futuros, e das entidades de compensação e liquidação de operações.

 ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

Medida Provisória 413**Emenda Modificativa /2008****MPV - 413/08****00065**

Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, que "Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências".

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória nº 413, a seguinte redação:

"Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I – quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II – nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas."

Justificativa

A Medida Provisória n. 413 de 2008 que foi proposta para compensar a extinção da CPMF, buscou, em seu artigo 17, alcançar as instituições financeiras e as sociedades a elas equiparadas. Para tanto, relacionou como contribuintes sujeitos à nova alíquota da CSLL, as instituições referidas no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar n. 105, de

10/01/2001. Todavia, ao adotar essa lista de contribuintes, a Medida Provisória equiparou sociedades com atividades e capacidade contributiva completamente distintas.

Com efeito, o referido dispositivo da Lei Complementar n. 105 de 2001 caracteriza como instituições financeiras, para os fins específicos daquele diploma (ou seja, para fins de caracterização do dever de sigilo e de seus limites), tanto as sociedades que realizam efetiva intermediação financeira, quanto alguns prestadores de serviços que atuam no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Entram, nesta segunda categoria, as administradoras de mercado de balcão organizado, as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias e futuros, e as entidades de liquidação e compensação.

O único elemento comum entre estas últimas instituições e os bancos e demais instituições financeiras é a detenção de determinadas informações, caracterizadas como sigilosas. Suas operações e serviços, bem como suas finalidades e formas de auferir resultados são completamente distintas. As administradoras de mercado de balcão, bolsas e entidades de liquidação e de compensação de operações prestam serviços de administração e de manutenção de sistemas de negociação, de registro e de liquidação de operações, cobrando por esses serviços.

Isso faz com que a sua forma de auferir resultados seja muito distinta da forma de auferir lucros das instituições financeiras. Aliás, nesse mesmo sentido, vale apontar que as administradoras de mercado de balcão, bolsas e entidades de compensação e liquidação de operações apresentam porte infinitamente menor que as instituições bancárias, com resultados que ainda nem sequer são passíveis de

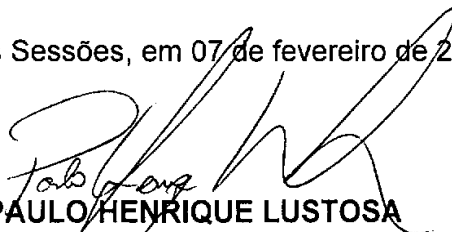
aferição. Vale lembrar que apenas muito recentemente as bolsas se transformaram em sociedades com finalidades lucrativas.

Neste sentido, a legislação tributária, ao tratar de instituições financeiras e equiparadas, tem como referência o § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, que relaciona, apenas, intermediários financeiros. Eram estas, efetivamente, as instituições que verdadeiramente se queria abranger pela Medida Provisória n. 413.

É o que fica claro quando se verifica que, no texto da exposição de motivos dessa Medida Provisória, ao se tratar de tal dispositivo, faz-se referência apenas às pessoas “... *de que tratam os §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998*”. Frise-se que os §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, referem-se, respectivamente, às “*peças jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991*” e às securitizadoras de crédito. Em nenhum momento foram referidas as demais entidades sujeitas à Lei Complementar n. 105 de 2001, que não têm porque ficar sujeitas ao novo regime de tributação.

Nestes termos, requer-se a adequação da redação do dispositivo supra mencionado, de modo a excluir, da nova redação do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 413/08, os incisos VIII, XI e XII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/01, que tratam das administradoras de mercado de balcão organizado, das bolsas de valores, das bolsas de mercadorias e futuros, e das entidades de compensação e liquidação de operações.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2008



PAULO HENRIQUE LUSTOSA
Deputado Federal PMDB/CE

EMENDA Nº**MPV - 413/08****00066**

Altere-se o art. 17 da Medida Provisória nº 413, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I – quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 413, editada para compensar a extinção da CPMF, buscou, em seu art. 17, alcançar as instituições financeiras e as sociedades a elas equiparadas. Para tanto, relacionou como contribuintes sujeitos à nova alíquota da CSLL, as instituições referidas no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001. Todavia, ao adotar essa lista de contribuintes, a Medida Provisória equiparou sociedades com atividades e capacidade contributiva completamente distintas.

Com efeito, o referido dispositivo da Lei Complementar n. 105 caracteriza como instituições financeiras, para os fins específicos daquele diploma (ou seja, para fins de caracterização do dever de sigilo e de seus limites), tanto as sociedades que realizam efetiva intermediação financeira, quanto alguns prestadores de serviços que atuam no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Entram, nesta segunda categoria, as administradoras de mercado de balcão organizado, as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias e futuros, e as entidades de liquidação e compensação.

O único elemento comum entre estas últimas instituições e os bancos e demais instituições financeiras é a detenção de determinadas informações, caracterizadas como sigilosas. Suas operações e serviços, bem como suas finalidades e formas de auferir resultados são completamente distintas. As administradoras de mercado de balcão, bolsas e entidades de liquidação e de compensação de operações prestam serviços de

administração e de manutenção de sistemas de negociação, de registro e de liquidação de operações, cobrando por esses serviços.

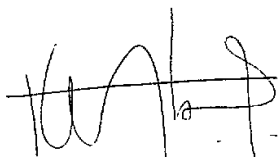
Isso faz com que a sua forma de auferir resultados seja muito distinta da forma de auferir lucros das instituições financeiras. Aliás, nesse mesmo sentido, vale apontar que as administradoras de mercado de balcão, bolsas e entidades de compensação e liquidação de operações apresentam porte infinitamente menor que as instituições bancárias, com resultados que ainda nem sequer são passíveis de aferição. Vale lembrar que apenas muito recentemente as bolsas se transformaram em sociedades com finalidades lucrativas.

Neste sentido, a legislação tributária, ao tratar de instituições financeiras e equiparadas, tem como referência o § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, que relaciona, apenas, intermediários financeiros. Eram estas, efetivamente, as instituições que verdadeiramente se queria abranger pela Medida Provisória nº 413, de 2008.

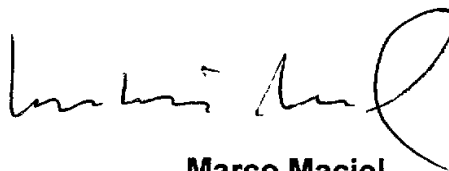
É o que fica claro quando se verifica que, no texto da exposição de motivos dessa Medida Provisória, ao se tratar de tal dispositivo, faz-se referência apenas às pessoas “... de que tratam os §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998”. Frise-se que os §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, referem-se, respectivamente, às “*peças jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991*” e às securitizadoras de crédito. Em nenhum momento foram referidas as demais entidades sujeitas à Lei Complementar n. 105, que não têm porque ficar sujeitas ao novo regime de tributação.

Nestes termos, requer-se a adequação da redação do dispositivo supra mencionado, de modo a excluir, da nova redação do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, os incisos VIII, XI e XII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/01, que tratam das administradoras de mercado de balcão organizado, das bolsas de valores, das bolsas de mercadorias e futuros, e das entidades de compensação e liquidação de operações.

Sala da Comissão, em



Kátia Abreu



Marco Maciel

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413 / 2007
--------------------	---

autor Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 17	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Dê-se ao art. 17 da MP 413 a seguinte redação

“Art. 17. Altere-se o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a redação seguinte e acrescente-se o art. 3ºA:

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a XII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

“Art. 3ºA - A receita da contribuição de que trata o inciso I e a décima parte da arrecadação derivada do inciso II, ambos do artigo anterior, serão computados para fins de cobertura dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social relativos aos segurados do setor rural.” (NR)

Justificação

Desde a vigência da EC 37, de 2002, uma parcela da CPMF, correspondente à alíquota de 0,10, foi destinada ao custeio da previdência social. Esses recursos eram utilizados para a cobertura dos gastos do Regime Geral de Previdência Social relativamente aos benefícios concedidos aos trabalhadores rurais. Em valores de 2008, havia a previsão de que aproximadamente R\$ 8,5 bilhões da CPMF seriam utilizados com tal finalidade.

Com o fim da CPMF, o financiamento da previdência rural perde esses recursos, importantes para os cálculos da chamada necessidade de financiamento da previdência, adotado por esse governo desde 2004.

Essa emenda substitui, para fins desse cálculo, a parcela de recursos da CPMF pela contribuição social sobre o lucro do setor financeiro, bem como o acréscimo dessa contribuição devido pelas empresas que não são optantes pelo Simples.

Essa emenda não vincula a receita à previdência rural, mas tão somente o cômputo dessa arrecadação para fins de cálculo da necessidade de financiamento da previdência social rural. Mantém-se assim, os mecanismos que vigoraram durante a vigência da CPMF (que também não estava vinculada à previdência rural, mas era computada enquanto tal, para fins do cálculo do chamado déficit previdenciário.

PARLAMENTAR

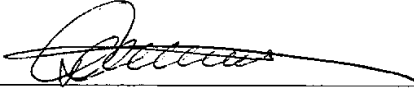
11/02/08

MP Almeida

MPV - 413/08

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008		proposição Medida Provisória nº 413 / 2007		
autor Dep. Daniel Almeida			nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 17	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Emenda aditiva				
Dê-se ao art. 17 da MP 413 a seguinte redação				
“Art. 17. Altere-se o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a redação seguinte e acrescente-se o art. 3ºA: “Art. 3º A alíquota da contribuição é de: I - quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a XII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e II - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR) “Art. 3ºA - A receita da contribuição de que trata o inciso I e a décima parte da arrecadação derivada do inciso II, ambos do artigo anterior, serão computados para fins de cobertura dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social relativos aos segurados do setor rural.” (NR)				
Justificação				
Desde a vigência da EC 37, de 2002, uma parcela da CPMF, correspondente à alíquota de 0,10, foi destinada ao custeio da previdência social. Esses recursos eram utilizados para a cobertura dos gastos do Regime Geral de Previdência Social relativamente aos benefícios concedidos aos trabalhadores rurais. Em valores de 2008, havia a previsão de que aproximadamente R\$ 8,5 bilhões da CPMF seriam utilizados com tal finalidade. Com o fim da CPMF, o financiamento da previdência rural perde esses recursos, importantes para os cálculos da chamada necessidade de financiamento da previdência, adotado por esse governo desde 2004. Essa emenda substitui, para fins desse cálculo, a parcela de recursos da CPMF pela contribuição social sobre o lucro do setor financeiro, bem como o acréscimo dessa contribuição devido pelas empresas que não são optantes pelo Simples. Essa emenda não vincula a receita à previdência rural, mas tão somente o cômputo dessa arrecadação para fins de cálculo da necessidade de financiamento da previdência social rural. Mantém-se assim, os mecanismos que vigoraram durante a vigência da CPMF (que também não estava vinculada à previdência rural, mas era computada enquanto tal, para fins do cálculo do chamado déficit previdenciário.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 413/08

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413 / 2007
--------------------	---

autor CHICO LOPES	nº do prontuário
----------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 17	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Dê-se ao art. 17 da MP 413 a seguinte redação

“Art. 17. Altere-se o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a redação seguinte e acrescente-se o art. 3ºA:

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a XII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

“Art. 3ºA - A receita da contribuição de que trata o inciso I e a décima parte da arrecadação derivada do inciso II, ambos do artigo anterior, serão computados para fins de cobertura dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social relativos aos segurados do setor rural.” (NR)

Justificação

Desde a vigência da EC 37, de 2002, uma parcela da CPMF, correspondente à alíquota de 0,10, foi destinada ao custeio da previdência social. Esses recursos eram utilizados para a cobertura dos gastos do Regime Geral de Previdência Social relativamente aos benefícios concedidos aos trabalhadores rurais. Em valores de 2008, havia a previsão de que aproximadamente R\$ 8,5 bilhões da CPMF seriam utilizados com tal finalidade.

Com o fim da CPMF, o financiamento da previdência rural perde esses recursos, importantes para os cálculos da chamada necessidade de financiamento da previdência, adotado por esse governo desde 2004.

Essa emenda substitui, para fins desse cálculo, a parcela de recursos da CPMF pela contribuição social sobre o lucro do setor financeiro, bem como o acréscimo dessa contribuição devido pelas empresas que não são optantes pelo Simples.

Essa emenda não vincula a receita à previdência rural, mas tão somente o cômputo dessa arrecadação para fins de cálculo da necessidade de financiamento da previdência social rural. Mantém-se assim, os mecanismos que vigoraram durante a vigência da CPMF (que também não estava vinculada à previdência rural, mas era computada enquanto tal, para fins do cálculo do chamado déficit previdenciário.

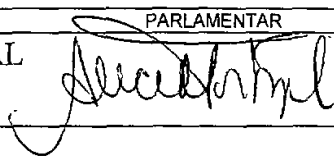
PARLAMENTAR

CHICO LOPES

MPV - 413/08

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413 / 2007			
autor ALICE PORTUGAL			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 17	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Emenda aditiva Dê-se ao art. 17 da MP 413 a seguinte redação “Art. 17. Altere-se o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a redação seguinte e acrescente-se o art. 3ºA: “Art. 3º A alíquota da contribuição é de: I - quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a XII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e II - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR) “Art. 3ºA - A receita da contribuição de que trata o inciso I e a décima parte da arrecadação derivada do inciso II, ambos do artigo anterior, serão computados para fins de cobertura dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social relativos aos segurados do setor rural.” (NR) Justificação Desde a vigência da EC 37, de 2002, uma parcela da CPMF, correspondente à alíquota de 0,10, foi destinada ao custeio da previdência social. Esses recursos eram utilizados para a cobertura dos gastos do Regime Geral de Previdência Social relativamente aos benefícios concedidos aos trabalhadores rurais. Em valores de 2008, havia a previsão de que aproximadamente R\$ 8,5 bilhões da CPMF seriam utilizados com tal finalidade. Com o fim da CPMF, o financiamento da previdência rural perde esses recursos, importantes para os cálculos da chamada necessidade de financiamento da previdência, adotado por esse governo desde 2004. Essa emenda substitui, para fins desse cálculo, a parcela de recursos da CPMF pela contribuição social sobre o lucro do setor financeiro, bem como o acréscimo dessa contribuição devido pelas empresas que não são optantes pelo Simples. Essa emenda não vincula a receita à previdência rural, mas tão somente o cômputo dessa arrecadação para fins de cálculo da necessidade de financiamento da previdência social rural. Mantém-se assim, os mecanismos que vigoraram durante a vigência da CPMF (que também não estava vinculada à previdência rural, mas era computada enquanto tal, para fins do cálculo do chamado déficit previdenciário.				
PARLAMENTAR				
ALICE PORTUGAL 				

MPV - 413/08**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00071**

data 11/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 413/07
--------------------	--

Autor Deputado Eduardo Sciarra	Nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o artigo 18 a seguir à Medida Provisória 413/07, renumerando-se os demais:

“Art. 18 Ficam prorrogados até 30/04/2012 os prazos de validade previstos no parágrafo 12, incisos III e IV, do artigo 8º e nos incisos I e II, do artigo 28, ambos da lei 10.865/04”.

JUSTIFICATIVA

Jornais e revistas vêm sofrendo forte concorrência da mídia eletrônica e sua principal fonte de receitas (a propaganda) vem perdendo participação ano a ano – tanto para a televisão como, mais recentemente, para sites eletrônicos. O consumo nacional de papel, que já chegou a 600.000 toneladas em 2000, não passa hoje de 500.000 t – uma perda de quase 20%. A indústria nacional de produção de papel de imprensa não é competitiva no país devido a um histórico e já conhecido problema tributário: todo o ICMS pago sobre insumos é custo de produção.

Jornais e revistas e fabricantes de papel estão desenvolvendo grande esforço para reestruturar o seu negócio. Isso inclui programas internos de racionalização e modernização, reequacionamento das dívidas, revisão das estratégias operacionais, desenvolvimento de novos produtos, entre outras ações. Neste contexto, o Governo incluiu na lei 10.865/04 dispositivos que reduzem a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes tanto sobre a importação de papel de imprensa e alguns outros papéis para imprimir e escrever, como sobre as receitas da venda destes mesmos papéis no mercado doméstico. Este benefício tem a validade de quatro anos, ou seja, encerra-se em 30/04/2008.

A intenção do legislador ao conceder alíquotas zero para o PIS e COFINS sobre o papel para impressão de jornais e outros foi contribuir para a recuperação e fortalecimento da cadeia da mídia impressa e estimular investimentos na produção brasileira de papéis, que no caso do papel para jornais, atende apenas a um terço do consumo doméstico. Tais investimentos permitirão reduzir em até USD 200 milhões o déficit na balança comercial deste produto, bem como transferir para o Brasil os milhares de empregos que a importação destes papéis cria no exterior. O custo para o Governo é baixo: o impacto no caixa do governo é estimado em R\$ 25 milhões por ano (papel jornal) e R\$ 11 milhões por ano (papel revistas), nas condições atuais de consumo e preços do papel para jornais e revistas. O retorno, em economia de divisas e geração de empregos, supera em muito este valor, como mencionado acima.

Limites da lei 10.865/04 - estabelece as seguintes restrições para o benefício da alíquota zero de PIS COFINS aos papéis para impressão:

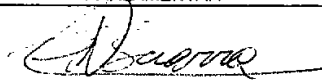
- a) Abrange apenas alguns tipos de papel.
- b) Aplica-se apenas enquanto a produção nacional, para cada tipo de papel, for inferior a 80% do consumo nacional.
- c) Tem a validade por até quatro anos (até abril de 2008)

O benefício da lei 10.865/04 vem contribuindo para o equacionamento econômico financeiro do setor de mídia impressa e tem sido um fator de estímulo a investimentos nesta cadeia. O segmento de produção de papel de imprensa (no qual o Brasil importa USD 200 milhões por ano) contou também, de seu lado, com o benefício estabelecido no inciso I do artigo 1º. da Lei 11.529/2007 para viabilizar investimentos de USD 210 milhões e desenvolver esta indústria no Brasil, depois de 40 (quarenta) anos de déficit comerciais seguidos, benefício esse que se pleiteia, em emenda à parte, seja também postergado para abril de 2012, de forma a se poder prosseguir com os investimentos necessários à realização do projeto. A expansão da cadeia da mídia impressa leva à geração de milhares de empregos, a maioria deles no campo, oferecendo uma importante contribuição para o desenvolvimento regional de nosso país.

Os limites impostos pela lei 10.865/04 podem inviabilizar a intenção do legislador. A extinção do benefício da alíquota zero em 30/04/2008 pode comprometer os objetivos iniciais do Governo à medida que poderá inibir os projetos de investimento do setor. Os esforços de investidores em acelerar as ações que levem à expansão do setor têm sido comprometidos por diversos fatores, entre eles cabe destacar a dificuldade na contratação de energia elétrica e seu grande aumento de preços, além do impacto do câmbio.

Desta forma, a prorrogação da validade da alíquota zero do Pis e da Cofins, por mais quatro anos, não tem grande impacto no caixa do Governo e é fundamental para a concretização da intenção do Governo ao criar este benefício: equilíbrio da balança comercial e criação de empregos. A prorrogação permitirá aos jornais consolidarem seus programas de recuperação financeira e possibilitará a concretização dos planos de investimento de USD 210 milhões e dos resultados esperados pelo Governo. Tais investimentos devem gerar economias de USD 200 milhões por ano na balança comercial e criar milhares de empregos no campo, podendo tornar-se o embrião do sonhado pólo exportador de papel de imprensa no Brasil.

PARLAMENTAR



MPV - 413/08

00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, de 2008TEXTO DA EMENDA**ACRECENTE-SE O SEGUINTE ARTIGO À MP 413/2008**

“Art. É isenta do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), a operação de crédito rural destinada a investimentos, custeio ou comercialização.”

JUSTIFICATIVA

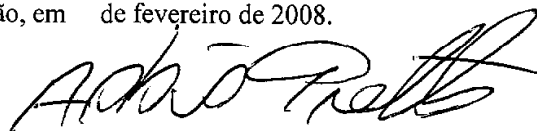
Entre as medidas adotadas pelo governo para compensar a perda de receita com a não prorrogação da CPMF encontra-se o aumento das alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras -IOF- em 100%, passando de 0,0041% para 0,0082% ao dia, e a instituição de uma alíquota adicional de 0,0038% sobre as operações financeiras, constantes do Decreto nº 6.339, de 2008, publicado em 03 de janeiro de 2008.

No Decreto nº 6.339, de 2008, os financiamentos do crédito rural passarão a pagar alíquota adicional de 0,0038%, como se verifica do § 5º do artigo 8º do Decreto.

Considerando apenas o volume de recursos do PRONAF de R\$ 12 bilhões para a safra 2007/2008, tem-se que tal medida implica em um custo de R\$ 45,6 milhões pelos agricultores enquadrados no PRONAF. Considerando o volume total de crédito programado para a safra de 2007/2008, de R\$ 70 bilhões, o valor da cobrança do tributo seria de R\$ 266 milhões do setor agropecuário.

A presente emenda mantém a isenção do crédito rural, qualquer que seja a fonte de recursos, quanto à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), com o que, acreditamos, estará se fazendo justiça, principalmente, com os agricultores familiares.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2008.



Adão Pretto
Deputado Federal

MPV - 413/08

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2008	proposição Medida Provisória n.º 413 de 03/01/2008
--------------------	---

autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
---	--	--	---	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

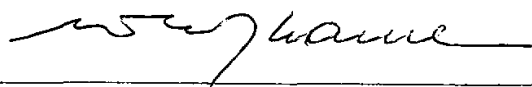
Inclua-se, a teor da Medida Provisória no. 413, de 3 de janeiro de 2007, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. – A produção, a comercialização interna, a compra, a distribuição e a revenda de álcool etílico combustível em todo o território nacional são atividades autorizadas a toda empresa legalmente constituída para tais fins específicos, independentemente de qualquer registro ou cadastro para exercício da atividade, ficando a fiscalização atribuída à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) sobre tal empresa restrita à verificação e controle da conformidade do produto e da certificação da qualidade do combustível, à observância dos requisitos e da regularidade da certificação dessa qualidade, à observância das condições e normas de segurança das instalações, dos equipamentos e sistemas de processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização, e aos volumes produzidos, estocados e comercializados.

JUSTIFICAÇÃO

A produção e a comercialização de álcool carburante atingiram sua maturidade enquanto atividade econômica, prescindido da interferência regulatória do Estado para autorizar a habilitação dos agentes econômicos ao exercício empresarial. Ressalvando aspectos de garantia da qualidade do produto e de segurança em sua manipulação, estocagem, transporte e distribuição, a emenda tem o propósito de garantir a liberdade dos agentes econômicos no exercício da atividade e assegurar e ampliar a concorrência empresarial.

PARLAMENTAR



MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

00074

DATA 07/02/2007	PR Medida Provisória nº 413			
AUTOR CARLOS ZARATTINI	Nº PRONTUÁRIO 398			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na MP nº 413 o seguinte artigo:

Art. ____ Acrescente-se o inciso XXIX ao art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

.....

"XXIX – para o fornecimento de bens e serviços, de média e baixa complexidade tecnológica, necessários ao desenvolvimento das atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional, desde que produzidos ou prestados em território nacional por empresas que estejam, em caráter permanente, sob o controle efetivo de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País, através da titularidade da maioria do seu capital votante e do exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades."

JUSTIFICATIVA

Para os bens e serviços que sejam essenciais para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional a emenda propõe que devem ser produzidos ou prestados no País. E por empresas nacionais sob o controle efetivo de pessoas físicas domiciliadas e residentes no Brasil detendo a titularidade da maioria do capital votante dessas empresas. Atualmente, inúmeras empresas do parque da indústria de defesa existentes no Brasil já atendem a essas condições.

O objetivo central da emenda é que os produtos e serviços que utilizam média e baixa tecnologia sejam feitos no Brasil. Para a produção de bens e prestação de serviços para a Defesa, envolvendo alta capacidade tecnológica e que necessitam, em consequência, transferência de tecnologia é, pelo inciso XXVIII do mesmo art. 24 da Lei de Licitações, permitida a participação de empresas multinacionais, a critério do Ministério da Defesa.

A presente emenda ao dispensar a licitação para o fornecimento desses bens e serviços pretende que o Estado brasileiro use o seu Poder de Compra para direcionar seus recursos para encomendar fabricação de equipamentos ou a contratação de serviços nessas empresas dentro das metas previstas estabelecidas no Plano Nacional de Defesa.

Apoiados em desenvolvimento tecnológicos nacional, tais bens e serviços são imprescindíveis para dotar nossas As Forças Armadas de uma capacidade dissuasória, sem a qual o Brasil não poderá garantir a continuidade de sua política de defesa da paz e de integração dos povos da América Latina.

O atual Ministro da Defesa, Nelson Jobim, tem em várias entrevistas reiterado a necessidade de uma política que dê autonomia ao Brasil, produzindo em território nacional os instrumentos para assegurar, principalmente, a defesa da integridade territorial e das duas Amazonias (a verde e a azul).

Penso que a presente emenda atende a essa política de defesa que, a meu juízo, deve ser uma política de Estado, não de um ou outro partido, da situação ou oposição, ou mesmo desse ou do futuro Governo.

ASSINATURA

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00075

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 413			
AUTOR CARLOS ZARATTINI				Nº PRONTUÁRIO 398
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na MP nº 413 o seguinte artigo:

Art. _ O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

“Art. 1º

XIV - energia elétrica para consumidores beneficiados pela Tarifa Social de energia elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

”

JUSTIFICATIVA

A Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, foi ampliada depois de meses de trabalho por uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados, integrada por representantes da maioria dos partidos da nossa Casa.

Como Relator dessa Comissão apresentei com base em inúmeras sugestões e emendas um Substitutivo que foi aprovado por unanimidade em caráter conclusivo.

Dele constou dispositivo reduzindo a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a contas de energia elétrica para os usuários de baixa renda, objeto da presente emenda que reproduz integralmente dispositivo idêntico do Substitutivo que agora vai ao exame do Senado Federal.

A aprovação da presente emenda no bojo da MP nº 413 pelo Congresso Nacional atenderia a uma imediata redução em torno de 5% nas contas de luz de milhões de famílias de baixa renda. Não temos dúvida que tal demanda é um consenso de nossos ilustres pares.

Ivanilde / Mat. 46544

ASSINATURA

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

00076

data 06/02/2008	Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008
autor Deputado Luiz Carlos Hauly	nº do prontuário 454

1 ☐ Supressiva	2 ☒ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☒ aditiva X	5 ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à MP 413, o seguinte artigo:

"Art. O inciso I do art. 1º da Lei nº 11.529/2007 passa vigorar acrescido da seguinte alínea "e":

"Art. 1º.....

I.....

e) no código 48.01 (papel jornal, em rolos ou em folhas)."

JUSTIFICAÇÃO

A lei 11.529/07 permite a recuperação imediata do Pis/Cofins recolhido sobre aquisição de máquinas e equipamentos para a fabricação de uma série de produtos. Esta emenda propõe a inclusão do papel de imprensa nesta lista.

O segmento de papel de imprensa é o único grande segmento do competitivo setor de papel e celulose no qual o Brasil é importador líquido. Das 500.000 t de papel de imprensa consumidas por ano no país, cerca de 320.000 t são importados, representando perda de divisas da ordem de USD 220 milhões por ano.

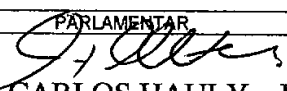
Cientes deste fato, Governo Federal e o Congresso Nacional aprovaram a suspensão do recolhimento de Pis e Cofins para uma lista abrangente de equipamentos utilizados na fabricação de papel de imprensa e outros papéis (artigo 55 da lei 11.196/05). Esta suspensão (isenção), todavia, perderá sua validade em 30 de Abril de 2008 (inciso III do § 1º do mesmo artigo).

Há um projeto de investimentos de USD 200 milhões que, devido à dificuldade de contratação da energia elétrica requerida para o projeto, sofreu atrasos em sua aprovação e os equipamentos – nacionais e importados – não poderão ser fornecidos a tempo de os investidores se beneficiarem da suspensão prevista em lei.

Desta forma, o que se propõe é substituir a suspensão do Pis e da Cofins concedida pelo art. 55 da lei 11.196/05, para os equipamentos para a fabricação de papel de imprensa (TIPI 48.01), pelo pagamento na compra e desconto integral em seu mês de aquisição, conforme determina o artigo 1º da Lei 11.529/2007.

A inclusão desta proposta: é justa, por estar em linha com a intenção do legislador quando aprovou o artigo 55 da lei 11.196/05. A suspensão não pôde ser utilizada dentro do prazo devido às dificuldades de contratação de energia hoje existentes no país. E, ainda, é importante para o país, pois viabilizará investimentos de USD 200 milhões.

PARLAMENTAR


 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

00077

2	DATA 7/02/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 413/2008:

Art..... Dá nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º

V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, 1905.90.10, 1905.90.20, 1905.9090 da TIPI."

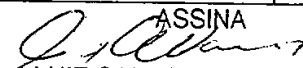
JUSTIFICATIVA

É impensável que o trabalhador brasileiro seja onerado na alimentação destinada a si e a sua família.

A despeito do aumento da arrecadação federal em virtude da sobrecarga dos tributos federais, a cesta básica está onerada com as alíquotas sobre as massas alimentícias.

Apresento a emenda por entender que a família brasileira não pode ser impedida de alimentar-se com dignidade, apenas porque o governo federal aumentou sua arrecadação em 1% do total d PIB brasileiro apenas no PIS/COFINS.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 413/08

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2008	pl Medida Provisória nº 4
autor Deputado Luiz Carlos Hauly	nº do prontuário 454

1 ☐ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☒ aditiva X	5. ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à MP 413, o seguinte artigo:

“Art Ficam prorrogados, até 30 de abril de 2.012, os prazos de validade previstos nos incisos I e II do art. 28 e no § 12 incisos III e IV do art. 8º, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 .”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a prorrogação, por mais quatro anos, da validade dos artigos da lei 10.865/04, que determinam alíquota zero de Pis e de Cofins sobre a importação e a venda no mercado interno de papel de imprensa e outros papéis para a impressão de jornais e periódicos.

Em termos históricos:

- A cadeia da mídia impressa tem como principais elos a indústria de papel para impressão e os jornais e editoras de revistas. Esta cadeia desempenha um papel relevante na comunicação e na cultura de nosso país.
- Jornais e revistas vêm sofrendo forte concorrência da mídia eletrônica e sua principal fonte de receitas (a propaganda) vem perdendo participação ano a ano – tanto para a televisão como, mais recentemente, para sites eletrônicos. O consumo nacional de papel, que já chegou a 600.000 toneladas em 2000, não passa hoje de 500.000t – uma perda de quase 20%.
- A indústria nacional de produção de papel de imprensa não é competitiva no país devido a um histórico e já conhecido problema tributário: todo o ICMS pago sobre insumos é custo de produção.
- Jornais e revistas e fabricantes de papel estão desenvolvendo grande esforço para reestruturar o seu negócio. Isso inclui programas internos de racionalização e modernização, reequacionamento das dívidas, revisão das estratégias operacionais, desenvolvimento de novos produtos, entre outras ações.
- O Governo e o Congresso Nacional acompanham e cooperam na busca de soluções que renovem e fortaleçam esta importante cadeia industrial.
- Neste contexto, o Governo incluiu na lei 10.865/04 dispositivos que reduzem a zero as alíquotas de Pis e Cofins incidentes tanto sobre a importação de papel de imprensa e alguns outros papéis para imprimir e escrever, como sobre as receitas da venda destes mesmos papéis no mercado doméstico. Este benefício tem a validade de quatro anos, ou seja, encerra-se em 30/04/2008.

Principais Fundamentos:

- A intenção do legislador ao conceder alíquotas zero para o Pis e Cofins sobre o papel para impressão de jornais e outros foi contribuir para a recuperação e fortalecimento da cadeia da mídia impressa e estimular investimentos na produção brasileira de papéis, que no caso do papel para jornais, atende apenas a um terço do consumo doméstico. Tais investimentos permitirão reduzir em até USD 200 milhões o déficit na balança comercial deste produto, bem como transferir para o Brasil os milhares de empregos que a importação destes papéis cria no exterior.
- O custo para o Governo é baixo: o impacto no caixa do governo é estimado em R\$ 25 milhões por ano (papel jornal) e R\$ 11 milhões por ano (papel revistas), nas condições atuais de consumo e preços do papel para jornais e revistas. O retorno, em economia de divisas e geração de empregos, supera em muito este valor, como mencionado acima.

Limites da lei 10.865/04:

- A lei 10.865/04 estabelece as seguintes restrições para o benefício da alíquota zero de PIS COFINS aos papéis para impressão:

- 1) Abrange apenas alguns tipos de papel.
- 2) Aplica-se apenas enquanto a produção nacional, para cada tipo de papel, for inferior a 80% do consumo nacional.
- 3) Tem a validade por até quatro anos (até abril de 2008)

Resultados esperados após a concessão deste benefício:

- O benefício da lei 10.865/04 vem contribuindo para o equacionamento econômico financeiro do setor de mídia impressa e tem sido um fator de estímulo a investimentos nesta cadeia. O segmento de produção de papel de imprensa (no qual o Brasil importa USD 200 milhões por ano) contou também, de seu lado, com o benefício estabelecido no inciso I do artigo 1º. da Lei 11.529/2007 para viabilizar investimentos de USD 210 milhões e desenvolver esta indústria no Brasil, depois de 40 (quarenta) anos de déficit comerciais seguidos, benefício esse que se pleiteia, em emenda à parte, seja também postergado para abril de 2012, de forma a se poder prosseguir com os investimentos necessários à realização do projeto

- A expansão da cadeia da mídia impressa leva à geração de milhares de empregos, a maioria deles no campo, oferecendo uma importante contribuição para o desenvolvimento regional de nosso país.

v. Limites impostos pela lei 10.865/04 podem inviabilizar a intenção do legislador.

- A extinção do benefício da alíquota zero em 30/04/2008 pode comprometer os objetivos iniciais do Governo a medida que poderá inibir os projetos de investimento do setor.

- Os esforços de investidores em acelerar as ações que levem à expansão do setor têm sido comprometidos por diversos fatores, entre eles cabe destacar:

- Dificuldade na contratação de energia elétrica e seu grande aumento de preços.

- Impacto do câmbio.

vi- Conclusões:

A prorrogação da validade da alíquota zero do Pis e da Cofins, por mais quatro anos, não tem grande impacto no caixa do Governo e é fundamental para a concretização da intenção do Governo ao criar este benefício: equilíbrio da balança comercial e criação de empregos. A prorrogação permitirá aos jornais consolidarem seus programas de recuperação financeira e possibilitará a concretização dos planos de investimento de USD 210 milhões e dos resultados esperados pelo Governo. Tais investimentos devem gerar economias de USD 200 milhões por ano na balança comercial e criar milhares de empregos no campo, podendo tornar-se o embrião do sonhado pólo exportador de papel de imprensa no Brasil.

PARLAMENTAR

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

00079

2	DATA 7/02/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 413/2008:

Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Importação quando adquiridas para uso de deficiente auditivo e físico:

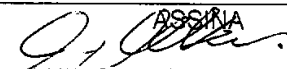
I - os aparelhos auditivos;

II - as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual."

JUSTIFICAÇÃO

Esse benefício foi vetado em 2003 pelo Presidente da República em projeto de lei aprovado no Congresso Nacional, ao mesmo tempo que o Presidente Lula concede a isenção deste imposto para diversos países.

A nova redação estabelece que o consumidor final – o deficiente auditivo e físico – a possibilidade de receber os benefícios da isenção fiscal. Um país que quer auxiliar outro com a isenção fiscal no comércio internacional deve olhar para seu povo primeiro.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 413/08

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 7/02/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N.º PRONTUÁRIO 454
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 413/2008:

Art... Os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 22.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

§ 2. As cooperativas de crédito passam a ser contribuintes, a partir de 1º de janeiro de 2006, do SESCOOP- Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, sujeitando-se, quanto a tal contribuição ao disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001 e alterações posteriores.

”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa viabilizar a implementação do Plano Brasil Cooperativo. Com a presente medida as cooperativas poderão implementar as medidas para setor com a destinação para a receita do SESCOOP de 2,5% do adicional previsto no referido artigo.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

00081

2 DATA 07/02/2008		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008		
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR			5 N.º PRONTUÁRIO 454	
6	1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA
				5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**TEXTO
EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 413 de 2008.

“Art. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora e do serviço de transporte do produto destinado à exportação.

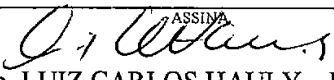
..... (NR)

JUSTIFICATIVA

O legislador, ao incentivar a exportação nacional com a suspensão de PIS/Cofins na venda dos insumos, matéria primas, produtos intermediários, embalagens, destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, não incorporou o elemento essencial na composição dos custos aos produtos destinados à exportação, o transporte.

Uma vez que a destinação do produto objeto do frete seja a exportação, é salutar que o tratamento tributário dispensado ao frete seja o mesmo dos produtos transportados para atingir ao fim proposto pelo incentivo.

Necessário dizer que não haverá quedas na arrecadação, uma vez que o §2º do art.3º. da Lei 10.833 e o § 2º do art.3º. da Lei 10.637 não permite a utilização dos créditos tributários PIS/Cofins vinculados a operações não alcançadas pelo tributo.


 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

00082

2	DATA 7/02/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 413/2008:

Art. Ficam reduzidas a 0% as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, que incidem sobre as canetas esferográficas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas-tinteiro, lapiseiras, cargas com ponta para canetas esferográficas, e pontas porosas e máquina de lavar louça industrial da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

JUSTIFICAÇÃO

As elevadas alíquotas dos Impostos contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre canetas esferográficas e suas cargas, as lapiseiras, bem como as canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas levam a uma distorção, visto que são produtos de larga utilização no processo de formação educacional da população.

O incentivo a educação deve ser uma medida a ser

buscada em todas as esferas, de modo a incentivar o estudo em todas as classes sociais

No mesmo sentido, por critério isonômico, estendemos a redução da alíquota para a máquina de lavar industrial, tendo em vista que a máquina de lavar doméstica já é contemplada com essa isenção.

Ao contrário, outros produtos que não são tão essenciais no processo educacional têm sua alíquota zero.

A presente Emenda, então, visa a reduzir a carga tributária sobre esses itens.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 413/08

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 7/02/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008		
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR			5	N. PRONTUÁRIO 454
6	1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 413/2008:

Art. O produto da arrecadação da União em relação ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, será considerado receita própria e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino superior tributada.

Parágrafo primeiro. A arrecadação prevista no *caput* do presente artigo será considerada recurso adicional àqueles provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, previstos no art. 212 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O investimento na educação superior é um dos pilares para que uma Nação assegure um desenvolvimento econômico sustentável.

Nesse sentido, seguindo o modelo de diversos países europeus e asiáticos, é de suma importância que estejam assegurados mais recursos para serem aplicados nas universidades brasileiras.

Assim, a presente Emenda estabelece que os recursos arrecadados pela União com a arrecadação sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, no lugar de inflarem os cofres da União, que nos últimos doze anos aumentou sua arrecadação em 140%, enquanto o Produto Interno Bruto cresceu apenas 33,23%, fiquem na própria instituição de ensino superior tributada e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

Além dos recursos provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, as universidades passarão a ter esta fonte adicional para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

00084

2 DATA 07/02/2008		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008		
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR			5 N. PRONTUÁRIO 454	
6	1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA
				5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

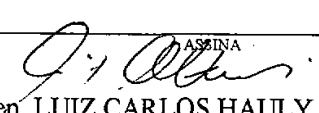
Acrescente-se o seguinte artigo a MP nº 413, de 2008

Art..... Sobre o empréstimo pessoal com desconto em folha de pagamento não incidirá a cobrança de PIS/COFINS e IOF e nenhum outro tributo ou contribuição social de competência federal.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, sobre os empréstimos efetuados, sobretudo a servidores públicos e aposentados, incidem uma onerosa carga tributária, tornando esses empréstimos com alto custo financeiro.

A presente medida visa a corrigir essa distorção e tornar esses empréstimos menos onerosos.


 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV - 413/08 00085
2 DATA 07/02/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008	
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		5 N. PRONTUÁRIO 454
6 1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0 	ARTIGO	PARÁGRAFO
INCISO		ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão dos seguintes artigos na MP 413, de 2008

O art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 passa a vigorar acrescido do inciso XXVII, com a seguinte redação:

"Art 10.....

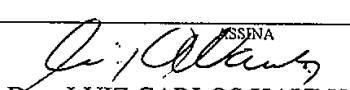
.....

XXVII – as receitas provenientes dos serviços prestados pelas empresas de abastecimento de água e saneamento básico;"

JUSTIFICATIVA

O PIS/COFINS tem onerado o setor de forma excessiva. Em 2004, o governo aumentou em 109% esse tributo recolhido pelas as empresas de saneamento básico. Naquele ano, somente as Companhias Estaduais de Saneamento Básico – que representam de dois terços do setor – pagaram aos cofres públicos cerca de R\$923,5 milhões referentes à tributação. A quantia representou 3,5 vezes a mais os investimentos do orçamento da União. Em 2005, a previsão é que essas empresas estaduais recolham R\$1.090 milhões, ou seja, 7,14% do faturamento estimado para o saneamento básico.

Neste sentido, é de suma importância isentar esse setor das alíquotas de PIS/COFINS.


 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 413/08**EMENDA Nº****00086**

(à MP nº 413, de 2008)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 413/2008, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

" Art. ... Os produtores de álcool poderão exportar ou vender a produção própria diretamente para os postos revendedores ou para os consumidores finais.

Parágrafo único. Para que o biocombustível possa ser vendido diretamente, ele deve atender à especificação técnica para uso final sem a necessidade de mistura ou adição a combustíveis derivados do petróleo."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 413 de 2007, a partir do artigo 7º altera a forma de cobrança do PIS/Cofins. De acordo com a Medida a incidência do tributo na distribuidora é monofásica, ou seja, a cobrança é acumulativa realizada primeiramente no produtor, indústria de álcool, com a alíquota de 3,65% (3% Cofins e 0,65% PIS) e posteriormente na distribuidora, com a alíquota de 8,20% (6,74% Cofins e 1,46% PIS).

Com a Medida Provisória as alíquotas terão os seguintes fatores: para os produtores o valor do PIS será de 3,75% e para o Cofins, a base de cálculo será de 17,25%. Para as distribuidoras as alíquotas de PIS/Cofins serão de 0%. Desta forma, a tributação que anteriormente era de 3,65% para as unidades industriais de produção de álcool, com a medida provisória passará para 21%.

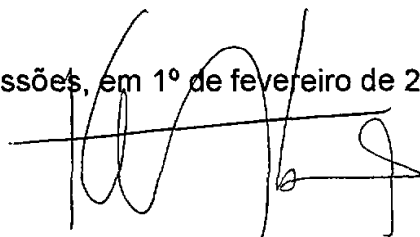
Outro aspecto é que as indústrias produtoras de álcool são empresas tomadoras de preços, ou seja, atuam em mercado oligopsônico, que dentre as várias características uma delas é a da incapacidade de ditar os preços de seus produtos para o consumidor. O resultado é a impossibilidade de passar o aumento de impostos para os consumidores, e, conseqüentemente, a cadeia absorverá diretamente o valor reajustado do PIS e da Cofins.

No momento em que o setor sucroalcooleiro tem a expectativa de ser um grande fornecedor de combustível alternativo para o

mercado interno e externo surge um aumento de impostos. Torna-se correto regulamentar a comercialização do combustível, contudo o aumento excessivo da carga tributária causará enormes prejuízos à cadeia e, principalmente, aos pequenos e médios produtores. Estes têm pouca capacidade de conseguirem melhores preços pelo seu produto e, principalmente, de negociar com fornecedores preços menores dos insumos visando à diminuição de seus custos.

Por este motivo, esta emenda vem solucionar este desequilíbrio na cadeia, ou seja, não cabe o produto ter sua origem em um estado e ter que viajar para ser legalizado por uma distribuidora. De modo geral, a produção localizada em cidades do interior tem que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora muitas vezes distante e depois voltar para a região de produção. A venda direta de álcool hidratado da destilaria para postos revendedores da região eliminaria esse "passeio" e poderia trazer grandes benefícios, principalmente para os pequenos produtores.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2008.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end, positioned over a horizontal line.

Kátia Abreu

MPV - 413/08

00087

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, o seguinte artigo, que modifica o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.1º

.....

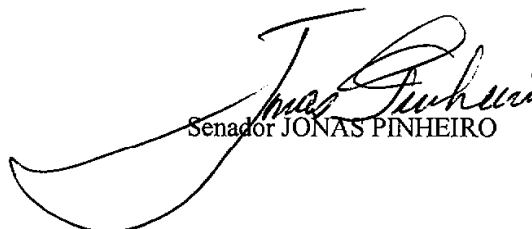
XIV – algodão.”

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa com a edição da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sala das Comissões,



Senador JONAS PINHEIRO

MPV - 413/08

00088

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, o seguinte artigo:

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 8.001, de 03 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

II – minério de ferro, carvão e demais substâncias minerais, ressalvado o disposto nos incisos III, IV, V e VI deste parágrafo: 2% (dois por cento);

VI – Fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinados ao uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo de solo: 0,2% (dois décimos por cento).

JUSTIFICAÇÃO

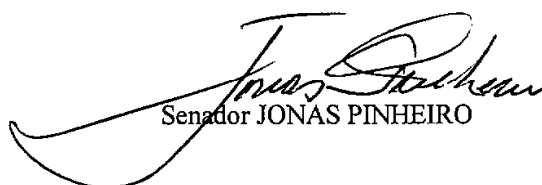
Os fertilizantes minerais, principalmente a rocha fosfática (fostato), quando extraídos no País, estão sujeitos à incidência da Compensação Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais - CFEM, calculada pela alíquota de 2% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, enquanto que esse mesmo produto mineral, quando importado de outros países, não está sujeito a esse tipo de exigência.

Como não é possível exigir a cobrança da CFEM sobre os produtos minerais importados, a solução para atribuir um tratamento isonômico entre o produto nacional e o importado, é reduzir a alíquota da CFEM de 2% para 0,2%;

Das 3.149.256 de toneladas de fosfato consumidas no ano de 2006, 58,2% foram produzidas no mercado nacional e as outros 41,8% foram importadas do exterior. Os insumos agropecuários já estão em flagrante desvantagem em relação aos importados, por conta da falta de isonomia na tributação do ICMS. Essa falta de isonomia, de acordo com a origem e destino dos insumos agropecuários, pode ser de 4,9% ou 8,4% (ICMS interestadual). Se considerarmos a incidência da CFEM somente ~~sobre o~~ fosfato produzido no País, essa desvantagem passa a ser de 6,9% ou 10,4%.

Portanto, para incentivar a produção nacional e reduzir a participação estrangeira, é imprescindível estabelecer um tratamento isonômico entre o produto nacional e o produto importado. No que diz respeito a CFEM, essa isonomia somente será alcançada com a redução da alíquota da CFEM para 0,2% (dois décimos por cento), que é a menor alíquota prevista na Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, e já aplicada sobre as rochas calcárias, quando destinadas como corretivo de solo.

Sala das Comissões, em



Senador JONAS PINHEIRO

EMENDA Nº
(à MP nº 413, de 2008)

MPV - 413/08

00089

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 413/2008, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º

.....
XIII – carnes e miudezas classificados no Capítulo 2 da TIPI." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil, a agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário.

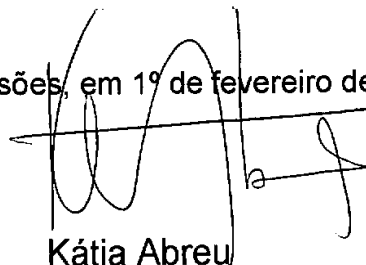
O Brasil é hoje o maior produtor e exportador mundial de carnes tendo apresentado, principalmente nos últimos dez anos, aumento consistente e significativo da produção. Somente em exportações, atingimos, em 2007, um volume superior a 5 milhões de toneladas, com faturamento de mais de 10 bilhões de dólares.

Apesar do baixo padrão de renda da população, tem-se verificado aumento no consumo interno de carne, mais importante fonte de proteína na nossa alimentação, refletindo na melhora dos indicadores sociais observada na última década.

A tributação incidente, que chega a atingir cerca de um terço do preço final do produto, é incompatível com a necessidade de melhoria do padrão alimentar de nossa população.

A eliminação da cobrança de PIS e CONFINS[^] - cerca de 10% do preço do produto - representa medida de grande significado econômico e de justiça social.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2008.



Kátia Abreu

MPV - 413/08

00090

EMENDA Nº

(à MP nº 413, de 2008)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 413/2008, o artigo a seguir, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

Art. O art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º

XIV – Máquinas e equipamentos agrícolas, classificados no Capítulo 84.32 a 84.37, da TIPI utilizados no processo produtivo do algodão. " (NR)

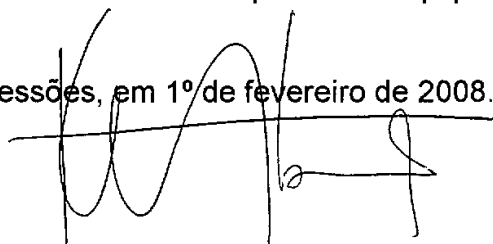
JUSTIFICAÇÃO

A MP 382 atende basicamente os setores de couro, calçados, têxtil, confecções, moveleiro, indústrias de eletroeletrônico e setor automotivo, prejudicados pela desvalorização do dólar. O setor agropecuário, também prejudicado pela valorização cambial do real não foi contemplado, não sendo contemplado o setor produtivo algodoeiro.

Com o objetivo de estimular os investimentos, modernizar e revitalizar o setor agropecuário após a crise de renda observada nos dois últimos anos, propõe-se a desoneração tributária nas aquisições de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo agropecuário.

Este estímulo, associado aos atuais mecanismos de financiamento com recursos do BNDES estimulará por consequência a indústria de máquinas. A desoneração tributária poderá reduzir em torno de 10% o custo final das máquinas e equipamentos aos produtores.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2008.



Kátia Abreu

MPV - 413/08

00091

EMENDA Nº

(à MP nº 413, de 2008)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 413/2008, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. ... O Artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, **1515.30.00, 1516.20.00, 2924.19.99, 2207, 381.49.29.00 3823.19.00**, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à **alimentação humana ou animal e a produção de biocombustíveis**, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º

I -

II -

III -

§ 2º

§ 3º

I -

II -

III -

IV – 70% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as matérias primas para a produção de biocombustíveis e os produtos de mamona classificados na TIPI 1515.30.00, 1516.20.00, 2207, 2924.19.99, 3823.19.00., 381.49.29.00, adquiridas de terceiros, pessoas físicas.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 413 de 2007, a partir do artigo 7º altera a forma de cobrança do PIS/Cofins. De acordo com a Medida a incidência do tributo na distribuidora é monofásica, ou seja, a cobrança é acumulativa realizada primeiramente no produtor, indústria de álcool, com a alíquota de 3,65% (3% Cofins e 0,65% PIS) e posteriormente na distribuidora, com a alíquota de 8,20% (6,74% Cofins e 1,46% PIS).

Com a Medida Provisória as alíquotas terão os seguintes fatores: para os produtores o valor do PIS será de 3,75% e para o Cofins, a base de cálculo será de 17,25%. Para as distribuidoras as alíquotas de PIS/Cofins serão de 0%. Desta forma, a tributação que anteriormente era de 3,65% para as unidades industriais de produção de álcool, com a medida provisória passará para 21%.

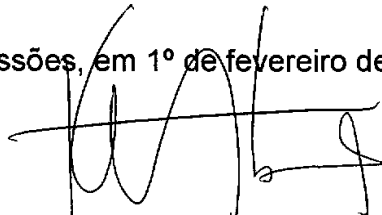
Para o fornecedor de cana-de-açúcar a situação é mais grave. Os produtores independentes de matéria-prima são remunerados pela cana entregue na unidade industrial pelo modelo Consecana. O modelo valora a tonelada de cana-de-açúcar em Açúcar Total Recuperável (ATR) tomando por base os preços do açúcar e do álcool no mercado interno e externo. Os preços dos produtos acabados são levantados por uma instituição independente, porém, antes de fazerem parte na fórmula do Consecana, são deduzidos os tributos incidentes sobre o preço de faturamento e a parcela correspondente ao PIS/PESEP e Cofins da matéria-prima.

Desta forma, o aumento da carga tributária terá impactos negativos na realização dos preços líquidos do álcool hidratado que farão parte na fórmula do Consecana. Isso significa menor receita para o produtor rural que já passa, em virtude dos baixos preços de açúcar e álcool, por grande dificuldade financeira. E, nesse cenário, não há

dúvidas que os pequenos produtores serão aqueles que sofrerão o maior golpe.

A presente emenda tenta sanar esta distorção tributária atendendo não somente aos produtores de cana, mas, também, aos produtores de matérias-primas para a produção de biocombustíveis. Ou seja, visa a amenizar os danos que serão suportados pelo setor, ao permitir a concessão de crédito presumido às indústrias que adquirem matéria-prima de pessoa física.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2008.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Kátia Abreu

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08,

DATA 11/02/2008	PRC MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413/2008				00092
AUTOR ARNALDO JARDIM - PPS/SP				Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO					
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

Inclua-se à Medida Provisória 413, de 03/01/2008, o seguinte artigo, onde couber:

Art. Ficam revogados os arts. 1º e 3º, da Lei 11.312, de 27 de junho de 2006, que reduz a zero as alíquotas do imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF nos casos que especifica; altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 281/06, que foi convertida na Lei 11.312, de 27 de junho de 2006, isenta o capital estrangeiro e tem como princípio as experiências de outros países que privilegiam os investimentos estrangeiros na aplicação em títulos da dívida pública federal. Trazendo, conseqüentemente, benefícios à economia brasileira, contribuição para o alongamento do perfil de nossa dívida interna, e, ao mesmo tempo, diminuição do risco-brasil.

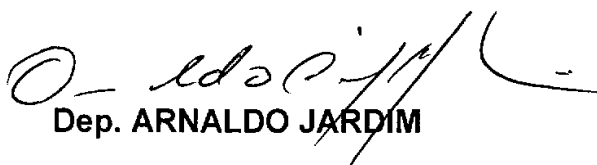
Mais do que isso, o Governo Federal também sustenta que incentivar o segmento do capital de risco traria benefícios com o aumento da competitividade do país, além de constituir-se em importante instrumento da captação de recursos externos.

Na realidade, apesar destas poucas vantagens, é assustador o Governo Federal garantir ao estrangeiro residente em nosso país mais isenções fiscais que o próprio residente. É absurda a inversão segundo a qual o brasileiro tenha que continuar lutando para obter idênticos benefícios outorgados ao estrangeiro, além de ser um estapafúrdio desrespeito ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, é nosso dever assegurar a tributação do capital estrangeiro investido na República Federativa do Brasil para se manter o equilíbrio da capacidade contributiva, uma vez que os investidores estrangeiros negociam grandes quantias sem ter que recolher qualquer real a título de Imposto de Renda – IR aos cofres públicos, nos seguintes casos: quando houver rendimento auferido na aplicação em títulos da dívida pública federal, em Fundos de Investimento em Empresas Emergentes – FIEE, em Fundos de Investimento em Participação – FIP, e, em Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Participações – FCFIP; e, quando houver lançamento a débito na conta de depósito para liquidação de operações de aquisição em oferta pública registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares que aprovem esta Emenda com o intuito de restabelecer a igualdade entre os estrangeiros e os residentes brasileiros.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2008.


Dep. ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00093

DATA 11/02/2008	MEDIDA F			
AUTOR ARNALDO JARDIM - PPS/SP				Nº PRONTUÁRIO 339
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se à Medida Provisória 413, de 03/01/2008, o seguinte artigo, onde couber:

"Art. Os artigos 1º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

'Art. 1º.....

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional, inclusive através da flexibilização de sua distribuição.

'Art. 6º

XXVI – Álcool Combustível: etanol, espécie de biocombustível, derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por centelha ou, conforme o regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXVII - Comércio atacadista de álcool combustível: atividade de compra e venda de álcool combustível por atacado destinado ao mercado externo, a produtor de derivados de petróleo, ao segmento de distribuição de combustíveis líquidos automotivos e aos revendedores, exercida por empresa especializada, que não tenha em seu objeto social especificamente a atividade de distribuição relacionada ao abastecimento interno, na forma da Lei e da Regulamentação;

'Art. 8º

XVIII - especificar e fiscalizar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis, inclusive com a possibilidade de coletar amostras junto aos produtores e comercializadores em geral, bem como a apreensão em caso de descumprimento dos parâmetros mínimos de qualidade;

XIX – regular a atividade de comercialização direta de álcool combustível entre fornecedores e revendedor varejista ou consumidor final, observados os parâmetros de qualidade de que trata o inciso anterior;

XX – regular o comércio atacadista de álcool combustível, principalmente no que tange à qualidade do produto comercializado.'

'Art.9º

§ 1º. A competência de que trata este artigo deverá observar a liberdade de comercialização de biocombustíveis, incluindo a venda direta entre fornecedor e revendedor varejista.

§ 2º. Não haverá óbice regulamentar à celebração de contratos de fornecimento de álcool combustível com revendedor varejista que exponha marca de terceiros em seu estabelecimento, respeitadas eventuais limitações contratuais.

§ 3º. O revendedor varejista sempre deverá identificar a origem do combustível revendido, independentemente da marca associada ao seu estabelecimento, na forma da regulamentação.' "

JUSTIFICATIVA

A concentração da comercialização de combustíveis nos distribuidores possui diversos aspectos negativos, como a coibição da concorrência e a inibição do desenvolvimento de um mercado dinâmico de combustíveis. Com a alteração da sistemática de tributação do álcool, não há mais justificativa para a manutenção desse sistema, tendo em vista que essa tributação foi transferida para a esfera do produtor.

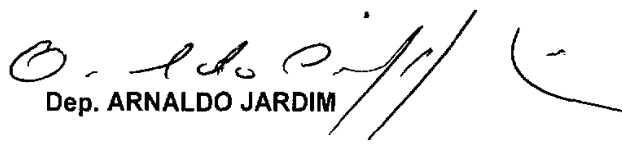
A adoção da redação proposta para os dispositivos referidos da Lei nº 9.478/97 contribui para a implantação de um modelo mais flexível de comercialização do álcool.

A criação da figura do comercializador atacadista contribuirá para o aumento do número de agentes no mercado de álcool combustível e, portanto, do grau de competição e da sua liquidez, sem comprometer a garantia da qualidade do produto e com benefícios ao consumidor final.

Adicionalmente, as alterações propostas respondem à necessidade de um regime jurídico próprio para o álcool combustível, estabelecendo competências específicas de fiscalização da ANP, para que se garanta efetivamente a qualidade do combustível comercializado.

Por fim, propõe-se a eliminação das limitações à liberdade de contratar dos agentes envolvidos na comercialização do álcool combustível, por ser este uma commodity cuja qualidade independe de marcas comerciais.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2008.


Dep. ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV - 413/08				
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
00094				
DATA 11/02/2008	PR MEDIDA PROVISÓRIA N.º 413/2008			
AUTOR ARNALDO JARDIM – PPS/SP				Nº PRONTUÁRIO 339
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se à Medida Provisória 413, de 03/01/2008, o seguinte artigo, onde couber:

Art. XX. Os artigos 1º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional, inclusive através da flexibilização de sua distribuição.

.....

Art. 6º

XXVI – Álcool Combustível: etanol, espécie de biocombustível, derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por centelha ou, conforme o regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXVII - Comércio atacadista de álcool combustível: atividade de compra e venda de álcool combustível por atacado destinado ao mercado externo, a produtor de derivados de petróleo, ao segmento de distribuição de combustíveis líquidos automotivos e aos revendedores, exercida por empresa especializada, que não tenha em seu objeto social especificamente a atividade de distribuição relacionada ao abastecimento interno, na forma da Lei e da Regulamentação;”

“Art. 8º

.....

XVIII - especificar e fiscalizar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis, inclusive com a possibilidade de coletar amostras junto aos produtores e comercializadores em geral, bem como a apreensão em caso de descumprimento dos parâmetros mínimos de qualidade;

XIX – regular a atividade de comercialização direta de álcool combustível entre fornecedores e revendedor varejista ou consumidor final, observados os parâmetros de qualidade de que trata o inciso anterior;

XX – regular o comércio atacadista de álcool combustível, principalmente no que tange à qualidade do produto comercializado.”

“Art.9º

§ 1º. A competência de que trata este artigo deverá observar a liberdade de comercialização de biocombustíveis, incluindo a venda direta entre fornecedor e revendedor varejista.

§ 2º. Não haverá óbice regulamentar à celebração de contratos de fornecimento de álcool combustível com revendedor varejista que exponha marca de terceiros em seu estabelecimento, respeitadas eventuais limitações contratuais.

§ 3º. O revendedor varejista sempre deverá identificar a origem do combustível revendido, independentemente da marca associada ao seu estabelecimento, na forma da regulamentação.”

JUSTIFICATIVA

A concentração da comercialização de combustíveis nos distribuidores possui diversos aspectos negativos, como a coibição da concorrência e a inibição do desenvolvimento de um mercado dinâmico de combustíveis. Com a alteração da sistemática de tributação do álcool, não há mais justificativa para a manutenção desse sistema, tendo em vista que essa tributação foi transferida para a esfera do produtor.

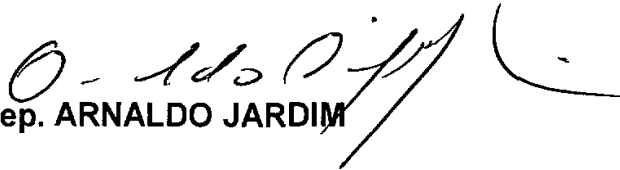
A adoção da redação proposta para os dispositivos referidos da Lei nº 9.478/97 contribui para a implantação de um modelo mais flexível de comercialização do álcool.

A criação da figura do comercializador atacadista contribuirá para o aumento do número de agentes no mercado de álcool combustível e, portanto, do grau de competição e da sua liquidez, sem comprometer a garantia da qualidade do produto e com benefícios ao consumidor final.

Adicionalmente, as alterações propostas respondem à necessidade de um regime jurídico próprio para o álcool combustível, estabelecendo competências específicas de fiscalização da ANP, para que se garanta efetivamente a qualidade do combustível comercializado.

Por fim, propõe-se a eliminação das limitações à liberdade de contratar dos agentes envolvidos na comercialização do álcool combustível, por ser este uma commodity cuja qualidade independe de marcas comerciais.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2008.


Dep. ARNALDO JARDIM

PPS/SP

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00095

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 413/2008			
AUTOR ARNALDO JARDIM – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se à Medida Provisória 413, de 03/01/2008, o seguinte artigo, onde couber:

"Art. O revendedor varejista de combustíveis somente poderá adquirir álcool combustível:

- I - De pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, concedidos pela ANP;
- II – De produtor ou importador de álcool combustível;
- III – De qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha em seu objeto social atividade relacionada ao abastecimento do mercado interno de álcool combustível, que comprove a aquisição do álcool combustível em decorrência do exercício de opção pela entrega física na liquidação de posições em contratos futuros negociados em bolsas de mercadorias e futuros."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera e traz para o texto da lei a norma estabelecida em resolução da ANP para as aquisições de álcool combustível pelo revendedor varejista de combustíveis.

Justifica-se tratar do assunto em lei pela sua importância econômica e social, seja pelo número de agentes econômicos envolvidos, seja pela importância do contato direto da atividade com o consumidor final do produto.

De outro lado, a alteração proposta em relação à norma hoje em vigor avança no sentido de adequar regra estabelecida com base na estrutura do mercado de combustíveis fósseis às características próprias do mercado de álcool combustível, ao mesmo tempo em que busca

garantir a manutenção do controle de qualidade do produto oferecido ao consumidor. Tal adequação mostra-se imprescindível diante da alteração tributária realizada pela MP 413/08, que torna monofásica no produtor a incidência das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, na medida em que a forte concentração no elo da distribuição da cadeia de álcool combustível pode elevar substancialmente a carga tributária efetiva do produtor de álcool e, por decorrência, o “prêmio” da sonegação.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares que aprovem esta emenda com o intuito de regulamentar as aquisições de álcool combustível pelo revendedor varejista de combustíveis.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2008.


Dep. ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV - 413/08**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00096**

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 413/2008			
AUTOR ARNALDO JARDIM – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se à Medida Provisória 413, de 03/01/2008, o seguinte artigo, onde couber:

“Art. Ficam isentas da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas de vendas de energia elétrica, gerada a partir de biomassa, realizadas por estabelecimento produtor, como tal definido e autorizado por órgão federal competente para esse fim.

Parágrafo único. Aplica-se também o disposto no *caput* às sucessivas saídas de biomassa com destino a estabelecimento produtor de energia elétrica a partir da biomassa, como tal definido e autorizado por órgão federal competente para esse fim.”

JUSTIFICATIVA

A co-geração de energia elétrica a partir da biomassa (bioeletricidade) pode viabilizar uma oferta adicional de 14.000 MW para os próximos anos para o sistema nacional. Além de mitigar o risco de déficit de energia elétrica, cujas consequências, especialmente para a economia nacional são imprevisíveis, estimular essa forma de geração proporcionará importantes impactos positivos em termos ambientais, tecnológicos e sociais. Lembre-se que, em a biomassa, além de renovável, seqüestra o carbono existente na atmosfera no seu período de crescimento, mitigando as emissões de gases efeito estufa.

O incentivo à bioeletricidade contribuirá: 1. para a elevação da eficiência energética e melhoria das condições ambientais já que será estimulada a utilização da biomassa como combustível em processo de co-geração de energia; 2. a modernização das indústrias existentes e incorporação de tecnologias eficientes de co-geração de energia, elevando o balanço de

carbono já bastante favorável; 3. a eliminação dos custos de instalação de longas linhas de transmissão de energia, bem com a redução das perdas de transmissão; e 4. o aumento da margem de segurança do Sistema Interligado Nacional - SIN, correspondente a um ganho de armazenamento entre 4 e 5% da energia (estudos do ONS indicam que para cada 1.000 MW médios de bioeletricidade injetada no SIN, no período seco permite um aumento considerável dos níveis dos reservatórios de hidroeletricidade).

O sucesso dos novos projetos para oferta de bioeletricidade depende de uma série de medidas de ajuste da política tributária vigente. Entre elas, a isenção do PIS/PASEP e COFINS incidente sobre a receita de vendas (saídas) de bioeletricidade é considerada essencial.

Posto isto, se propõe a desoneração da incidência do PIS/PASEP e COFINS sobre a co-geração de energia elétrica a partir da biomassa.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2008.



Dep. ARNALDO JARDIM

PPS/SP

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00097

Data 08.02.2008	Proposição Medida Provisória nº 413.
--------------------	---

Autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440
--------------------------	-------------------------

1 Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
--------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, o seguinte artigo:

"Art. XX. O revendedor varejista de combustíveis somente poderá adquirir álcool combustível:

I - De pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, concedidos pela ANP;

II - De produtor ou importador de álcool combustível;

III - De qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha em seu objeto social atividade relacionada ao abastecimento do mercado interno de álcool combustível, que comprove a aquisição do álcool combustível em decorrência do exercício de opção pela entrega física na liquidação de posições em contratos futuros negociados em bolsas de mercadorias e futuros."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera e traz para o texto da lei a norma estabelecida em resolução da ANP para as aquisições de álcool combustível pelo revendedor varejista de combustíveis. Justifica-se tratar do assunto em lei pela sua importância econômica e social, seja pelo número de agentes econômicos envolvidos, seja pela importância do contato direto da atividade com o consumidor final do produto. De outro lado, a alteração proposta em relação à norma hoje em vigor avança no sentido de adequar regra estabelecida com base na estrutura do mercado de combustíveis fósseis às características próprias do mercado de álcool combustível, ao mesmo tempo em que busca garantir a manutenção do controle de qualidade do produto oferecido ao consumidor. Tal adequação mostra-se imprescindível diante da alteração tributária realizada pela MP 413/08, que torna monofásica no produtor a incidência das contribuições ao Pis-Pasep e da Cofins, na medida em que a forte concentração no elo da distribuição da cadeia de álcool combustível pode elevar substancialmente a carga tributária efetiva do produtor de álcool e, por decorrência, o "prêmio" da sonegação. comercialização de álcool, demonstram que o mercado de distribuição de álcool hidratado no Brasil é bastante concentrado. Essa concentração é ainda mais elevada nos principais estados consumidores de álcool combustível.

PARLAMENTAR

Brasília, 08 de Fevereiro de 2008


Abelardo Lupion
Deputado Federal
DEM/PR

MPV - 413/08

EMENDA Nº
(à MP nº 413, de 2008)**00098**

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 413/2008, o artigo a seguir:

Art. .. Altere-se a redação do inciso II do §3º, do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004:

"Art.8º.....

§ 1º.....

§ 3º

I -

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o algodão, soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI;" (NR)

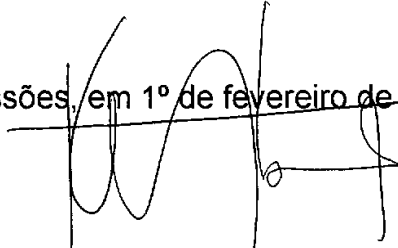
JUSTIFICATIVA

A MP 382 atende basicamente os setores de couro, calçados, têxtil, confecções, moveleiro, indústrias de eletroeletrônico e setor automotivo, prejudicados pela desvalorização do dólar.

O setor agropecuário, também prejudicado pela valorização cambial do real não foi contemplado, e, especialmente, o algodão elo fundamental da cadeia têxtil gera crédito presumido de apenas 35%.

A presente emenda insere o produto algodão no mesmo patamar de geração de crédito presumido equiparando-o ao da soja e seus derivados, como medida compensatória ao impacto cambial.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2008.


Kátia Abreu

MPV - 413/08

EMENDA Nº

(à MP nº 413, de 2008)

00099

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 413/2008, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

Art. O art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º

XIV – Máquinas e equipamentos agrícolas classificados no Capítulo 84.32 a 84.37 da TIPI." (NR)

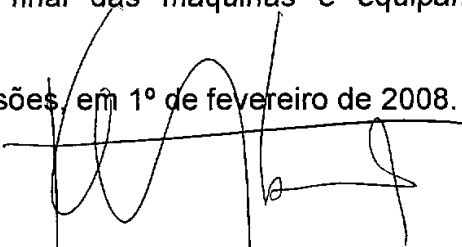
JUSTIFICAÇÃO

A MP 382 atende basicamente os setores de couro, calçados, têxtil, confecções, moveleiro, indústrias de eletroeletrônico e setor automotivo, prejudicados pela desvalorização do dólar. O setor agropecuário, também prejudicado pela valorização cambial do real não foi contemplado.

Com o objetivo de estimular os investimentos, modernizar e revitalizar o setor agropecuário após a crise de renda observada nos dois últimos anos, propõe-se a desoneração tributária nas aquisições de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo agropecuário.

Este estímulo, associado aos atuais mecanismos de financiamento com recursos do BNDES estimulará por consequência a indústria de máquinas. A desoneração tributária poderá reduzir em torno de 10% o custo final das máquinas e equipamentos aos produtores.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2008.


Kátia Abreu

MPV - 413/08**EMENDA Nº**

(à MP nº 413, de 2008)

00100

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 413/2008, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

Art. O art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

XIII – Máquinas de ordenha e tanques de resfriamento de leite classificados no Capítulo 84.34 da TIPI.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida objetiva adequar os produtores de leite, em especial os pequenos, às normas do Programa Nacional de Melhoria da Qualidade do Leite (PNQL). Criado em 2002, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o programa pretende promover a melhoria da qualidade do leite e derivados, garantir a saúde da população brasileira e aumentar a competitividade dos produtos lácteos em novos mercados.

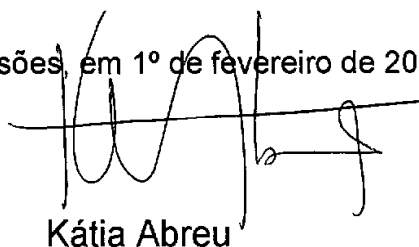
O PNQL tem seu amparo legal na Instrução Normativa nº. 51/2002 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabelece critérios para produção, identidade e qualidade do leite. A normativa entrou em vigor no dia 1º de julho de 2005 nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste e nas regiões Norte e Nordeste entrará em 1º de julho de 2007.

Entre as exigências estão a obrigatoriedade do resfriamento do leite cru e seu transporte a granel, além do atendimento a requisitos básicos de sanidade e de estrutura física para o acondicionamento do leite nas propriedades rurais.

O Brasil não pode abrir mão de melhorar a qualidade do leite. No entanto, o ônus dessa mudança estrutural na Cadeia Láctea está recaindo quase que exclusivamente sobre os ombros dos produtores que precisam adquirir equipamentos de refrigeração e de ordenha a preços que, na situação atual, não são absorvidos pelos resultados da venda do leite.

A desoneração tributária de equipamentos utilizados na produção e acondicionamento do leite contribuirá para aumentar a competitividade do setor leiteiro, que apresenta características econômicas e sociais importantes para alavancar o desenvolvimento nas diversas regiões do país.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2008.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned above the name Kátia Abreu.

Kátia Abreu

EMENDA Nº
(à MP nº 413, de 2008)

MPV - 413/08

00101

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 413/2008, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º

XIV – rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e uréia pecuária, utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e constantes do Capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, dos Capítulos 25, 28 e 29 e da posição 3102.10.90, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

XV - medicamentos de uso veterinário e suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e constantes das posições 3003 e 3004 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, exceto os de uso exclusivo em animais de estimação.

XVI – animais reprodutores.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil, a agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário.

A presente medida visa incluir rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais, uréia pecuária, medicamentos de uso veterinário e suas matérias-primas na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em

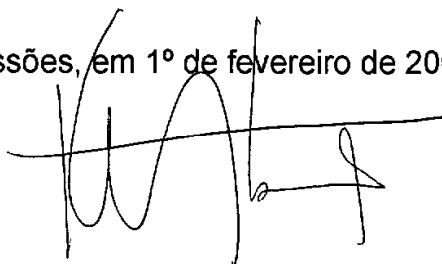
vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

Para produtores filiados a cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 480 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2008.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned above the name Kátia Abreu.

Kátia Abreu

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1

MPV - 413/08

00102

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, o seguinte artigo, que modifica o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

V - produtos classificados no capítulo 02 e nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Brasil é o país que galgou mais posições na classificação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) desde 1975; foram 16 postos ganhos ao longo de 26 anos.

A maior evolução do índice brasileiro ocorreu nos anos 70 e 80, quando o país saltou dez posições. O Brasil ganhou mais duas colocações na década seguinte e, de 2000 para 2001, pulou mais quatro.

Das três dimensões do IDH (longevidade, educação e renda), a longevidade, que reflete as condições de saúde geral da população, foi onde o Brasil alcançou resultados mais significativos. Esses resultados foram fortemente influenciados pela melhoria das condições de nutrição dos brasileiros, garantida por uma oferta abundante de alimentos a preços compatíveis com a renda da população.

A relação entre salário mínimo e cesta básica mais que dobrou no período compreendido entre 1994 e 2007. Em julho de 1994 o salário mínimo comprava 0,96 cestas básicas e, em maio de 2007 era possível adquirir 2,05 cestas básicas com o salário mínimo.

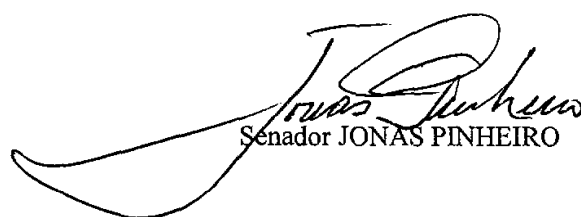
A melhoria do padrão alimentar e os conseqüentes reflexos sobre as condições de saúde da população, foram fortemente influenciados pela maior oferta de proteínas contidas, especialmente, na carne.

Além de garantir o abastecimento interno, o setor de carnes foi responsável pela elevação do Brasil à condição de maior exportador mundial do produto. A cadeia produtiva da carne representa hoje um dos mais significativos segmentos econômicos do país, gerando emprego, renda e contribuindo de forma expressiva para o superávit comercial do País.

Paradoxal que um produto de tão grande importância tanto social, quanto econômica, de fundamental importância para a nutrição dos brasileiros, seja onerado com carga tributária de cerca de 10% sobre o produto final, somente na forma de contribuição para o PIS e a COFINS.

Com esta emenda, ao eliminar a cobrança de PIS e COFINS sobre carnes – cerca de 10% do preço do produto – pretende-se corrigir mais uma das impropriedades do nosso sistema tributário e reduzir pesado ônus sobre as populações mais pobres do país e que compromete a atividade e o emprego de milhões de brasileiros.

Sala das Comissões, em



Senador JONAS PINHEIRO

MPV - 413/08

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413,

00103

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º

.....

XIV - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

XIV – animais reprodutores

JUSTIFICAÇÃO

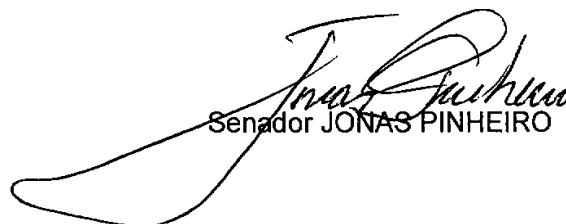
A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de sêmens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

Sala das Comissões, em



Senador JONAS PINHEIRO

MPV - 413/08

00104

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 2008

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 1º

.....

XIV – borracha.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa sobre máquinas e implementos agrícolas com a edição da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sensível a essa peculiaridade do setor, o Senado Federal, por ocasião da tramitação da PEC nº 74-A, de 2003, que tratou da Reforma Tributária, adotou o seguinte tratamento para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS:

“Art. 155

§ 2º

V-

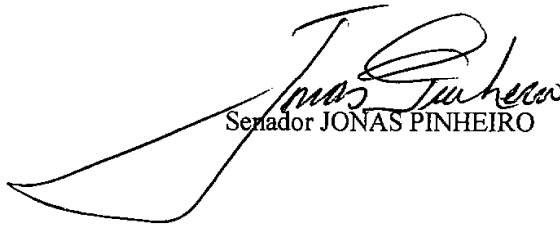
b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao

melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;"

Parcela dos gêneros alimentícios de primeira necessidade já foi contemplada com alíquota zero na tributação de PIS/COFINS, faltando estender o mesmo tratamento aos demais itens, inclusive a máquinas e implementos agrícolas.

A emenda proposta irá corrigir mais uma das impropriedades existentes no nosso sistema tributário que vem penalizando, sobretudo, o setor primário.

Sala das Comissões, em



Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

00105

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	07/02/2008		Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

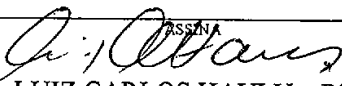
Acrescente-se o seguinte artigo a MP nº 413, de 2008

Art..... O PIS/PASEP arrecadados pelo Governo Federal nas unidades da federação, oriundos dos governos estaduais, municipais e suas empresas públicas e autarquias, serão considerados receitas próprias e destinados aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais para serem utilizados, exclusivamente, em obras de infra-estrutura e aquisição de equipamentos para a educação e saúde municipais.

JUSTIFICATIVA

A arrecadação do PIS/PASEP efetivada pelas unidades da federação são repassadas diretamente à União, sem que haja nenhuma contrapartida de aplicação desses recursos na sua fonte arrecadadora, estados e municípios.

A presente medida visa a corrigir essa distorção e repassar esses recursos aos estados e municípios, fixando a obrigação de que os mesmos sejam aplicados na saúde e educação.


 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

00106

DATA 11/02/2008	PRC MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Incluem-se na Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, onde couber os seguintes artigos:

Art. A. Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, o prazo de opção ao parcelamento de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, para as pessoas jurídicas, inclusive excluídas de Programas e Parcelamentos anteriores.

§ 1º Este parcelamento abrange débitos vencidos até 30 de junho de 2007.

§ 2º A inclusão de débitos objeto de impugnação ou recurso no âmbito administrativo, embargos ou quaisquer outras ações judiciais fica condicionada à desistência expressa e irretratável da impugnação, recurso ou ação e à renúncia de qualquer alegação de direito em que se funda o referido processo administrativo ou ação, na forma do disposto no inciso V do art. 269, da Lei nº 5.869/1973 (CPC).

§ 3º A rescisão do parcelamento previsto no *caput* dependerá de prévia notificação da pessoa jurídica, assegurado a este recurso administrativo, com efeito suspensivo, que será julgado em instância única.

§ 4º Relativamente aos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte até 30 de junho de 2007 pendentes de decisão administrativa ou judicial, os débitos que deixarem de ser compensados em decorrência do não reconhecimento total ou parcial do crédito pleiteado, poderão, no prazo de 30 dias da decisão final, a critério do contribuinte, ser liquidados mediante pagamento ou incluídos no parcelamento de que trata esta medida e parcelados pelo número de prestações que então remanescerem.

Art. B. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. A desta Medida Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou ao Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive os parcelados, com vencimento até 30 de junho de 2007, poderão ser liquidados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única, nas seguintes condições:

I – até 30 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 100% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

II – até 60 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 90% do valor das multas aplicadas e 50% do valor do juros, calculados até a data do recolhimento.

III – até 90 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 80% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

IV – até 120 dias da edição desta Medida Provisória, com redução de 70% do valor das multas aplicadas e 50% do valor do juros, calculados até a data do recolhimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária no Brasil atingiu níveis insuportáveis para os contribuintes. Muitas vezes, entre pagar os salários de seus funcionários e recolher os tributos devidos, as empresas acabam por contraírem, involuntariamente, débitos tributários. Por outro lado, a complexa legislação tributária acaba por dar margem a interpretações divergentes entre fisco e contribuinte, fato que leva os agentes do Estado a lavrarem autos de infração que dão causa ao imenso contencioso judicial e administrativo em matéria tributária.

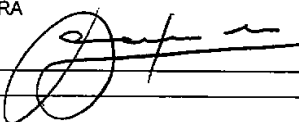
Em vista dessa situação, estamos propondo a reabertura, por 120 dias, do Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, fato que possibilitará a regularização de contas entre o Governo Federal e os contribuintes, com proveito mútuo.

Vale notar que o § 4º do art. “B” acima se justifica ante a pendência de inúmeras compensações apresentadas pelos contribuintes que aguardam apreciação e decisão da Receita Federal quanto ao reconhecimento do crédito e de sua extensão, bem como ante a existência de compensações efetuadas sob autorização judicial. A disposição também se justifica ante a complexidade da sistemática não-cumulativa instituída às contribuições de PIS e de COFINS, e a divergências interpretativas daí decorrentes. O dispositivo também tem o condão de evitar e eliminar futuros litígios judiciais, conduzindo o contribuinte à liquidação do débito dentro e no curso do parcelamento existente e em andamento.

Alternativamente ao parcelamento das dívidas fiscais, propomos a concessão de descontos dos encargos legais cobrados (multa e juros), desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única. Quanto mais rápida a liquidação do débito maior será o desconto oferecido ao devedor, fórmula que garantirá ao fisco recursos extras para fazer frente aos dispêndios públicos.

ASSINATURA

_____/_____/_____



MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00107

DATA 29/01/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Incluam-se na Medida Provisória nº 413 de 03 de janeiro de 2008, onde couber os seguintes artigos:

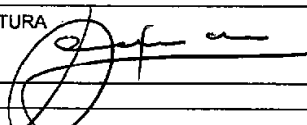
"Art. ... As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam biodiesel poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o caput deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 60% (sessenta por cento) daquelas previstas no art. 3º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

A concessão do crédito presumido tem fundamento no princípio da não-cumulatividade, haja vista que, embora o produtor rural pessoa física não figure entre os contribuintes das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, no processo produtivo utiliza-se insumos e equipamentos onerados pelas mencionadas contribuições, tais como: máquinas e equipamentos, defensivos agrícolas, corretivos de solo, adubos, etc. Desse modo, a concessão do crédito presumido não tem natureza de favor fiscal, ao contrário, cumpre função de corrigir distorções existentes na legislação existente que instituiu o regime da não-cumulatividade.

Por outro lado, a utilização do biodiesel como combustível alternativo, de relevante valor ecológico, encontra barreiras ainda não ultrapassada em relação ao seu elevado custo de produção em comparação com combustível derivado de petróleo.

ASSINATURA 

2

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00108

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Incluem-se na Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, onde couber o seguinte artigo:

Art. XX O art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34

Parágrafo Único. A retenção a que se refere o caput não se aplica na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de:

I – gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural; e

II – biodiesel". (NR)

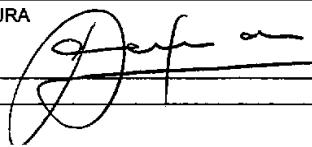
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, exclui os combustíveis (gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados) da retenção na fonte de 5,85%, referente ao Imposto de Renda, CSLL, PIS e COFINS.

O biodiesel foi instituído posteriormente na Tabela TIPI, pelo Decreto nº 5.298, de 6 de dezembro de 2004, e introduzido na matriz energética brasileira pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, portanto, não foi inserido na exclusão da retenção na fonte.

E, como a política pública é apoiar o biodiesel, torna-se necessário inseri-lo na exclusão da retenção na fonte de 5,85%.

ASSINATURA



MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00109

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Incluem-se na Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, onde couber o seguinte artigo:

"Art. 1º. Fica revogado o art. 10 da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, restabelecendo-se os efeitos das alíneas *c* e *d* do § 1º do art. 182 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem a interrupção de sua vigência".

JUSTIFICAÇÃO

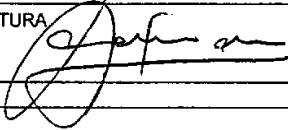
Ao revogar as alíneas "c" e "d" do § 1º do artigo 182 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o legislador impôs às pessoas jurídicas sujeitas à observância da Lei n. 6.404/76, que os valores recebidos a título de subvenções para investimentos, doações e prêmios na emissão de debêntures passam a ser registrados em contas resultados (receitas) e não mais como Reserva de Capital, estando, pois sujeitas à tributação da CSLL e IRPJ e, possivelmente, PIS e COFINS.

Assim se faz necessária a revogação do artigo 10º da Lei 11.638/07 para que se possa restaurar o estado anterior de garantia de cumprimento dos contratos de subvenção governamentais e incentivos fiscais.

Com esse objetivo a emenda ora apresentada revoga o artigo 10 da Lei 11.638, com a garantia do restabelecimento dos dispositivos revogados para atender ao que dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil nº. Decreto-Lei Nº. 4.657, de 4 de Setembro de 1942, art. 2º, §3º, que assim disciplina:

§ 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Da forma apresentada os dispositivos da emenda estão resguardados vez que a simples revogação do art. 10 da Lei nº 11.638, sem a previsão expressa de restabelecimento da vigência do dispositivo revogado da Lei nº 6.404, de 76, nenhum efeito terá.

ASSINATURA


MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00110

2	DATA 07/02/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008
4	AUTOR DEP. ANDRÉ VARGAS PT/PR.	5	N.º PRONTUÁRIO 452
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 413, de 2008

"Art. O revendedor varejista de combustíveis somente poderá adquirir álcool combustível:

I - De pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, concedidos pela ANP;

II - De produtor e cooperativas de produtores ou importador de álcool combustível;

III - De qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha em seu objeto social atividade relacionada ao abastecimento do mercado interno de álcool combustível, que comprove a aquisição do álcool combustível em decorrência do exercício de opção pela entrega física na liquidação de posições em contratos futuros negociados em bolsas de mercadorias e futuros."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera e traz para o texto da lei a norma estabelecida em resolução da ANP para as aquisições de álcool combustível pelo revendedor varejista de combustíveis.

Justifica-se tratar do assunto em lei pela sua importância econômica e social, seja pelo número de agentes econômicos envolvidos, seja pela importância do contato direto da atividade com o consumidor final do produto.

De outro lado, a alteração proposta em relação à norma hoje em vigor avança no sentido de adequar regra estabelecida com base na estrutura do mercado de combustíveis. fósseis às características próprias do mercado de álcool combustível, ao mesmo tempo em que busca garantir a manutenção do controle de qualidade do produto oferecido ao consumidor. Tal adequação mostra-se imprescindível diante da alteração tributária realizada pela MP 413/08, que torna monofásica no produtor a incidência das contribuições ao Pis-Pasep e da Cofins, na medida em que a forte concentração no elo da distribuição da cadeia de álcool combustível pode elevar substancialmente a carga tributária efetiva do produtor de álcool e, por decorrência, o "prêmio" da sonexação.


DEP. ANDRÉ VARGAS - PT/PR

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00111

data 08.02.2007	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008
autor ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332
1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1 de 1	Art. Parágrafos Inciso Alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da Medida Provisória 413/08 o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. XX. Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas jurídicas que produzam produtos de origem vegetal classificados na posição 22.07 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda garante crédito presumido de PIS/COFINS sobre entradas de cana-de-açúcar destinadas para a produção de álcool, reconhecendo a essencialidade e a contribuição do etanol para a melhoria da qualidade ambiental.

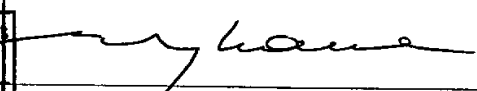
No Brasil, o uso do etanol como substituto da gasolina tem sido experimentado desde 1920, tendo o País construído, durante a década de 1970, o maior programa de substituição de combustíveis fósseis do mundo, o Proálcool. Atualmente toda gasolina comercializada no País contém 25% de etanol e a venda de veículos novos com tecnologia de motores flex-fuel já responde por 89% do mercado. Quase que a totalidade destes novos veículos circula exclusivamente abastecidos com etanol.

Segundo diversas estimativas, calculadas com base na análise de ciclo de vida do produto, o etanol brasileiro, produzido a partir de cana-de-açúcar, reduz as emissões de gases de efeito estufa em cerca de 90% em substituição à gasolina; portanto, um forte aliado na mitigação do aquecimento global. Além disso, o uso do etanol (puro ou em mistura) tem levado a melhorias consideráveis na qualidade do ar nos centros urbanos, decorrentes da eliminação dos compostos de chumbo na gasolina e do enxofre, e das reduções nas emissões de CO e na reatividade e toxicidade de compostos orgânicos emitidos.

Estas externalidades positivas devem ser levadas em conta ao se determinar a incidência tributária de contribuições sociais, como o PIS/PASEP e a Cofins, destinadas ao custeio da seguridade social e, em especial, dos serviços de saúde. Com a redução da poluição local, por exemplo, não há dúvidas que a coletividade se beneficia pela redução do uso da estrutura de saúde pública.

Posto isto, recomenda-se a concessão de crédito presumido às indústrias que adquirem essa matéria prima no valor de 35% da alíquota de 9,25% do PIS/COFINS aplicável sobre o valor da cana entregue. Pelo sistema de pagamento da cana comumente adotado pelo mercado, essa redução da carga tributária é repassada pela indústria para o produtor rural, garantindo, ao menos em parte, a manutenção de sua renda e o repasse das externalidades positivas desse produto agrícola.

PARLAMENTAR

Assinatura: 
 Data: 08/02/2007

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00112

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Incluem-se na Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, onde couber os seguintes artigos:

“Art. XX. As empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.864, de 30 de maio de 2003, ou qualquer outro parcelamento, a cujo saldo devedor sejam imputados juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, poderão antecipar o pagamento dos respectivos débitos consolidados, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

§ 1º A projeção das parcelas vincendas tomará por base as regras do respectivo programa ou parcelamento, adotando-se:

I - valores das parcelas baseados na média aritmética dos valores mensais devidos nos 12 (doze) últimos meses;

II - taxa de juros vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2º O prazo total da projeção a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder trinta e cinco anos, devendo o saldo devedor, se existente naquela data, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3º Para efeito do disposto no caput deste artigo, as pessoas jurídicas que apresentem qualquer espécie de pleito judicial contestando atos da administração federal no Refis e no Paes deverão desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação judicial, hipótese em que não haverá condenação de honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

§ 4º A antecipação do pagamento por parte da pessoa jurídica, nos termos do disposto no caput deste artigo, será realizada antes da desistência do pleito judicial referido no parágrafo anterior, juntando-se o respectivo comprovante aos autos.

§ 5º O resultado apurado quando do pagamento de que trata o caput deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se tratamento tributário idêntico ao previsto § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6º O valor do débito apurado de acordo com o disposto no *caput* deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos próprios, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo permitir a liquidação antecipada dos parcelamentos referentes ao REFIS, ao PAES e a qualquer outro programa de parcelamentos cujo débito sofra a incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

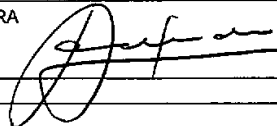
O pagamento antecipado será calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros SELIC, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

A matéria acima foi objeto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 321, de 12 de setembro de 2006, não tendo sido aprovada. Porém, acreditamos que imperfeita compreensão do alcance da disposição tenha sido a causa de injustificada rejeição, uma vez que se trata de trazer esses débitos a valor presente, pela diferença de taxas, para possibilitar sua imediata liquidação, fato que não encerra propriamente um benefício direto ao contribuinte ou um prejuízo ao erário, porquanto representa mera equação financeira.

A possibilidade de imediata liquidação do débito nestes termos propiciará para ambas as partes, contribuinte e Governo, a eliminação de custos administrativos com a manutenção do parcelamento, bem como propiciará ao Governo Federal a certeza de recebimento do seu crédito e a imediata disponibilidade dos recursos respectivos que, tudo correndo bem, só auferiria ao longo do tempo.

Ademais, no que tange ao REFIS, cuja característica está na indeterminação do prazo de liquidação do crédito tributário, uma vez que este é amortizado mediante o pagamento mensal de uma parcela variável de 0,3% a 1,5% do faturamento que a empresa naquele mês auferir, a disposição objeto da emenda estabelece no tempo um prazo máximo de projeção.

ASSINATURA



MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00113

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-
Incluem-se na Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, onde couber o seguinte artigo: <i>Art. XX. Fica criada a Coordenadoria-Geral de Políticas de Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação na estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão ao Ministério da Fazenda.</i> <i>Art. Xx Compete à Coordenadoria-Geral de Políticas de Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação coordenar e supervisionar todos os procedimentos administrativos necessários à resolução dos processos de restituição, ressarcimento e reembolso de valores ao contribuinte e os processos de extinção de créditos tributários mediante compensação, bem como ao efetivo pagamento dos valores porventura devidos pelo fisco ao contribuinte.</i> <i>§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Coordenador-Geral de Políticas de Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação</i> <i>Art. xx Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.</i> JUSTIFICAÇÃO A presente emenda tem como objetivo a adoção de medida administrativa com o objetivo de agilizar os processos de restituição, ressarcimento e reembolso de valores ao contribuinte e os processos de extinção de créditos tributários mediante compensação. Nesse sentido, estamos propondo a criação da Coordenadoria-Geral de Políticas de Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sob cuja coordenação e				

supervisão ficariam submetidos todos os procedimentos administrativos necessários à resolução dos referidos processos, bem como ao efetivo pagamento dos valores porventura devidos pelo fisco ao contribuinte.

Não desconhecemos a existência da Divisão de Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação (Dirco), subordinada à Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) da RFB, cuja atribuição é "gerenciar as atividades e processos de compensação, ressarcimento, reembolso e restituição de receitas arrecadadas pela RFB", nos termos do art. 91 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007.

Ocorre que os processos de compensação, ressarcimento, reembolso e restituição atingiram volume e importância sem precedentes para o conjunto de contribuintes brasileiros, exigindo, a nosso ver, a alteração do organograma da RFB. De fato, a criação da Coordenadoria-Geral de Políticas de Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação implicaria elevação do nível hierárquico da Divisão hoje encarregada de gerenciar esses processos, podendo-se, inclusive, ampliar suas atribuições e responsabilidades.

É necessário, ainda, destacar que na estrutura da RFB existem divisões com atividades específicas voltadas para a fiscalização e tributação do contribuinte, tais como: a Coordenadoria-Geral de Política Tributária da Receita Federal, a Coordenadoria-Geral de Tributação da Receita Federal, a Coordenadoria-Geral de Arrecadação e Cobrança. Nada mais justo equânime do que alçar ao mesmo patamar de poder decisório uma Coordenadoria que buscará acelerar a resposta aos interesses do contribuinte e dar-lhe um tratamento justo, mostrando celeridade do governo federal tanto em arrecadar, como em devolver o que arrecadou a maior.

Esse esforço administrativo adicional faz-se especialmente necessário depois da implementação do regime não cumulativo de apuração da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Como é sabido, a tributação não cumulativa sobre a produção e o consumo frequentemente gera créditos não aproveitados ao longo das cadeias produtivas em função das imperfeições da legislação tributária ou das isenções concedidas, como é o caso das operações de exportações, isentas de PIS/Pasep e COFINS e imunes do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

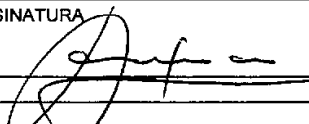
Além disso, a execução propriamente dita das "atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária" fica sob a responsabilidade dos Delegados da RFB, conforme previsto nos arts. 160, 162, 167, 169, 238 e 243 do Regimento Interno. Como essas autoridades locais são as competentes para decidir os

processos e efetuar as ordens de pagamento, muitas vezes os procedimentos e exigências não são totalmente homogêneos, variando de região para região, de delegacia para delegacia.

Nessas circunstâncias, o contribuinte pode ver-se na situação de ter o pedido postergado ou até mesmo negado, enquanto seu concorrente, domiciliado em outra jurisdição, pode vir a receber sua restituição sem maiores percalços, com óbvios prejuízos para a concorrência entre as empresas e o equilíbrio do mercado.

Por esses motivos, acreditamos que a criação da Coordenação-Geral proposta nesta emenda será um passo importante para tornar mais ágeis os processos de restituição, compensação, reembolso e ressarcimento e mais homogêneo o tratamento entre os contribuintes.

ASSINATURA



MP-493

MPV - 413/08

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008.
------	--

Dep. William Woo	n.º do prontuário
-------------------------	-------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de Junho de 2.004, como segue:

"Acresça-se ao artigo 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2.004, o seguinte inciso, alteração da numeração de parágrafo e inclusão de dois parágrafos.:

XIV – néctares de frutas (classificados no EX 02 da posição 22.02.90.00 da TIPI); os sucos de frutas (classificados na posição 20.09 da TIPI) e; as bebidas a base de soja (classificadas no EX 01 na posição 2202.90.00).

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

Parágrafo Segundo – A redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, para os produtos relacionados no inciso XIV, não se aplica para as operações de importações, caso em que serão aplicadas as alíquotas estabelecidas nos incisos I e II do artigo 8º. da Lei 10.865/2004.

Parágrafo Terceiro – Aos valores apurados na forma do parágrafo segundo deste artigo, não se aplicam as disposições do artigo 15 da Lei 10.865/04, no caso, esses valores não poderão ser utilizados para descontar as contribuições do PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apurados na forma dos artigos 2º e 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/03."

JUSTIFICAÇÃO

O "Néctar de Frutas", o "Suco de Frutas" e a "Bebida a Base de Soja", são bebidas não fermentadas, obtidas da diluição em água potável da parte comestível do vegetal e açúcares ou de extrato vegetais e açúcares, podendo ser adicionada de ácidos, e destinada ao consumo direto.

Se enquadram, portanto, como alimentos líquidos, prontos para o consumo, advindos ou contendo polpas de frutas e soja, que, dentre outros, contribuem para suprir as necessidades nutricionais diárias dos indivíduos, no que diz respeito a ingestão de energia, carboidratos, proteínas e sais minerais.

Esses alimentos líquidos, por serem uma fonte de energia e de nutrientes essenciais, podem ser considerados uma opção interessante para a população em geral, principalmente para as ocasiões de consumo em que o produto geralmente se insere: lanches, acompanhando refeições, merenda escolar, em substituição a outras bebidas que não possuem polpa de fruta ou soja, em quantidade significativa em sua composição.

Por conterem polpas de frutas ou soja em suas formulações, os néctares de frutas, os sucos de frutas e as bebidas a base de soja, se aproximam mais dos alimentos naturais, sendo uma opção mais saudável para o consumo diário do que os produtos de características essencialmente

artificiais. Além disso, não precisam de nenhum preparo ou ingrediente adicional, podendo ser facilmente adquiridos, transportados e consumidos.

Sem prejuízo disso, os néctares de frutas, os sucos de frutas e, as bebidas a base de soja, como cediço, têm gosto agradabilíssimo, facilmente aceito por todos os paladares. Tanto é assim, que esses produtos são introduzidos na merenda escolar das instituições públicas de ensino fundamental, bem como nos Hospitais Infantis, em especial porque não padecem de problemas de aceitação junto as crianças, pelo contrário são facilmente consumidos.

Dessa forma, mostra-se imprescindível que esses produtos tenham um custo mais acessível e, conseqüentemente, maior penetração nas camadas de baixa renda, onde as carências nutricionais e o acesso às opções mais saudáveis de consumo alimentar são mais restritas.

Deve se notar, exemplificativamente, que os néctares de frutas e os sucos de frutas vêm se solidificando como parte integrante da dieta alimentar da população brasileira e mundial, isso, e segundo a Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais¹, em decorrência da mudança dos "hábitos alimentares da população" que passaram:

- (a) a procurar "... produtos mais naturais ... para obtenção de uma vida mais saudável...";
- (b) a substituir o "... consumo de outras formas de derivados de frutas, como doces, que são contrários a tendência anterior..." e;
- (c) a procurar produtos "... de maior conveniência, substituindo o consumo do fruto in natura pelo seu equivalente processado..."

Por fim, deve se notar que a redução da carga tributária dos néctares de frutas, dos sucos de frutas e, as bebidas a base de soja, produzidos no Brasil, trará um aumento na demanda, isso em decorrência do correspondente barateamento do preço do produto ao seu consumidor final.

É certo que esse aquecimento de demanda trará um imediato e proporcional efeito na Fruticultura e Agricultura Brasileira, implementando, dentre outros, o crescimento da massa de recursos direcionados ao campo, quer em decorrência dos investimentos diretos realizados, quer em decorrência do aumento de postos de trabalhos, visto a intensividade de mão de obra que é utilizada nesses segmentos agrícolas.

Com efeito, o crescimento do consumo dos néctares de frutas, dos sucos de frutas e, as bebidas a base de soja, mediante a redução de sua carga tributária, reverterá favoravelmente na macro economia do país, pois é sabido que esse tipo de produto traz um melhor retorno social global, mediante a maior demanda de mão de obra agrícola, comparativamente a outros produtos ditos correlatos, como por exemplo, as bebidas gaseificadas.

Sem prejuízo do já exposto, o fomento das indústrias de Néctares de Frutas, Sucos de Frutas e, Bebidas a Base de Soja, com adição de fruta, também tem o condão de melhorar o aproveitamento da fruta, visto que diminuirá sensivelmente a sua perda, situação essa que, certamente, propiciará mais alimentos para a população e contribuirá para a erradicação da fome no Brasil.

Deve ser destacado que a presente proposta só beneficiará os produtos fabricados no Brasil, visto que para as importações dos produtos citados, prevalecerá a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS que, inclusive, não gerarão direito a crédito, para desconto quando da apuração das contribuições próprias, na forma dos artigos 2º e 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Por fim, imperioso destacar que o aumento do consumo supra indicado, elevará a arrecadação de outros tributos federais, nomeadamente: as contribuições ao INSS, o IPI, o IRPJ e a CSLL, o que certamente irá compensar a renúncia de arrecadação decorrente da redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS, conforme consta da presente.

PARLAMENTAR

¹ Engenheiro Agrônomo Pierre Santos Villella – em matéria veiculado pelo site da www.faemg.org.br

MPV - 413/08

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

00115

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

Medida Provisória 413 de 2008

01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008:

Art. ... – O art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....

§ 12
.....

IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos;”

Art. ... – O art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28
.....

II – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos;”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição (art. 150, VI, d) estabelece imunidade tributária para livros e periódicos e para o papel destinado a sua impressão.

A Lei nº 10.865, de 2004, determinou alíquota zero de PIS e COFINS sobre a importação e a venda no mercado interno de papel utilizado na produção de periódicos.

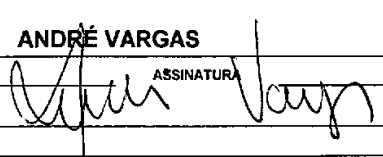
Para periódicos essa isenção do papel foi adotada inicialmente pelo prazo de 4 anos. Todavia, para o papel destinado à impressão de livros foi, posteriormente, determinada alíquota zero por prazo indeterminado (Lei nº 11.033, de 2004).

Periódicos e livros integram a mesma categorização constitucional de imunidade tributária. Assim, deve haver isonomia também no tratamento relativo à tributação de PIS e COFINS, ou seja, não haver limitação de prazo para validade da isenção.

Com efeito, periódicos e livros são atividades permanentes e contínuas e se caracterizam como agentes de divulgação cultural (como revistas) e veículos de utilidade pública (como listas telefônicas).

Os dispositivos ora propostos objetivam reduzir os custos de produção dos periódicos, de forma a contribuir para a democratização de acesso a bens culturais e à difusão do conhecimento, da informação e da cultura.

É iniciativa do mais elevado valor social para o Brasil, que é carente de maior inclusão social e de investimentos culturais e, portanto, necessitado de maiores oportunidades para as classes de menor poder aquisitivo e nível educacional.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
452	ANDRÉ VARGAS	PR	PT
DATA	ASSINATURA		
11/02/2008			

MPV - 413/08

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08.02.2007	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008			
autor ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME			nº do prontuário 332	
1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1 de 1	Art.	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. Os arts. 6º e 8º da Lei nº 9.478/97 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(....)

XX - Distribuição: atividade de venda por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

(...)

XXVI – Álcool Combustível: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por centelha ou, conforme o regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXVII – Comercialização de Álcool Combustível: atividade de compra e/ou de venda de álcool combustível por atacado, no mercado interno, exercida como atividade principal, subsidiária ou eventual por pessoa jurídica, incluindo o distribuidor e o revendedor varejista, ou como atividade eventual por pessoa física.

XXVIII – Agente de Comercialização de Álcool Combustível: qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha em seu objeto social atividade relacionada ao abastecimento do mercado interno de álcool combustível."

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto à qualidade dos produtos;

(...)

XIX – regular e fiscalizar as atividades relacionadas à comercialização, distribuição e revenda de álcool combustível.

§ 1º Na implementação do disposto no inciso XIX do caput:

I- É vedado à ANP restringir, limitar ou proibir a comercialização do álcool combustível, exceto em decorrência da constatação de situação irregular, quando restrições limitações ou proibições podem ser aplicadas, nos termos da Lei nº 9.847/99;

II- A ANP estabelecerá normas a serem observadas pelos distribuidores, pelos agentes de comercialização e pelos revendedores varejistas que garantam a qualidade do álcool combustível para o consumidor final na venda de varejo.

§ 2º. A ANP deverá adequar-se ao disposto no parágrafo anterior, revogando os normativos em contrário, no prazo de 30 dias.

§ 3º As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre esses e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural e de biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.” (NR)

§ 4º. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural e de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.”

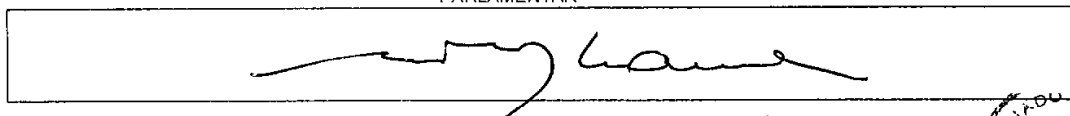
JUSTIFICATIVA

A proposta de incidência monofásica da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a produção de álcool poderá gerar um irreparável prejuízo aos produtores de álcool na ausência de alteração substantiva das vigentes normas reguladoras do mercado de álcool combustível em vigor. De fato, ao basear-se na estrutura do mercado de combustíveis fósseis, que tem como base um único produtor, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) tem produzido normas que preservam o poder de mercado da distribuição. O que é solução para os combustíveis fósseis, no entanto, é um problema para o mercado de álcool combustível, desconcentrado na produção, que conta com mais de 350 produtores em todo o país.

Diante desse quadro, a presente emenda propõe alterações que, embora não sejam exaustivas, garantem um mínimo de condições para que o produtor de álcool, como agente arrecadador exclusivo da nova incidência das contribuições para o PIS-Pasep e da Cofins, não se torne também o único contribuinte ou vítima do grande incentivo à sonegação e à concorrência desleal que seria uma carga tributária excessiva no produtor.

Desse modo, as alterações propostas limitam-se à introdução de três novas definições importantes para o mercado de álcool combustível e a adaptação da definição de Distribuição (apenas substituindo a palavra “comercialização” pela palavra “venda”, sem alteração de conteúdo) no art. 6º da Lei nº 9.478/97. Complementando, no art. 8º da Lei nº 9.478/97, a emenda propõe atualizar o inciso I e inserir um novo inciso XIX no caput, este para explicitar a competência da ANP com relação às atividades relacionadas ao abastecimento de álcool combustível, e inserir os §§ 1º a 4º, que contextualizam a ação da ANP em um mercado em que é preservada a livre concorrência e é privilegiada a transparência das ações do órgão regulador.

PARLAMENTAR



MPV - 413/08

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 413, de 03/01/2008
--	---

autor Dep. Antonio Carlos Pannunzio	n.º do prontuário 334
---	---------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

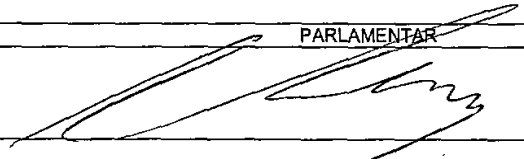
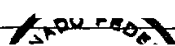
Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória n.º 413, de 03 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, poderão ser utilizados como créditos perante a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP."

JUSTIFICAÇÃO

Por sua importância e seus impactos sobre a saúde da população, o saneamento básico está contemplado como uma das prioridades do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. A emenda ora apresentada pretende estimular os investimentos no setor, concedendo aos titulares ou prestadores um crédito para pagamento das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS e para a o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP equivalente ao valor do investimento anual realizado, desde que as inversões tenham sido financiadas com recursos próprios. É de se destacar que, a despeito de sua importância, o setor foi onerado com elevações das alíquotas daquelas contribuições, que lhe retiraram capacidade de investimento em valor superior a R\$ 1 bilhão por ano.

PARLAMENTAR

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00118

data 07/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008
--------------------	---

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, caso couber, à MP 413, o seguinte artigo:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º

XIV - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

XIV - animais reprodutores

JUSTIFICAÇÃO

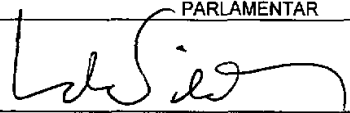
A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados à indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de sêmen e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

00119



2	DATA 07/02/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA + ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 413, de 2008

"Art. O revendedor varejista de combustíveis somente poderá adquirir álcool combustível:

I - De pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, concedidos pela ANP;

II - De produtor e cooperativas de produtores ou importador de álcool combustível;

III - De qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha em seu objeto social atividade relacionada ao abastecimento do mercado interno de álcool combustível, que comprove a aquisição do álcool combustível em decorrência do exercício de opção pela entrega física na liquidação de posições em contratos futuros negociados em bolsas de mercadorias e futuros."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera e traz para o texto da lei a norma estabelecida em resolução da ANP para as aquisições de álcool combustível pelo revendedor varejista de combustíveis.

Justifica-se tratar do assunto em lei pela sua importância econômica e social, seja pelo número de agentes econômicos envolvidos, seja pela importância do contato direto da atividade com o consumidor final do produto.

De outro lado, a alteração proposta em relação à norma hoje em vigor avança no sentido de adequar regra estabelecida com base na estrutura do mercado de combustíveis fósseis às características próprias do mercado de álcool combustível, ao mesmo tempo em que busca garantir a manutenção do controle de qualidade do produto oferecido ao consumidor. Tal adequação mostra-se imprescindível diante da alteração tributária realizada pela MP 413/08, que torna monofásica no produtor a incidência das contribuições ao Pis-Pasep e da Cofins, na medida em que a forte concentração no elo da distribuição da cadeia de álcool combustível pode elevar substancialmente a carga tributária efetiva do produtor de álcool e, por decorrência, o "prêmio" da sonegação.




Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

00120

2 DATA 07/02/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR			5 N. PRONTUÁRIO 454	
6 1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 413, de 2008:

Art. As receitas decorrentes de exportações ficam isentas da incidência da contribuição social sobre o lucro líquido- CSLL, desde a edição da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* do presente artigo, inclusive em relação aos contribuintes que tiveram reconhecido, por decisão judicial transitada em julgada, a não incidência da referida contribuição instituída pela Lei nº 7.689, de 1988.”

JUSTIFICATIVA

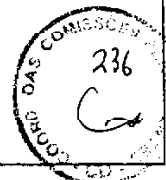
O objetivo da presente Emenda é assegurar a isenção da incidência da contribuição sobre o lucro líquido em relação às receitas decorrentes das exportações.

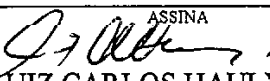
Tal medida é de fundamental importância para assegurar a competitividade das exportações brasileiras.

Além disso, deve-se ressaltar que o texto constitucional determina, expressamente, a não-incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, estendendo para o universo das contribuições sociais a regra que já havia sido fixada para a Cofins, o PIS e a Contribuição Social devida pela Agroindústria, criada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.

Esta nova relação jurídica passou a ter vigência com a nova redação do art. 149, § 2º, I da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

Assim, face a não existência de qualquer norma na legislação ordinária que permita a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSSL, é que apresentamos a presente Medida.



ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
MPV - 413/08	
00121	
	

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
07/02/2008		Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008	

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	

6									
1-	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 413, de 2008

"Art. A redução de alíquota (zero) prevista no art. 1º., II, da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2007, é aplicável às matérias-primas do Monoisopropilamina (MIPA), quando este produto for empregado na produção de defensivos agrícolas".

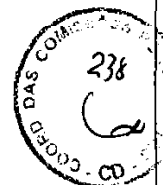
JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é tornar mais clara e eficaz, no plano da competitividade do produto nacional, a tributação incidente sobre a cadeia produtiva dos defensivos agrícolas.

A Monoisopropilamina (MIPA) é um produto químico utilizado como matéria-prima na produção do Glifosato, defensivo de amplo emprego na agricultura, e que goza, por força da Lei n.º 10.925, de 2000, de alíquota zero na tributação do PIS e COFINS.

A saída sem tributação do MIPA tem gerado créditos fiscais de PIS e COFINS, em decorrência da tributação normal das entradas de matéria-prima. Estes créditos não podem ser

compensados pelas empresas interessadas, sendo inviável financeiramente a restituição. Na prática, o crédito se acumula gerando uma situação de perda de competitividade em relação ao produto importado: o MIPA importado goza da alíquota zero, porém a sua matéria-prima no exterior não sofre a incidência dos tributos (COFINS e PIS). A perda de competitividade do produto nacional é grande.

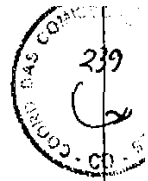



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

00122



2	DATA	3	PROPOS. n.º
	07/02/2008		Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008
4	AUTOR	5	N.º PRONTUÁRIO
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☒ MODIFICATIVA 4- ☐ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 413, de 2008

“Art. . Os produtores de álcool a que se refere o *caput* do artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, terão direito a crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS equivalente a, respectivamente, R\$ 0,009 (nove décimos de centavo de real) e R\$ 0,041 (quarenta e um décimos de centavo de real) por litro de álcool existente em seus estoques em 30 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os referidos créditos poderão se compensados com a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos produtores de álcool incidentes sobre a receita auferida a partir de 1º de maio de 2008.

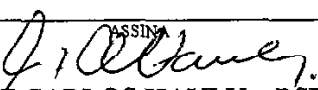
JUSTIFICATIVA

A presente emenda prevê a concessão de crédito presumido para estoques nas mãos de produtores em 30 de abril, como regra de transição para o novo regime de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o álcool.

Os produtores, como não possuem créditos dessas contribuições em virtude de o álcool, até 30 de abril de 2008, ser tributado pelo regime cumulativo das contribuições, sofrerão excessiva tributação a partir de 1º de maio de 2008, se não lhes for garantido um crédito presumido sobre os seus estoques. Assim, se sugere a concessão de um crédito presumido de R\$ 0,05 por litro de álcool existente em seus estoques um dia antes do início do novo regime. Esse crédito corresponde a um valor médio dos créditos que os produtores teriam caso pudessem ter se creditado das contribuições antes do novo regime.

Deve-se levar em conta, ainda, que a matéria-prima, cana-de-açúcar, até 30 de abril sofrerá a incidência de PIS/Cofins à alíquota de 9,25%. No entanto, em virtude de, até essa data, a

tributação do álcool combustível permanecer no regime cumulativo, a indústria não poderá se creditar das referidas contribuições para compensação a partir de 1º de maio. Assim, o crédito presumido sugerido acima é medida adequada para corrigir esse problema.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

00123

2	DATA 7/02/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 413, de 2008

Art. XX. O artigo 1º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º.....

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional, inclusive através da flexibilização de sua distribuição.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A concentração da comercialização de combustíveis nos distribuidores possui diversos aspectos negativos, como a coibição da concorrência e a inibição do desenvolvimento de um mercado dinâmico de combustíveis. Com a alteração da sistemática de tributação do álcool, não há mais justificativa para a manutenção desse sistema, tendo em vista que essa tributação foi transferida para a esfera do produtor.

A adoção da redação proposta para os dispositivos referidos da Lei nº 9.478/97 contribui para a implantação de um modelo mais flexível de comercialização do álcool.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00124

11/02/2008	proposição Medida Provisória n.º 413, de 03/01/2008
------------	--

autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	n.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

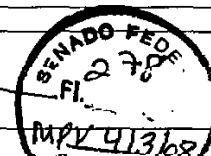
Acrescente-se um artigo à Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

“ Art. Os produtores de álcool etílico hidratado, para fins carburantes, ficam autorizados a vender os seus produtos diretamente para os consumidores finais ou para os postos revendedores, nos termos previstos em regulamentação do Poder Executivo. “

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual determina que a comercialização de álcool hidratado, para fins carburantes, se dê por meio de distribuidoras, impedindo, portanto, a venda direta para os consumidores ou para os postos revendedores. Esse impedimento implica verdadeiro “passeio” de mercadoria, com conseqüente aumento de preço para os consumidores. A Emenda tem por objetivo permitir a venda direta da usina para os postos revendedores ou mesmo para os consumidores finais. Atente-se que os eventuais riscos de fraude ou evasão fiscal já estarão minimizados, em função de dispositivos da Medida Provisória 413, de 2008, que concentra a tributação nos produtores e importadores e estabelece a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de controle da produção nas usinas produtoras.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

00125



	proposição Medida Provisória n.º 413, de 03/01/2008
Autor Dep. Jutahy Junior	n.º do prontuário 206

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo à Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

" Art. Fica revogado o Art. 10 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005"

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, instituído pela Lei nº 11.196, de 27 de dezembro de 2005, tem por objetivo estimular as exportações de empresas de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação, por meio da redução do custo dos investimentos em máquinas e equipamentos. A Emenda ora apresentada tem por objetivo ampliar o universo de beneficiários e viabilizar a participação de empresas de menor porte no desenvolvimento e exportação de serviços de tecnologia de informação, uma vez que elimina o dispositivo que impede que as pessoas jurídicas optantes do Simples se beneficiem do Regime.

PARLAMENTAR

x *[Handwritten signature]*

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00126

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008
--------------------	---

autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 8.001, de 03 de março de 1990, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

II – minério de ferro, carvão e demais substâncias minerais, ressalvado o disposto nos incisos III, IV e V deste parágrafo: 2% (dois por cento);

V – fertilizantes, inclusive as rochas fosfáticas, quando destinados aos uso na agricultura ou na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos para alimentação animal, e rochas calcárias quando destinadas ao uso como corretivo de solo: 0,2% (dois décimos por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

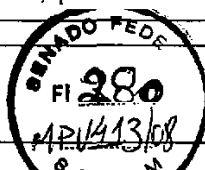
Os fertilizantes minerais, principalmente a rocha fosfática (fosfato), quando extraídos no País, estão sujeitos à incidência da Compensação Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais – CFEM, calculada pela alíquota de 2% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, enquanto que esse mesmo produto mineral, quando importado de outros países, não está sujeito a esse tipo de exigência.

Como não é possível exigir a cobrança da CFEM sobre os produtos minerais, a solução para atribuir um tratamento isonômico entre o produto nacional e o importado é reduzir a alíquota da CFEM de 2% para 0,2%.

Das 3.149.256 de toneladas de fosfato consumidos no ano de 2006, 58,2% foram produzidas no mercado nacional e as outras 41,8% foram importadas do exterior. Os insumos agropecuários já estão em flagrante desvantagem em relação aos importados, por conta da falta de isonomia na tributação do ICMS. Essa falta de isonomia, de acordo com a origem e destino dos insumos agropecuários, pode ser de 4,9% ou 8,4% (ICMS interestadual). Se considerarmos a incidência da CFEM somente sobre o fosfato produzido no País, essa desvantagem passa a ser de 6,9% ou 10,4%.

Portanto, para incentivar a produção nacional e reduzir a participação estrangeira, é imprescindível estabelecer um tratamento isonômico entre o produto nacional e o produto importado. No que diz respeito a CFEM, essa isonomia somente será alcançada com a redução da alíquota da CFEM para 0,2% (dois décimos por cento), que é a menor alíquota prevista na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e já aplicada sobre as rochas calcárias, quando destinadas como corretivo de solo.

PARLAMENTAR



[Handwritten signature]

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00127

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória n.º 413 de 03/01/2008
--------------------	---

autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☒ X aditiva	5. ☒ Substitutivo global
---	--	--	---	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a contar com o seguinte artigo:

"Art. 56-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar o transporte e a transferência por duto de biocombustíveis, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

§1º. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no presente capítulo às autorizações referidas no caput, no que couber.

§2º. A expedição da autorização para a exploração de atividades previstas no caput é ato administrativo vinculado que faculta ao interessado o exercício desse direito, quando preenchidas as seguintes condições:

I - demonstrar ser empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - demonstrar sua regularidade fiscal;

III - apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas técnicas aplicáveis;

IV - obtenção das licenças ambientais necessárias para a execução das atividades pretendidas.

§3º. Os requisitos do §2º se aplicam, no que couber, aos consórcios de empresas interessados na expedição de autorização de transporte dutoviário e transferência dutoviária de biocombustíveis.

§ 4º. A autorização de que trata este artigo não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por renúncia ou por caducidade, após o devido processo legal em que se demonstre a prática de infração administrativa ou a perda superveniente das condições legais para expedição da outorga."

JUSTIFICATIVA

A inserção do dispositivo busca solucionar pendência jurídica relativa ao regime de transporte de biocombustíveis por meio de dutos. Atualmente, não se tem uma baliza clara para pautar a exploração desse tipo de atividade, o que pode gerar controvérsias em torno do regime jurídico aplicável e paralisar o andamento de projetos de grande importância para o desenvolvimento do setor.

A inexistência de menção expressa da Lei 9.478/97 às autorizações para o transporte de biocombustíveis por meio de dutos poderia ensejar uma equiparação indevida ao regime jurídico aplicável ao petróleo e seus derivados – que tem por base a atribuição de um monopólio constitucional em favor da União, na forma do art. 177 da CF. Contudo, o regime jurídico aplicável ao álcool e aos demais biocombustíveis remete à livre iniciativa, presente no art. 170 da CF.

Esse fato se reflete no teor do dispositivo. Busca-se atribuir uma competência à ANP para a regulação de uma atividade econômica explorada em regime privado. Contudo, essa autorização não é discricionária e não pode ser negada, salvo em caso de descumprimento dos requisitos legalmente impostos – que foram inspirados na Portaria ANP n.º 170, de 26.11.1998. Também não há margem para revogação ou cassação unilateral da autorização. Isso impede uma intervenção indevida no órgão regulador em uma infra-estrutura voltada à exploração de uma atividade econômica, ainda que de indiscutível interesse coletivo.

A inserção, se aprovada, fomentará e viabilizará o desenvolvimento de um tipo de infra-estrutura que ajuda a reduzir substancialmente os custos de transporte no longo prazo, ao atribuir uma competência clara à ANP para regular sua implantação – sem deixar de estabelecer limites claros a essa intervenção. Posto se tratar de uma atividade econômica.

PARLAMENTAR



MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00128

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008
--------------------	--

autor Dep. Rômulo Gouveia	n.º do prontuário 132
------------------------------	--------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. O valor das contribuições ao Pis/Pasep e da Cofins será excluído da base de cálculo das contribuições sociais, devidas pelas agroindústrias, conforme o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 22-A da Lei nº 8.212/91 estabelece o recolhimento das contribuições previdenciárias e ao Senar (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) pelas agroindústrias.

Essas contribuições são calculadas sobre a receita bruta da venda dos produtos da agroindústria. Por consequência, incidem também sobre as contribuições ao Pis/Pasep e Cofins contidas no preço de venda desses produtos, ocorrendo um *bis in idem*.

Como todas essas contribuições têm a mesma finalidade específica, a saber, o custeio da seguridade social, essa bitributação majora injustificadamente a carga tributária suportada pelas agroindústrias.

Desta forma, propõe-se com a presente emenda excluir-se da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas agroindústrias produtoras de álcool as contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS.

PARLAMENTAR

ADO FE

MPV - 413/08

00129



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008
--------------------	--

autor Dep. Rômulo Gouveia	n.º do prontuário 132
------------------------------	--------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. O valor das contribuições ao Pis/Pasep e da Cofins será excluído da base de cálculo das contribuições sociais, devidas pela agroindústria produtora de álcool, conforme o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 22-A da Lei nº 8.212.91 estabelece o recolhimento das contribuições previdenciárias e ao Senar (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) pela agroindústria, calculadas sobre a receita bruta da venda de seus produtos.

Essas incidem, injustificadamente, sobre os valores recolhidos como contribuição ao Pis/Pasep e Cofins, sobretudo porque todas elas têm a mesma finalidade específica, a saber, o custeio da seguridade social.

Se aprovada a nova incidência monofásica das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS nas indústrias, com relevante majoração das respectivas alíquotas, estar-se-á, adicionalmente, aumentando a base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias e, portanto, aumentando uma tributação sem justificativa.

Desta forma, propõe-se com a presente emenda excluir-se da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas agroindústrias produtoras de álcool as contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS.

PARLAMENTAR

NO FEO

L A T J U

MPV - 413/08

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008
--------------------	--

autor Dep. Rômulo Gouveia	n.º do prontuário 132
------------------------------	--------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. O revendedor varejista de combustíveis somente poderá adquirir álcool combustível:

I - De pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, concedidos pela ANP;

II - De produtor, cooperativa de produtores ou importador de álcool combustível;

III - De qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha em seu objeto social atividade relacionada ao abastecimento do mercado interno de álcool combustível, que comprove a aquisição do álcool combustível em decorrência do exercício de opção pela entrega física na liquidação de posições em contratos futuros negociados em bolsas de mercadorias e futuros."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera e traz para o texto da lei a norma estabelecida em resolução da ANP para as aquisições de álcool combustível pelo revendedor varejista de combustíveis.

Justifica-se tratar do assunto em lei pela sua importância econômica e social, seja pelo número de agentes econômicos envolvidos, seja pela importância do contato direto da atividade com o consumidor final do produto.

De outro lado, a alteração proposta em relação à norma hoje em vigor avança no sentido de adequar regra estabelecida com base na estrutura do mercado de combustíveis fósseis às características próprias do mercado de álcool combustível, ao mesmo tempo em que busca garantir a manutenção do controle de qualidade do produto oferecido ao consumidor. Tal adequação mostra-se imprescindível diante da alteração tributária

realizada pela MP 413/08, que torna monofásica no produtor a incidência das contribuições ao Pis-Pasep e da Cofins, na medida em que a forte concentração no elo da distribuição da cadeia de álcool combustível pode elevar substancialmente a carga tributária efetiva do produtor de álcool e, por decorrência, o "prêmio" da sonegação.

PARLAMENTAR

LP 4 J L

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00131

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008
--------------------	--

autor Dep. Rômulo Gouveia	n.º do prontuário 132
------------------------------	--------------------------

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicione-se ao texto da Medida Provisória 413/08 o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. XX. Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas jurídicas que produzam produtos de origem vegetal classificados na posição 22.07 da Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda garante crédito presumido de PIS/COFINS sobre entradas de cana-de-açúcar destinadas para a produção de álcool, reconhecendo a essencialidade e a contribuição do etanol para a melhoria da qualidade ambiental.

No Brasil, o uso do etanol como substituto da gasolina tem sido experimentado desde 1920, tendo o País construído, durante a década de 1970, o maior programa de substituição de combustíveis fósseis do mundo, o Proálcool. Atualmente toda gasolina comercializada no País contém 25% de etanol e a venda de veículos novos com tecnologia de motores flex-fuel já responde por 89% do mercado. Quase que a totalidade destes novos veículos circula exclusivamente abastecidos com etanol.

Segundo diversas estimativas, calculadas com base na análise de ciclo de vida do produto, o etanol brasileiro, produzido a partir de cana-de-açúcar, reduz as emissões de gases de efeito estufa em cerca de 90% em substituição à gasolina; portanto, um forte aliado na mitigação do aquecimento global. Além disso, o uso do etanol (puro ou em mistura) tem levado a melhorias consideráveis na qualidade do ar nos centros urbanos, decorrentes da eliminação dos compostos de chumbo na gasolina e do enxofre, e das reduções nas emissões de CO e na reatividade e toxicidade de compostos orgânicos emitidos.

Estas externalidades positivas devem ser levadas em conta ao se determinar a incidência tributária de contribuições sociais, como o PIS/PASEP e a Cofins, destinadas ao custeio da seguridade social e, em especial, dos serviços de saúde. Com a redução da poluição local, por exemplo, não há dúvidas que a coletividade se beneficia pela redução do uso da estrutura de saúde pública.

Posto isto, recomenda-se a concessão de crédito presumido às indústrias que adquirem essa matéria prima no valor de 35% da alíquota de 9,25% do PIS/COFINS aplicável sobre o valor da cana entregue. Pelo sistema de pagamento da cana comumente adotado pelo mercado, essa redução da carga tributária é repassada pela indústria para o produtor rural, garantindo, ao menos em parte, a manutenção de sua renda e o repasse das externalidades positivas desse produto agrícola.

PARLAMENTAR

LP 4 J

MPV - 413/08**00132****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.**

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008:

“Art. ... – O inciso IV do § 12 do artigo 8º e o inciso II do artigo 28 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 12

IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir de 30 de abril de 2008, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta pontos percentuais) do consumo interno; (NR)

.....

Art. 28

II – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir de 30 de abril de 2008, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta pontos percentuais) do consumo interno; (NR)

.....

COFINS

JUSTIFICAÇÃO

Por força da relevância social existente, a Lei Federal nº 10.865, de 30 de abril de 2004, alterada pela presente Medida Provisória, fixou alíquota zero para a incidência de PIS e COFINS sobre a importação e a venda no mercado interno de papel utilizado na produção de periódicos, alíquota que vigorará até o próximo dia 30 de abril, enquanto a produção nacional não venha a alcançar o patamar de 80%.

Como já reconhecido pelo Poder Constituinte (conforme preceitua a alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal), a edição de periódicos é atividade permanente e contínua e se caracteriza como meio fundamental de divulgação cultural e de conhecimento (como revistas e livros) e de veículos de utilidade pública (como listas telefônicas, que são de distribuição gratuita).

Assim, a presente emenda visa a prorrogar, por novo período de 4 anos e para os mesmos tipos de papéis, a isenção de PIS e COFINS já adotada, tendo em vista o interesse público presente no benefício concedido e o fato de que a produção nacional ainda se encontra no patamar de 10% do total utilizado.

Sala das sessões, em 7 de fevereiro de 2008.



LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
PSB/SP

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00133



data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008
--------------------	--

autor Dep. Rômulo Gouveia	n.º do prontuário 132
------------------------------	--------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicione-se ao texto da Medida Provisória 413, de 3 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. Os produtores de álcool a que se refere o *caput* do artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, terão direito a crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS equivalente a 40% das alíquotas específicas vigentes por litro de álcool existente em seus estoques em 30 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os referidos créditos poderão se compensados com a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos produtores de álcool incidentes sobre a receita auferida a partir de 1º de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê a concessão de crédito presumido para estoques nas mãos de produtores em 30 de abril, como regra de transição para o novo regime de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o álcool.

Os produtores, como não possuem créditos dessas contribuições em virtude de o álcool, até 30 de abril de 2008, ser tributado pelo regime cumulativo das contribuições, sofrerão excessiva tributação a partir de 1º de maio de 2008, se não lhes for garantido um crédito presumido sobre os seus estoques. Assim, se sugere a concessão de um crédito presumido por litro de álcool existente em seus estoques um dia antes do início do novo regime. Esse crédito corresponde a um valor médio dos créditos que os produtores teriam caso pudessem ter se creditado das contribuições antes do novo regime.

Deve-se levar em conta, ainda, que a matéria-prima, cana-de-açúcar, até 30 de abril sofrerá a incidência de PIS/Cofins à alíquota de 9,25%. No entanto, em virtude de, até essa data, a tributação do álcool combustível permanecer no regime cumulativo, a indústria não poderá se creditar das referidas contribuições para compensação a partir de 1º de maio. Assim, o crédito presumido sugerido acima é medida adequada para corrigir esse problema.

PARLAMENTAR

4 2 1 1

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00134



data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008
--------------------	--

autor Dep. Rômulo Gouveia	n.º do prontuário 132
------------------------------	--------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da Medida Provisória 413, de 3 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. Os produtores de álcool a que se refere o *caput* do artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, terão direito a crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS equivalente a, respectivamente, R\$ 0,009 (nove décimos de centavo de real) e R\$ 0,041 (quarenta e um décimos de centavo de real) por litro de álcool existente em seus estoques em 30 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os referidos créditos poderão se compensados com a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos produtores de álcool incidentes sobre a receita auferida a partir de 1º de maio de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê a concessão de crédito presumido para estoques nas mãos de produtores em 30 de abril, como regra de transição para o novo regime de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o álcool.

Os produtores, como não possuem créditos dessas contribuições em virtude de o álcool, até 30 de abril de 2008, ser tributado pelo regime cumulativo das contribuições, sofrerão excessiva tributação a partir de 1º de maio de 2008, se não lhes for garantido um crédito presumido sobre os seus estoques. Assim, se sugere a concessão de um crédito presumido de R\$ 0,05 por litro de álcool existente em seus estoques um dia antes do início do novo regime. Esse crédito corresponde a um valor médio dos créditos que os produtores teriam caso pudessem ter se creditado das contribuições antes do novo regime.

Deve-se levar em conta, ainda, que a matéria-prima, cana-de-açúcar, até 30 de abril sofrerá a incidência de PIS/Cofins à alíquota de 9,25%. No entanto, em virtude de, até essa data, a tributação do álcool combustível permanecer no regime cumulativo, a indústria não poderá se creditar das referidas contribuições para compensação a partir de 1º de maio. Assim, o crédito presumido sugerido acima é medida adequada para corrigir esse problema.

PARLAMENTAR

L A Y 1

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00135



data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008
--------------------	--

autor Dep. Rômulo Gouveia	n.º da prontuário 132
------------------------------	--------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da Medida Provisória 413, de 3 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. Os artigos 1º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º.....

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional, inclusive através da flexibilização de sua distribuição.

.....

Art. 6º

XXVI - Álcool Combustível: etanol, espécie de biocombustível, derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por centelha ou, conforme o regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXVII - Comércio atacadista de álcool combustível: atividade de compra e venda de álcool combustível por atacado destinado ao mercado externo, a produtor de derivados de petróleo, ao segmento de distribuição de combustíveis líquidos automotivos e aos revendedores, exercida por empresa especializada, que não tenha em seu objeto social especificamente a atividade de distribuição relacionada ao abastecimento interno, na forma da Lei e da Regulamentação;"

"Art. 8º

.....

XVIII - especificar e fiscalizar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis, inclusive com a possibilidade de coletar amostras junto aos produtores e comercializadores em geral, bem como a apreensão em caso de descumprimento dos parâmetros mínimos de qualidade;

XIX - regular a atividade de comercialização direta de álcool combustível entre fornecedores e revendedor varejista ou consumidor final, observados os parâmetros de qualidade de que trata o inciso anterior;

XX – regular o comércio atacadista de álcool combustível, principalmente no que tange à qualidade do produto comercializado.”

“Art.9º

§ 1º. A competência de que trata este artigo deverá observar a liberdade de comercialização de biocombustíveis, incluindo a venda direta entre fornecedor e revendedor varejista.

§ 2º. Não haverá óbice regulamentar à celebração de contratos de fornecimento de álcool combustível com revendedor varejista que exponha marca de terceiros em seu estabelecimento, respeitadas eventuais limitações contratuais.

§ 3º. O revendedor varejista sempre deverá identificar a origem do combustível revendido, independentemente da marca associada ao seu estabelecimento, na forma da regulamentação.”

JUSTIFICAÇÃO

A concentração da comercialização de combustíveis nos distribuidores possui diversos aspectos negativos, como a colisão da concorrência e a inibição do desenvolvimento de um mercado dinâmico de combustíveis. Com a alteração da sistemática de tributação do álcool, não há mais justificativa para a manutenção desse sistema, tendo em vista que essa tributação foi transferida para a esfera do produtor.

A adoção da redação proposta para os dispositivos referidos da Lei nº 9.478/97 contribui para a implantação de um modelo mais flexível de comercialização do álcool.

A criação da figura do comercializador atacadista contribuirá para o aumento do número de agentes no mercado de álcool combustível e, portanto, do grau de competição e da sua liquidez, sem comprometer a garantia da qualidade do produto e com benefícios ao consumidor final.

Adicionalmente, as alterações propostas respondem à necessidade de um regime jurídico próprio para o álcool combustível, estabelecendo competências específicas de fiscalização da ANP, para que se garanta efetivamente a qualidade do combustível comercializado.

Por fim, propõe-se a eliminação das limitações à liberdade de contratar dos agentes envolvidos na comercialização do álcool combustível, por ser este uma commodity cuja qualidade independe de marcas comerciais.



PARLAMENTAR

L a f . J U

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00136

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008
autor Dep. Rômulo Gouveia	n.º do prontuário 132

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. Os arts. 6º e 8º da Lei nº 9.478/97 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(....)

XX - Distribuição: atividade de venda por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

(...)

XXVI - Álcool Combustível: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por centelha ou, conforme o regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXVII - Comercialização de Álcool Combustível: atividade de compra e/ou de venda de álcool combustível por atacado, no mercado interno, exercida como atividade principal, subsidiária ou eventual por pessoa jurídica, incluindo o distribuidor e o revendedor varejista, ou como atividade eventual por pessoa física.

XXVIII - Agente de Comercialização de Álcool Combustível: qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha em seu objeto social atividade relacionada ao abastecimento do mercado interno de álcool combustível."

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto à qualidade dos produtos;

(...)

XIX – regular e fiscalizar as atividades relacionadas à comercialização, distribuição e revenda de álcool combustível.

§ 1º Na implementação do disposto no inciso XIX do caput:

I- É vedado à ANP restringir, limitar ou proibir a comercialização do álcool combustível, exceto em decorrência da constatação de situação irregular, quando restrições limitações ou proibições podem ser aplicadas, nos termos da Lei nº 9.847/99;

II- A ANP estabelecerá normas a serem observadas pelos distribuidores, pelos agentes de comercialização e pelos revendedores varejistas que garantam a qualidade do álcool combustível para o consumidor final na venda de varejo.

§ 2º. A ANP deverá adequar-se ao disposto no parágrafo anterior, revogando os normativos em contrário, no prazo de 30 dias.

§ 3º As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre esses e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural e de biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.” (NR)

§ 4º. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural e de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de incidência monofásica da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a produção de álcool poderá gerar um irreparável prejuízo aos produtores de álcool na ausência de alteração substantiva das vigentes normas reguladoras do mercado de álcool combustível em vigor. De fato, ao basear-se na estrutura do mercado de combustíveis fósseis, que tem como base um único produtor, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) tem produzido normas que preservam o poder de mercado da distribuição. O que é solução para os combustíveis fósseis, no entanto, é um problema para o mercado de álcool combustível, desconcentrado na produção, que conta com mais de 350 produtores em todo o país.

Diante desse quadro, a presente emenda propõe alterações que, embora não sejam exaustivas, garantem um mínimo de condições para que o produtor de álcool, como agente arrecadador exclusivo da nova incidência das contribuições para o PIS-Pasep e da Cofins, não se torne também o único contribuinte ou vítima do grande incentivo à sonegação e à concorrência desleal que seria uma carga tributária excessiva no produtor.

Desse modo, as alterações propostas limitam-se à introdução de três novas definições importantes para o mercado de álcool combustível e a adaptação da definição de Distribuição (apenas substituindo a palavra “comercialização” pela palavra “venda”, sem alteração de conteúdo) no art. 6º da Lei nº 9.478/97. Complementando, no art. 8º da Lei nº 9.478/97, a emenda propõe atualizar o inciso I e inserir um novo inciso XIX no caput, este para explicitar a competência da ANP com relação às atividades relacionadas ao

abastecimento de álcool combustível, e inserir os §§ 1º a 4º, que contextualizam a ação da ANP em um mercado em que é preservada a livre concorrência e é privilegiada a transparência das ações do órgão regulador.

PARLAMENTAR

L 4 1 U

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00137

Data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413 de 03/01/2008
Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO	nº do prontuário
1 ☒ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo:

Art. Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, serão utilizados em sua totalidade como créditos para a dedução do valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê no capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional que impostos como o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sejam de caráter progressivo e/ ou seletivo em função da essencialidade do bem.

Por entender que não há bem mais essencial do que a água, e que o acesso a água tratada e esgotamento sanitário são essenciais para reduzir a pobreza, tendo este tópico sido inclusive o tema central do último Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a proposta é permitir que as empresas de serviços públicos de saneamento básico possam se creditar no valor dos seus investimentos para abaterem do PIS/ COFINS devido pelas mesmas.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00138

data 11.02.2007	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008
--------------------	--

autor DEPUTADO WILSON SANTIAGO	nº do prontuário 137
-----------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória 413, de 3 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. Os artigos 1º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º.....

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional, inclusive através da flexibilização de sua distribuição.

.....

Art. 6º

XXVI - Álcool Combustível: etanol, espécie de biocombustível, derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por centelha ou, conforme o regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXVII - Comércio atacadista de álcool combustível: atividade de compra e venda de álcool combustível por atacado destinado ao mercado externo, a produtor de derivados de petróleo, ao segmento de distribuição de combustíveis líquidos automotivos e aos revendedores, exercida por empresa especializada, que não tenha em seu objeto social especificamente a atividade de distribuição relacionada ao abastecimento interno, na forma da Lei e da Regulamentação;"

"Art. 8º

.....

XVIII - especificar e fiscalizar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis, inclusive com a possibilidade de coletar amostras junto aos produtores e comercializadores em geral, bem como a apreensão em caso de descumprimento dos parâmetros mínimos de qualidade;

XIX – regular a atividade de comercialização direta de álcool combustível entre fornecedores e revendedor varejista ou consumidor final, observados os parâmetros de qualidade de que trata o inciso anterior;

XX – regular o comércio atacadista de álcool combustível, principalmente no que tange à qualidade do produto comercializado.”

“Art.9º

§ 1º. A competência de que trata este artigo deverá observar a liberdade de comercialização de biocombustíveis, incluindo a venda direta entre fornecedor e revendedor varejista.

§ 2º. Não haverá óbice regulamentar à celebração de contratos de fornecimento de álcool combustível com revendedor varejista que exponha marca de terceiros em seu estabelecimento, respeitadas eventuais limitações contratuais.

§ 3º. O revendedor varejista sempre deverá identificar a origem do combustível revendido, independentemente da marca associada ao seu estabelecimento, na forma da regulamentação.”

JUSTIFICATIVA

A concentração da comercialização de combustíveis nos distribuidores possui diversos aspectos negativos, como a coibição da concorrência e a inibição do desenvolvimento de um mercado dinâmico de combustíveis. Com a alteração da sistemática de tributação do álcool, não há mais justificativa para a manutenção desse sistema, tendo em vista que essa tributação foi transferida para a esfera do produtor.

A adoção da redação proposta para os dispositivos referidos da Lei nº 9.478/97 contribui para a implantação de um modelo mais flexível de comercialização do álcool.

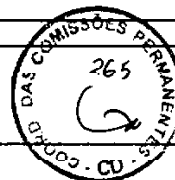
A criação da figura do comercializador atacadista contribuirá para o aumento do número de agentes no mercado de álcool combustível e, portanto, do grau de competição e da sua liquidez, sem comprometer a garantia da qualidade do produto e com benefícios ao consumidor final.

Adicionalmente, as alterações propostas respondem à necessidade de um regime jurídico próprio para o álcool combustível, estabelecendo competências específicas de fiscalização da ANP, para que se garanta efetivamente a qualidade do combustível comercializado.

Por fim, propõe-se a eliminação das limitações à liberdade de contratar dos agentes envolvidos na comercialização do álcool combustível, por ser este uma commodity cuja qualidade independe de marcas comerciais.

PARLAMENTAR

DEPUTADO WILSON SANTIAGO



MPV - 413/08**00139****COMISSÃO MISTA DESTINADA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413 DE 2008**

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413 de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a contar com o seguinte artigo:

“Art. 56-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar o transporte e a transferência por duto de biocombustíveis, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

§1º. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no presente capítulo às autorizações referidas no caput, no que couber.

§2º. A expedição da autorização para a exploração de atividades previstas no caput é ato administrativo vinculado que faculta ao interessado o exercício desse direito, quando preenchidas as seguintes condições:

I – demonstrar ser empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II – demonstrar sua regularidade fiscal;

III – apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas técnicas aplicáveis;

IV – obtenção das licenças ambientais necessárias para a execução das atividades pretendidas.

para pautar a exploração desse tipo de atividade, o que pode gerar controvérsias em torno do regime jurídico aplicável e paralisar o andamento de projetos de grande importância para o desenvolvimento do setor.

A inexistência de menção expressa da Lei 9.478/97 às autorizações para o transporte de biocombustíveis por meio de dutos poderia ensejar uma equiparação indevida ao regime jurídico aplicável ao petróleo e seus derivados – que tem por base a atribuição de um monopólio constitucional em favor da União, na forma do art. 177 da CF. Contudo, o regime jurídico aplicável ao álcool e aos demais biocombustíveis remete à livre iniciativa, presente no art. 170 da CF.

Esse fato se reflete no teor do dispositivo. Busca-se atribuir uma competência à ANP para a regulação de uma atividade econômica explorada em regime privado. Essa autorização poderá ser negada em caso de descumprimento dos requisitos legalmente impostos – que foram inspirados na Portaria ANP n.º 170, de 26.11.1998. Com isso, embora se permitindo ao órgão regulador um adequado campo de apreciação administrativa quanto ao atendimento dos requisitos legais impostos, se elimina um campo de amplitude discricionária injustificado no âmbito de uma atividade econômica de natureza privada não monopolizada pelo Estado.

A inserção, se aprovada, fomentará e viabilizará o desenvolvimento de um tipo de infraestrutura que ajuda a reduzir substancialmente os custos de transporte no longo prazo, ao atribuir uma competência clara à ANP para regular sua implantação – sem deixar de estabelecer limites claros a essa intervenção. Posto se tratar de uma atividade econômica.

§3º. Os requisitos do §2º se aplicam, no que couber, aos consórcios de empresas interessados na expedição de autorização de transporte dutoviário e transferência dutoviária de biocombustíveis.

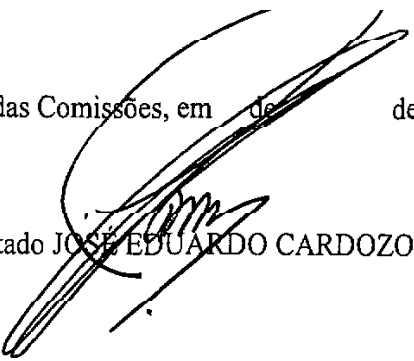
§ 4º. A autorização de que trata este artigo não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por renúncia ou por caducidade, após o devido processo legal em que se demonstre a prática de infração administrativa ou a perda superveniente das condições legais para expedição da outorga.”

JUSTIFICATIVA

A inserção do dispositivo busca solucionar pendência jurídica relativa ao regime de transporte de biocombustíveis por meio de dutos. Atualmente, não se tem uma baliza clara

Sala das Comissões, em _____ de 2008.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO



MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00140

data 11.02.2007	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008
autor DEPUTADO WILSON SANTIAGO	nº do prontuário 137
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☒ X aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo
Parágrafo	
Inciso	
alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
EMENDA ADITIVA	
Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, onde couber, o seguinte artigo: "Art. XX. Os arts. 6º e 8º da Lei nº 9.478/97 passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) XX - Distribuição: atividade de venda por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis; (...) XXVI - Álcool Combustível: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por centelha ou, conforme o regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil; XXVII - Comercialização de Álcool Combustível: atividade de compra e/ou de venda de álcool combustível por atacado, no mercado interno, exercida como atividade principal, subsidiária ou eventual por pessoa jurídica, incluindo o distribuidor e o revendedor varejista, ou como atividade eventual por pessoa física. XXVIII - Agente de Comercialização de Álcool Combustível: qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha em seu objeto social atividade relacionada ao abastecimento do mercado interno de álcool combustível." "Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional;	

nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto à qualidade dos produtos;

(...)

XIX - regular e fiscalizar as atividades relacionadas à comercialização, distribuição e revenda de álcool combustível.

§ 1º Na implementação do disposto no inciso XIX do caput:

I- É vedado à ANP restringir, limitar ou proibir a comercialização do álcool combustível, exceto em decorrência da constatação de situação irregular, quando restrições, limitações ou proibições podem ser aplicadas, nos termos da Lei nº 9.847/99;

II- A ANP estabelecerá normas a serem observadas pelos distribuidores, pelos agentes de comercialização e pelos revendedores varejistas que garantam a qualidade do álcool combustível para o consumidor final na venda de varejo.

§ 2º. A ANP deverá adequar-se ao disposto no parágrafo anterior, revogando os normativos em contrário, no prazo de 30 dias.

§ 3º As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre esses e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural e de biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.” (NR)

§ 4º. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural e de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.”

JUSTIFICATIVA

A proposta de incidência monofásica da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a produção de álcool poderá gerar um irreparável prejuízo aos produtores de álcool na ausência de alteração substantiva das vigentes normas reguladoras do mercado de álcool combustível em vigor. De fato, ao basear-se na estrutura do mercado de combustíveis fósseis, que tem como base um único produtor, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) tem produzido normas que preservam o poder de mercado da distribuição. O que é solução para os combustíveis fósseis, no entanto, é um problema para o mercado de álcool combustível, desconcentrado na produção, que conta com mais de 350 produtores em todo o país.

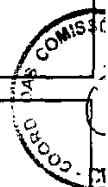
Diante desse quadro, a presente emenda propõe alterações que, embora não sejam exaustivas, garantem um mínimo de condições para que o produtor de álcool, como agente arrecadador exclusivo da nova incidência das contribuições para o PIS-Pasep e da Cofins, não se torne também o único contribuinte ou vítima do grande incentivo à sonegação e à concorrência desleal que seria uma carga tributária excessiva no produtor.

Desse modo, as alterações propostas limitam-se à introdução de três novas definições importantes para o mercado de álcool combustível e a adaptação da definição de Distribuição (apenas substituindo a palavra “comercialização” pela palavra “venda”, sem

alteração de conteúdo) no art. 6º da Lei nº 9.478/97. Complementando, no art. 8º da Lei nº 9.478/97, a emenda propõe atualizar o inciso I e inserir um novo inciso XIX no caput, este para explicitar a competência da ANP com relação às atividades relacionadas ao abastecimento de álcool combustível, e inserir os §§ 1º a 4º, que contextualizam a ação da ANP em um mercado em que é preservada a livre concorrência e é privilegiada a transparência das ações do órgão regulador.

PARLAMENTAR

DEPUTADO WILSON SANTIAGO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

00141

2	DATA 7/02/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N.º PRONTUÁRIO 454
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 8º da Lei nº 9.478/97 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto à qualidade dos produtos;

(...)

XIX – regular e fiscalizar as atividades relacionadas à comercialização, distribuição e revenda de álcool combustível.

§ 1º Na implementação do disposto no inciso XIX do caput:

I- É vedado à ANP restringir, limitar ou proibir a comercialização do álcool combustível, exceto em decorrência da constatação de situação irregular, quando restrições, limitações ou proibições podem ser aplicadas, nos termos da Lei nº 9.847/99;

II- A ANP estabelecerá normas a serem observadas pelos distribuidores, pelos agentes de comercialização e pelos revendedores varejistas que garantam a qualidade do álcool combustível para o consumidor final na venda de varejo.

§ 2º. A ANP deverá adequar-se ao disposto no parágrafo anterior, revogando os normativos em contrário, no prazo de 30 dias.

§ 3º As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre esses e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural e de biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições." (NR)

§ 4º. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural e de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP."

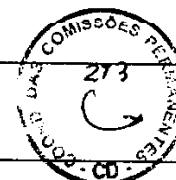
JUSTIFICAÇÃO

A proposta de incidência monofásica da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a produção de álcool poderá gerar um irreparável prejuízo aos produtores de álcool na ausência de alteração substantiva das vigentes normas reguladoras do mercado de álcool combustível em vigor. De fato, ao basear-se na estrutura do mercado de combustíveis fósseis, que tem como base um único produtor, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) tem produzido normas que preservam o poder de mercado da distribuição. O que é solução para os combustíveis fósseis, no entanto, é um problema para o mercado de álcool combustível, desconcentrado na produção, que conta com mais de 350 produtores em todo o país.

Diante desse quadro, a presente emenda propõe alterações que, embora não sejam exaustivas, garantem um mínimo de condições para que o produtor de álcool, como agente arrecadador exclusivo da nova incidência das contribuições para o Pis-Pasep e da Cofins, não se torne também o único contribuinte ou vítima do grande incentivo à sonegação e à concorrência desleal que seria uma carga tributária excessiva no produtor.

Desse modo, as alterações propostas limitam-se à introdução de três novas definições importantes para o mercado de álcool combustível e a adaptação da definição de Distribuição (apenas substituindo a palavra "comercialização" pela palavra "venda", sem alteração de conteúdo) no art. 6º da Lei nº 9.478/97. Complementando, no art. 8º da Lei nº 9.478/97, a emenda propõe atualizar o inciso I e inserir um novo inciso XIX no caput, este para explicitar a competência da ANP com relação às atividades relacionadas ao abastecimento de álcool combustível, e inserir os §§ 1º a 4º, que contextualizam a ação da ANP em um mercado em que é preservada a livre concorrência e é privilegiada a transparência das ações do órgão regulador.

 ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00142

2	DATA 7/02/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 413, de 2008

Art. XX. O artigo 8º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 8º

XVIII - especificar e fiscalizar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis, inclusive com a possibilidade de coletar amostras junto aos produtores e comercializadores em geral, bem como a apreensão em caso de descumprimento dos parâmetros mínimos de qualidade;

XIX – regular a atividade de comercialização direta de álcool combustível entre fornecedores e revendedor varejista ou consumidor final, observados os parâmetros de qualidade de que trata o inciso anterior;

XX – regular o comércio atacadista de álcool combustível, principalmente no que tange à qualidade do produto comercializado."

JUSTIFICAÇÃO

A concentração da comercialização de combustíveis nos distribuidores possui diversos aspectos negativos, como a coibição da concorrência e a inibição do desenvolvimento de um mercado dinâmico de combustíveis. Com a alteração da sistemática de tributação do álcool, não há mais justificativa para a manutenção desse sistema, tendo em vista que essa tributação foi transferida para a esfera do produtor.

A adoção da redação proposta para os dispositivos referidos da Lei nº 9.478/97 contribui para a implantação de um modelo mais flexível de comercialização do álcool.

A criação da figura do comercializador atacadista contribuirá para o aumento do número de agentes no mercado de álcool combustível e, portanto, do grau de competição e da sua liquidez, sem comprometer a garantia da qualidade do produto e com benefícios ao consumidor final.

Adicionalmente, as alterações propostas respondem à necessidade de um regime jurídico próprio para o álcool combustível, estabelecendo competências específicas de fiscalização da ANP, para que se garanta efetivamente a qualidade do combustível comercializado.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00143

2	DATA 7/02/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008		
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR			5	N. PRONTUÁRIO 454
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 6º da Lei nº 9.478/97 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(....)

XX – Distribuição: atividade de venda por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

(...)

XXVI – Álcool Combustível: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por centelha ou, conforme o regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXVII – Comercialização de Álcool Combustível: atividade de compra e/ou de venda de álcool combustível por atacado, no mercado interno, exercida como atividade principal, subsidiária ou eventual por pessoa jurídica, incluindo o distribuidor e o revendedor varejista, ou como atividade eventual por pessoa física.

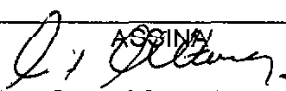
XXVIII – Agente de Comercialização de Álcool Combustível: qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha em seu objeto social atividade relacionada ao abastecimento do mercado interno de álcool combustível."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de incidência monofásica da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a produção de álcool poderá gerar um irreparável prejuízo aos produtores de álcool na ausência de alteração substantiva das vigentes normas reguladoras do mercado de álcool combustível em vigor. De fato, ao basear-se na estrutura do mercado de combustíveis fósseis, que tem como base um único produtor, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) tem produzido normas que preservam o poder do mercado da distribuição. O que é solução para os combustíveis fósseis, no entanto, é um problema para o mercado de álcool combustível, desconcentrado na produção, que conta com mais de 350 produtores em todo o país.

Diante desse quadro, a presente emenda propõe alterações que, embora não sejam exaustivas, garantem um mínimo de condições para que o produtor de álcool, como agente arrecadador exclusivo da nova incidência das contribuições para o PIS-Pasep e da Cofins, não se torne também o único contribuinte ou vítima do grande incentivo à sonegação e à concorrência desleal que seria uma carga tributária excessiva no produtor.

Desse modo, as alterações propostas limitam-se à introdução de três novas definições importantes para o mercado de álcool combustível e a adaptação da definição de Distribuição (apenas substituindo a palavra "comercialização" pela palavra "venda", sem alteração de conteúdo) no art. 6º da Lei nº 9.478/97. Complementando, no art. 8º da Lei nº 9.478/97, a emenda propõe atualizar o inciso I e inserir um novo inciso XIX no caput, este para explicitar a competência da ANP com relação às atividades relacionadas ao abastecimento de álcool combustível, e inserir os §§ 1º a 4º, que contextualizam a ação da ANP em um mercado em que é preservada a livre concorrência e é privilegiada a transparência das ações do órgão regulador.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV - 413/08

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 7/02/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 413, de 2008

Art. XX. O artigo 6º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 6º

XXVI – Álcool Combustível: etanol, espécie de biocombustível, derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por centelha ou, conforme o regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXVII - Comércio atacadista de álcool combustível: atividade de compra e venda de álcool combustível por atacado destinado ao mercado externo, a produtor de derivados de petróleo, ao segmento de distribuição de combustíveis líquidos automotivos e aos revendedores, exercida por empresa especializada, que não tenha em seu objeto social especificamente a atividade de distribuição relacionada ao abastecimento interno, na forma da Lei e da Regulamentação;"

JUSTIFICAÇÃO

A concentração da comercialização de combustíveis nos distribuidores possui diversos aspectos negativos, como a coibição da concorrência e a inibição do desenvolvimento de um mercado dinâmico de combustíveis. Com a alteração da sistemática de tributação do álcool, não há mais justificativa para a manutenção desse sistema, tendo em vista que essa tributação foi transferida para a esfera do produtor.

A adoção da redação proposta para os dispositivos referidos da Lei nº 9.478/97 contribui para a implantação de um modelo mais flexível de comercialização do álcool.

A criação da figura do comercializador atacadista contribuirá para o aumento do número de agentes no mercado de álcool combustível e, portanto, do grau de competição e da sua liquidez, sem comprometer a garantia da qualidade do produto e com benefícios ao consumidor final.

Adicionalmente, as alterações propostas respondem à necessidade de um regime jurídico próprio para o álcool combustível, estabelecendo competências específicas de fiscalização da ANP, para que se garanta efetivamente a qualidade do combustível comercializado.



ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV - 413 / 08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00145

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008
Autor: Deputado Mário Negromonte	Nº do Prontuário 210
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐	
Artigo:	Parágrafo:
Inciso:	Alinea:
Pág. 1 de 2	

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. O revendedor varejista de combustíveis somente poderá adquirir álcool combustível:

I - De pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, concedidos pela ANP;

II - De produtor ou importador de álcool combustível;

III - De qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha em seu objeto social atividade relacionada ao abastecimento do mercado interno de álcool combustível, que comprove a aquisição do álcool combustível em decorrência do exercício de opção pela entrega física

Subsecretaria de Apoio às Comissões	da liquidação de posições em contratos futuros negociados em bolsas de mercadorias e futuros."
Recebido em 11/02/2008 às 19:21	
Consuelo / Mat/42978	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera e traz para o texto da lei a norma estabelecida em resolução da ANP para as aquisições de álcool combustível pelo revendedor varejista de combustíveis.

Justifica-se tratar do assunto em lei pela sua importância econômica e social, seja pelo número de agentes econômicos envolvidos, seja pela importância do contato direto da atividade com o consumidor final do produto.

De outro lado, a alteração proposta em relação à norma hoje em vigor avança no sentido de adequar regra estabelecida com base na estrutura do mercado de combustíveis fósseis às características próprias do mercado de álcool combustível, ao mesmo tempo em que busca garantir a manutenção do controle de qualidade do produto oferecido ao consumidor. Tal adequação mostra-se imprescindível diante da alteração tributária realizada pela MP 413/08, que torna monofásica no produtor a incidência das contribuições ao Pis-Pasep e da Cofins, na medida em que a forte concentração no elo da distribuição da cadeia de álcool combustível pode elevar substancialmente a carga tributária efetiva do produtor de álcool e, por decorrência, o "prêmio" da sonegação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mário Negromonte', is written over a horizontal line.

DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

DATA 08/02/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 413				00146
AUTOR CARLOS ZARATTINI				Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

Adicione ao texto da Medida Provisória nº 413, onde couber, o seguinte artigo:

"Art..... O Capítulo VII e o *caput* do Art. 56 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO VII

Do Transporte de Petróleo e Seus Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis

"Art.56 Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

JUSTIFICATIVA

A inserção do dispositivo busca viabilizar a autorização pela ANP relativa ao regime de transporte de biocombustíveis por meio de dutos. A menção expressa na Lei nº 9.478, de 1997, que ora introduzimos estende aos biocombustíveis a legislação aplicável ao gás e ao petróleo.

A inserção, se aprovada, tomentará e viabilizará o desenvolvimento de um tipo de infra-estrutura que ajuda a reduzir substancialmente os custos de transporte no longo prazo, ao atribuir uma competência clara à ANP para regular sua implantação.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

00147

2	DATA 7/02/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 413, de 2008.

Art. A alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 -

§ 1º

III -

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a possibilitar que os laboratórios de análises clínicas possam optar pela tributação do lucro presumido, equiparando-os aos serviços hospitalares.

Neste sentido, a isonomia de tratamento com os hospital permitirá que a população tenha melhor acesso aos serviços de saúde, permitindo que estas atividades tenham uma redução na sua carga tributária.

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ASSINA

Fl. 319
MPV 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413/08

00148

2	DATA 07/02/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008
---	--------------------	---	--

4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
---	---	---	----------------------

6	1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. O valor das contribuições ao Pis/Pasep e da Cofins será excluído da base de cálculo das contribuições sociais, devidas pela agroindústria produtora de álcool, conforme o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICATIVA

O art. 22-A da Lei nº 8.212.91 estabelece o recolhimento das contribuições previdenciárias e ao Senar (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) pela agroindústria, calculadas sobre a receita bruta da venda de seus produtos, incidindo, injustificadamente, sobre os valores recolhidos como contribuição ao Pis/Pasep e Cofins, sobretudo porque todas elas têm a mesma finalidade específica, a saber, o custeio da seguridade social.

Se aprovada a nova incidência monofásica das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS nas indústrias, com relevante majoração das respectivas alíquotas, estar-se-ia, adicionalmente, aumentando a base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias e, portanto, aumentando uma tributação sem justificativa.

Desta forma, propõe-se com a presente emenda excluir-se da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas agroindústrias produtoras de álcool as contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS.

Luiz Carlos Hauly
ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ADO EDO

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00149

data 07/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008
--------------------	---

autor Deputado Waldir Neves	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à MP 413, o seguinte artigo:

"Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

V - produtos classificados no capítulo 02 e nos códigos 0713.33.19, 0713.33.20, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Brasil é o país que galgou mais posições na classificação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) desde 1975; foram 16 postos ganhos ao longo de 26 anos.

A maior evolução do índice brasileiro ocorreu nos anos 70 e 80, quando o país saltou dez posições. O Brasil ganhou mais duas colocações na década seguinte e, de 2000 para 2001, pulou mais quatro.

Das três dimensões do IDH (longevidade, educação e renda), a longevidade, que reflete as condições de saúde geral da população, foi onde o Brasil alcançou resultados mais significativos. Esses resultados foram fortemente influenciados pela melhoria das condições de nutrição dos brasileiros, garantida por uma oferta abundante de alimentos a preços compatíveis com a renda da população.

A relação entre salário mínimo e cesta básica mais que dobrou no período compreendido entre 1994 e 2007. Em julho de 1994 o salário mínimo comprava 0,96 cestas básicas e, em maio de 2007 era possível adquirir 2,05 cestas básicas com o salário mínimo.

A melhoria do padrão alimentar e os consequentes reflexos sobre as condições de saúde da população, foram fortemente influenciados pela maior oferta de proteínas contidas, especialmente, na carne.

Além de garantir o abastecimento interno, o setor de carnes foi responsável pela elevação do Brasil à condição de maior exportador mundial do produto. A cadeia produtiva da carne representa hoje um dos mais significativos segmentos econômicos do país, gerando emprego, renda e contribuindo de forma expressiva para o superávit comercial do País.

Paradoxal que um produto de tão grande importância tanto social, quanto econômica, de fundamental importância para a nutrição dos brasileiros, seja onerado com carga tributária de cerca de 10% sobre o produto final, somente na forma de contribuição para o PIS e a COFINS.



Com esta emenda, ao eliminar a cobrança de PIS e COFINS sobre carnes – cerca de 10% do preço do produto – pretende-se corrigir mais uma das impropriedades do nosso sistema tributário e reduzir pesado ônus sobre as populações mais pobres do país e que compromete a atividade e o emprego de milhões de brasileiros.

PARLAMENTAR

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00150

2 DATA 7/02/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR			5 N. PRONTUÁRIO 454	
6				
1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 413/2008:

Art. ... O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º.....

..... – produtos classificados nas posições 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 04.05, 04.06, 04.07 e 04.08 do Código da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM

..... "(NR)

JUSTIFICATIVA

A tributação PIS/COFINS do queijo cremoso é de 9,25% do valor do produto na venda.

Excluir o Queijos Cremosos da lista de produtos beneficiados pela com a isenção do PIS/COFINS certamente irá prejudicar a comercialização do produto face ao seu principal concorrente, Requeijão, que não só pode lançar mão de outras matérias-primas não lácteas em sua composição mas ainda logrou a redução de impostos prevista na dita Medida.

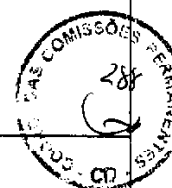
O Queijo Cremoso é bastante similar ao Requeijão seja no que tange a sua forma de consumo, processo de produção, padrões de qualidade, mercado consumidor ou apresentação.

Internacionalmente, onde possui padrões de Identidade e é reconhecido como Cream Cheese. É um produto lácteo, um queijo de alta umidade que, em termos de processo, composição e principalmente consumo, é muito semelhante ao requeijão. É feito com matéria-prima 100% brasileira, de um leite e creme extremamente puros e de altíssima qualidade. O Ministério da Agricultura já classifica Philadelphia como queijo. O padrão de identidade e qualidade estão em aprovação.

É importante ainda lembrar que o Queijo Cremoso só utiliza de matérias-primas unicamente de base láctea, sem adição de amidos ou gorduras estranhas a do leite, que outrora inclusive descaracterizavam o Requeijão de ser denominado como tal (como foi o caso das Especialidades Lácteas, hoje não mais aprovadas pelo Ministério da Agricultura).

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR



MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00151

2	DATA 07/02/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 413 de 2008.

Art. 51. O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º.....

XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano;

XII – queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, cremoso, ricota, requeijão, ralados ou em pó de qualquer tipo, fundidos, de pasta mofada ou com teor de umidade.

..... "(NR)

JUSTIFICATIVA

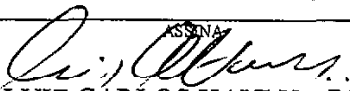
A tributação PIS/COFINS do queijo cremoso é de 9,25% do valor do produto na venda.

Excluir o Queijos Cremosos da lista de produtos beneficiados pela com a isenção do PIS/COFINS certamente irá prejudicar a comercialização do produto face ao seu principal concorrente, Requeijão, que não só pode lançar mão de outras matérias-primas não lácteas em sua composição mas ainda logrou a redução de impostos prevista na dita Medida.

O Queijo Cremoso é bastante similar ao Requeijão seja no que tange a sua forma de consumo, processo de produção, padrões de qualidade, mercado consumidor ou apresentação.

É importante ainda lembrar que o Queijo Cremoso só utiliza de matérias-primas unicamente de base láctea, sem adição de amidos ou gorduras estranhas a do leite, que outrora inclusive descaracterizavam o Requeijão de ser denominado como tal (como foi o caso das Especialidades Lácteas, hoje não mais aprovadas pelo Ministério da Agricultura).




Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 413/08

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413
(Do Sr. PAULO MALUF)

00152
- 11 de fevereiro de 2008

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX. O revendedor varejista de combustíveis poderá adquirir álcool combustível:

- I - de distribuidor de combustíveis, autorizado pela ANP;
- II - de produtor ou importador de álcool combustível;
- III - de agente de comercialização, pessoa física ou jurídica, na forma da regulação expedida pela ANP.”

JUSTIFICATIVA

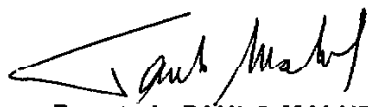
A alteração proposta busca alterar o atual regime de comercialização do álcool combustível que, incorretamente, segue a norma em vigor para o mercado de combustíveis fósseis.

O álcool combustível é uma *commodity*, com especificação definida pela ANP que não é alterada pelas distribuidoras, diferentemente da gasolina, por exemplo, à qual são adicionados álcool anidro e outros aditivos pela distribuidora.

A permissão de venda direta a postos pelo produtor de álcool, que em virtude da MP 413/08, será a agente arrecadador dos tributos federais faz sentido econômico, aumentando a competição do mercado de álcool e evitando o “passeio” desse combustível em regiões produtoras.

Além disso, com o recolhimento do PIS/Cofins pelos produtores, viabiliza-se a criação de novo agente de comercialização que inclusive poderá operar em mercados de futuro, aumentando a liquidez do mercado.

Sala das Sessões, em 11 de Fevereiro de 2008



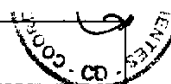
Deputado PAULO MALUF

MPV - 413/08

00153

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008
--------------------	---



autor Deputado Leonardo Vilela	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☐ modificativa	☐ aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à MP 413, o seguinte artigo:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º

XIV – algodão.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa com a edição da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

PARLAMENTAR

MPV - 413 / 08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00154

data 07/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413 , de 3 de janeiro de 2008
--------------------	--

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do prontuário
--	------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, á presente Medida Provisória, os seguintes artigos:

"Art. O caput do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto e saneamento e armazenagem rural, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS."

"Art. O caput do art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e armazenagem rural."

JUSTIFICAÇÃO

As Leis nºs 11.488 e 11.491, de 2007, destinam recursos do PAC especificamente para empreendimentos nos setores de energia, rodovia, ferrovia porto e saneamento. Em nosso entendimento, o País, apresenta também problemas de infra-estrutura no que se refere à armazenagem de produtos agrícolas, gerando perdas relevantes para a agricultura e o abastecimento.

Nossa proposta de emenda, então, pretende incentivar a implantação de armazéns nas propriedades rurais, reduzindo os custos de armazenagem e minimizando os problemas de comercialização, na medida em que os produtores agrícolas poderão manter o produto armazenado na sua propriedade. Registre-se, como exemplo, que os agricultores americanos não sofrem com esse problema, uma vez que, praticamente, 100% deles possuem armazém no seu estabelecimento rural.

PARLAMENTAR



MPV - 413 / 08

00155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413, de 1º de outubro de 2004
autor Deputado Zonta	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo
Parágrafo	
Inciso	
alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Adicione-se ao texto da Medida provisória 413, de 3 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo: <i>"Art. XX. O faturamento de álcool por cooperativa de produtores dará direito a crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS equivalente a 30% das alíquotas específicas definidas pelo Poder Executivo, na forma do art. 5º, §§ 2º e 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicadas sobre o volume de álcool comercializado".</i> <u>JUSTIFICATIVA</u> O ato cooperativo tem tratamento diferenciado garantido pela constituição. Assim, para que a mudança de incidência do PIS/Cofins sobre o álcool não provoque um excessivo desequilíbrio da competitividade das cooperativas em relação às outras indústrias, torna-se necessário, ao menos, garantir um crédito presumido equivalente à redução da base de cálculo do regime cumulativo até então vigente.	
PARLAMENTAR	
Brasília 11 de fevereiro de 2008	

MPV - 413 / 08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00156

data 11/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 413/07
--------------------	---

Autor Deputado Eduardo Sciarra	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 413/07, onde couber, o seguinte artigo:
 “Art. Acrescente-se ao inciso I, do artigo 1º, da Lei 11.529/2007, a seguinte alínea:
 e) no código 48.01 (papel jornal, em rolos ou em folhas)”.

JUSTIFICATIVA

O segmento de papel de imprensa é o único grande segmento do competitivo setor de papel e celulose no qual o Brasil é importador líquido. Das 500.000 t de papel de imprensa consumidas por ano no país, cerca de 320.000 t são importados, representando perda de divisas da ordem de USD 220 milhões por ano.

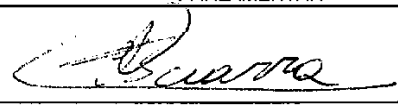
Cientes deste fato, Governo Federal e o Congresso Nacional aprovaram a suspensão do recolhimento de PIS e COFINS para uma lista abrangente de equipamentos utilizados na fabricação de papel de imprensa e outros papéis (artigo 55 da lei 11.196/05). Esta suspensão (isenção), todavia, perderá sua validade em 30 de Abril de 2008 (inciso III do § 1º do mesmo artigo).

Há um projeto de investimentos de USD 200 milhões que, devido à dificuldade de contratação da energia elétrica requerida para o projeto, sofreu atrasos em sua aprovação e os equipamentos – nacionais e importados – não poderão ser fornecidos a tempo de os investidores se beneficiarem da suspensão prevista em lei.

Desta forma, o que se propõe é substituir a suspensão do PIS e da COFINS concedida pelo art. 55 da lei 11.196/05, para os equipamentos para a fabricação de papel de imprensa (TIPI 48.01), pelo pagamento na compra e desconto integral em seu mês de aquisição, conforme determina o artigo 1º da Lei 11.529/2007.

A inclusão desta proposta é justa, por estar em linha com a intenção do legislador quando aprovou o artigo 55 da lei 11.196/05: a suspensão não pôde ser utilizada dentro do prazo devido às dificuldades de contratação de energia hoje existentes no país. É, também, importante para o país, pois viabilizará investimentos de USD 200 milhões, gerando emprego e renda.

PARLAMENTAR



MPV - 413 / 08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00157

data 11.02.2007	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008
--------------------	--

autor DEPUTADO WILSON SANTIAGO	nº do prontuário 137
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória 413, de 3 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. Os produtores de álcool a que se refere o *caput* do artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, terão direito a crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS equivalente a, respectivamente, R\$ 0,009 (nove décimos de centavo de real) e R\$ 0,041 (quarenta e um décimos de centavo de real) por litro de álcool existente em seus estoques em 30 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os referidos créditos poderão se compensados com a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos produtores de álcool incidentes sobre a receita auferida a partir de 1º de maio de 2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda prevê a concessão de crédito presumido para estoques nas mãos de produtores em 30 de abril, como regra de transição para o novo regime de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o álcool.

Os produtores, como não possuem créditos dessas contribuições em virtude de o álcool, até 30 de abril de 2008, ser tributado pelo regime cumulativo das contribuições, sofrerão excessiva tributação a partir de 1º de maio de 2008, se não lhes for garantido um crédito presumido sobre os seus estoques. Assim, se sugere a concessão de um crédito presumido de R\$ 0,05 por litro de álcool existente em seus estoques um dia antes do início do novo regime. Esse crédito corresponde a um valor médio dos créditos que os produtores teriam caso pudessem ter se creditado das contribuições antes do novo regime.

Deve-se levar em conta, ainda, que a matéria-prima, cana-de-açúcar, até 30 de abril sofrerá a incidência de PIS/Cofins à alíquota de 9,25%. No entanto, em virtude de, até essa data, a tributação do álcool combustível permanecer no regime cumulativo, a indústria não poderá se creditar das referidas contribuições para compensação a partir de 1º de maio. Assim, o crédito presumido sugerido acima é medida adequada para corrigir esse problema.

PARLAMENTAR

DEPUTADO WILSON SANTIAGO

MPV - 413 / 08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00158

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413/08
--------------------	---

autor Carlos Melles, José Pimentel e Luiz Carlos Haully	Nº do prontuário
--	------------------

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☐ modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adite-se, onde couber, na Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008 os seguintes dispositivos apresentados abaixo renumerando-se, se necessário, os artigos subsequentes:

Art (...) As empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 e no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mesmo que ainda não homologada sua opção, poderão antecipar o pagamento dos respectivos débitos consolidados, segundo o seu valor presente, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros de que trata o § 4o do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

§ 1o A projeção das parcelas vincendas tomará por base as respectivas regras do programa ou do parcelamento, adotando-se:

I - valores das parcelas baseados na média aritmética dos valores mensais devidos nos 12 (doze) últimos meses;

II - taxa de juros vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2o O prazo total da projeção a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder 35 (trinta e cinco) anos, devendo o saldo devedor, se existente naquela data, ser considerado integralmente na última parcela.

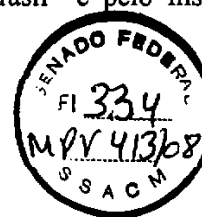
§ 3o Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, as pessoas jurídicas que apresentem qualquer espécie de pleito judicial contestando atos da administração federal previstos no Refis e no Paes deverão desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação judicial, hipótese em que não haverá condenação em honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - CPC.

§ 4o A antecipação do pagamento por parte da pessoa jurídica, nos termos do disposto no caput deste artigo, deverá ser realizada antes da desistência do pleito judicial referido no § 3o deste artigo e juntado o respectivo comprovante aos autos.

§ 5o O resultado apurado no momento do pagamento de que trata o caput deste artigo, será registrado como reserva de capital, aplicando-se tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII do caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6o O valor do débito apurado de acordo com o disposto no caput deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos próprios, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

JUSTIFICATIVA



A presente emenda tem por intuito promover a troca de uma “moeda podre” para o Governo Federal, que são as parcelas advindas dos parcelamentos tributários, por uma “moeda boa”, líquida e certa, que é o valor presente, advindo com o pagamento antecipado do parcelamento.

Busca promover a troca de parte da dívida ativa da União por um valor presente, sendo que é reconhecido que a dívida ativa constitui-se em recebíveis de difícil realização pelo Governo Federal, originados por empresas com graves problemas financeiros e, assim, ativos com dificuldade de a eles se atribuir valor, não sendo abatidos da dívida bruta, no cálculo da dívida líquida do setor público que, apurada pelo Banco Central do Brasil, é o principal indicador de solvência do país.

E o comportamento de parcela sensível das empresas brasileiras que têm débitos tributários é o de percorrer todo o iter do processo administrativo e, depois, judicial tributário para, ao final, não apresentarem condições de saldar a dívida e, ou fecharem suas portas, ou esperarem por parcelamentos ou mesmo remissão de débitos por parte do Governo Federal. O perfil de grande parte das empresas endividadas, desta forma, se afigura como risco alto ao Governo Federal de vir a receber, como projetado, receitas advindas dos parcelamentos.

Assim, há incerteza da realização dos parcelamentos tributários promovidos pelo Governo e esta reside, no mínimo, em três pontos irrefutáveis: (i) o perfil das empresas que a eles aderem; (ii) a já constatada alta taxa de inadimplência e, assim, de exclusão, das empresas que aderiram aos parcelamentos tributários e (iii) a razão inversa que se verifica entre o valor consolidado da dívida e o prazo de parcelamento, em relação à longevidade das empresas, ou seja, uma empresa com dívida tributária alta é empresa com grandes dificuldades financeiras e, assim, maior será o prazo do parcelamento, vez que este lhe é conferido a partir de percentual de sua receita bruta, diminuta. Este quadro indica que, ao final do prazo de parcelamento, provavelmente a empresa já não mais exista.

Quanto ao conceito de equivalência econômica, é conceito do mercado e da matemática financeira. Como afirma o Ministro Eros Roberto Grau, do Supremo Tribunal Federal, em sua obra O direito posto e o Direito pressuposto, “o que importa (...) é a verificação de que o direito

é, sempre, um instrumento, um instrumento de mudança social. O direito produzido pela estrutura econômica mas, também, interagindo em relação a ela, nela produz alterações. A economia condiciona o direito, mas o direito condiciona a economia". Não há, pois, qualquer ilegitimidade e imoralidade administrativa em uma norma jurídica vir a ser produzida a partir da estrutura econômica vigente. Por outro lado, esta norma também servirá para transformar esta mesma estrutura. É o caso que ora se propõe.

A presente emenda, traz o conceito de equivalência de duas moedas – um fluxo de pagamento com um valor presente antecipado pelo contribuinte -, com a vantagem de que o primeiro membro da equação é considerado “moeda podre”, pelas razões já indicadas.

Assim, é indiferente ao credor que todo e qualquer fluxo de pagamento venha a ser substituído por um montante pago antecipadamente de uma só vez, desde que o repagamento se faça pelo valor presente corretamente calculado. E se calcula corretamente aquele valor utilizando para o devedor taxa de desconto idêntica ao “custo de oportunidade” de captação de recursos pelo credor. No caso do Governo Federal, para que capte recursos junto ao mercado, deverá fazê-lo sob a taxa SELIC. Assim, o “custo de oportunidade” ao credor está em oferecer a mesma taxa de desconto ao contribuinte da que lhe é imposta na captação de recursos do mercado.

A matéria acima foi objeto do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 321 de 12 de setembro de 2006, aprovada no Congresso e vetada pelo Presidente da República. Em se aprovando a presente emenda, as vantagens para o Governo Federal seriam inúmeras, pois teria um fluxo de caixa corrente e presente, que poderia ser por ele utilizado para investimentos sociais e de infra-estrutura; resgate de parcelas de sua dívida mobiliária em poder do mercado; cumprimento das metas de superávit fiscal, com a entrada antecipada de recursos no caixa do tesouro; com mais dinheiro no caixa, o Banco Central do Brasil deixaria de colocar no mercado papéis de valor idêntico que lhe custam a taxa SELIC; diminuição dos recursos empregados na administração dos programas de parcelamento, entre outros e compensando a perda de arrecadação pelo Governo Federal, decorrente da extinção da CPMF.

É possível se fazer uma estimativa, pelas informações disponíveis no site da Receita Federal, que o valor presente para as operações de parcelamento seria em torno de 23% do valor original das dívidas, ou seja, a possibilidade do Governo Federal arrecadar R\$ 20 bilhões, valor este superior em muitas vezes ao dos atuais fluxos que ingressam nos cofres públicos pela via dos parcelamentos.

E o contribuinte também teria benefícios, que se refletiriam, no final, para toda a sociedade, com o aumento da saúde financeira das empresas e, conseqüentemente, crescimento do país com geração de empregos; aumento da competitividade interna e externa das empresas; maior alavancagem de garantias, seguros e empréstimos, pois o parcelamento, em caso de inadimplimento, vence antecipadamente acrescido de outras cominações e os bancos e seguradoras consideram este valor na análise de risco e não o débito a valor do presente.

Como já dito, o direito confere legitimidade à presente proposta e não há qualquer ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Inclusive, a possibilidade de antecipação do pagamento pelo valor presente, de dívidas junto ao Governo Federal, não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000 prevê a possibilidade que, mediante acordo entre as partes, as instituições financiadoras do Sistema Financeiro da

Habitação – SFH concedam aos mutuários que tenham firmado contrato com previsão de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, a possibilidade de liquidação antecipada de suas dívidas mediante pagamento do montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas.

A contabilização da dívida consolidada pelas companhias abertas também se faz pelo valor presente, como autoriza a Instrução CVM nº 346, de 29 de setembro de 2000, da Comissão de Valores Mobiliários, a qual dispõe como aquelas companhias, que aderirem ao programa de recuperação fiscal devem contabilizar os efeitos decorrentes desta adesão, sendo que o montante da dívida consolidada, sujeita à liquidação com base em percentual da receita bruta, poderá ser registrado pelo seu valor presente.

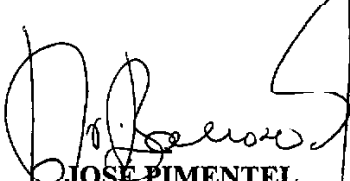
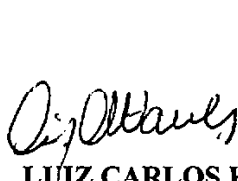
O § 1º da emenda dispõe sobre o cálculo da projeção das parcelas vincendas, que se fará de acordo com as regras do programa ou do parcelamento e os valores das parcelas considerará a média aritmética dos valores mensais devidos nos 12 (doze) últimos meses. Quanto à taxa aplicada àquelas parcelas, será a TJLP, que é a que fundamentou o parcelamento e, assim, se tem como direito adquirido do contribuinte que adere à antecipação, por já ter aderido aos parcelamentos tributários indexados a citada taxa.

O § 2º da emenda estabelece uma condição para o cálculo do valor presente, ou seja, o fator multiplicador das parcelas calculadas não poderá exceder a 35 (trinta e cinco) anos e, em assim se procedendo e havendo saldo devedor, deverá ser este considerado integralmente na última parcela.

Os §§ 3º e 4º condicionam a opção pelo pagamento antecipado à desistência de ações judiciais que contestem atos da administração federal previstos no respectivo programa de parcelamento, visando diminuição de demandas perante o Poder Judiciário.

O § 5º traz regra para tributação do resultado apurado no momento do pagamento antecipado e o § 6º, a possibilidade de compensação, corroborando direito já consagrado no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

PARLAMENTAR

 CARLOS MELLES DEPUTADO FEDERAL	 JOSE PIMENTEL DEPUTADO FEDERAL	 LUIZ CARLOS HAULY DEPUTADO FEDERAL
--	--	--

MPV - 413 / 08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00159



data	proposição Medida Provisória nº 413/08
------	--

autor Carlos Melles, José Pimentel e Luiz Carlos Haully	Nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

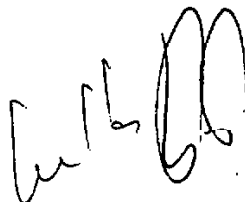
“Do Crédito Presumido Acumulado da Contribuição ao PIS e da Cofins”

Art. Fica acrescido ao artigo 8º, da lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, o § 8º com a seguinte redação:

§ 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que acumularem o crédito presumido da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS previsto no caput e no § 1º deste artigo, poderão valer-se do referido crédito acumulado nas seguintes situações:

- I – para o pagamento dos bens descritos no Anexo I adquiridos para o desenvolvimento de infra-estrutura ou ainda, em investimentos com construção civil, seja na aquisição de materiais, seja na empreitada integral; ou
- II – Para o pagamento de dívida agrária, decorrente de crédito rural instituído pela Lei n.º 4.829, de 05 de novembro de 1965;
- III – para o pagamento de dívidas renegociadas ou alongadas por meio de securitização, conforme a Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, e a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.238, de 31 de janeiro de 1996, ou por meio do Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), conforme a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.471, de 26 de fevereiro de 1998; ou
- IV – para o pagamento de financiamentos concedidos sob a égide do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (Recoop), disposto na Medida Provisória n.º 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.
- V – compensação com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil observada a legislação específica aplicada a matéria.

Incluir no Anexo I o bem NCM/SH 8437 - A máquina para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.

-  

Anexo I

Descrição	NCM / SH
Aparelhos para projetar, dispensar ou pulverizar, fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas.	8424.81.1
Irigadores e sistemas de irrigação.	8424.81.2
Carregadores para serem acoplados a trator agrícola	8427.90.00
Raspo-transportador ("scraper"), rebocável de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00 m3 a 3.00 m3, do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas.	8430.69.90
Enxadas rotativas.	8432.29.00
Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	8436.10.00
Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola	8436.80.00
Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	8467.81.00
Silos de quaisquer matérias, com dispositivos mecânicos incorporados de uso agrícola	8479.89.99
Motocultores	8701.10.00
Reboques e semi-reboques, para transportes de mercadorias	8716.3
Máquina para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.	84.37
ARTIGOS DE TRANSPORTE OU DE EMBALAGEM, DE PLÁSTICOS, ROLHAS, TAMPAS, CÁPSULAS E OUTROS DISPOSITIVOS PARA FECHAR RECIPIENTES DE PLÁSTICOS.	
De polímeros de etileno	3923.21
De outros plásticos	3923.29
Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes.	3923.30.00
Outros	3923.90.00
RESERVATÓRIO, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO.	
De capacidade igual ou superior a 50 litros.	7310.10
Outros	7310.29
OUTRAS OBRAS DE COBRE	
Outras	7419.29
ARTEFATOS PARA APETRECHAMENTO DE CONSTRUÇÕES, DE PLÁSTICO, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.	
Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros.	3925.10.00
"De matéria plástica artificial ou de lona plastificada, de uso agrícola"	
RESERVATÓRIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO.	
"Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas. De ferro ou aço, de uso agrícola"	7309.00.10
Recipientes tubulares flexíveis. Outros.	7312.90.19
Outras máquinas e implementos agrícolas, inclusive as respectivas peças e partes.	8201
	8432
	8433
	8436
Moinhos de vento (cata-vento) destinados a bombear água.	8412.80.00
Bombas de uso agrícola.	8413.81.00
Ventiladores.	8414.59.90
Compressores de ar.	8414.80.1
Coifas (exaustores)	8414.80.90
Secadores:	
a) para produtos agrícolas	8419.31.00
b) Outros	8419.39.00
Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (Ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria, de uso agrícola.	8419.89.99

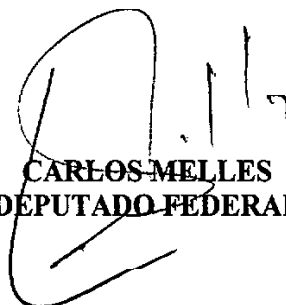
JUSTIFICAÇÃO

Considerando o benefício do crédito presumido da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS concedido pelo artigo 8º, do § 8º institui formas alternativas para o seu aproveitamento, visando evitar o acúmulo destes créditos por aqueles cuja etapa subsequente não é tributada pelas referidas contribuições, como é o caso das pessoas jurídicas ou cooperativas que exportam as mercadorias que produzem.

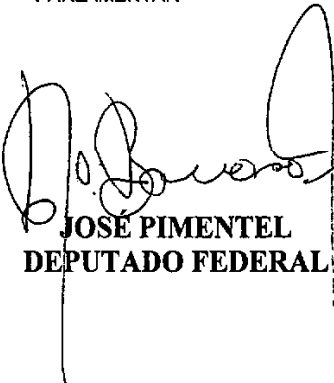
A primeira alternativa – utilização dos créditos acumulados para o pagamento de bens de infra-estrutura – tem por objetivo, além de evitar o acúmulo do crédito presumido, incentivar o desenvolvimento de infra-estrutura no País.

As alternativas seguintes – utilização dos créditos acumulados para pagamento de dívida agrária; dívidas renegociadas ou alongadas (por meio de Securitização ou do Programa Especial de Saneamento de Ativos – PESA); ou pagamento de financiamentos concedidos sobre a égide do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (RECOOP) – tem por objetivo aproveitar os créditos que as pessoas jurídicas ou cooperativas possuem em face da União, decorrentes do acúmulo do crédito presumido, para o pagamento de débitos, ainda que de natureza diversa, existentes perante o mesmo ente. A utilização do crédito presumido para efetuar tais pagamentos visa evitar o acúmulo de créditos, bem como representa uma forma alternativa das empresas de agronegócios liquidarem suas dívidas agrícolas com a União.

PARLAMENTAR



CARLOS MELLES
DEPUTADO FEDERAL



JOSÉ PIMENTEL
DEPUTADO FEDERAL



LUIZ CARLOS HAULY
DEPUTADO FEDERAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413 / 08

00160

data
11.02.2007proj
Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008Autor
DEPUTADO WILSON SANTIAGOnº do prontuário
1371 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. O revendedor varejista de combustíveis somente poderá adquirir álcool combustível:

I - De pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, concedidos pela ANP;

II - De produtor, cooperativa de produtores ou importador de álcool combustível;

III - De qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha em seu objeto social atividade relacionada ao abastecimento do mercado interno de álcool combustível, que comprove a aquisição do álcool combustível em decorrência do exercício de opção pela entrega física na liquidação de posições em contratos futuros negociados em bolsas de mercadorias e futuros."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera e traz para o texto da lei a norma estabelecida em resolução da ANP para as aquisições de álcool combustível pelo revendedor varejista de combustíveis.

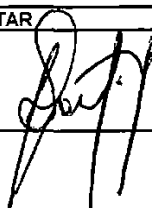
Justifica-se tratar do assunto em lei pela sua importância econômica e social, seja pelo número de agentes econômicos envolvidos, seja pela importância do contato direto da atividade com o consumidor final do produto.

De outro lado, a alteração proposta em relação à norma hoje em vigor avança no sentido de adequar regra estabelecida com base na estrutura do mercado de combustíveis fósseis às características próprias do mercado de álcool combustível, ao mesmo tempo em que busca garantir a manutenção do controle de qualidade do produto oferecido ao consumidor. Tal adequação mostra-se imprescindível diante da alteração tributária realizada pela MP 413/08, que torna monofásica no produtor a incidência das contribuições ao Pis-Pasep e da Cofins, na medida em que a forte concentração no elo da

distribuição da cadeia de álcool combustível pode elevar substancialmente a carga tributária efetiva do produtor de álcool e, por decorrência, o "prêmio" da sonegação.

PARLAMENTAR

DEPUTADO WILSON SANTIAGO



MPV - 413 / 08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00161

data 11.02.2007	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008
--------------------	--

autor DEPUTADO WILSON SANTIAGO	nº do prontuário 137
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória 413, de 3 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. Os produtores de álcool a que se refere o *caput* do artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, terão direito a crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS equivalente a 40% das alíquotas específicas vigentes por litro de álcool existente em seus estoques em 30 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os referidos créditos poderão se compensados com a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos produtores de álcool incidentes sobre a receita auferida a partir de 1º de maio de 2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda prevê a concessão de crédito presumido para estoques nas mãos de produtores em 30 de abril, como regra de transição para o novo regime de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o álcool.

Os produtores, como não possuem créditos dessas contribuições em virtude de o álcool, até 30 de abril de 2008, ser tributado pelo regime cumulativo das contribuições, sofrerão excessiva tributação a partir de 1º de maio de 2008, se não lhes for garantido um crédito presumido sobre os seus estoques. Assim, se sugere a concessão de um crédito presumido por litro de álcool existente em seus estoques um dia antes do início do novo regime. Esse crédito corresponde a um valor médio dos créditos que os produtores teriam caso pudessem ter se creditado das contribuições antes do novo regime.

Deve-se levar em conta, ainda, que a matéria-prima, cana-de-açúcar, até 30 de abril sofrerá a incidência de PIS/Cofins à alíquota de 9,25%. No entanto, em virtude de, até essa data, a tributação do álcool combustível permanecer no regime cumulativo, a indústria não poderá se creditar das referidas contribuições para compensação a partir de 1º de maio. Assim, o crédito presumido sugerido acima é medida adequada para corrigir esse problema.

PARLAMENTAR

DEPUTADO WILSON SANTIAGO



MPV - 413 / 08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00162

data 07/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008
--------------------	---

autor Deputado Duarte Nogueira	nº do prontuário 350
-----------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à MP 413, o seguinte artigo:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1º

XIV – borracha.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa sobre máquinas e implementos agrícolas com a edição da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% – por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sensível a essa peculiaridade do setor, o Senado Federal, por ocasião da tramitação da PEC nº 74-A, de 2003, que tratou da Reforma Tributária, adotou o seguinte tratamento para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS:

"Art. 155

§ 2º

V

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as

mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o, inciso XII, g;"

Parcela dos gêneros alimentícios de primeira necessidade já foi contemplada com alíquota zero na tributação de PIS/COFINS, faltando estender o mesmo tratamento aos demais itens, inclusive a máquinas e implementos agrícolas.

A emenda proposta irá corrigir mais uma das impropriedades existentes no nosso sistema tributário que vem penalizando, sobretudo, o setor primário.

PARLAMENTAR



MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00163

data 11.02.2007	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008
--------------------	--

autor DEPUTADO WILSON SANTIAGO	nº do prontuário 137
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória 413/08 o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. XX. Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas jurídicas que produzam produtos de origem vegetal classificados na posição 22.07 da Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda garante crédito presumido de PIS/COFINS sobre entradas de cana-de-açúcar destinadas para a produção de álcool, reconhecendo a essencialidade e a contribuição do etanol para a melhoria da qualidade ambiental.

No Brasil, o uso do etanol como substituto da gasolina tem sido experimentado desde 1920, tendo o País construído, durante a década de 1970, o maior programa de substituição de combustíveis fósseis do mundo, o Proálcool. Atualmente toda gasolina comercializada no País contém 25% de etanol e a venda de veículos novos com tecnologia de motores flex-fuel já responde por 89% do mercado. Quase que a totalidade destes novos veículos circula exclusivamente abastecidos com etanol.

Segundo diversas estimativas, calculadas com base na análise de ciclo de vida do produto, o etanol brasileiro, produzido a partir de cana-de-açúcar, reduz as emissões de gases de efeito estufa em cerca de 90% em substituição à gasolina; portanto, um forte aliado na mitigação do aquecimento global. Além disso, o uso do etanol (puro ou em mistura) tem levado a melhorias consideráveis na qualidade do ar nos centros urbanos, decorrentes da eliminação dos compostos de chumbo na gasolina e do enxofre, e das reduções nas emissões de CO e na reatividade e toxicidade de compostos orgânicos emitidos.

Estas externalidades positivas devem ser levadas em conta ao se determinar a incidência tributária de contribuições sociais, como o PIS/PASEP e a Cofins, destinadas ao custeio da seguridade social e, em especial, dos serviços de saúde. Com a redução da poluição local, por exemplo, não há dúvidas que a coletividade se beneficia pela redução do uso da estrutura de saúde pública.

Posto isto, recomenda-se a concessão de crédito presumido às indústrias que adquirem essa matéria prima no valor de 35% da alíquota de 9,25% do PIS/COFINS aplicável sobre o valor da cana entregue. Pelo sistema de pagamento da cana comumente adotado pelo mercado, essa redução da carga tributária é repassada pela indústria para o produtor

rural, garantindo, ao menos em parte, a manutenção de sua renda e o repasse das externalidades positivas desse produto agrícola.

PARLAMENTAR

DEPUTADO WILSON SANTIAGO

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00164

data 11.02.2007	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008	CD
autor DEPUTADO WILSON SANTIAGO		nº do prontuário 137
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo
		Inciso
		alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. O revendedor varejista de combustíveis somente poderá adquirir álcool combustível:

I - De pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, concedidos pela ANP;

II - De produtor, cooperativa de produtores ou importador de álcool combustível;

III - De qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha em seu objeto social atividade relacionada ao abastecimento do mercado interno de álcool combustível, que comprove a aquisição do álcool combustível em decorrência do exercício de opção pela entrega física na liquidação de posições em contratos futuros negociados em bolsas de mercadorias e futuros."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera e traz para o texto da lei a norma estabelecida em resolução da ANP para as aquisições de álcool combustível pelo revendedor varejista de combustíveis.

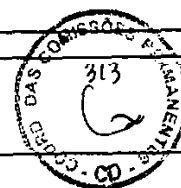
Justifica-se tratar do assunto em lei pela sua importância econômica e social, seja pelo número de agentes econômicos envolvidos, seja pela importância do contato direto da atividade com o consumidor final do produto.

De outro lado, a alteração proposta em relação à norma hoje em vigor avança no sentido de adequar regra estabelecida com base na estrutura do mercado de combustíveis fósseis às características próprias do mercado de álcool combustível, ao mesmo tempo em que busca garantir a manutenção do controle de qualidade do produto oferecido ao consumidor. Tal adequação mostra-se imprescindível diante da alteração tributária realizada pela MP 413/08, que torna monofásica no produtor a incidência das contribuições ao Pis-Pasep e da Cofins, na medida em que a forte concentração no elo da

distribuição da cadeia de álcool combustível pode elevar substancialmente a carga tributária efetiva do produtor de álcool e, por decorrência, o "prêmio" da sonegação.

PARLAMENTAR

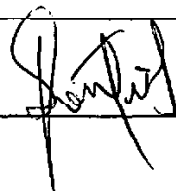
DEPUTADO WILSON SANTIAGO



MPV - 413/08

00165

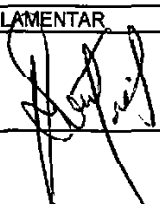
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11.02.2007	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008			
autor DEPUTADO WILSON SANTIAGO	nº do prontuário 137			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, artigo com a seguinte redação: <i>"Art. XX. O valor das contribuições ao Pis/Pasep e da Cofins será excluído da base de cálculo das contribuições sociais, devidas pela agroindústria produtora de álcool, conforme o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."</i> JUSTIFICATIVA O art. 22-A da Lei nº 8.212.91 estabelece o recolhimento das contribuições previdenciárias e ao Senar (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) pela agroindústria, calculadas sobre a receita bruta da venda de seus produtos. Essas incidem, injustificadamente, sobre os valores recolhidos como contribuição ao Pis/Pasep e Cofins, sobretudo porque todas elas têm a mesma finalidade específica, a saber, o custeio da seguridade social. Se aprovada a nova incidência monofásica das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS nas indústrias, com relevante majoração das respectivas alíquotas, estar-se-á, adicionalmente, aumentando a base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias e, portanto, aumentando uma tributação sem justificativa. Desta forma, propõe-se com a presente emenda excluir-se da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas agroindústrias produtoras de álcool as contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS.				
PARLAMENTAR				
DEPUTADO WILSON SANTIAGO 				

MPV - 413/08

00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11.02.2007	proposição Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008			
autor DEPUTADO WILSON SANTIAGO	nº do prontuário 137			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA ADITIVA				
Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, artigo com a seguinte redação: <i>"Art. XX. O valor das contribuições ao Pis/Pasep e da Cofins será excluído da base de cálculo das contribuições sociais, devidas pelas agroindústrias, conforme o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."</i> JUSTIFICATIVA O art. 22-A da Lei nº 8.212.91 estabelece o recolhimento das contribuições previdenciárias e ao Senar (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) pelas agroindústrias. Essas contribuições são calculadas sobre a receita bruta da venda dos produtos da agroindústria. Por consequência, incidem também sobre as contribuições ao Pis/Pasep e Cofins contidas no preço de venda desses produtos, ocorrendo um <i>bis in idem</i>. Como todas essas contribuições têm a mesma finalidade específica, a saber, o custeio da seguridade social, essa bitributação majora injustificadamente a carga tributária suportada pelas agroindústrias. Desta forma, propõe-se com a presente emenda excluir-se da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas agroindústrias produtoras de álcool as contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS.				
PARLAMENTAR				
DEPUTADO WILSON SANTIAGO 				

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00167

~~Inanida / Mat. 46544~~

Data: 11 / 02 / 2008

Proposição: Medida Provisória N.º 413/2008

Autor: Deputado Paulo Piau

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 413 de 2008 o seguinte artigo:

Art... "O art. 129 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, por ter natureza interpretativa, aplica-se, inclusive, a fatos geradores ocorridos anteriormente à data de sua publicação".

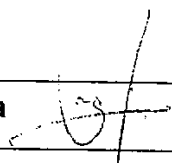
Justificativa

O art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, não inovou, mas apenas expressou entendimento que já se extraía da legislação em vigor na época da sua publicação, tratando-se, portanto, de norma de caráter meramente interpretativo, conforme já expressava a "Justificação" da sua inclusão no projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 252, de 15.06.2005 (PLV 23/05), abaixo transcrita:

"Os princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa previstos no art. 170 da Constituição Federal asseguram a todos os cidadãos o poder de empreender e organizar seus próprios negócios. O crescimento da demanda por serviços de natureza intelectual em nossa economia requer a edição de norma interpretativa que norteie a atuação dos agentes da Administração e as atividades dos prestadores de serviços intelectuais, esclarecendo eventuais controvérsias sobre a matéria." (grifou-se)

Para evitar qualquer dúvida quanto à aplicação retroativa do referido dispositivo, a presente emenda visa deixar claro que ele se aplica, inclusive, a fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação da Lei nº 11.196/05.

Assinatura



MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00168

Data: 11 / 02 / 2008	Proposição: Medida Provisória N.º 413/2008			
Autor: Deputado Paulo Piau	N.º Prontuário:			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 413 de 2008 o seguinte artigo:

Art... "O art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, tem natureza interpretativa, com efeitos *ex-nunc* e *ex-tunc*."

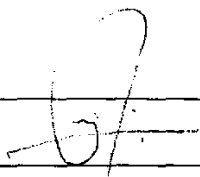
Justificativa

O art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, em nada inovou em relação ao tratamento tributário e previdenciário dispensado à prestação de serviços intelectuais por uma pessoa jurídica a outra. Teve tão-somente o propósito de esclarecer a matéria, ante as controvérsias geradas por procedimentos fiscais fundados em premissas insubsistentes.

Na justificação da emenda parlamentar da qual resultou o mencionado art. 129 se faz alusão expressa ao caráter interpretativo da norma. Malgrado isso, algumas instâncias de julgamento administrativo teimam em não reconhecer esse caráter interpretativo, na errônea presunção de que os efeitos da norma seriam exclusivamente *ex-nunc*, como se decorresse de um regime tributário especial.

Esta emenda tem o propósito de por fim aos equívocos na aplicação do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, e desse modo remover circunstâncias que, lamentavelmente, promovem insegurança jurídica e custos para a administração fiscal e para o contribuinte.

Assinatura



MPV - 413/08

00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11 / 02 / 2008	Proposição: Medida Provisória N.º 413/2008
Autor: Deputado Paulo Piau	N.º Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global	
Página:	Artigo:
Parágrafo:	Inciso:
Alínea:	

Texto

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 413 de 2008 o seguinte artigo:

Art... "Para efeito de interpretação, o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, previstas no art.195 da Constituição, é de cinco anos, contado, conforme o caso, em conformidade com o disposto no art. 150, § 4º, ou no art. 173, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."

Justificativa

Desde novembro de 2005, consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendimento de que o prazo de decadência para lançamento de tributos é de cinco anos, contado da seguinte forma: desde a data de ocorrência do fato gerador, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que há pagamento antecipado pelo contribuinte, conforme o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN); desde o primeiro dia do exercício seguinte à data de ocorrência do fato gerador, quando inexistente o assinalado pagamento antecipado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

O posicionamento do STJ começou a firmar-se a partir da decisão da 2ª Turma daquela Corte no julgamento do RESP nº 642.314, em 8 de novembro de 2005, cujo relator foi o Ministro Castro Meira, tendo como objeto as contribuições previdenciárias.

Decisão da 1ª Seção do STJ, em 23 de novembro de 2005, no AgRg/ERESP nº 180.879/SP, tendo como relator o Ministro Teori Albino Zavascki, consolidou definitivamente o entendimento daquele Tribunal sobre a matéria.

A despeito de algumas controvérsias sobre a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a referência expressa, no art. 149 da CF, justamente na Seção que trata dos Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, àquelas contribuições e às demais contribuições sociais a que se refere o art. 195 da CF parece não deixar dúvidas sobre a questão.

Esse entendimento encontra amparo no acórdão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 3.105 - DF. O voto condutor proferido pelo Ministro Cezar Peluso assinala:

"Salvo raras vozes hoje dissonantes sobre o caráter tributário das contribuições sociais como gênero e das previdenciárias como espécie, pode-se dizer assentada e concorde a postura da doutrina e, sobretudo, desta Corte em qualificá-las como verdadeiros tributos (RE nº 146.733, rel. Min. Morelra Alves, RTJ 143/684; RE nº 158.577, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 149/654)..."

De igual forma, se pronunciou o STJ no acórdão proferido pela 1ª Seção, no julgamento do ERESP nº 408.617-SC, tendo como relator o Ministro João Otávio de Noronha, cuja ementa consigna:

"1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária."

A natureza tributária das contribuições sociais impõe exigência de lei complementar para fixação do prazo de decadência, conforme estipula o art. 146, III, b, da CF:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....
.....

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....
.....

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"
(sem grifo no original).

Em favor desse entendimento, assinale-se o acórdão do STF no julgamento do RE nº 396.266-SC. No voto condutor, proferido pelo Ministro Carlos Velloso, se destaca:

".....Então, o que fez o constituinte de 1988? Acabou com as discussões, estabelecendo que às contribuições sociais aplica-se a lei complementar de normas gerais, vale dizer, aplica-se o Código Tributário Nacional, especialmente, no que diz respeito a obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (CF, art. 146, III, b);...."

Em conformidade com jurisprudência do STJ e do STF, restam, pois, incontroversos os seguintes fatos: a) as contribuições sociais, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária; b) prazo de decadência para lançamento de tributos é matéria reservada à lei complementar.

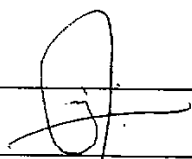
Isto posto, padece de inconstitucionalidade formal, o prazo de dez anos, fixado no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, para decadência no lançamento das contribuições previdenciárias.

A propósito, em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do STJ, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial nº 616.348-MG, de que foi relator o Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade de votos, julgou inconstitucional o referido art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Essa inconstitucionalidade também foi reconhecida, no STF, em decisões monocráticas proferidas pelos Ministros Celso de Mello (RE nº 560.115-3), Eros Grau (RE nº 456.750/SC, RE nº 548.785/RS e RE nº 552.824/PR), Marco Aurélio (RE nº 534.856/PR, RE nº 552.710/SC e RE nº 559.991/SC) e Carlos Britto (RE nº 552.757/RS).

O propósito desta Emenda é por fim a intermináveis processos judiciais, cujo desfecho é mais que previsível, com custos para União e para o contribuinte, fixando interpretação uniforme quanto ao prazo de decadência aplicável ao lançamento de impostos, taxas e contribuições.

Assinatura



MPV - 413/08

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 3 DE J/...

00170

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória 413, de 3 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. Os produtores de álcool a que se refere o caput do artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, terão direito a crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS equivalente a, respectivamente, R\$ 0,009 (nove décimos de centavo de real) e R\$ 0,041 (quarenta e um décimos de centavo de real) por litro de álcool existente em seus estoques em 30 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os referidos créditos poderão se compensados com a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos produtores de álcool incidentes sobre a receita auferida a partir de 1º de maio de 2008.

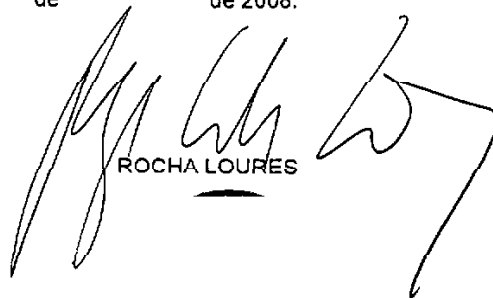
JUSTIFICATIVA

A presente emenda prevê a concessão de crédito presumido para estoques nas mãos de produtores em 30 de abril, como regra de transição para o novo regime de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o álcool.

Os produtores, como não possuem créditos dessas contribuições em virtude de o álcool, até 30 de abril de 2008, ser tributado pelo regime cumulativo das contribuições, sofrerão excessiva tributação a partir de 1º de maio de 2008, se não lhes for garantido um crédito presumido sobre os seus estoques. Assim, se sugere a concessão de um crédito presumido de R\$ 0,05 por litro de álcool existente em seus estoques um dia antes do início do novo regime. Esse crédito corresponde a um valor médio dos créditos que os produtores teriam caso pudessem ter se creditado das contribuições antes do novo regime.

Deve-se levar em conta, ainda, que a matéria-prima, cana-de-açúcar, até 30 de abril sofrerá a incidência de PIS/Cofins à alíquota de 9,25%. No entanto, em virtude de, até essa data, a tributação do álcool combustível permanecer no regime cumulativo, a indústria não poderá se creditar das referidas contribuições para compensação a partir de 1º de maio. Assim, o crédito presumido sugerido acima é medida adequada para corrigir esse problema.

Sala das Sessões, em de de 2008.



ROCHA LOURES

MPV - 413/08

00171

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. O revendedor varejista de combustíveis somente poderá adquirir álcool combustível:

I - De pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, concedidos pela ANP;

II – De produtor, cooperativa de produtores ou importador de álcool combustível;

III – De qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha em seu objeto social atividade relacionada ao abastecimento do mercado interno de álcool combustível, que comprove a aquisição do álcool combustível em decorrência do exercício de opção pela entrega física na liquidação de posições em contratos futuros negociados em bolsas de mercadorias e futuros.”

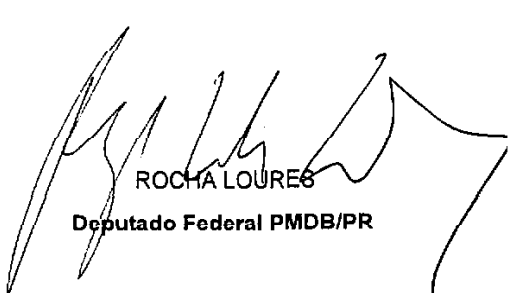
JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera e traz para o texto da lei a norma estabelecida em resolução da ANP para as aquisições de álcool combustível pelo revendedor varejista de combustíveis.

Justifica-se tratar do assunto em lei pela sua importância econômica e social, seja pelo número de agentes econômicos envolvidos, seja pela importância do contato direto da atividade com o consumidor final do produto.

De outro lado, a alteração proposta em relação à norma hoje em vigor avança no sentido de adequar regra estabelecida com base na estrutura do mercado de combustíveis fósseis às características próprias do mercado de álcool combustível, ao mesmo tempo em que busca garantir a manutenção do controle de qualidade do produto oferecido ao consumidor. Tal adequação mostra-se imprescindível diante da alteração tributária realizada pela MP 413/08, que torna monofásica no produtor a incidência das contribuições ao Pis-Pasep e da Cofins, na medida em que a forte concentração no elo da distribuição da cadeia de álcool combustível pode elevar substancialmente a carga tributária efetiva do produtor de álcool e, por decorrência, o “prêmio” da sonegação.

Sala das Sessões, em de de 2008.


ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR

MPV - 413 / 08

00172

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 3 DE JAN

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. O valor das contribuições ao Pis/Pasep e da Cofins será excluído da base de cálculo das contribuições sociais, devidas pela agroindústria produtora de álcool, conforme o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICATIVA

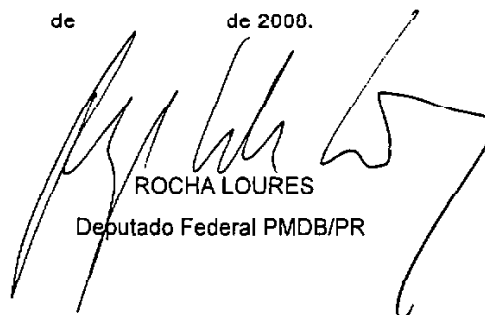
O art. 22-A da Lei nº 8.212/91 estabelece o recolhimento das contribuições previdenciárias e ao Senar (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) pela agroindústria, calculadas sobre a receita bruta da venda de seus produtos.

Essas incidem, injustificadamente, sobre os valores recolhidos como contribuição ao Pis/Pasep e Cofins, sobretudo porque todas elas têm a mesma finalidade específica, a saber, o custeio da seguridade social.

Se aprovada a nova incidência monofásica das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS nas indústrias, com relevante majoração das respectivas alíquotas, estar-se-á, adicionalmente, aumentando a base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias e, portanto, aumentando uma tributação sem justificativa.

Desta forma, propõe-se com a presente emenda excluir-se da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas agroindústrias produtoras de álcool as contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS.

Sala das Sessões, em de de 2008.



ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR

MPV - 413 / 08

00173

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. O valor das contribuições ao Pis/Pasep e da Cofins será excluído da base de cálculo das contribuições sociais, devidas pelas agroindústrias, conforme o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICATIVA

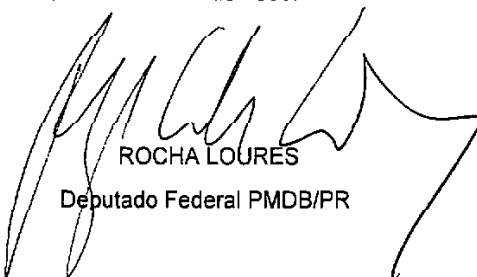
O art. 22-A da Lei nº 8.212/91 estabelece o recolhimento das contribuições previdenciárias e ao Senar (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) pelas agroindústrias.

Essas contribuições são calculadas sobre a receita bruta da venda dos produtos da agroindústria. Por consequência, incidem também sobre as contribuições ao Pis/Pasep e Cofins contidas no preço de venda desses produtos, ocorrendo um *bis in idem*.

Como todas essas contribuições têm a mesma finalidade específica, a saber, o custeio da seguridade social, essa bitributação majora injustificadamente a carga tributária suportada pelas agroindústrias.

Desta forma, propõe-se com a presente emenda excluir-se da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas agroindústrias produtoras de álcool as contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS.

Sala das Sessões, em de de 2008.



ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR

00174

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 3 DE JA

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória 413, de 3 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. Os artigos 1º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º.....

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional, inclusive através da flexibilização de sua distribuição.

.....

Art. 6º

XXVI – Álcool Combustível: etanol, espécie de biocombustível, derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por centelha ou, conforme o regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXVII - Comércio atacadista de álcool combustível: atividade de compra e venda de álcool combustível por atacado destinado ao mercado externo, a produtor de derivados de petróleo, ao segmento de distribuição de combustíveis líquidos automotivos e aos revendedores, exercida por empresa especializada, que não tenha em seu objeto social especificamente a atividade de distribuição relacionada ao abastecimento interno, na forma da Lei e da Regulamentação;"

"Art. 8º

.....

XVIII - especificar e fiscalizar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis, inclusive com a possibilidade de coletar amostras junto aos produtores e comercializadores em geral, bem como a apreensão em caso de descumprimento dos parâmetros mínimos de qualidade;

XIX – regular a atividade de comercialização direta de álcool combustível entre fornecedores e revendedor varejista ou consumidor final, observados os parâmetros de qualidade de que trata o inciso anterior;

XX – regular o comércio atacadista de álcool combustível, principalmente no que tange à qualidade do produto comercializado.”

“Art. 9º

§ 1º. A competência de que trata este artigo deverá observar a liberdade de comercialização de biocombustíveis, incluindo a venda direta entre fornecedor e revendedor varejista.

§ 2º. Não haverá óbice regulamentar à celebração de contratos de fornecimento de álcool combustível com revendedor varejista que exponha marca de terceiros em seu estabelecimento, respeitadas eventuais limitações contratuais.

§ 3º. O revendedor varejista sempre deverá identificar a origem do combustível revendido, independentemente da marca associada ao seu estabelecimento, na forma da regulamentação.”

JUSTIFICATIVA

A concentração da comercialização de combustíveis nos distribuidores possui diversos aspectos negativos, como a coibição da concorrência e a inibição do desenvolvimento de um mercado dinâmico de combustíveis. Com a alteração da sistemática de tributação do álcool, não há mais justificativa para a manutenção desse sistema, tendo em vista que essa tributação foi transferida para a esfera do produtor.

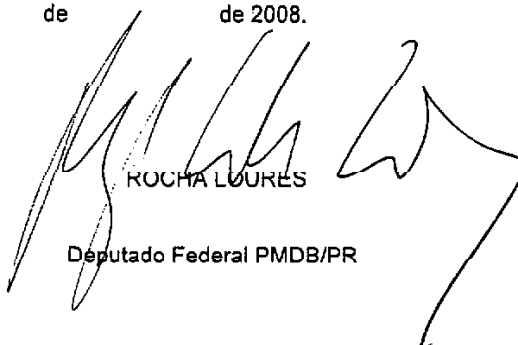
A adoção da redação proposta para os dispositivos referidos da Lei nº 9.478/97 contribui para a implantação de um modelo mais flexível de comercialização do álcool.

A criação da figura do comercializador atacadista contribuirá para o aumento do número de agentes no mercado de álcool combustível e, portanto, do grau de competição e da sua liquidez, sem comprometer a garantia da qualidade do produto e com benefícios ao consumidor final.

Adicionalmente, as alterações propostas respondem à necessidade de um regime jurídico próprio para o álcool combustível, estabelecendo competências específicas de fiscalização da ANP, para que se garanta efetivamente a qualidade do combustível comercializado.

Por fim, propõe-se a eliminação das limitações à liberdade de contratar dos agentes envolvidos na comercialização do álcool combustível, por ser este uma commodity cuja qualidade independe de marcas comerciais.

Sala das Sessões, em de de 2008.



ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR

MPV - 413 / 08

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 3 DE J.

00175

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória 413/08 o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. XX. Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, as pessoas jurídicas que produzam produtos de origem vegetal classificados na posição 22.07 da Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda garante crédito presumido de PIS/COFINS sobre entradas de cana-de-açúcar destinadas para a produção de álcool, reconhecendo a essencialidade e a contribuição do etanol para a melhoria da qualidade ambiental.

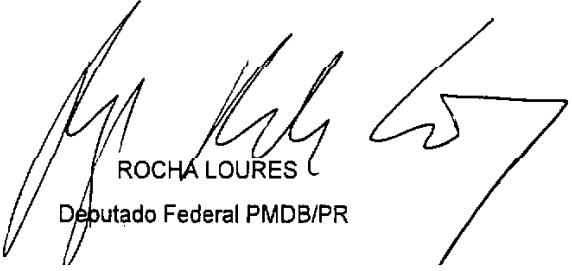
No Brasil, o uso do etanol como substituto da gasolina tem sido experimentado desde 1920, tendo o País construído, durante a década de 1970, o maior programa de substituição de combustíveis fósseis do mundo, o Proálcool. Atualmente toda gasolina comercializada no País contém 25% de etanol e a venda de veículos novos com tecnologia de motores flex-fuel já responde por 89% do mercado. Quase que a totalidade destes novos veículos circula exclusivamente abastecidos com etanol.

Segundo diversas estimativas, calculadas com base na análise de ciclo de vida do produto, o etanol brasileiro, produzido a partir de cana-de-açúcar, reduz as emissões de gases de efeito estufa em cerca de 90% em substituição à gasolina; portanto, um forte aliado na mitigação do aquecimento global. Além disso, o uso do etanol (puro ou em mistura) tem levado a melhorias consideráveis na qualidade do ar nos centros urbanos, decorrentes da eliminação dos compostos de chumbo na gasolina e do enxofre, e das reduções nas emissões de CO e na reatividade e toxicidade de compostos orgânicos emitidos.

Estas externalidades positivas devem ser levadas em conta ao se determinar a incidência tributária de contribuições sociais, como o PIS/PASEP e a Cofins, destinadas ao custeio da seguridade social e, em especial, dos serviços de saúde. Com a redução da poluição local, por exemplo, não há dúvidas que a coletividade se beneficia pela redução do uso da estrutura de saúde pública.

Posto isto, recomenda-se a concessão de crédito presumido às indústrias que adquirem essa matéria prima no valor de 35% da alíquota de 9,25% do PIS/COFINS aplicável sobre o valor da cana entregue. Pelo sistema de pagamento da cana comumente adotado pelo mercado, essa redução da carga tributária é repassada pela indústria para o produtor rural, garantindo, ao menos em parte, a manutenção de sua renda e o repasse das externalidades positivas desse produto agrícola.

Sala das Sessões, em de de 2008.


ROCHA LOURES

Deputado Federal PMDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 413 / 08

Data: 11 / 02 / 2008	Proposição: Me	00176
Autor: Senador Renato Casagrande		N.º Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global		
Página: 1 / 6	Artigo:	Parágrafo:
	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, onde couber:

Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e acréscimo pelo § 2º do art. 30 da lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e redação dada pelo art. 1º da lei nº. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, fica incluída a narcolepsia.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República de 1988 garante a todos, além da igualdade perante a lei o direito à saúde e define como obrigação do Estado o atendimento às demandas de saúde da população.

O imposto de renda rege-se por preceitos constitucionais que pregam no inc. I, § 2º, letra "b", do art. 153, seja o imposto informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade. Além disso, deve atender aos preceitos da isonomia e da capacidade contributiva.

Na busca de quantificar a capacidade de contribuir dos indivíduos submetidos ao imposto, que são permitidas deduções específicas como a agora proposta.

Nesse sentido, leis ordinárias já existentes garantem aos portadores de 17 doenças crônicas direitos específicos e benefícios legais que objetivam garantir equidade entre esses doentes e o restante da sociedade.

Apesar dos avanços da Ciência Médica, que propiciam melhorias e modificações no tratamento de várias doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevivência de seus portadores. Inclui-se nesse caso a NARCOLEPSIA (conhecida como doença do sono diurno sem controle).

Por similaridade entre essas doenças e seus efeitos maléficos e incapacitantes e, diante das dificuldades e limites vividos diariamente por seu portador, torna-se necessário incluir os doentes da NARCOLEPSIA como beneficiários do direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os proventos e benefícios de aposentadoria. Isso como forma de garantir-lhes mais recursos financeiros par custear as despesas médicas diárias que não são atendidas pelo Estado.

Tributariamente a inclusão da narcolepsia na relação de doenças que isentam seus portadores do pagamento do Imposto de Renda pode ser considerada como mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Os pequenos valores que os narcolepticos pagam ao IR, por menor que seja, e agora almejado como desconto pelos narcolepticos aposentados, produz estragos no orçamento familiar, uma vez que sua falta dificulta a aquisição dos medicamentos que não são todos fabricados no Brasil e nem são distribuídos pelo SUS, ademais ainda há que se considerar as despesas de transporte até os centros de tratamento e, ainda, as despesas com os multi-profissionais que assistem ao paciente. Dessa feita tais doentes, e seus familiares, são obrigados a gastarem até R\$ 1.500,00 mensais na aquisição de medicamentos e continuidade do tratamento clínico.

A DOENÇA E O DIAGNOSTICO

A NARCOLEPSIA (CID 10: G47.4) não é doença nova, porém é pouco conhecida, inclusive nas faculdades de medicina. Seu acometimento não se dá de forma epidemiológica haja vista sua origem na deficiência genética do cromossomo 6.

Essa doença, que incapacita seus portadores para o trabalho e para atividades sociais obriga seus portadores a viverem em vigilância constante por estarem vulneráveis a risco iminente de morte em razão do conjunto clínico da doença; Sonolência Excessiva Diurna (sono sem controle independente do local e da situação), Cataplexia (perda do tônus muscular), Paralisia do Sono (imobilidade do doente durante e após o sono) e Alucinações Hipnagógicas (condição que impede o portador da narcolepsia distinguir sua condição entre a realidade e o sonho durante o sono).

O diagnostico da narcolepsia se dá por exames de Polissonografia, pelo Teste de latências múltiplas de sono e, quando necessário, pelo exame genético de antígeno

de leucócitos humanos (HLA). A combinação desses exames impede qualquer tipo de fraude no diagnóstico da doença.

ACOMETIMENTO DA DOENÇA

Segundo a SOBRAN – Sociedade Brasileira dos Portadores de Narcolepsia, no Brasil não existe estatística oficial sobre o acometimento da narcolepsia. Atualmente, menos de 400 pessoas, em todo o Brasil, estão diagnosticadas e, destas, menos da metade realizando o tratamento adequado. Todo esse grupo representa, atualmente, apenas 0,00021% (21 centésimos de milésimo por cento) da população brasileira. Felizmente um índice populacionalmente ínfimo.

O TRATAMENTO E OS CENTROS DE TRATAMENTO

O principal medicamento utilizado no controle da sonolência excessiva diurna é derivado do *modafinil (modafinilo)* e somente comercializados na Europa, EUA e Canadá (Alertec® e Provigil®). A importação torna-se grande dificultador para o tratamento. O custo somente desse medicamento ultrapassa R\$ 1.000,00 mensais e, nem esse nem outros medicamentos necessários são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Esse e outros medicamentos utilizados pelos narcolépticos são classificados como psicotrópicos e, por causarem dependência química, somente são adquiridos com a apresentação de receitas específicas. Daí a necessidade mensal de deslocamentos até os centros de tratamento. Dos poucos centros existentes no Brasil, dois são referenciados nessa doença e se localizam em São Paulo; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e Instituto do Sono da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Tal localização por um lado é benéfica, os profissionais envolvidos no acompanhamento e tratamento fazem parte do que há de mais seleto entre os pares. Por outro lado, dificulta sobremaneira o início e a continuidade do tratamento haja vista o custo de deslocamento dos pacientes desde os rincões do país.

Para tratar a cataplexia e as doenças secundárias originárias do quadro narcoléptico, acrescenta-se ao Modafinil o uso de psicoestimulantes, antidepressivos tricíclicos, inibidores de dor e bio-estimulantes. Todo esse coquetel medicamentoso, de uso diário, é complementado com frequentes consultas e acompanhamento com diversos especialistas médicos; neurologista, neurofisiologista, psicólogo, psiquiatra, gastroenterologista e fisioterapeuta, para corrigir os efeitos da cataplexia, da depressão e das dores insuportáveis causadas pelo sono noturno não reparador.

O TRANSPORTE PÚBLICO

O transporte público inadequado é outro enorme empecilho para os doentes e familiares. É comum quando o narcoléptico dorme no ônibus e metrô e quando acorda já se encontra muito distante de onde devia ter descido. O uso do táxi torna elevado o custo de transporte para locais de tratamento, mas, o taxista torna-se o guardião do doente por garantir segurança de ida e volta e também afastando o "sonolento" da chance de ser assaltado.

O COMPROMETIMENTO NO MERCADO DE TRABALHO

Em função do estado de sonolência vivido diariamente, os narcolepticos possuem alterações cognitivas que podem ser detectadas em vários setores da vida: social, pessoal, acadêmico e profissional. Entre as dificuldades dos doentes vislumbra maior incidência a incapacidade para manter a concentração, para conseguir memorizar e processar informações.

No mercado de trabalho capitalista não se admite que o empregado possa dormir varias vezes ao dia durante o turno de serviço, nem tão pouco, que possa não se lembrar como repetir uma tarefa já feita anteriormente.

Dessa forma os portadores de narcolepsia não conseguem permanecer longo tempo num mesmo emprego, crescendo sempre as filas dos desempregados e comprometendo ainda mais o orçamento familiar.

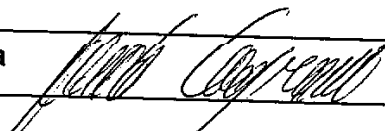
A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DA PROPOSTA

Tal proposta encontra adequação financeiro-orçamentária.

Como dito anteriormente, não se propõe a criação de nova isenção tributaria mas, tão somente, a inclusão da narcolepsia na relação que já contempla outras 17 doenças. Portanto trata-se de mera extensão de beneficio qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Dessa feita o número pequeno de pessoas a serem beneficiadas pela isenção do Imposto de Renda comporta-se na estimativa de impacto financeiro-orçamentário prevista no plano plurianual anual nos termos dos artigos nº. 12 e 14 da LRF, e ainda, porque a receita a ser renunciada, com a presente Emenda, possui quantitativo ínfimo, nesse exercício e nos dois posteriores.

Assinatura



(⁵ FI 345)

MPV - 413 / 08**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 3 DE JANEIRO****00177**

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a contar com o seguinte artigo:

“Art. 56-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar o transporte e a transferência por duto de biocombustíveis, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

§1º. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no presente capítulo às autorizações referidas no caput, no que couber.

§2º. A expedição da autorização para a exploração de atividades previstas no caput é ato administrativo vinculado que faculta ao interessado o exercício desse direito, quando preenchidas as seguintes condições:

I – demonstrar ser empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II – demonstrar sua regularidade fiscal;

III – apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas técnicas aplicáveis;

IV – obtenção das licenças ambientais necessárias para a execução das atividades pretendidas.

§3º. Os requisitos do §2º se aplicam, no que couber, aos consórcios de empresas interessados na expedição de autorização de transporte dutoviário e transferência dutoviária de biocombustíveis.

§ 4º. A autorização de que trata este artigo não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por renúncia ou por caducidade, após o devido processo legal em que se demonstre a prática de infração administrativa ou a perda superveniente das condições legais para expedição da outorga.”

JUSTIFICATIVA

A inserção do dispositivo busca solucionar pendência jurídica relativa ao regime de transporte de biocombustíveis por meio de dutos. Atualmente, não se tem uma baliza clara para pautar a

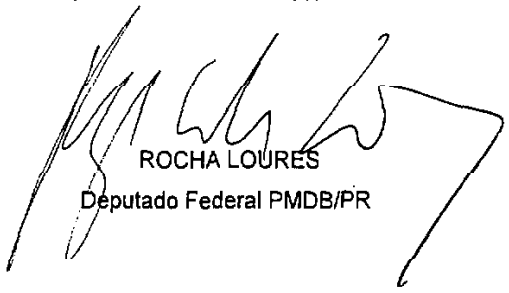
exploração desse tipo de atividade, o que pode gerar controvérsias em torno do regime jurídico aplicável e paralisar o andamento de projetos de grande importância para o desenvolvimento do setor.

A inexistência de menção expressa da Lei 9.478/97 às autorizações para o transporte de biocombustíveis por meio de dutos poderia ensejar uma equiparação indevida ao regime jurídico aplicável ao petróleo e seus derivados – que tem por base a atribuição de um monopólio constitucional em favor da União, na forma do art. 177 da CF. Contudo, o regime jurídico aplicável ao álcool e aos demais biocombustíveis remete à livre iniciativa, presente no art. 170 da CF.

Esse fato se reflete no teor do dispositivo. Busca-se atribuir uma competência à ANP para a regulação de uma atividade econômica explorada em regime privado. Contudo, essa autorização não é discricionária e não pode ser negada, salvo em caso de descumprimento dos requisitos legalmente impostos – que foram inspirados na Portaria ANP n.º 170, de 26.11.1998. Também não há margem para revogação ou cassação unilateral da autorização. Isso impede uma intervenção indevida no órgão regulador em uma infra-estrutura voltada à exploração de uma atividade econômica, ainda que de indiscutível interesse coletivo.

A inserção, se aprovada, fomentará e viabilizará o desenvolvimento de um tipo de infra-estrutura que ajuda a reduzir substancialmente os custos de transporte no longo prazo, ao atribuir uma competência clara à ANP para regular sua implantação – sem deixar de estabelecer limites claros a essa intervenção. Posto se tratar de uma atividade econômica.

Sala das Sessões, em de de 2008.



ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR

MPV - 413 / 08

00178

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 3

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória 413, de 3 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. O faturamento de álcool por cooperativa de produtores dará direito a crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS equivalente a 30% das alíquotas específicas definidas pelo Poder Executivo, na forma do art. 5º, §§ 2º e 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicadas sobre o volume de álcool comercializado."

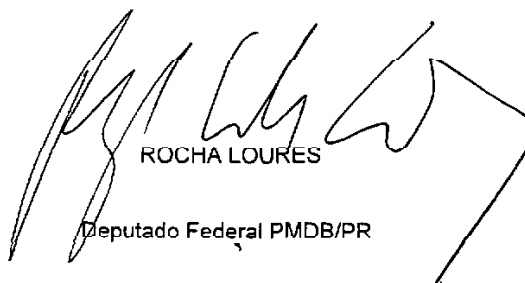
JUSTIFICATIVA

O ato cooperativo tem tratamento diferenciado garantido pela Constituição. Hoje, parte da receita das cooperativas que comercializam álcool, quando auferidas em nome de seus cooperados, não é tributada pelas contribuições ao PIS e Cofins.

Isso mudará com a proposta da MP 413/08, que dá, às cooperativas, um tratamento tributário similar àquele dado às outras indústrias produtoras de álcool.

Assim, para que a mudança de incidência do PIS/Cofins sobre o álcool não provoque um excessivo desequilíbrio da competitividade das cooperativas em relação às outras indústrias, torna-se necessário, ao menos, garantir um crédito presumido equivalente à atual parcela das receitas delas que hoje não é tributada.

Sala das Sessões, em de de 2008.



ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. Ficam isentas da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) as receitas de vendas de energia elétrica, gerada a partir de biomassa, realizadas por estabelecimento produtor, como tal definido e autorizado por órgão federal competente para esse fim.

Parágrafo único. Aplica-se também o disposto no "caput" às sucessivas saldas de biomassa com destino a estabelecimento produtor de energia elétrica a partir da biomassa, como tal definido e autorizado por órgão federal competente para esse fim.

JUSTIFICATIVA

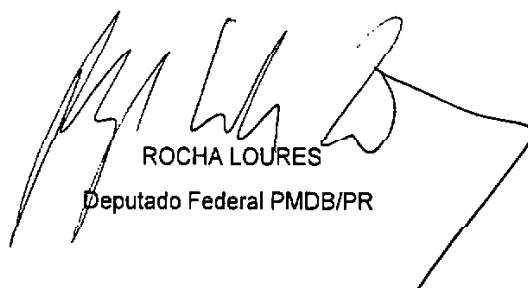
A cogeração de energia elétrica a partir da biomassa (bioeletricidade) pode viabilizar uma oferta adicional de 14.000 MW para os próximos anos para o sistema nacional. Além de mitigar o risco de déficit de energia elétrica, cujas consequências, especialmente para a economia nacional são imprevisíveis, estimular essa forma de geração proporcionará importantes impactos positivos em termos ambientais, tecnológicos e sociais. Lembre-se que, em a biomassa, além de renovável, sequestra o carbono existente na atmosfera no seu período de crescimento, mitigando as emissões de gases efeito estufa.

O incentivo à bioeletricidade contribuirá: 1. para a elevação da eficiência energética e melhoria das condições ambientais já que será estimulada a utilização da biomassa como combustível em processo de cogeração de energia; 2. a modernização das indústrias existentes e incorporação de tecnologias eficientes de cogeração de energia, elevando o balanço de carbono já bastante favorável; 3. a eliminação dos custos de instalação de longas linhas de transmissão de energia, bem com a redução das perdas de transmissão; e 4. o aumento da margem de segurança do Sistema Interligado Nacional - SIN, correspondente a um ganho de armazenamento entre 4 e 5% da energia (estudos do ONS indicam que para cada 1.000 MW médios de bioeletricidade injetada no SIN, no período seco permite um aumento considerável dos níveis dos reservatórios de hidroeletricidade).

O sucesso dos novos projetos para oferta de bioeletricidade depende de uma série de medidas de ajuste da política tributária vigente. Entre elas, a isenção do PIS/COFINS incidente sobre a receita de vendas (saldas) de bioeletricidade é considerada essencial.

Posto isto, se propõe a desoneração da incidência do PIS/Cofins sobre a cogeração de energia elétrica a partir da biomassa.

Sala das Sessões, em de de 2008.


ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR

MPV - 413 / 08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00180

2	DATA 07/02/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 413, de 2008

"Art. As cooperativas de créditos estão isentas da alíquota de contribuição prevista no art. 3º, I da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a desonerar o setor do cooperativismo que teve as alíquotas sobre o ato realizado entre as cooperativas de crédito e seus associados majoradas. Assim, com o intuito de incentivar a atuação das cooperativas, a presente medida visa a estimular os atos cooperativos e evitar um aumento de carga tributária sobre este setor.


Dep. CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 413 / 08

00181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008
Autor: Deputado Mário Negromonte	Nº do Prontuário 210
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐	
Artigo:	Parágrafo:
Inciso:	Alínea:
Pág. 1 de 2	

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. O valor das contribuições ao Pis/Pasep e da Cofins será excluído da base de cálculo das contribuições sociais, devidas pela agroindústria produtora de álcool, conforme o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICATIVA

O art. 22 A da Lei nº 8.212.91 estabelece o recolhimento das contribuições previdenciárias e ao Senar (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) pela agroindústria, calculadas sobre a receita bruta da venda de seus produtos, incidindo, injustificadamente, sobre os valores recolhidos como contribuição ao Pis/Pasep e Cofins, sobretudo porque todas elas têm a mesma finalidade específica, a saber, o custeio da seguridade social.

Se aprovada a nova incidência monofásica das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS nas indústrias, com relevante majoração das respectivas alíquotas, estar-se-ia, adicionalmente, aumentando a base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias e, portanto, aumentando uma tributação sem justificativa.

Desta forma, propõe-se com a presente emenda excluir-se da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas agroindústrias produtoras de álcool as contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2008.



DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE

MPV - 413 / 08,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00182

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008	
Autor: Deputado Mário Negromonte		Nº do Prontuário 210
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐		
Artigo:	Parágrafo:	Inciso: Alínea: Pág. 1 de 2

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória 413/08 o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. XX. Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas jurídicas que produzam produtos de origem vegetal classificados na posição 22.07 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda garante crédito presumido de PIS/COFINS sobre entradas de cana-de-açúcar destinadas para a produção de álcool, reconhecendo a essencialidade e a contribuição do etanol para a melhoria da qualidade ambiental.

No Brasil, o uso do etanol como substituto da gasolina tem sido experimentado desde 1920, tendo o País construído, durante a década de 1970, o maior programa de substituição de combustíveis fósseis do mundo, o Proálcool. Atualmente toda gasolina comercializada no País contém 25% de etanol e a venda de veículos novos com tecnologia de motores flex-fuel já responde por 89% do mercado. Quase que a totalidade destes novos veículos circula exclusivamente abastecidos com etanol.

Segundo diversas estimativas, calculadas com base na análise de ciclo de vida do produto, o etanol brasileiro, produzido a partir de cana-de-açúcar, reduz as emissões de gases de efeito estufa em cerca de 90% em substituição à gasolina; portanto, um forte aliado na mitigação do aquecimento global. Além disso, o uso do etanol (puro ou em mistura) tem levado a melhorias consideráveis na qualidade do ar nos centros urbanos, decorrentes da eliminação dos compostos de chumbo na gasolina e do enxofre, e das reduções nas emissões de CO e na reatividade e toxicidade de compostos orgânicos emitidos. ...

Estas externalidades positivas devem ser levadas em conta ao se determinar a incidência tributária de contribuições sociais, como o PIS/PASEP e a Cofins, destinadas ao custeio da seguridade social e, em especial, dos serviços de saúde. Com a redução da poluição local, por exemplo, não há dúvidas que a coletividade se beneficia pela redução do uso da estrutura de saúde pública.

Posto isto, recomenda-se a concessão de crédito presumido às indústrias que adquirem essa matéria prima no valor de 35% da alíquota de 9,25% do PIS/COFINS aplicável sobre o valor da cana entregue. Pelo sistema de pagamento da cana comumente adotado pelo mercado, essa redução da carga tributária é repassada pela indústria para o produtor rural, garantindo, ao menos em parte, a manutenção de sua renda e o repasse das externalidades positivas desse produto agrícola.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2008.



DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE

MPV - 413 / 08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00183

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008			
Autor: Deputado Mário Negromonte			Nº do Prontuário 210	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 4

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória 413, de 3 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. Os artigos 1º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º.....

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional, inclusive através da flexibilização de sua distribuição.

.....

Art. 6º

XXVI - Álcool Combustível: etanol, espécie de biocombustível, derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por centelha ou, conforme o regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXVII - Comércio atacadista de álcool combustível: atividade de compra e venda de álcool combustível por atacado destinado ao mercado externo, a produtor de derivados de petróleo, ao segmento de distribuição de combustíveis líquidos automotivos e aos ✓

revendedores, exercida por empresa especializada, que não tenha em seu objeto social especificamente a atividade de distribuição relacionada ao abastecimento interno, na forma da Lei e da Regulamentação;"

"Art. 8º

.....

XVIII - especificar e fiscalizar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis, inclusive com a possibilidade de coletar amostras junto aos produtores e comercializadores em geral, bem como a apreensão em caso de descumprimento dos parâmetros mínimos de qualidade;

XIX - regular a atividade de comercialização direta de álcool combustível entre fornecedores e revendedor varejista ou consumidor final, observados os parâmetros de qualidade de que trata o inciso anterior;

XX - regular o comércio atacadista de álcool combustível, principalmente no que tange à qualidade do produto comercializado."

"Art.9º

§ 1º. A competência de que trata este artigo deverá observar a liberdade de comercialização de biocombustíveis, incluindo a venda direta entre fornecedor e revendedor varejista.

§ 2º. Não haverá óbice regulamentar à celebração de contratos de fornecimento de álcool combustível com revendedor varejista que

exponha marca de terceiros em seu estabelecimento, respeitadas eventuais limitações contratuais.

§ 3º. O revendedor varejista sempre deverá identificar a origem do combustível revendido, independentemente da marca associada ao seu estabelecimento, na forma da regulamentação."

JUSTIFICATIVA

A concentração da comercialização de combustíveis nos distribuidores possui diversos aspectos negativos, como a coibição da concorrência e a inibição do desenvolvimento de um mercado dinâmico de combustíveis. Com a alteração da sistemática de tributação do álcool, não há mais justificativa para a manutenção desse sistema, tendo em vista que essa tributação foi transferida para a esfera do produtor.

A adoção da redação proposta para os dispositivos referidos da Lei nº 9.478/97 contribui para a implantação de um modelo mais flexível de comercialização do álcool.

A criação da figura do comercializador atacadista contribuirá para o aumento do número de agentes no mercado de álcool combustível e, portanto, do grau de competição e da sua liquidez, sem comprometer a garantia da qualidade do produto e com benefícios ao consumidor final.

Adicionalmente, as alterações propostas respondem à necessidade de um regime jurídico próprio para o álcool combustível, estabelecendo competências específicas de fiscalização da ANP, para que se garanta efetivamente a qualidade do combustível comercializado.

Por fim, propõe-se a eliminação das limitações à liberdade de contratar dos agentes envolvidos na comercialização do álcool combustível, por ser este uma commodity cuja qualidade independe de marcas comerciais.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mário Negromonte', is written over the printed name.

DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE

MPV - 413 / 08

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008			
Autor: Deputado Mário Negromonte			Nº do Prontuário 210	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória 413, de 3 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. Os produtores de álcool a que se refere o *caput* do artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, terão direito a crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS equivalente a, respectivamente, R\$ 0,009 (nove décimos de centavo de real) e R\$ 0,041 (quarenta e um décimos de centavo de real) por litro de álcool existente em seus estoques em 30 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os referidos créditos poderão se compensados com a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos produtores de álcool incidentes sobre a receita auferida a partir de 1º de maio de 2008.

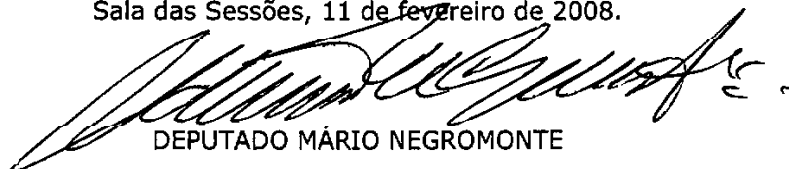
JUSTIFICATIVA

A presente emenda prevê a concessão de crédito presumido para estoques nas mãos de produtores em 30 de abril, como regra de transição para o novo regime de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o álcool.

Os produtores, como não possuem créditos dessas contribuições em virtude de o álcool, até 30 de abril de 2008, ser tributado pelo regime cumulativo das contribuições, sofrerão excessiva tributação a partir de 1º de maio de 2008, se não lhes for garantido um crédito presumido sobre os seus estoques. Assim, se sugere a concessão de um crédito presumido de R\$ 0,05 por litro de álcool existente em seus estoques um dia antes do início do novo regime. Esse crédito corresponde a um valor médio dos créditos que os produtores teriam caso pudessem ter se creditado das contribuições antes do novo regime.

Deve-se levar em conta, ainda, que a matéria-prima, cana-de-açúcar, até 30 de abril sofrerá a incidência de PIS/Cofins à alíquota de 9,25%. No entanto, em virtude de, até essa data, a tributação do álcool combustível permanecer no regime cumulativo, a indústria não poderá se creditar das referidas contribuições para compensação a partir de 1º de maio. Assim, o crédito presumido sugerido acima é medida adequada para corrigir esse problema.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2008.



DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE

MPV - 413 / 08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00185

DATA 11/02/2008	PROF MEDIDA PROVISÓRIA N.º 413/2008			
AUTOR ARNALDO JARDIM - PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (x) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

A Medida Provisória 413, de 03 de janeiro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda, a pessoa jurídica que explore a atividade de hotelaria poderá utilizar depreciação acelerada incentivada de bens móveis integrantes do ativo imobilizado, adquiridos a partir da data da publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2010, calculada pela aplicação da taxa de depreciação admitida pela legislação tributária, sem prejuízo da depreciação contábil.

§ 1º A quota de depreciação acelerada incentivada de que trata o caput constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

‘§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.’ (NR)

Art. 3º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação desta Medida Provisória, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurados em períodos anteriores, poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal Brasil, a partir de 03/01/2003.

Art. 4º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28.....

VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02,

da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

.....' (NR)

Art. 5º Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, efetuada para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes.

§ 1º É vedado à pessoa jurídica vendedora de cana-de-açúcar o aproveitamento de créditos vinculados à receita de venda efetuada com suspensão na forma do caput.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo no caso de venda de cana-de-açúcar para pessoa jurídica que apura as contribuições no regime de cumulatividade.

Art. 6º Os produtores de álcool, inclusive para fins carburantes, ficam obrigados à instalação de equipamentos de controle de produção nos termos, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a instalação dos equipamentos previstos no caput, em função de limites de produção ou faturamento que fixar.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos no caput, o produtor deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a interrupção.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a cinquenta por cento do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se, a partir do décimo dia

subseqüente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no caput não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo produtor; e,

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso I, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 2º.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do § 3º, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991; e,

II - a partir do primeiro dia do quarto mês subseqüente ao da publicação desta Medida Provisória o art. 2º da Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989."

JUSTIFICATIVA

Primeiro ponto, o Governo Federal não se atentou para os Acordos Internacionais com outros países no momento de aumentar das alíquotas do Imposto de Importação – II, podendo, conseqüentemente, causar sanções impostas pela Organização Mundial do Comércio – OMC, uma vez que alterou a forma de tributação do II sobre diversos produtos (*bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; plásticos e suas obras; borracha e suas obras; fios, tecidos, tapetes, tênis, cordas, cabos, papéis e chapéus; ferramentas e talheres; obras de metais; instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida de controle ou precisão e instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; relógios; e, móveis, colchões, aparelhos de iluminação, anúncios, cartazes ou placas indicadoras luminosas, brinquedos, jogos ou artigos para divertimento ou esporte e obras diversas*) de forma unilateral e sem qualquer consulta ou discussão com a OMC.

Segundo ponto, o setor turístico foi prejudicado, sem a devida justificação para tal e diante de um recorde de arrecadação no ano-base de 2007, em vista da tributação da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público – PIS/PASEP-Importação e

Contribuição para a Seguridade Social – COFINS-Importação sob as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, uma vez que na legislação anterior o setor era tributado com alíquota de 0%.

Terceiro ponto, o setor produtor e importador de álcool foi, também, prejudicado por conta da elevação das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS que serão de 3,75% e 17,25%, respectivamente, e não mais 1,46% e 6,74%, respectivamente, como era na legislação anterior.

A elevação destas alíquotas não prejudica somente este setor, uma vez que todas as empresas usam combustíveis para a locomoção no momento da prestação de serviços e do transporte de mercadorias e, conseqüentemente, repassarão aos consumidores finais a elevação nos custos das empresas.

Por fim, o aumento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL de 9% para 15% das instituições financeiras, que irá elevar o cálculo do empréstimo feito pelas PFs e PJs nos bancos. Ou seja, os bancos irão repassar aos correntistas a elevação da CSLL.

Além de desrespeitar o acordo com a oposição no Congresso Nacional em não aumentar as alíquotas dos impostos, em dezembro de 2007, no momento da votação da Desvinculação da Receita da União – DRU, o Poder Executivo elevou a alíquota da CSLL sem qualquer justificativa orçamentária, uma vez que no ano-base de 2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB divulgou um recorde na arrecadação nunca visto antes.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares que aprovem esta Emenda com o intuito de desonerar a carga tributária suportada pela população brasileira como um todo.

Sala das Sessões,

de fevereiro de 2008.


Dep. ARNALDO JARDIM

PPS/SP

***Subsídios acerca da adequação
orçamentária e financeira da
Medida Provisória nº 413, de 3
de janeiro de 2008.***

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 1, de 2008-CN (n.º 1/2008, na origem), a Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, que *"Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências."*

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *"o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória"*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A MP nº 413, de 2008, institui um variado cardápio de medidas de cunho tributário, que, conforme registra a Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo, buscam "estimular investimentos e a modernização do setor de turismo, reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro e estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na produção e comercialização do álcool" Caberia, ainda, acrescentar que a iniciativa introduz importante alteração no regime de incidência da contribuição social sobre o lucro líquido sobre instituições financeiras, elevando de 9% para 15% a alíquota aplicável.

No que tange às medidas de estímulo à atividade econômica por meio de desoneração tributária, destaca-se a possibilidade de as empresas ~~do~~

setor hoteleiro realizarem a depreciação acelerada de bens móveis integrantes do seu ativo imobilizado que vierem a ser adquiridos a partir da data da publicação da medida provisória até 31 de dezembro de 2010.

Além disso, a MP altera o art. 4º da Lei nº 11.488, de 2007, com o intuito de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura por empresas que já eram beneficiadas pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

Outras duas vantagens concedidas ao contribuinte foram, no âmbito do PIS e COFINS, a possibilidade de compensar, com débitos relativos a outros tributos administrados pela Receita Federal, os valores retidos na fonte que não puderam ser deduzidos dessas contribuições no mês de apuração, e, no âmbito da Previdência Social, o fim da exigência de depósito de 30% para ingresso de recurso contra decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social. Vale mencionar que ambas as iniciativas, apesar de favorecerem o contribuinte, a rigor não acarretam impacto sobre as contas orçamentárias, pois representam valores que não compõem a receita da União.

Como medida destinada a reforçar o sistema de proteção tarifária, a proposição institui a cobrança de alíquota específica sobre uma variada gama de produtos, desde tecidos e confecções até móveis, instrumentos óticos e brinquedos. Segundo dispõe a MP, será aplicada uma alíquota máxima de R\$ 10,00 por quilograma líquido ou por unidade estatística da mercadoria para o cálculo do imposto de importação, atribuindo-se amplos poderes ao Poder Executivo para alterar a lista de produtos e alíquotas aplicáveis.

A maior parte da MP dedica-se a definir uma nova sistemática de tributação do PIS/COFINS sobre o setor alcooleiro, o qual prevê a incidência monofásica nas etapas de produção e importação e a exigência de instalação de medidores de vazão. Com isso, as alíquotas das contribuições aplicáveis ao produtor passarão, respectivamente, dos atuais 1,46% e 6,64% para 3,75% e 17,25%.

No caso do importador prevalecerá a cobrança por meio de alíquota específica incidente sobre o metro cúbico de álcool, no valor de R\$ 58,45 para o PIS e de R\$ 268,80 para a COFINS, passíveis de alteração por decreto presidencial. Adicionalmente, ao produtor, é conferida a possibilidade de optar pelo regime de tributação por meio de alíquota específica.

Ressalte-se que o direito à compensação de créditos ao setor alcooleiro será assegurado exclusivamente ao produtor e ao importador, não alcançando a cadeia de distribuição pelo atacadista e varejista.

Com a edição da MP, a União Federal passou a ser desonerada do recolhimento de PIS/PASEP e COFINS nas aquisições de veículos destinados ao transporte escolar para educação básica na zona rural, passando, assim,

auferir o mesmo tratamento atribuído aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso, foi determinado o fim da alíquota zero do PIS/COFINS sobre as remessas para o exterior à título de pagamento de serviços de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de passageiros ou de passageiros e de carga.

Por fim, vale destacar que a Medida Provisória nº 413/08, tem como principal motivação gerar recursos da ordem de R\$ 2 bilhões, que permitirão, ainda que parcialmente, compensar a forte perda de receita orçamentária advinda com a rejeição da cobrança da CPMF pelo Senado Federal. Assim, a partir de 1º de maio de 2008, as instituições financeiras passarão a recolher a contribuição social sobre o líquido à alíquota de 15%, representando um aumento de 6 pontos percentuais em relação à alíquota anterior.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

A LDO – 2008 por sua vez, regulamenta a matéria em seu art. 98, nos seguintes termos:

“Art. 98. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.”

Já o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No caso em análise, verifica-se a concessão de dois tipos de incentivos fiscais passíveis de gerar renúncia de receita tributária. Inicialmente, cumpriria citar o dispositivo que autoriza a depreciação acelerada de bens móveis adquiridos por empresas do setor hoteleiro, o qual, segundo informa a Exposição de Motivos nº 3/2008, elaborada pelo Ministério da Fazenda, acarretará uma renúncia de receita de R\$ 12,32 milhões em 2008, R\$ 24,64 milhões em 2009 e de R\$ 36,96 milhões em 2010.

Um segundo benefício é o que prevê a suspensão da cobrança do PIS/COFINS incidentes sobre a prestação de serviços de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura realizadas por empresa integrante do REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura). Neste caso, o Poder Executivo eximiu-se de oferecer estimativa da renúncia de receita envolvida, dada a alegada impossibilidade de apurar antecipadamente a quantidade de máquinas a serem utilizadas nas obras de infra-estrutura.

Em que pese esta omissão, não nos parece que a medida provisória apresente qualquer vício capaz de comprometer a sua compatibilidade e adequação do ponto de vista orçamentário.

Em verdade, a proposição incorpora à legislação algumas regras de forte cunho arrecadatório, cumprindo destacar aquelas que permitirão aprimorar o controle alfandegário e coibir a prática do subfaturamento na importação de determinados produtos, o que deverá alargar um pouco mais a base de cálculo do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação.

Aliado a isso, a medida provisória prevê medidas voltadas para inibir a prática da sonegação nas vendas de álcool, ao transferir a incidência das contribuições do PIS e COFINS do distribuidor para o produtor ou importador, harmonizando-as com a sistemática já adotada para os combustíveis derivados do petróleo. Inegavelmente, esta medida deverá propiciar ganhos de receita nada desprezíveis, apesar de não terem sido identificados na exposição de motivos que acompanha a MP.

Cumpra ainda registrar que a MP determinou o fim da cobrança de alíquota zero do PIS/COFINS sobre remessas ao exterior relativas ao pagamento de frete ou aluguel de embarcações destinadas ao transporte de passageiros para fins turísticos. Movida pelo objetivo de tornar mais eqüitativas as condições de mercado entre o setor hoteleiro nacional e o setor de transporte marítimo internacional de passageiros, a iniciativa deverá gerar um aumento de arrecadação, que não chegou a ser informado pelo Poder Executivo.

Nesse contexto, em que pese algumas deficiências e omissões encontradas nas informações fornecidas pelo Ministério da Fazenda, através da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 413/08, somos levados a concluir que a mesma deverá produzir um saldo positivo sobre os níveis de arrecadação federal.

Esses são os subsídios.

Brasília, 11 de fevereiro 2008.



MARIA EMILIA MIRANDA PUREZA
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413,
DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. ODAIR CUNHA (PT-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 3, de 2008, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, que trata das seguintes matérias:

- 1) Possibilidade de depreciação acelerada de bens móveis do ativo imobilizado, adquiridos entre a data da sua publicação e 31 de dezembro de 2010, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica que explore atividade de hotelaria;
- 2) Utilização de alíquota específica, no valor de 10 reais por quilograma líquido ou por unidade de medida estatística da mercadoria, para o cálculo do Imposto de Importação incidente sobre mercadorias classificadas em vários capítulos da Nomenclatura Comum do Mercosul — NCM;
- 3) Importação sobre as remessas de valores ao exterior para o pagamento de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais para fins turísticos;
- 4) Extensão da suspensão da exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às hipóteses de receitas de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos pelas pessoas jurídicas beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura — REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 2007;

5) Ampliação das possibilidades de restituição ou compensação de valores retidos na fonte a título de contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, quando não for possível a sua dedução do montante a pagar no mês da apuração;

6) Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas vendas para a União, Estados, Distrito Federal e municípios de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar;

7) Alteração de dispositivos da legislação referente à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as vendas de álcool carburante;

8) Elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre as pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e as instituições financeiras em geral;

9) Revogação da exigência de depósito a título de garantia de instância, nos termos do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991.

À proposta foram apresentadas 185 emendas pelas Sras. e Srs. Parlamentares, suficientemente descritas em suas respectivas justificativas.

É o relatório.

II - Voto do Relator.

Cumpre-me, antes de apreciar o mérito, manifestar-me sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 413, de 2008, e das emendas a ela apresentadas.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na exposição de motivos que acompanhou a matéria, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda informa os aspectos de relevância e urgência que justificam a adoção do

instrumento da medida provisória: Entende S.Exa. configurada a relevância pelas necessidades de *“preservação do equilíbrio fiscal levado a efeito pelo Governo Federal”*, de *“proteção tarifária dos produtos nacionais”* e de desoneração de investimentos. Quanto à urgência, alude-se à *“necessidade de as medidas tributárias adotadas entrarem em vigor o mais rapidamente possível, observado o princípio nonagesimal”*.

Verifico presentes, nesse passo, a embasar a edição da Medida Provisória nº 413, de 2008, os pressupostos de relevância e urgência impostos pelo art. 62 do texto constitucional.

A Medida Provisória nº 413, de 2008, não contém vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade.

No que se refere às emendas, temos que as Emendas nºs 83, 105, 112, 113, 158, 159, 167, 168 e 169 apresentam incompatibilidades com o texto de nossa Lei Maior, motivo por que não foram acolhidas.

As emendas de nº 112, 120 e 158 apresentam vícios de injuridicidade, por contrariarem dispositivos do Código Tributário Nacional, de maneira que também não podem ser acolhidas.

As Emendas nºs 4, 9, 12, 13, 15, 41 a 47, 52, 53, 56, 67 a 70, 72, 74 a 77, 79 a 92, 96, 98 a 107, 109, 111 a 114, 117, 118, 120, 122 a 126, 128, 129, 131, 133 a 142, 148 a 151, 153, 154, 156 a 159, 161 a 163, 165 a 170, 172 a 176, 179, 181 a 184 veiculam matéria alheia ao tema da medida provisória, o que fere a técnica legislativa. Nesse passo, não podemos também acolhê-las.

No essencial, com as ressalvas acima expostas, observou-se adequadamente a técnica legislativa, conformando-se os aspectos formais do texto da medida provisória e

das emendas a ela apresentadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 413, de 2008, e das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 14, 16 a 40, 48 a 51, 54, 55, 57 a 66, 71, 73, 78, 93 a 95, 97, 108, 110, 115, 116, 119, 121, 127, 130, 132, 143 a 146, 152, 155, 160, 164, 171, 177, 178, 180 e 185.

Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Com respeito à análise de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, esclarece a exposição de motivos que *“a renúncia de receitas em cada exercício financeiro resultante das medidas propostas”* será considerada *“de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, mediante ajustes na programação orçamentária e financeira”*.

O Ministério da Fazenda estima que haja possibilidade de redução de receitas em 2008, 2009 e 2010 decorrente de 3 dos dispositivos da Medida Provisória nº 413, de 2008: a) na depreciação acelerada dos bens móveis do ativo das empresas de hotelaria (art. 1º); b) na restituição de créditos do PIS/PASEP e da COFINS ou seu aproveitamento para compensar outros débitos (art. 5º); e c) na aplicação de alíquotas *ad rem* no Imposto de Importação.

Somente no primeiro caso, no entanto, considerou-se possível estimar o montante dessa renúncia: R\$ 12,3 milhões; R\$ 24,6 milhões e R\$ 37 milhões, respectivamente, nos anos de 2008, 2009 e 2010.

No que tange aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências relacionadas à proposição de medidas legislativas que impliquem renúncia de receitas orçamentárias, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em sua exposição de motivos,

compromete-se a tomar os cuidados necessários para evitar sejam afetadas as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), mediante ajustes na programação orçamentária e financeira dos anos de 2008 a 2010.

As emendas nº 50, 51, 67 a 70, 74, 106 e 154 não têm implicação com aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal. Não cabe, portanto, quanto a elas, pronunciamento a respeito da sua adequação financeira e orçamentária.

As Emendas de nºs 4, 9, 13, 15, 25, 41 a 47, 52, 56, 75 a 77, 79, 81, 82, 84, 85, 87 a 91, 96, 98 a 105, 107, 109, 111, 112, 114, 117, 118, 120, 122 a 126, 128, 129, 131, 133, 134, 137, 148 a 151, 153, 155 a 159, 161 a 163, 165, 166, 170, 172, 173, 175, 176, 178, 179, 181, 182 e 184 trazem renúncia de receitas adicional, em relação ao estabelecido na medida provisória, sem no entanto cumprir os requisitos especificados no já mencionado art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF, motivo por que o parecer, no particular, é pela sua inadequação.

Portanto, as disposições da medida provisória, bem como das emendas a ela apresentadas, com exceção das acima relacionadas, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e, dessa forma, voto pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das Emendas de nºs 50, 51, 67 a 70, 74, 106 e 154, não cabendo portanto manifestação quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 413, de 2008, e das Emendas de nºs 1 a 3, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 16 a 24, 26 a 40, 48, 49, 53 a 55, 57 a 66, 71 a 73, 78, 80, 83, 86, 92 a 95, 97, 108, 110, 113, 115, 116, 119, 121, 127, 130, 132, 135, 136, 138 a 147, 152, 160, 164, 167 a 169, 171, 174, 177, 180, 183 e 185.

Do Mérito.

A Medida Provisória nº 413, de 2008, reúne um amplo conjunto de providências destinadas a aperfeiçoar a legislação tributária nacional, seja no que diz respeito à sua neutralidade, seja para no que tange à exploração mais eficaz e eficiente da real capacidade contributiva de certas classes de agentes econômicos. Traz também uma alteração significativa no regime de tributação do álcool, aproximando-o dos conceitos já em vigor para os outros combustíveis.

Nesse passo, ao lado de medidas que trazem verdadeiros benefícios para algumas categorias econômicas, figuram outras que promovem, ao contrário, aumento de carga fiscal, incidindo sobre setores que têm demonstrado, ao longo dos anos, capacidade econômica suficiente para contribuir de forma mais substancial para o custeio dos gastos públicos.

Entre os vários temas abrangidos pela MP, destacam-se em primeiro lugar as alterações promovidas no regime de tributação do álcool (arts. 7º a 16), com a concentração da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativa a toda a cadeia de produção e comercialização exclusivamente sobre o produtor, desonerando-se a etapa anterior (produção da cana-de-açúcar) e posteriores (distribuição e comercialização no varejo) e a criação de um regime especial de apuração e pagamento baseado em alíquotas específicas.

Após exaustivos debates, em que se reuniram representantes dos produtores, dos distribuidores, do Governo e de Lideranças partidárias, conseguiu-se obter uma redação alternativa, capaz de aglutinar o apoio de todos os setores envolvidos, e que está refletida nos artigos 7º a 16 do PLV.

O novo regramento, em resumo: mantém a divisão atualmente em vigor da incidência das contribuições sobre o produtor ou o importador e o distribuidor, alterando

apenas a sua proporção, pela fixação de novos parâmetros para a definição das respectivas alíquotas; uniformiza as alíquotas *ad valorem* da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o álcool anidro e o álcool hidratado, permitindo a apropriação de créditos, pelo distribuidor, correspondentes à contribuição recolhida pelo produtor ou importador; faculta a opção pela tributação por alíquota específica, em substituição à alíquota *ad valorem* e fixa valor máximo para essas alíquotas, a fim de evitar aumento de carga tributária total, em relação à carga praticada atualmente; autoriza o Poder Executivo a alterar o valor das alíquotas *ad rem*, respeitados os limites fixados pela própria lei.

A Medida Provisória nº 413/08 contempla também medidas voltadas para minorar a questão do acúmulo de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins. Trata-se de decorrência do regime de incidência não cumulativa dessas contribuições, instituído a partir de 2002, com a Lei nº 10.637/02. Com a criação do regime não cumulativo, passou-se a creditar o contribuinte no valor das contribuições inseridas nos preços dos bens e insumos adquiridos. Ocorre que, em muitos casos — especialmente naqueles de cadeia curta de produção, ou na área de exportação — o contribuinte não consegue acumular débitos das referidas contribuições em montante suficiente para compensar os seus créditos.

Na prática, o processo administrativo de restituição em dinheiro desses créditos não tem sido suficientemente eficiente e célere, o que tem levado à descapitalização das empresas.

O art. 5º da medida provisória facilita a recuperação, pelo contribuinte, dos créditos acumulados a título de contribuição para o PIS/PASEP e COFINS retidas na fonte. Quando não for possível a dedução desses créditos dos valores a pagar, no mês de

apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A fim de incentivar o setor hoteleiro, o art. 1º da Medida Provisória faculta às pessoas jurídicas que explorem atividade de hotelaria a depreciação acelerada incentivada de bens móveis integrantes do ativo imobilizado adquiridos no período compreendido entre a data da sua publicação e 31 de dezembro de 2010.

O art. 3º extingue o benefício da alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para as atividades de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações estrangeiras, com objetivo de transporte de turistas, fazendo sobre elas incidir as mesmas alíquotas já em vigor para o mercado interno de hotelaria e equilibrando, dessa forma, os custos fiscais desses empreendimentos.

O art. 2º da Medida Provisória recebeu nova redação no PLV, resultado de consenso obtido entre os vários ministérios envolvidos, e que atende adequadamente às necessidades de combate à prática de *dumping*, por parte de alguns produtos estrangeiros, que tem prejudicado setores importantes da economia nacional com uma concorrência desleal e irregular.

O art. 17 da Medida Provisória eleva a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de 9%, para 15%, quando incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e das instituições financeiras, conforme definido pela Lei Complementar nº 105, de 2001.

Além desses dispositivos, a medida provisória promove também faz:

a) uma ampliação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura, para beneficiar também as *receitas de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura* (art. 4º);

b) a desoneração da aquisição da União de veículos destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, assim como de embarcações com a mesma finalidade (art. 6º);

c) a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, que tratam do depósito de 30% do valor em litígio, como condição para o prosseguimento do recurso administrativo contra as decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e contribuintes (art. 19, I).

As emendas de nºs 1, 2, 5, 6, 16 a 24, 54, 57 a 63 e 185 na prática revogam dispositivos da Medida Provisória nº 413/2008, retornando a ordem jurídica à situação anterior.

Apesar de compreender o elevado interesse público que subjaz a essas proposições, não se mostra viável o seu acolhimento, tendo em vista os relevantes motivos que levaram à adoção da medida provisória em questão.

A Emenda nº 10 deixa de ser acolhida, em vista dos inconvenientes técnicos que apresenta, primeiro ao eliminar a possibilidade de regulamentação da matéria referente ao art. 3º da MP nº 413 pelo Poder Executivo, depois por aplicar retroagir a janeiro de 2003.

As Emendas de nº 26, 28 a 40, 48, 49, 73, 93 a 95, 97, 110, 116, 119, 127, 130, 152, 160, 164, 171 e 177 não foram acolhidas porque promovem diversas alterações no regime de tributação proposto para o álcool, chegando mesmo a alterar a Lei nº 9.478, de 1997, redefinindo conceitos ali estabelecidos e redimensionando as competências e o âmbito de atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP. Apesar de se reconhecer que o problema está mesmo a merecer atenção por parte do Congresso Nacional, há necessidade de uma discussão mais ampla e aprofundada, a

fim de decantar, entre as diversas opiniões contrapostas, a posição que melhor atenda os interesses do País, motivo por que não se mostra conveniente tratar do tema neste momento.

As Emendas de nºs 50 e 51 deixam de merecer acolhida porque apresentam inconvenientes técnicos. Caso aprovada a primeira, seriam todos os produtores de álcool obrigados a instalar medidores em seus equipamentos, independentemente do volume da sua produção e faturamento, o que, a par de não trazer maiores benefícios à fiscalização — tendo em vista o volume reduzido da produção individual nesses casos —, pode significar ônus proibitivo para as pequenas indústrias.

A Emenda de nº 180 faz referência a dispositivo legal inexistente; contém, portanto, erro de técnica que impede a sua aprovação.

A Emenda de nº 3 foi acolhida parcialmente, uma vez que dá maior flexibilidade ao novo regime instituído pelo art. 2º da Medida Provisória para o Imposto de Importação, permitindo ajustes futuros para adaptar a tributação à evolução do mercado internacional.

As Emendas de nºs 7, 8, 14, 55, 71, 78, 115 e 132 foram acolhidas, total ou parcialmente, na forma de artigo inserido no texto do PLV com a finalidade de prorrogar, até 30 de abril de 2012, o benefício fiscal da alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na importação e na venda interna de papel de imprensa. Atendeu-se o relevante valor social da atividade, que promove a divulgação de informações e de conhecimento, em consonância inclusive com o princípio constitucional da imunidade a impostos que também a favorece.

A Emenda nº 11, do ilustre Deputado Carlos Zarattini, pretende ampliar o benefício concedido pelo art. 6º da Medida Provisória, que se refere apenas às aquisições de veículos de transporte escolar para a zona rural, de maneira a que possa ser utilizado

também para o transporte escolar em zona urbana. Considerando que o transporte dos estudantes integra, claramente, o conjunto de medidas necessárias à concretização do direito à educação, entendemos que a proposta deveria ser parcialmente acolhida, o que está também contemplado no texto do PLV.

A Emenda nº 12, do Deputado Carlos Zarattini, propõe aplicar tratamento fiscal diferenciado aos veículos blindados, aeronaves e material de uso militar com alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS na importação de peças e componentes e suspensão da incidência dessas contribuições nas vendas para a Administração Direta. A emenda foi parcialmente acatada, tendo em vista os elevados interesses estratégicos que contempla, com respeito à redução dos custos do reaparelhamento das Forças Armadas. Ainda na mesma linha de pensamento, inseriu-se no PLV a isenção do imposto de importação para esses mesmos itens.

As emendas de nº 64, 65 e 66 foram acolhidas, para excluir as bolsas de valores e de mercadorias e futuros, as entidades de liquidação e compensação e as administradoras de mercado de balcão organizado do universo dos atingidos pela elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CSLL, considerando que não se trata propriamente de instituições financeiras e que têm papel estratégico no barateamento da captação de recursos para financiamento de empresas produtivas.

A emenda n.º 108, do ilustre Deputado Sandro Mabel, propõe estender ao *biodiesel* a exceção já estabelecida para os combustíveis fósseis quanto ao recolhimento na fonte de impostos e contribuições federais, quando adquiridas pela União ou por sua administração indireta, incluindo empresas públicas ou de economia mista. Foi acatada. As alterações promovidas pela MP nº 413 no regime de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o álcool recomendam seja também a esse combustível

estendida a exceção em tela, o que foi providenciado no texto do PLV, junto com a extensão desse benefício também às aquisições de petróleo e de outros biocombustíveis.

A emenda nº 121, do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, propõe a redução a zero das alíquotas das contribuições sobre insumos destinados à fabricação da monoisopropilamina (MIPA), que, por sua vez, é insumo para a produção de defensivos agropecuários. Justifica-se a medida, tendo em vista que os defensivos agropecuários encontram-se também com a tributação reduzida a zero, ocasionando o acúmulo de créditos das mencionadas contribuições. A Emenda foi, portanto, parcialmente acatada, com ajustes de redação necessários para evitar o surgimento de desvios do produto para outras finalidades.

A Emenda nº 147, também do Deputado Luiz Carlos Hauly, mereceu acatamento parcial, com alterações técnicas de redação para ampliar-lhe o alcance e permitir ao Fisco um controle mais eficaz sobre a regularidade da sua aplicação prática. O dispositivo contempla a mudança da base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido, no caso de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, quando prestados por sociedade empresária e atendidas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, que passa a ser calculada com base no percentual de 8% do faturamento, à semelhança dos serviços hospitalares, em lugar dos 32% atualmente em vigor, aplicáveis à prestação de serviços em geral.

Foram acolhidas ainda no texto do PLV sugestões oriundas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para formular ajustes na legislação tributária. Atendendo a necessidade surgida com a aprovação da Lei nº 11.441, de 2007, amplia-se o conjunto de deduções do Imposto de Renda da Pessoa Física, para acolher também as despesas

decorrentes de pensão alimentícia firmada em escritura pública, nos termos dos novos dispositivos inseridos no Código de Processo Civil, pelos quais se passou a acolher essa forma de estipulação, e que ainda não foi contemplada na legislação tributária. Concede-se também isenção do Imposto de Renda sobre rendimentos decorrentes da pensão especial de que trata a Lei nº 7.070, de 1982, destinada às vítimas da talidomida.

Além disso, foram inseridos 2 artigos no texto do PLV para ajustar a legislação sobre o tratamento dado aos países com regimes tributários favorecidos, os chamados paraísos fiscais. O primeiro dispositivo permite a aplicação do conceito de regime fiscal privilegiado para alcançar exclusivamente as operações favorecidas ou as dependências em que se pratique regime fiscal privilegiado, sem a necessidade de se classificar todo o País no conceito de paraíso fiscal. O outro dispositivo delega ao Poder Executivo a atribuição de reduzir ou restabelecer o percentual de 20% hoje empregado como parâmetro para classificar os regimes fiscais na categoria de privilegiado. Dessa forma, o País ganha agilidade para adequar a sua legislação à rápida evolução que se tem observado na legislação fiscal de nossos parceiros comerciais internacionais.

A fim de que operações de revenda entre produtores e importadores, nos casos de incidência concentrada da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não acarretem dupla incidência, institui-se crédito dessas contribuições, no valor devido pelo vendedor na operação, em favor do adquirente.

Outra sugestão da Receita Federal do Brasil, contemplada no texto do PLV, diz respeito à alteração do tratamento contábil dado às despesas financeiras de empresas que tenham por objeto exclusivo a gestão de participações societárias, as chamadas *holdings*. Nos termos da proposta daquele órgão da Fazenda, a mudança se destina a *“diminuir a diferença de tributação incidente sobre o ganho de capital devido pelas*

holdings sediadas no Brasil em relação àquelas domiciliadas no exterior, com investimentos em empresas brasileiras, inibindo a transferência das sedes das holdings brasileiras para outros países". O mecanismo adotado para alcançar esse objetivo é a autorização para que essas empresas difiram "o reconhecimento das despesas com juros ou encargos financeiros (...) relativos a empréstimos contraídos para financiamento de investimentos em sociedades controladas", passando a despesa diferida a integrar o "custo do investimento (...) para efeito de apuração de ganho ou perda de capital", quando da sua liquidação ou alienação.

O PLV contempla também uma redução, temporária – até dezembro de 2008 –, no valor das multas aplicadas sobre associações sem fins lucrativos, pelo descumprimento de obrigações acessórias perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Abre-se, assim, uma oportunidade para a regularização da situação fiscal dessas entidades, antes dificultada pelo elevado valor das multas, em face da ausência de capacidade econômica dessas associações.

Além dessas modificações, incluiu-se também no texto do PLV uma alteração mais profunda na tributação sobre bebidas frias: refrigerantes, cervejas e água mineral.

O sistema atualmente em vigor, baseado em alíquota específica, calculada pela multiplicação de um valor fixo em reais pelo volume do produto, prejudica os pequenos produtores regionais, tendo em conta que, por serem seus produtos mais baratos, sofrem ônus proporcionalmente maior com esse mecanismo. A solução ora proposta estabelece uma alíquota proporcional ao preço de referência de cada produto, a ser apurado em pesquisa de preços realizada por instituições idôneas e de notória especialização, diferenciado por produto, tipo de vasilhame e de marca, trazendo para o IPI, para a Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS um modelo bastante próximo do

atualmente adotado para a tributação pelo ICMS. A tributação pelo IPI será monofásica, concentrada sobre o industrial ou importador. Instituiu-se, também, um crédito presumido para compensar os produtores pela instalação dos medidores de vazão por meio de desconto no valor do tributo a pagar.

Com essas medidas, espera-se solucionar o problema dos pequenos produtores regionais, que estão atualmente sofrendo grave perda de competitividade. Como se percebe, o PLV, ora submetido ao Plenário, aproveitou-se, total ou parcialmente, das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 413, de 2008, acima mencionadas, acolhendo também sugestões da Receita Federal do Brasil que não chegaram a constar de emendas.

Não obstante a meritória iniciativa constante das demais emendas, propõe-se a sua rejeição, pelas razões já expostas neste parecer.

Enfim, Sr. Presidente, fiz extenso trabalho de diálogo com diversas Lideranças partidárias nesta Casa, com diversos Parlamentares, acerca das emendas e de propostas outras que sequer estavam contempladas em emendas, no sentido de analisá-las e fazer o possível — o possível, penso, que está contido neste PLV, fruto do diálogo constante com os eminentes Pares.

No que diz respeito à alienação dos direitos creditórios, texto que originalmente havíamos colocado no PLV e sobre o qual havíamos debatido com as Lideranças partidárias desta Casa, o Governo, por intermédio do Ministro da Fazenda, Guido Mantega, assumiu, com este Relator e com as Lideranças partidárias, o compromisso de enviar a esta Casa, no máximo em 15 dias, texto — medida provisória ou projeto de lei — para tratar precisamente desse tema. Aliás, o Ministro falou conosco em medida

provisória. Esperamos que o texto chegue a esta Casa e tenhamos condições de nos debruçar sobre o tema da alienação dos direitos creditórios.

Concluo, portanto, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 413, de 2008, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 3, 7, 8, 11, 12, 14, 55, 64 a 66, 71, 78, 108, 115, 121, 132 e 147, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER DE PLENÁRIO

(Parte Integrante do Avulso da Matéria)

Parecer reformulado do relator da Comissão Mista, proferido em Plenário, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 3, 5 a 8, 10, 11, 14, 16 a 40, 48 a 51, 54, 55, 57 a 66, 71, 73, 78, 93 a 95, 97, 108, 110, 115, 116, 119, 121, 127, 130, 132, 143 a 146, 152, 155, 160, 164, 171, 177, 178, 180 e 185; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 83, 105, 112, 113, 158, 159, 167, 168 e 169; pela injuridicidade das Emendas de nºs 112, 120 e 158; pela má técnica legislativa das Emendas de nºs 4, 9, 12, 13, 15, 41 a 47, 52, 53, 56, 67 a 70, 72, 74 a 77, 79 a 92, 96, 98 a 107, 109, 111 a 114, 117, 118, 120, 122 a 126, 128, 129, 131, 133 a 142, 148 a 151, 153, 154, 156 a 159, 161 a 163, 165 a 170, 172 a 176, 179, 181 e 184; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 3, 7, 8, 10 a 12, 14, 16 a 24, 26 a 40, 48, 49, 53 a 55, 57 a 66, 71 a 73, 78, 80, 83, 86, 92 a 95, 97, 108, 110, 113, 115, 116, 119, 121, 127, 130, 132, 135, 136, 138 a 147, 152, 160, 164, 167 a 169, 171, 174, 177, 180, 183 e 185; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 50, 51, 67 a 70, 74, 106 e 154; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 4, 9, 13, 15, 25, 41 a 47, 52, 56, 75 a 77, 79, 81, 82, 84, 85, 87 a 91, 96, 98 a 105, 107, 109, 111, 112, 114, 117, 118, 120, 122 a 126, 128, 129, 131, 133, 134, 137, 148 a 151, 153, 155 a 159, 161 a 163, 165, 166, 170, 172, 173, 175, 176, 178, 179, 181, 182 e 184; e, no mérito, pela aprovação desta mpv e pela aprovação parcial ou total das emendas de nºs 3, 7, 8, 11, 12, 14, 55, 64 a 66, 71, 78, 108, 115, 121, 132 e 147, na forma do projeto de lei de conversão apresentado, com alterações; e pela rejeição das demais emendas apresentadas (Relator: Dep. Odair Cunha).



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 3 DE JANEIRO DE 2008
(MENSAGEM Nº 3, DE 2008, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Odair Cunha.

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 3, de 2008, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória – MP nº 413, de 3 de janeiro de 2008, que trata das seguintes matérias:

1) Possibilidade de depreciação acelerada de bens móveis do ativo imobilizado, adquiridos entre a data da sua publicação e 31 de dezembro de 2010, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica que explore atividade de hotelaria;

2) Utilização de alíquota específica (no valor de R\$ 10,00 por quilograma líquido ou por unidade de medida estatística da mercadoria), para o cálculo do Imposto de Importação incidente sobre mercadorias classificadas em vários capítulos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;

3) Incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Cofins-importação sobre as remessas de valores ao exterior para

pagamento de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais para fins turísticos;

4) Extensão da suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins às hipóteses de receitas de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos pelas pessoas jurídicas beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura – REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 2007;

5) Ampliação das possibilidades de restituição ou compensação de valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins, quando não for possível a sua dedução do montante a pagar no mês de apuração;

6) Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins nas vendas para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar;

7) Alteração de dispositivos da legislação referente à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre as vendas de álcool carburante;

8) Elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre as pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e as instituições financeiras em geral;

9) Revogação da exigência de depósito a título de garantia de instância, nos termos do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991.

A proposta foram apresentadas 185 emendas pelas Sras. e Srs. Parlamentares, suficientemente descritas em suas respectivas justificativas.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-me, antes de apreciar o mérito, manifestar-me sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e

adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 413, de 2008, e das emendas a ela apresentadas.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Na Exposição de Motivos que acompanhou a matéria, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda informa os aspectos de relevância e urgência que justificam a adoção do instrumento da medida provisória: entende S.Exa. configurada a relevância pelas necessidades de *"preservação do equilíbrio fiscal levado a efeito pelo Governo Federal"*, de *"proteção tarifária dos produtos nacionais"* e de desoneração de investimentos. Quanto à urgência, alude-se à *"necessidade de as medidas tributárias adotadas entrarem em vigor o mais rapidamente possível, observado o princípio nonagesimal"*.

Verifico presentes, nesse passo, a embasar a edição da Medida Provisória nº 413, de 2008, os pressupostos de relevância e urgência impostos no art. 62 do texto constitucional.

A Medida Provisória nº 413, de 2008, não contém vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade.

No que se refere às **emendas**, temos que as **de nº 83, 105, 112, 113, 158, 159, 167, 168 e 169** apresentam incompatibilidades com o texto de nossa Lei Maior, motivo por que **não podem ser acolhidas**.

As emendas de nº 112, 120 e 158 apresentam vícios de **injuridicidade**, por contrariarem dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN), de maneira que **também não podem ser acolhidas**.

As emendas de nº 4, 9, 12, 13, 15, 41 a 47, 52, 53, 56, 67 a 70, 72, 74 a 77, 79 a 92, 96, 98 a 107, 109, 111 a 114, 117, 118, 120, 122 a 126, 128, 129, 131, 133 a 142, 148 a 151, 153, 154, 156 a 159, 161 a 163, 165 a 170, 172 a 176, 179, 181 a 184 veiculam matéria alheia ao tema da medida provisória, o que fere a técnica legislativa. Nesse passo, **não podem também ser acolhidas**.

No essencial, com as ressalvas acima expostas, observou-se adequadamente a técnica legislativa, conformando-se os aspectos formais do texto da MP e das emendas a ela apresentadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 413, de 2008, e das emendas de nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 14, 16 a 40, 48 a 51, 54, 55, 57 a 66, 71, 73, 78, 93 a 95, 97, 108, 110, 115, 116, 119, 121, 127, 130, 132, 143 a 146, 152, 155, 160, 164, 171, 177, 178, 180 e 185.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Com respeito à análise de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, esclarece a Exposição de Motivos que *"a renúncia de receitas em cada exercício financeiro resultante das medidas propostas"* será considerada *"de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, mediante ajustes na programação orçamentária e financeira."*

O Ministério da Fazenda estima que haja possibilidade de redução de receitas em 2008, 2009 e 2010 decorrente de três dos dispositivos da MP nº 413, de 2008: (a) na depreciação acelerada dos bens móveis do ativo das empresas de hotelaria (art. 1º); (b) na restituição de créditos do PIS/PASEP e da Cofins ou seu aproveitamento para compensar outros débitos (art. 5º); e (c) na aplicação de alíquotas *ad rem* no Imposto de Importação. Somente no primeiro caso, no entanto, considerou-se possível estimar o montante dessa renúncia: R\$ 12,3 milhões; R\$ 24,6 milhões e R\$ 37 milhões de reais, respectivamente, nos anos de 2008, 2009 e 2010.

No que tange aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto às exigências relacionadas à proposição de medidas legislativas que impliquem renúncia de receitas orçamentárias (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF), o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em sua Exposição de Motivos, compromete-se a tomar os cuidados necessários para evitar sejam afetadas as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), mediante ajustes na programação orçamentária e financeira dos anos de 2008 a 2010.

As emendas nº 50, 51, 67 a 70, 74, 106 e 154 não têm implicação com aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal.

Não cabe, portanto, quanto a elas, pronunciamento a respeito da sua adequação financeira e orçamentária.

As emendas de nº 4, 9, 13, 15, 25, 41 a 47, 52, 56, 75 a 77, 79, 81, 82, 84, 85, 87 a 91, 96, 98 a 105, 107, 109, 111, 112, 114, 117, 118, 120, 122 a 126, 128, 129, 131, 133, 134, 137, 148 a 151, 153, 155 a 159, 161 a 163, 165, 166, 170, 172, 173, 175, 176, 178, 179, 181, 182 e 184 trazem renúncia de receitas adicional, em relação ao estabelecido na Medida Provisória, sem no entanto cumprir os requisitos especificados no já mencionado art. 14 da LRF, motivo por que o parecer, no particular, é pela sua inadequação.

Portanto, as disposições da Medida Provisória, bem como das emendas a ela apresentadas, **com exceção das acima relacionadas**, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e, dessa forma, **voto pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das emendas de nº 50, 51, 67 a 70, 74, 106 e 154, não cabendo portanto manifestação quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 413, de 2008, e das emendas de nº 1 a 3, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 16 a 24, 26 a 40, 48, 49, 53 a 55, 57 a 66, 71 a 73, 78, 80, 83, 86, 92 a 95, 97, 108, 110, 113, 115, 116, 119, 121, 127, 130, 132, 135, 136, 138 a 147, 152, 160, 164, 167 a 169, 171, 174, 177, 180, 183 e 185.**

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 413, de 2008, reúne um amplo conjunto de providências destinadas a aperfeiçoar a legislação tributária nacional, seja no que diz respeito à sua neutralidade, seja para no que tange à exploração mais eficaz e eficiente da real capacidade contributiva de certas classes de agentes econômicos. Traz também uma alteração significativa no regime de tributação do álcool, aproximando-o dos conceitos já em vigor para os outros combustíveis.

Nesse passo, ao lado de medidas que trazem verdadeiros benefícios para algumas categorias econômicas, figuram outras que promovem, ao contrário, aumento de carga fiscal, incidindo sobre setores que têm

demonstrado, ao longo dos anos, capacidade econômica suficiente para contribuir de forma mais substancial para o custeio dos gastos públicos.

Entre os vários temas abrangidos pela MP, destacam-se em primeiro lugar as alterações promovidas no regime de tributação do álcool (arts. 7º a 16), com a concentração da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins relativa a toda a cadeia de produção e comercialização exclusivamente sobre o produtor, desonerando-se a etapa anterior (produção da cana-de-açúcar) e posteriores (distribuição e comercialização no varejo) e a criação de um regime especial de apuração e pagamento baseado em alíquotas específicas.

Após exaustivos debates, em que se reuniram representantes dos produtores, dos distribuidores e do Governo, conseguiu-se obter uma redação alternativa capaz de aglutinar o apoio de todos os setores envolvidos, e que está refletida nos artigos 7º a 16 do PLV.

O novo regramento, em resumo:

a) mantém a divisão atualmente em vigor da incidência das contribuições sobre o produtor, ou o importador, e o distribuidor, alterando apenas a sua proporção, pela fixação de novos parâmetros para a definição das respectivas alíquotas;

b) uniformiza as alíquotas *ad valorem* da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre o álcool anidro e o álcool hidratado, permitindo a apropriação de créditos, pelo distribuidor, correspondentes à contribuição recolhida pelo produtor ou importador;

c) faculta a opção pela tributação por alíquota específica, em substituição à alíquota *ad valorem* e fixa valor máximo para essas alíquotas, a fim de evitar aumento de carga tributária total, em relação à carga praticada atualmente;

d) autoriza o Poder Executivo a alterar o valor das alíquotas *ad rem*, respeitados os limites fixados pela própria lei.

A MP nº 413/08 contempla também medidas voltadas para minorar a questão do acúmulo de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins. Trata-se de decorrência do regime de incidência não cumulativa dessas contribuições, instituído a partir de 2002, com a Lei nº 10.637/02. Com a criação do regime não cumulativo, passou-se a creditar o contribuinte no valor das

contribuições inseridas nos preços dos bens e insumos adquiridos. Ocorre que, em muitos casos – especialmente naqueles de cadeia curta de produção, ou na área de exportação – o contribuinte não consegue acumula débitos das referidas contribuições em montante suficiente para compensar os seus créditos.

Na prática, o processo administrativo de restituição em dinheiro desses créditos não tem sido suficientemente eficiente e célere, o que tem levado à descapitalização das empresas.

O art. 5º da Medida Provisória facilita a recuperação, pelo contribuinte, dos créditos acumulados a título de Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins retidas na fonte. Quando não for possível a dedução desses créditos dos valores a pagar, no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A fim de incentivar o setor hoteleiro, o art. 1º da Medida Provisória faculta às pessoas jurídicas que explorem atividade de hotelaria a depreciação acelerada incentivada de bens móveis integrantes do ativo imobilizado adquiridos no período compreendido entre a data da sua publicação e 31 de dezembro de 2010.

O art. 3º extingue o benefício da alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins para as atividades de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações estrangeiras, com objetivo de transporte de turistas, fazendo sobre elas incidir as mesmas alíquotas já em vigor para o mercado interno de hotelaria e equilibrando, dessa forma, os custos fiscais desses empreendimentos.

O art. 2º da Medida Provisória recebeu nova redação no PLV, resultado de consenso obtido entre os vários ministérios envolvidos, e que atende adequadamente as necessidades de combate à prática de *dumping*, por parte de alguns produtos estrangeiros, que tem prejudicado setores importantes da economia nacional com uma concorrência desleal e irregular.

O art. 17 da Medida Provisória eleva a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de 9% para 15%, quando incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e das instituições financeiras, conforme definido pela Lei Complementar nº 105, de 2001.

Além desses dispositivos, a MP promove também:

a) uma ampliação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, para beneficiar também as *“receitas de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura”* (art. 4º);

b) a desoneração das aquisição da União de veículos destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, assim como de embarcações com a mesma finalidade (art. 6º);

c) a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, que tratam do depósito de 30% do valor em litígio, como condição para o prosseguimento do recurso administrativo contra as decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes (art. 19, I).

As emendas de nº 1, 2, 5, 6, 16 a 24, 54, 57 a 63 e 185 na prática revogam dispositivos da MP nº 413/2008, retornando a ordem jurídica à situação anterior. Apesar de compreender o elevado interesse público que subjaz a essas proposições, **não se mostra viável o seu acolhimento**, tendo em vista os relevantes motivos que levaram à adoção da medida provisória em questão.

A Emenda nº 10 deixa de ser acolhida, em vista dos inconvenientes técnicos que apresenta, primeiro ao eliminar a possibilidade de regulamentação da matéria referente ao art. 3º da MP nº 413 pelo Poder Executivo, depois por aplicar retroagir a janeiro de 2003.

As Emendas de nº 26, 28 a 40, 48, 49, 73, 93 a 95, 97, 110, 116, 119, 127, 130, 152, 160, 164, 171 e 177 não foram acolhidas porque promovem diversas alterações no regime de tributação proposto para o álcool, chegando mesmo a alterar a Lei nº 9.478, de 1997, redefinindo conceitos ali estabelecidos e redimensionando as competências e o âmbito de atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Apesar de se reconhecer que o problema está mesmo a merecer atenção por parte do Congresso Nacional, há necessidade de uma discussão mais ampla e aprofundada, a fim de decantar, entre as diversas opiniões contrapostas, a posição que melhor atenda os interesses do País, motivo por que não se mostra conveniente tratar do tema neste momento.

As Emendas de nº 50 e 51 deixam de merecer acolhida porque apresentam inconvenientes técnicos. Caso aprovada a primeira, seriam todos os produtores de álcool obrigados a instalar medidores em seus equipamentos, independentemente do volume da sua produção e faturamento, o que, a par de não trazer maiores benefícios à fiscalização – tendo em vista o volume reduzido da produção individual nesses casos –, pode significar ônus proibitivo para as pequenas indústrias.

A Emenda de nº 180 faz referência a dispositivo legal inexistente, contém, portanto, **erro de técnica que impede a sua aprovação.**

A emenda de nº 3 foi acolhida parcialmente, uma vez que dá maior flexibilidade ao novo regime instituído pelo art. 2º da MP para o Imposto de Importação, permitindo ajustes futuros para adaptar a tributação à evolução do mercado internacional.

As emendas de nº 7, 8, 14, 55, 71, 78, 115 e 132 foram acolhidas, total ou parcialmente, na forma de artigo inserido no texto do PLV com a finalidade de prorrogar, até 30 de abril de 2012, o benefício fiscal da alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins na importação e na venda interna de papel de imprensa. Atendeu-se o relevante valor social da atividade, que promove a divulgação de informações e de conhecimento, em consonância inclusive com o princípio constitucional da imunidade a impostos que também a favorece.

A Emenda de nº 11, do ilustre Deputado Carlos Zarattini, pretende ampliar o benefício concedido pelo art. 6º da MP, que se refere apenas às aquisições de veículos de transporte escolar para a zona rural, de maneira que possa ser utilizado também para o transporte escolar em zona urbana. Considerando que o transporte dos estudantes integra, claramente, o conjunto de medidas necessárias à concretização do direito à Educação, entendemos que a proposta deveria ser **parcialmente acolhida**, o que está também contemplado no texto do PLV.

A Emenda nº 12, do Deputado Carlos Zarattini, propõe aplicar-se tratamento fiscal diferenciado aos veículos blindados, aeronaves e material de uso militar, com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins na importação de peças e componentes e suspensão da incidência dessas contribuições, nas vendas para a administração direta. **Foi parcialmente acatada**,

tendo em vista os elevados interesses estratégicos que contempla, com respeito à redução dos custos do reaparelhamento das Forças Armadas. Ainda na mesma linha de pensamento, inseriu-se no PLV a isenção do imposto de importação para esses mesmos itens.

As emendas de nº 64, 65 e 66 foram acolhidas, para excluir as bolsas de valores e de mercadorias e futuros, entidades de liquidação e compensação e administradoras de mercado de balcão organizado do universo dos atingidos pela elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, considerando que não se trata propriamente de instituições financeiras e que têm papel estratégico no barateamento da captação de recursos para financiamento de empresas produtivas.

A Emenda nº 108, do ilustre Deputado Sandro Mabel, propõe estender ao biodiesel a exceção já estabelecida para os combustíveis fósseis quanto ao recolhimento na fonte de impostos e contribuições federais, quando adquiridas pela União ou por sua administração indireta, incluindo empresas públicas ou de economia mista. **Foi acatada**. As alterações promovidas pela MP nº 413 no regime de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre o álcool recomendam seja também a esse combustível estendida a exceção em tela, o que foi providenciado no texto do PLV, junto com a extensão desse benefício também às aquisições de petróleo e de outros biocombustíveis.

A Emenda nº 121, do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, propõe a redução a zero das alíquotas das Contribuições sobre insumos destinados à fabricação da monoisopropilamina (MIPA), que por sua vez é insumo para a produção de defensivos agropecuários. Justifica-se a medida, tendo em vista que os defensivos agropecuários encontram-se também com a tributação reduzida a zero, ocasionando o acúmulo de créditos das mencionadas contribuições. **A Emenda foi, portanto, parcialmente acatada**, com ajustes de redação necessários para evitar o surgimento de desvios do produto para outras finalidades.

A Emenda nº 147, também do Deputado Luiz Carlos Hauly, **mereceu também acatamento parcial**, com alterações técnicas de redação para ampliar-lhe o alcance e permitir ao Fisco um controle mais eficaz sobre a regularidade da sua aplicação prática. O dispositivo contempla a mudança da base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido, no caso de serviços

de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, quando prestados por sociedade empresária e atendidas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, que passa a ser calculada com base no percentual de 8% do faturamento, à semelhança dos serviços hospitalares, em lugar dos 32% atualmente em vigor, aplicáveis à prestação de serviços em geral.

Foram acolhidas ainda no texto do PLV **sugestões oriundas da Secretaria da Receita Federal do Brasil**, para formular ajustes na legislação tributária. Atendendo a necessidade surgida com a aprovação da Lei nº 11.441, de 2007, amplia-se o conjunto de deduções do imposto de renda da pessoa física, para acolher também as despesas decorrentes de pensão alimentícia firmada em escritura pública, nos termos dos novos dispositivos inseridos no Código de Processo Civil, pelos quais se passou a acolher essa forma de estipulação, e que ainda não foi contemplada na legislação tributária. Concede-se também isenção do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes da pensão especial de que trata a Lei nº 7.070, de 1982, destinada às vítimas da Talidomida.

Além disso, foram inseridos dois artigos no texto do PLV, para ajustar a legislação sobre o tratamento dado aos países com regimes tributários favorecidos, os chamados “paraísos fiscais”. O primeiro dispositivo permite a aplicação do conceito de “regime fiscal privilegiado” para alcançar exclusivamente as operações favorecidas, ou as dependências em que se pratique regime fiscal privilegiado, sem a necessidade de se classificar todo o país no conceito de paraíso fiscal. O outro dispositivo delega ao Poder Executivo a atribuição de reduzir ou restabelecer o percentual de 20% hoje empregado como parâmetro para classificar os regimes fiscais na categoria de privilegiado. Dessa forma, o País ganha agilidade para adequar a sua legislação à rápida evolução que se tem observado na legislação fiscal de nossos parceiros comerciais internacionais.

A fim de que operações de revenda entre produtores e importadores, nos casos de incidência concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, não acarretem dupla incidência, institui-se crédito dessas contribuições, no valor devido pelo vendedor na operação, em favor do adquirente.

Outra sugestão da Receita Federal do Brasil, contemplada no texto do PLV, diz respeito à alteração do tratamento contábil dado às despesas financeiras de empresas que tenham por objeto exclusivo a gestão de participações societárias, as chamadas *holdings*. Nos termos da proposta daquele órgão da Fazenda, a mudança se destina a *“diminuir a diferença de tributação incidente sobre o ganho de capital devido pelas holdings sediadas no Brasil em relação àquelas domiciliadas no exterior, com investimentos em empresas brasileiras, inibindo a transferência das sedes das holdings brasileiras para outros países”*. O mecanismo adotado para alcançar esse objetivo é a autorização para que essas empresas difiram *“o reconhecimento das despesas com juros ou encargos financeiros (...) relativos a empréstimos contraídos para financiamento de investimentos em sociedades controladas”*, passando a despesa diferida a integrar o *“custo do investimento (...) para efeito de apuração de ganho ou perda de capital”*, quando da sua liquidação ou alienação.

O PLV contempla também uma redução, temporária – até dezembro de 2008 –, no valor das multas aplicadas sobre associações sem fins lucrativos, pelo descumprimento de obrigações acessórias perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Abre-se assim uma oportunidade para a regularização da situação fiscal dessas entidades, antes dificultada pelo elevado valor das multas, em face da ausência de capacidade econômica dessas associações.

Além dessas modificações, incluiu-se também no texto do PLV uma alteração mais profunda na tributação sobre bebidas frias: refrigerantes, cervejas e água mineral.

O sistema atualmente em vigor, baseado em alíquota específica, calculada pela multiplicação de um valor fixo em reais pelo volume do produto, prejudica os pequenos produtores regionais, tendo em conta que, por serem seus produtos mais baratos, sofrem ônus proporcionalmente maior com esse mecanismo. A solução ora proposta estabelece uma alíquota proporcional ao preço de referência de cada produto, a ser apurado em pesquisa de preços realizada por instituições idôneas e de notória especialização, diferenciado por produto, tipo de vasilhame e de marca, trazendo para o IPI, para a Contribuição para o PIS/PASEP e para a Cofins um modelo bastante próximo do atualmente adotado para a tributação pelo ICMS. A tributação pelo IPI será monofásica, concentrada sobre o industrial ou importador. Institui-se, também, um crédito

presumido para compensar os produtores pela instalação dos medidores de vazão por meio de desconto no valor do tributo a pagar.

Com essas medidas espera-se solucionar o problema dos pequenos produtores regionais, que estão atualmente sofrendo uma grave perda de competitividade.

Como se percebe, o PLV ora submetido ao Plenário aproveitou-se, total ou parcialmente, das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 413, de 2008, acima mencionadas, acolhendo também sugestões da Receita Federal do Brasil que não chegaram a constar de emendas. Não obstante a meritória iniciativa constante nas demais emendas, propõe-se a sua rejeição, pelas razões já expostas neste parecer.

CONCLUSÃO

Concluo, portanto, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, **voto pela aprovação da Medida Provisória nº 413, de 2008, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nº 3, 7, 8, 11, 12, 14, 55, 64 a 66, 71, 78, 108, 115, 121, 132 e 147, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.**

Sala das Sessões, em de de 2008.

DEPUTADO ODAIR CUNHA

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2008
(Medida Provisória nº 413, de 2008)

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda, a pessoa jurídica que explore a atividade de hotelaria poderá utilizar depreciação acelerada incentivada de bens móveis integrantes do ativo imobilizado, adquiridos a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, até 31 de dezembro de 2010, calculada pela aplicação da

taxa de depreciação admitida pela legislação tributária, sem prejuízo da depreciação contábil.

§ 1º A quota de depreciação acelerada incentivada de que trata o *caput* constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 2º O Poder Executivo poderá definir alíquotas específicas (*ad rem*) para o Imposto de Importação, por quilograma líquido ou unidade de medida estatística habitual da mercadoria, estabelecer e alterar a relação de mercadorias sujeitas à incidência do Imposto de Importação sob essa forma, bem como diferenciar as alíquotas específicas por tipo de mercadoria.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 17. O disposto no § 14 não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas, para fins turísticos.

§ 18. O disposto no § 17 aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como §1º:

“§ 2º O disposto no inciso I do *caput* aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.” (NR)

Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o *caput* quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurados em períodos anteriores, poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00

Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

....." (NR)

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor.

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da

COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;

II – por comerciante varejista, em qualquer caso;

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

§ 2º A redução a zero das alíquotas previstas no inciso III do § 1º não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato.

§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool, não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista, ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora.

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o *caput* poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

§ 5º A opção prevista no § 4º será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 6º No caso da opção efetuada nos termos dos §§4º e 5º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no § 4º, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, em relação aos produtos ou sua utilização.

§ 9º Na hipótese do § 8º, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor.

§ 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete

inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo;

§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§8º e 9º.

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

§ 13. O produtor, importador ou distribuidor de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda, de outro produtor, importador ou distribuidor.

§ 14. Os créditos de que trata o § 13 correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 15. O disposto no § 14 não se aplica às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, hipótese em que os valores dos créditos serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 15, não se aplica às aquisições de que trata o § 13 o disposto na

alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 17. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador.

§ 18. Para os efeitos do § 17, na verificação da existência de interdependência entre duas pessoas jurídicas aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964." (NR)

Art. 8º Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2008, a opção de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, será exercida até o último dia útil do quarto mês subsequente ao da publicação desta lei, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do primeiro dia desse mês.

Art. 9º O art. 64 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. Na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, destinado ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, efetuada por produtor, importador ou distribuidor estabelecido fora da ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

§ 1º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidirão nas vendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do *caput* deste artigo, às alíquotas

referidas no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do mesmo artigo.

§ 2º O produtor, importador ou distribuidor fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte-substituto, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º.

§ 3º Para os efeitos do § 2º, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º sobre o volume vendido pelo produtor, importador ou distribuidor.

§ 4º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo álcool adquirido com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 3º, poderá abater da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre seu faturamento, o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

§ 5º Para fins deste artigo, não se aplicam o disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea “b” do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 10. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, produtora ou importadora de álcool, inclusive para fins carburantes, poderá descontar créditos presumidos relativos ao estoque deste produto existente no último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta lei.

§ 1º Os créditos de que trata o *caput* corresponderão a:

I - R\$ 7,14 (sete reais e quatorze centavos) por metro cúbico de álcool, no caso da Contribuição para o PIS/PASEP; e

II - R\$ 32,86 (trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) por metro cúbico de álcool, no caso da COFINS.

§ 2º Os créditos de que trata o *caput*:

I – serão apropriados em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do quarto mês subsequente ao da publicação desta lei, observado o disposto no § 1º; e

II – somente poderão ser utilizados para compensação com débitos relativos à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS apurados no regime não cumulativo.

§ 3º A pessoa jurídica distribuidora apurará a Contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins incidentes sobre a venda do estoque de álcool, inclusive para fins carburantes, existente no último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta lei, com base no regime legal anterior à publicação da Medida Provisória nº 413, de 2008, independentemente da data em que a operação de venda se realizar.

Art. 11. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, efetuada para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes.

§ 1º É vedado à pessoa jurídica vendedora de cana-de-açúcar o aproveitamento de créditos vinculados à receita de venda efetuada com suspensão na forma do *caput*.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo no caso de venda de cana-de-açúcar para pessoa jurídica que apura as contribuições no regime de cumulatividade.

Art. 12. No caso de produção por encomenda de álcool, inclusive para fins carburantes:

I - a pessoa jurídica encomendante fica sujeita às alíquotas previstas no *caput* do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, observado o disposto em seus §§ 4º, 8º e 9º;

II - a pessoa jurídica executora da encomenda deverá apurar a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente; e

III - aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 13. Os produtores de álcool, inclusive para fins carburantes, ficam obrigados à instalação de equipamentos de controle de produção nos termos, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a instalação dos equipamentos previstos no *caput*, em função de limites de produção ou faturamento que fixar.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos no *caput*, o produtor deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a interrupção.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a cinquenta por cento do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se, a partir do décimo dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no *caput* não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo produtor; e

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso I, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 2º.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do § 3º, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

Art. 14. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º-A Excetua-se do disposto no *caput* a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....” (NR)

“Art. 3º

I -

a) no inciso III do § 3º do art. 1º; e

.....” (NR)

Art. 15. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º-A Excetua-se do disposto no *caput* a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....” (NR)

“Art. 3º

I -

a) no inciso III do § 3º do art. 1º; e

.....

§ 18. No caso de devolução de vendas efetuadas em períodos anteriores, o crédito calculado mediante a aplicação da alíquota incidente na venda será apropriado no mês do recebimento da devolução.

.....” (NR)

Art. 16. Os arts. 8º, 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.”

(NR)

“Art. 15

.....

§ 8º

.....

V - produtos do § 19 do art. 8º, quando destinados à revenda.

....." (NR)

"Art. 17.

V - do § 19 do art. 8º, quando destinados à revenda.

....." (NR)

Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas." (NR)

Art. 18. Ficam prorrogados até 30 de abril de 2012, os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do artigo 8º e nos incisos I e II do artigo 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 19. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34

Parágrafo único. A retenção a que se refere o *caput* não se aplica na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de:

I – petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural;

II – álcool, biodiesel e demais biocombustíveis." (NR)

Art. 20. Fica incluído o art. 4º-A na Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o *caput* do art. 1º, observado o disposto no art. 2º, quando pagos ao seu portador.

Parágrafo único. A documentação comprobatória da natureza dos valores de que trata o *caput*, quando recebidos de fonte situada no exterior, deve ser traduzida por tradutor juramentado." (NR)

Art. 21. O inciso II do *caput* do art. 4º, a alínea "f" do inciso II do *caput* e o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC);

....." (NR)

"Art. 8º

.....

II -

.....

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do CPC;

.....

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do CPC, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II do *caput*." (NR)

Art. 22. O art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 24.

.....

§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes." (NR)

Art. 23. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que:

I - não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente.

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território;

IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.”

“Art. 24-B. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer os percentuais de que trata o *caput* do art. 24 e os incisos I e III do parágrafo único do art. 24-A.

Parágrafo único. O uso da faculdade prevista no *caput* poderá também ser aplicado, de forma excepcional e

restrita, a países que componham blocos econômicos dos quais o País participe.”

Art. 24. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, produtora ou fabricante dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pode descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação.

§ 1º Os créditos de que trata o *caput* correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 2º Não se aplica às aquisições de que trata o *caput* o disposto na alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e na alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 25. No caso de venda ou importação de acetona classificada no código 2914.11.00 da Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Cofins-Importação.

§ 1º O disposto no *caput* alcança exclusivamente a acetona destinada a produção de monoisopropilamina (MIPA) utilizada na elaboração de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI.

§ 2º No caso de importação, a suspensão de que trata o *caput* aplica-se apenas quando a acetona for importada diretamente pela pessoa jurídica fabricante da MIPA.

§ 3º A pessoa jurídica que der à acetona destinação diversa daquela prevista no § 1º fica obrigada ao recolhimento das contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados da data da aquisição no mercado interno ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, na condição de:

I – Responsável, em relação à acetona adquirida no mercado interno;

II – Contribuinte, em relação à acetona importada.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º, a pessoa jurídica produtora de defensivos agropecuários será responsável solidária com a pessoa jurídica fabricante da MIPA pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

Art. 26. Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 12

.....

VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos.

.....

XIV – Material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

XV – Partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção,

modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo.

XVI – gás natural liquefeito - GNL.

.....” (NR)

“Art. 28

.....

IV – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.

.....

X – veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até trinta toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da TIPI, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridas por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento.

XI – Material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da TIPI, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão.

.....” (NR)

Art. 27. Acrescente-se o seguinte art. 40-A à Lei nº 10.865,
de 2004:

“Art. 40-A. A suspensão de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins de que trata o art. 40 aplica-se também à venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica fabricante dos produtos referidos no inciso X do art. 28 desta lei, quando destinados a órgãos e entidades da administração pública direta.

§ 1º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de venda a órgãos e entidades da administração pública direta, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.

§ 2º Da nota fiscal constará a indicação de que o produto transportado destina-se à venda a órgãos e entidades da administração pública direta, no caso de produtos referidos no inciso X do art. 28 desta lei.

§ 3º Aplicam-se ainda ao disposto neste artigo os §§3º, 4º e 6º do art. 40.” (NR)

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
II –

.....
j) partes, peças e componentes destinados à industrialização, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;
.....

o) partes, peças e componentes destinados à industrialização, revisão e manutenção do material de emprego militar das posições 87.10.00.00 e 89.06.20.00 da TIPI.”

..... (NR)

Art. 29. A alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

§ 1º

.....
III –

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

.....” (NR)

Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento).

Art. 31. A pessoa jurídica que tenha por objeto exclusivamente a gestão de participações societárias (*holding*) poderá diferir o reconhecimento das despesas com juros e encargos financeiros pagos ou incorridos relativos a empréstimos contraídos para financiamento de investimentos em sociedades controladas.

§ 1º A despesa de que trata o *caput* constituirá adição ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º As despesas financeiras de que trata este artigo devem ser contabilizadas individualizadamente por controlada, de modo a permitir a identificação e verificação em separado dos valores diferidos por investimento.

§ 3º O valor registrado na forma do § 2º integrará o custo do investimento para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento.

Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 58-A a 58-U:

“Art. 58-A. A Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006 de 28 de

dezembro de 2006, serão exigidos na forma dos arts. 58-B a 58-U desta lei e nos demais dispositivos pertinentes da legislação em vigor.

Parágrafo único. A pessoa jurídica encomendante e a executora da industrialização por encomenda dos produtos de que trata este artigo são responsáveis solidários pelo pagamento dos tributos devidos na forma estabelecida nesta lei.”

“Art. 58-B. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação às receitas decorrentes da venda dos produtos de que trata o art. 58-A auferidas por comerciantes atacadistas e varejistas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à venda a consumidor final pelo estabelecimento industrial, de produtos por ele produzidos.”

“Art. 58-C. A Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, devidas pelos importadores dos produtos de que trata o art. 58-A, serão apuradas:

I – sobre a base de cálculo do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - mediante a aplicação das alíquotas previstas no Inciso II do art. 58-M.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesse artigo independentemente de o importador haver optado pelo regime especial previsto nessa lei.”

“Art. 58-D. As alíquotas do IPI dos produtos de que trata o art. 58-A são as constantes da TIPI.”

“Art. 58-E. Para efeitos da apuração do IPI, fica equiparado a industrial o estabelecimento:

I - comercial atacadista dos produtos a que se refere o art. 58-A;

II - varejista que adquirir os produtos de que trata o art. 58-A, diretamente de estabelecimento industrial, de importador, ou diretamente de encomendante equiparado na forma do inciso III;

III - comercial de produtos de que trata o art. 58-A, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda.”

“Art. 58-F. O IPI será apurado e recolhido pelo importador ou industrial, na qualidade de:

I - contribuinte, relativamente ao desembaraço ou às suas saídas; e

II - responsável, relativamente à parcela do imposto devida pelo estabelecimento equiparado na forma dos incisos I e II do art. 58-E, quanto aos produtos a este fornecidos, ressalvada a hipótese do art. 58-G.

§ 1º O IPI será calculado mediante aplicação das alíquotas referidas no art. 58-D, pelo importador, sobre:

I - o valor de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, apurado na qualidade de contribuinte;

II - o valor da operação de que decorrer a saída do produto, apurado na qualidade de contribuinte equiparado na importação; e

III - 140% (cento e quarenta por cento) do valor referido no inciso II, apurado na qualidade de responsável.

§ 2º O IPI será calculado mediante aplicação das alíquotas referidas no art. 58-D, pelo industrial, sobre:

I - o valor da operação de que decorrer a saída do produto, apurado na qualidade de contribuinte; e

II - 140% (cento e quarenta por cento) do valor referido no inciso I, apurado na qualidade de responsável.”

“Art. 58-G. Quando a industrialização se der por encomenda, o IPI será apurado e recolhido pelo encomendante, calculado mediante aplicação das alíquotas referidas no art. 58-D sobre:

I - o valor da operação de que decorrer a saída do produto de seu estabelecimento, apurado na qualidade de contribuinte equiparado na forma do inciso III do art. 58-E;

II - 140% (cento e quarenta por cento) do valor referido no inciso I, relativamente ao imposto devido pelo estabelecimento equiparado na forma dos incisos I e II do art. 58-E, apurado na qualidade de responsável.”

“Art. 58-H. Fica suspenso o IPI devido na saída do importador ou estabelecimento industrial para o estabelecimento equiparado de que trata o art. 58-E.

§ 1º Fica suspenso o IPI devido na saída do encomendante para o estabelecimento equiparado de que trata o art. 58-E, incisos I e II.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo não prejudica o direito de crédito do estabelecimento

industrial e do importador relativamente às operações ali referidas.”

“Art. 58-I. A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, mediante a aplicação das alíquotas de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) e 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

I - alcança a venda a consumidor final pelo estabelecimento industrial, de produtos por ele produzidos; e

II - aplica-se às pessoas jurídicas industriais referidas no art. 58-A nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/PASEP da COFINS pagos na respectiva aquisição.”

“Art. 58-J. A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58-A poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/PASEP, a COFINS e o IPI serão apurados em função do Valor Base, que será expresso em reais ou em reais por litro, discriminado por tipo de produto e por marca comercial e definido a partir do Preço de Referência.

§ 1º A opção pelo regime especial de que trata este artigo aplica-se conjuntamente às contribuições e ao

imposto referidos no *caput*, alcançando todos os estabelecimentos da pessoa jurídica optante e abrangendo todos os produtos por ela fabricados ou importados.

§ 2º O disposto neste artigo alcança a venda a consumidor final pelo estabelecimento industrial, de produtos por ele produzidos.

§ 3º Quando a industrialização se der por encomenda, o direito à opção de que trata o *caput* será exercido pelo encomendante.

§ 4º O Preço de Referência de que trata o *caput* será apurado com base no preço médio de venda:

I - a varejo, obtido em pesquisa de preços realizada por instituição de notória especialização;

II - a varejo, divulgado pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, para efeito de cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; ou

III - praticado pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial ou, quando a industrialização se der por encomenda, pelo encomendante.

§ 5º A pesquisa de preços referida no inciso I do §4º, quando encomendada por pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação ou por entidade que a represente, poderá ser utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante termo de

compromisso firmado pela encomendante com a anuência da contratada.

§ 6º Para fins do inciso II do § 4º, sempre que possível o Preço de Referência será apurado tomando-se por base, no mínimo, uma unidade federada por Região geográfica do País.

§ 7º Para fins do inciso III do § 4º, os preços praticados devem ser informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser definida em ato específico, pela própria pessoa jurídica industrial ou importadora ou, quando a industrialização se der por encomenda, pelo encomendante.

§ 8º O disposto neste artigo não exclui a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil de requerer à pessoa jurídica optante, a qualquer tempo, outras informações, inclusive para a apuração do Valor Base.

§ 9º Para efeito da distinção entre tipos de produtos, poderão ser considerados a capacidade, o tipo de recipiente, as características e a classificação fiscal do produto.

§ 10. A opção de que trata este artigo não prejudica o disposto no *caput* do art. 58-B.

§ 11. No caso de omissão de receitas, sem prejuízo do disposto no art. 58-S, quando não for possível identificar:

I - a saída do produto, o IPI incidirá na forma dos arts. 58-D a 58-H; aplicando-se, sobre a base omitida, a maior alíquota prevista para os produtos abrangidos por esta lei;

II - o produto vendido, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre as receitas omitidas na forma do art. 58-I.

§ 12. As pessoas jurídicas obrigadas a instalarem medidores de vazão, nos termos do art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 21 de agosto de 2001, somente poderão optar pelo regime de que trata este artigo quando concluída a instalação dos mesmos.

§ 13. A propositura, pela pessoa jurídica optante, de ação judicial questionando os termos deste regime especial implica desistência da opção.”

“Art. 58-L. O Poder Executivo fixará qual Valor Base será utilizado, podendo ser adotados os seguintes critérios:

I - até 70% (setenta por cento) do Preço de Referência do produto, apurado na forma dos incisos I ou II do § 4º do art. 58-J, adotando-se como residual, para cada tipo de produto, o menor Valor Base dentre os listados;

II - o preço de venda da marca comercial do produto referido no inciso III do § 4º do art. 58-J.

§ 1º O Poder Executivo poderá adotar critérios, conforme os incisos I e II, por tipo de produto, por marca comercial, e por tipo de produto e marca comercial.

§ 2º O Valor Base será divulgado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, vigorando a partir do

primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

§ 3º O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer o percentual de que trata o inciso I do *caput*, por classificação fiscal do produto.”

“Art. 58-M. Para os efeitos do regime especial:

I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal;

II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e a da COFINS serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente; e

III - o imposto e as contribuições serão apurados mediante a aplicação das alíquotas previstas neste artigo sobre o Valor Base, determinado na forma do art. 58-L.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS pagos na respectiva aquisição.”

“Art. 58-N. No regime especial, o IPI incidirá:

I - uma única vez sobre os produtos nacionais, na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo único; e

II - sobre os produtos de procedência estrangeira, no desembaraço aduaneiro, e na saída do estabelecimento importador equiparado a industrial.

Parágrafo Único. Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido na saída do estabelecimento que industrializar os produtos, observado o disposto no parágrafo único do art. 58-A.”

“Art. 58-O. A opção pelo regime especial previsto no art. 58-J poderá ser exercida até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 1º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A pessoa jurídica poderá desistir da opção a que se refere este artigo até o último dia útil do mês:

I - de novembro de cada ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos dar-se-á a partir do dia primeiro de janeiro do ano-calendário subsequente; ou

II - anterior ao de início de vigência da alteração do Valor Base, divulgado na forma do disposto no § 2º do art. 58-L, hipótese em que a produção de efeitos dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.

§ 3º No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação dos produtos elencados no art. 58-A, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, pela Internet, o nome das pessoas jurídicas optantes na forma deste artigo, bem como a data de início da respectiva opção.”

“Art. 58-P. Ao formalizar a opção, nos termos do art. 58-O, a pessoa jurídica optante apresentará demonstrativo informando os preços praticados, de acordo com o disposto no § 7º do art. 58-J.”

“Art. 58-Q. A pessoa jurídica que prestar de forma incorreta ou incompleta as informações previstas no § 7º do art. 58-J ficará sujeita à multa de ofício no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo que deixou de ser lançado ou recolhido.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se inclusive nos casos em que o contribuinte se omitir de prestar as informações de que trata o § 7º do art. 58-J.”

“Art. 58-R. As pessoas jurídicas que adquirirem no mercado interno, para incorporação ao seu ativo imobilizado, os equipamentos de que trata o inciso X do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apuradas em cada período, créditos presumidos relativos ao ressarcimento do custo de sua aquisição, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às especificações técnicas desses equipamentos.

§ 1º Os créditos presumidos de que trata o *caput* serão apropriados no prazo de 1 (um) ano e calculados na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor de

aquisição do bem, a cada mês, multiplicado, no caso do crédito da:

I - Contribuição para o PIS/PASEP, pelo fator de 0,177 (cento e setenta e sete milésimos); e

II - COFINS, pelo fator de 0,823 (oitocentos e vinte e três milésimos).

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se somente no caso de aquisições de equipamentos novos, efetuadas em cumprimento de determinações legais.

§ 3º No caso de revenda dos equipamentos de que trata o *caput* antes de transcorrido 1 (um) ano da aquisição, o direito de apropriação de crédito cessará no mês da revenda.

§ 4º Os créditos de que trata este artigo somente poderão ser utilizados no desconto do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurados no regime de incidência não-cumulativa.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se às aquisições efetuadas a partir de primeiro de abril de 2006.

§ 6º Nas aquisições efetuadas anteriormente à publicação desta lei serão excluídos do custo de aquisição os valores já descontados da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a pagar, na forma do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, ou do art. 2º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

§ 7º Os créditos de que trata este artigo:

I - serão apropriados no prazo mínimo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei ; e

II - não poderão ser utilizados concomitantemente com os créditos calculados na forma do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, ou do art. 2º da Lei nº 11.051, de 2004.”

“Art. 58-S. Nas hipóteses de infração à legislação do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a exigência de multas e juros de mora dar-se-á em conformidade com as normas gerais desses tributos.”

“Art. 58-T. O disposto nos arts. 58-A a 58-S não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

“Art. 58-U. O disposto nos arts. 58-A a 58-T será regulamentado pelo Poder Executivo.”

Art. 33. Os produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003, enquadrados no regime tributário do IPI previsto na Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e a pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, serão excluídos dos respectivos regimes no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta lei.

§ 1º Os produtos e as pessoas jurídicas enquadrados na hipótese de que trata o *caput*, a partir da data nele referida, ficarão sujeitos ao regime geral previsto nos arts. 58-D a 58-I da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada por esta lei.

§ 2º Às pessoas jurídicas excluídas, na forma deste artigo, do regime especial de tributação das contribuições de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, não se aplica o disposto:

2003; e

II - no § 7º do art. 8º. e nos §§ 9º e 10 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.”

Art. 34. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

X – equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV e X do **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 35. O art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

.....

VIII - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma lei ;

IX - no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma lei, quando efetuada por pessoa jurídica

optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada lei;

.....” (NR)

Art. 36. Os arts. 2º, 3º, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

.....

VIII - no art. 58-I desta lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A;

IX - no inciso II do art. 58-M desta lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J;

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta lei sobre o valor:

.....

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com

regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou

II - na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta lei, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos.

.....” (NR)

“Art. 51. As receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais ou comerciais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da TIPI, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

.....” (NR)

“Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no art. 51 desta Lei, os quais poderão ser alterados, a qualquer tempo, para mais ou para menos, em relação aos produtos, sua utilização ou sua destinação a pessoa jurídica enquadrada no regime especial instituído pelo art. 58-J desta lei.” (NR)

Art. 37. Os arts. 8º, 15, 16, 17 e 28 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 12

.....

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....” (NR)

“Art. 15.

.....

§ 8º

.....

VI - produtos mencionados no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003, quando destinados à revenda.

.....” (NR)

“Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:

.....

VI - do art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003, quando destinados à revenda.

.....

§ 3º Na hipótese do § 6º do art. 8º desta lei, os créditos serão determinados, conforme o caso, com base nas alíquotas de que trata o art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º-A. Os créditos de que trata o inciso VI deste artigo serão determinados conforme os incisos do art. 58-C da Lei nº 10.833, de 2003.

.....

§ 6º Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta lei, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou

II - na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da Lei nº 10.833, de 2003, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos.

.....” (NR)

“Art. 28.

.....

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003;

....." (NR)

Art. 38. O art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10

.....

VI - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma lei .

§ 1º Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I, V e VI do *caput* deste artigo, aplica-se à pessoa jurídica encomendante, conforme o caso, o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 2003.

....." (NR)

Art. 39. O art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65

.....

§ 1º

.....

VI - no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 2003;

.....
VIII - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 2003.

.....
§ 4º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre:

I - o Valor Base de que trata o art. 58-L da Lei nº 10.833, de 2003, no caso do inciso VI do § 1º deste artigo;

II - a quantidade de unidades de produtos vendidos pelo produtor, fabricante ou importador, no caso dos incisos I e VII do § 1º deste artigo;

III - o preço de venda do produtor, fabricante ou importador, no caso dos demais incisos do § 1º deste artigo.

.....”
(NR)

Art. 40. O inciso V do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 10.

§ 1º

.....
V –

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo Poder Público.

.....” (NR)

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 2º, a partir da regulamentação;

II - aos arts. 3º, 13 e 17, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008;

III – ao art. 18, a partir de primeiro de maio de 2008;

IV – aos arts. 7º, 9º a 12, 14 a 16 e 32 a 39, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta lei;

V – ao art. 21, a partir da data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007;

VI – aos arts. 22, 23, 29 e 31, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de publicação desta lei.

Parágrafo único. Enquanto não produzirem efeitos os arts. 7º, 9º a 12 e 14 a 16 desta lei, nos termos do inciso IV deste artigo, fica mantido o regime anterior à publicação da Medida Provisória nº 413, de 2008, de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a importação de álcool, inclusive para fins carburantes, e sobre a receita bruta auferida por produtor, importador ou distribuidor com a venda desse produto.

Art. 42. Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008:

a) o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

b) o art. 2º da Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989;

III – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta lei:

a) o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

b) os incisos II e III do art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

c) o inciso IV do § 3º do art. 1º, a alínea "a" do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

d) o inciso IV do § 3º do art. 1º e a alínea "a" do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

e) os arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58, da Lei nº 10.833, de 2003, não havendo, após essa data, outra forma de tributação além dos dois regimes previstos nos arts. 58-A a 58-U da Lei nº 10.833, de 2003, e demais dispositivos contidos nesta lei a eles relacionados;

f) o § 7º do art. 8º, e os §§ 9º e 10 do art. 15, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Odair Cunha
Relator

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. ODAIR CUNHA (PT-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, no diálogo com os pares e com os nossos consultores, aos quais agradeço neste momento, para não correremos o risco de inconstitucionalidade, vamos fixar a alíquota do imposto de importação no caso do art. 2º. Estávamos estabelecendo que o Governo Federal iria estabelecer essa alíquota. Vamos estabelecê-la no texto da medida provisória para não correremos o risco de inconstitucionalidade.

Então, eu altero o art. 2º com o seguinte texto:

“O Poder Executivo poderá definir alíquotas específicas (*ad rem*) para o Imposto de Importação, por quilograma líquido ou unidade de medida estatística da mercadoria, estabelecer e alterar a relação de mercadorias sujeitas à incidência do Imposto de Importação sob essa forma, bem como diferenciar as alíquotas específicas por tipo de mercadoria.

Parágrafo único. A alíquota de que trata este artigo fica fixada em 15 reais por quilograma líquido ou unidade de medida estatística da mercadoria, podendo ser reduzida por ato do Poder Executivo, nos termos do *caput*.”

Estamos fixando a alíquota. Acho razoável.

Outra proposta de alteração está no art. 7º. Nós vamos manter todo o art. 5º — o art. 7º altera o art. 5º —, com exceção do § 8º, para autorizar o Poder Executivo a

diminuir a alíquota do *ad valorem*, porque só estava autorizado a diminuir a alíquota do *ad rem*.

Portanto, estamos alterando no PLV o art. 7º para modificar o § 8º, que passará a ter a seguinte redação::

“§ 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no *caput* e no § 4º — aí está a inovação—, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, em relação à classe de produtores/produtos ou sua utilização.”

Essa a alteração do art. 7º.

Agora vamos à alteração do art. 28, também por questão de técnica legislativa. Entendemos por bem criar um artigo autônomo, em vez de fazer uma modificação em lei já existente.

Fica assim:

“Fica suspenso o pagamento do Imposto de Importação incidente sobre as partes, peças e componentes destinados a emprego na industrialização, revisão e manutenção dos bens de uso militar classificados nos Códigos nºs 8710.00.00, 8906.10.00, 8802, 8803 e 8805 da nomenclatura comum do MERCOSUL.

§ 1º. A suspensão de que trata o *caput* converte-se em isenção com utilização do bem na forma deste artigo;

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.”

Aqui estamos falando da indústria de defesa, do Imposto de Importação, no caso da industrialização desses produtos no Brasil.

São essas as alterações, Sr. Presidente.

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. ODAIR CUNHA (PT-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, em entendimento com o PSDB, vou acolher a sugestão do ilustre Deputado Duarte Nogueira de alterar o PLV. Na pág. 54, onde se lê "inciso V", leia-se "inciso II". O objetivo é o mesmo, de que não haja incidência de ITR sobre as áreas alagadas.

Compreendemos que a proposta que o ilustre Deputado Duarte Nogueira traz, em nome de sua bancada, deixa o texto mais claro. Esse é o nosso objetivo.

Então, onde se lê "inciso V", leia-se "inciso II". O texto fica assim:

"Art. 40. O inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 10.

*§ 1º
.....*

*II –
.....*

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizadas pelo Poder Público."

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento

NovaPesquisa

Proposição: MPV-413/2008 **Autor:** Poder Executivo**Data de Apresentação:** 03/01/2008**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Urgência**Situação:** PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Aumenta para 15% (quinze por cento) a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas de seguros privados, capitalização e instituições financeiras e para 9% (nove por cento) das demais pessoas jurídicas. Altera as Leis nºs 10.865, de 2004; 11.488, de 2007; 9.718, de 1998; 11.196, de 2005; 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Indexação: Autorização, pessoa jurídica, atividade turística, empresa de hotelaria, hotel, utilização, depreciação acelerada, bens móveis, ativo imobilizado, apuração, Imposto de Renda, fixação, pagamento, alíquota ad rem, tarifas, Imposto de Importação, inclusão, mercadoria, produto têxtil, confecção, bebida, material plástico, borracha, ferramenta, material hospitalar, instrumento ótica, fotografia, Nomenclatura Comum do Mercosul, equiparação, tratamento tributário, incidência, Imposto de Renda na Fonte, (PIS-Pasep), (Cofins), remessa, exterior, pagamento, afretamento, arrendamento, aluguel, embarcação, navio, transporte fluvial, transporte marítimo, pessoas, turismo, serviços turísticos, âmbito internacional, correção, código, tabela, (TIPI), veículo automotor, transporte escolar, inclusão, educação básica, zona rural. _ Suspensão, exigibilidade, (PIS-Pasep), (Cofins), recita, aluguel, máquinas, equipamentos, obra, infra-estrutura, beneficiário, (Reidi). _ Autorização, restituição, compensação, débito fiscal, valor, retenção na fonte, contribuição social, (PIS-Pasep), (Cofins). _ Alteração, legislação tributária federal, concentração, incidência, (PIS-Pasep), (Cofins), fixação, alíquota, produção, produtor, importador, álcool, redução, alíquota zero, comercialização, venda a atacado, venda a varejo, opção, regime especial, alíquota ad rem. _ Suspensão, incidência, (PIS - Pasep), (Cofins), venda, cana-de-açúcar, fixação, alíquota, produção, industrialização, álcool, encomenda, obrigatoriedade, instalação, medidor de vazão, controle, fiscalização, Secretaria da Receita Federal do Brasil, critérios, cobrança, contribuição social, comercialização, Zona Franca de Manaus, substituição tributária. _ Alteração, legislação tributária federal, aumento, alíquota, (CSLL), pessoa jurídica, seguro privado, capitalização, instituição financeira, bancos. _ Revogação, dispositivos, Lei de Benefícios da Previdência Social, depósito recursal, caráter obrigatório, contribuição previdenciária, tributos.

Despacho:

20/2/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 1/2008 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada



Emendas

- MPV41308 (MPV41308)

EMC 1/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim **EMC 2/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly** **EMC 3/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rocha Loures** **EMC 4/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu** **EMC 5/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli** **EMC 6/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim** **EMC 7/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri** **EMC 8/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly** **EMC 9/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim** **EMC 10/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim** **EMC 11/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Zarattini** **EMC 12/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Zarattini** **EMC 13/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Pannunzio** **EMC 14/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly** **EMC 15/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim** **EMC 16/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupton** **EMC 17/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim** **EMC 18/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bruno Araújo** 

[EMC 19/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 20/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo da Fonte](#) 
[EMC 21/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rômulo Gouveia](#) 
[EMC 22/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wilson Santiago](#) 
[EMC 23/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rocha Loures](#) 
[EMC 24/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mário Negromonte](#) 
[EMC 25/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#) 
[EMC 26/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Jardim](#) 
[EMC 27/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Jardim](#) 
[EMC 28/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maciel](#) 
[EMC 29/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 30/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 31/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rômulo Gouveia](#) 
[EMC 32/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rômulo Gouveia](#) 
[EMC 33/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Duarte Nogueira](#) 
[EMC 34/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wilson Santiago](#) 
[EMC 35/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rocha Loures](#) 
[EMC 36/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#) 
[EMC 37/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mário Negromonte](#) 
[EMC 38/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rocha Loures](#) 
[EMC 39/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mário Negromonte](#) 
[EMC 40/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Teixeira](#) 
[EMC 41/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - André de Paula](#) 
[EMC 42/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mário Negromonte](#) 
[EMC 43/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo da Fonte](#) 
[EMC 44/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 45/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanderlei Macris](#) 
[EMC 46/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Duarte Nogueira](#) 
[EMC 47/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 48/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 49/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wilson Santiago](#) 
[EMC 50/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#) 
[EMC 51/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#) 
[EMC 52/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 53/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#) 
[EMC 54/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Jardim](#) 
[EMC 55/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Eduardo Cardozo](#) 
[EMC 56/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Tenório](#) 
[EMC 57/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Jardim](#) 
[EMC 58/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mozarildo Cavalcanti](#) 
[EMC 59/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 60/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paes Landim](#) 
[EMC 61/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#) 
[EMC 62/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Júlio Delgado](#) 
[EMC 63/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#) 
[EMC 64/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 65/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Henrique Lustosa](#) 
[EMC 66/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maciel](#) 
[EMC 67/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Perpétua Almeida](#) 
[EMC 68/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Daniel Almeida](#) 
[EMC 69/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#) 
[EMC 70/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alice Portugal](#) 
[EMC 71/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Sciarra](#) 
[EMC 72/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Adão Pretto](#) 

EMC 73/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
 EMC 74/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Zarattini 
 EMC 75/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Zarattini 
 EMC 76/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
 EMC 77/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
 EMC 78/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
 EMC 79/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
 EMC 80/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
 EMC 81/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
 EMC 82/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
 EMC 83/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
 EMC 84/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
 EMC 85/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
 EMC 86/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
 EMC 87/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - JONAS PINHEIRO 
 EMC 88/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - JONAS PINHEIRO 
 EMC 89/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
 EMC 90/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
 EMC 91/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
 EMC 92/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim 
 EMC 93/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim 
 EMC 94/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim 
 EMC 95/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim 
 EMC 96/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim 
 EMC 97/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion 
 EMC 98/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
 EMC 99/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
 EMC 100/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
 EMC 101/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
 EMC 102/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - JONAS PINHEIRO 
 EMC 103/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - JONAS PINHEIRO 
 EMC 104/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - JONAS PINHEIRO 
 EMC 105/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
 EMC 106/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel 
 EMC 107/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel 
 EMC 108/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel 
 EMC 109/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel 
 EMC 110/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andre Vargas 
 EMC 111/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
 EMC 112/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel 
 EMC 113/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel 
 EMC 114/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - William Wool 
 EMC 115/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andre Vargas 
 EMC 116/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
 EMC 117/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Pannunzio 
 EMC 118/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
 EMC 119/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
 EMC 120/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
 EMC 121/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
 EMC 122/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
 EMC 123/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
 EMC 124/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
 EMC 125/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jutahy Junior 
 EMC 126/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 

EMC 127/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
 EMC 128/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia
 EMC 129/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia
 EMC 130/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia
 EMC 131/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia
 EMC 132/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiza Erundina
 EMC 133/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia
 EMC 134/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia
 EMC 135/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia
 EMC 136/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia
 EMC 137/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio
 EMC 138/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Santiago
 EMC 139/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Eduardo Cardozo
 EMC 140/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Santiago
 EMC 141/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 EMC 142/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 EMC 143/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 EMC 144/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 EMC 145/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Negromonte
 EMC 146/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Zarattini
 EMC 147/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 EMC 148/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 EMC 149/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Waldir Neves
 EMC 150/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 EMC 151/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 EMC 152/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Maluf
 EMC 153/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela
 EMC 154/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela
 EMC 155/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
 EMC 156/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
 EMC 157/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Santiago
 EMC 158/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Melles
 EMC 159/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Melles
 EMC 160/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Santiago
 EMC 161/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Santiago
 EMC 162/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
 EMC 163/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Santiago
 EMC 164/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Santiago
 EMC 165/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Santiago
 EMC 166/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Santiago
 EMC 167/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
 EMC 168/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
 EMC 169/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
 EMC 170/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rocha Loures
 EMC 171/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rocha Loures
 EMC 172/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rocha Loures
 EMC 173/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rocha Loures
 EMC 174/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rocha Loures
 EMC 175/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rocha Loures
 EMC 176/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Renato Casagrande
 EMC 177/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rocha Loures
 EMC 178/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rocha Loures
 EMC 179/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rocha Loures
 EMC 180/2008 MPV41308 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

[EMC 181/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mário Negromonte](#)
[EMC 182/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mário Negromonte](#)
[EMC 183/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mário Negromonte](#)
[EMC 184/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mário Negromonte](#)
[EMC 185/2008 MPV41308 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Jardim](#)

Parceres, Votos e Redação Final

- PLEN (PLEN)
[PPR 1 \(Parecer Reformulado de Plenário\) - Odair Cunha](#)
[PPR 2 \(Parecer Reformulado de Plenário\) - Odair Cunha](#)
 - MPV41308 (MPV41308)
[PPP 1 MPV41308 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Odair Cunha](#)

Originadas

- PLEN (PLEN)
[PLV 14/2008 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Odair Cunha](#)

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN)
[REQ 2601/2008 \(Requerimento de Apensação\) - Luiz Carlos Hauly](#)
 - CME (MINAS E ENERGIA)
[REQ 211/2008 CME \(Requerimento\) - José Otávio Germano](#)

Última Ação:

2/4/2008 - Comissão de Minas e Energia (CME) - Aprovado requerimento do Sr. José Otávio Germano que requer realização de audiência Pública no âmbito desta Comissão, para discutir o impacto da Medida Provisória (MPV) 413/2008 no mercado de álcool e outros combustíveis.

29/4/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 413-A/08) (PLV 14/08)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
3/1/2008	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
3/1/2008	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 06/02/2008 a 11/02/2008. Comissão Mista: 06/02/2008 a 19/02/2008. Câmara dos Deputados: 20/02/2008 a 04/03/2008. Senado Federal: 05/03/2008 a 18/03/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 19/03/2008 a 21/03/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 22/03/2008. Congresso Nacional: 06/02/2008 a 05/04/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 06/04/2008 a 04/06/2008.
20/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 1/2008, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, que "Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.869, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências".
20/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício nº 52, de 2008, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 413, de 2008. Informa ainda, que à Medida foram oferecidas 185 (cento e oitenta e cinco emendas) e a Comissão Mista referida no Captut do art. 2º da resolução nº 1, de 2002-CN não se instalou.
20/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
20/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
21/2/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 22/2/2008.
25/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum". (Sessão Ordinária - 14:00).

26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 400/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
28/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 401/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão em face da não-conclusão da apreciação da MPV 402/07, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 404/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:02)
11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação do PL 1.179/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
13/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
13/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação do PL 1.650/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
13/3/2008	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 185 emendas.
17/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, por falta de "quorum".
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 385/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
19/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 385-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 405/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 405-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)
26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 406/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
27/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.
1/4/2008	Comissão de Minas e Energia (CME) Apresentação do REQ 211/2008 CME, pelo Dep. José Otávio Germano e outros, que "requer realização de audiência Pública no âmbito desta Comissão, para discutir o impacto da Medida Provisória (MPV) 413/2008 no mercado de álcool e outros combustíveis." 
1/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 407/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
2/4/2008	Comissão de Minas e Energia (CME) Aprovado requerimento do Sr. José Otávio Germano que requer realização de audiência Pública no âmbito desta Comissão, para discutir o impacto da Medida Provisória (MPV) 413/2008 no mercado de álcool e outros combustíveis.
2/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 409/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
8/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
8/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 410/2007, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 411/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 411/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
15/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
15/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 412/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
16/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
16/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, que solicita preferência para apreciação da MPV 416/08 sobre a MPV 413/08.

16/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
16/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
16/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
17/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa. (Sessão Extraordinária - 9:00)
17/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando Ferro, na qualidade de Líder do PT, solicitando que a MPV 417/08, item 4, seja apreciada como primeiro item da pauta.
17/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
17/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
17/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
17/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento n. 2601/2008, pelo Deputado Luiz Carlos Hanly, que Requer apensação do Projeto de Lei n 3.219, de 2008. 
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, solicitando que a pauta seja apreciada na seguinte ordem: 1) MPV 417/08 (item 4); 2) MPV 414/08 (item 2); 3) MPV 415/08 (item 3), com preferência sobre a MPV 413/08 (item 1).
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 414/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
23/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 415/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
24/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Leandro Sampaio (PPS-RJ).
24/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
24/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
28/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, por falta de "quorum".

28/4/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Indeferido o Requerimento de Apensação, REQ 2601/08, conforme seguinte despacho: "INDEFIRO, tendo em vista a apensação ser intempestiva (prazo de emendamento esgotado). Oficie-se e, após, Publique-se."
28/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:00)
28/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Resolução nº 01, de 2002-CN.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Jovair Arantes, Líder do PTB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 3, 5 a 8, 10, 11, 14, 16 a 40, 48 a 51, 54, 55, 57 a 66, 71, 73, 78, 93 a 95, 97, 108, 110, 115, 116, 119, 121, 127, 130, 132, 143 a 146, 152, 155, 160, 164, 171, 177, 178, 180 e 185; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 83, 105, 112, 113, 158, 159, 167, 168 e 169; pela injuridicidade das Emendas de nºs 112, 120 e 158; pela má técnica legislativa das Emendas de nºs 4, 9, 12, 13, 15, 41 a 47, 52, 53, 56, 67 a 70, 72, 74 a 77, 79 a 92, 96, 98 a 107, 109, 111 a 114, 117, 118, 120, 122 a 126, 128, 129, 131, 133 a 142, 148 a 151, 153, 154, 156 a 159, 161 a 163, 165 a 170, 172 a 176, 179, 181 e 184; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 3, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 16 a 24, 26 a 40, 48, 49, 53 a 55, 57 a 66, 71 a 73, 78, 80, 83, 86, 92 a 95, 97, 108, 110, 113, 115, 116, 119, 121, 127, 130, 132, 133, 136, 138 a 147, 152, 160, 164, 167 a 169, 171, 174, 177, 180, 183 e 185; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 50, 51, 67 a 70, 74, 106 e 154; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 4, 9, 13, 15, 25, 41 a 47, 52, 56, 75 a 77, 79, 81, 82, 84, 85, 87 a 91, 96, 98 a 105, 107, 109, 111, 112, 114, 117, 118, 120, 122 a 126, 128, 129, 131, 133, 134, 137, 148 a 151, 153, 155 a 159, 161 a 163, 165, 166, 170, 172, 173, 175, 176, 178, 179, 181, 182 e 184; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação parcial ou total das Emendas de nºs 3, 7, 8, 11, 12, 14, 55, 64 a 66, 71, 78, 108, 115, 121, 132 e 147, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das demais emendas apresentadas. 5
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 14/2008, pelo Dep. Odair Cunha, que "dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências."
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA).
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Jovair Arantes, Líder do PTB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Jovair Arantes, Líder do PTB, e pelo Dep. Mauricio Rands, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 21; Não: 277; Abstenção: 1; Total: 299.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Lira Maia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita discussão por grupo de artigos.

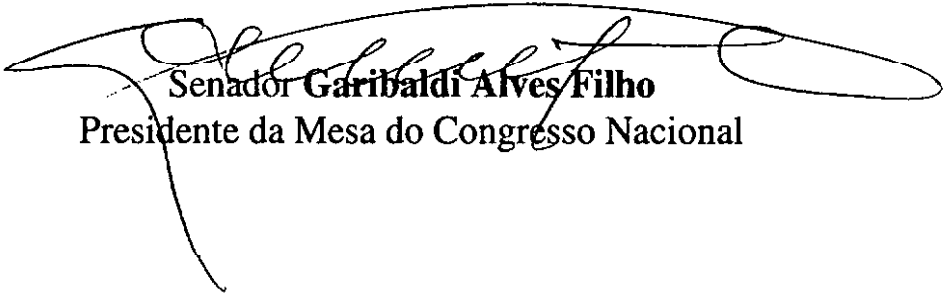
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Lira Maia (DEM-PA).
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO), Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. João Oliveira (DEM-TO), Dep. Jorginho Maluly (DEM-SP) e Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA).
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer reformulado de Plenário pelo Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG), pela Comissão Mista, que conclui pela alteração dos artigos 2º, 7º e 28 do PLV apresentado.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Lira Maia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Lira Maia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita votação artigo por artigo.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP).
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer reformulado de Plenário pelo Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG), pela Comissão Mista, que conclui pela alteração do artigo 40 do PLV apresentado.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque de bancada do PV para votação em separado do artigo 7º do PLV.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque de bancada do PSDB para votação em separado do artigo 40 do PLV.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque de bancada do PSDB para votação em separado do artigo 2º da MPV 413/08 em substituição ao artigo 2º do PLV.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. Alice Portugal (PCdoB-BA).
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão. (MPV 413-A/08) (PLV 14/08)
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:03)
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Jovair Arantes, Líder do PTB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Silvio Costa (PMN-PE) e Dep. Nelson Marquizezelli (PTB-SP).
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.

29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. Sim: 258; Não: 93; Abstenção: 3; Total: 354.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Ricardo Barros (PP-PR), Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. Tadeu Filippelli (PMDB-DF).
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 83, 105, 112, 113, 158, 159, 167, 168 e 169; pela injuridicidade das Emendas de nºs 112, 120 e 158; e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 4, 9, 13, 15, 25, 41 a 47, 52, 56, 75 a 77, 79, 81, 82, 84, 85, 87 a 91, 96, 98 a 105, 107, 109, 111, 112, 114, 117, 118, 120, 122 a 126, 128, 129, 131, 133, 134, 137, 148 a 151, 153, 155 a 159, 161 a 163, 165, 166, 170, 172, 173, 175, 176, 178, 179, 181, 182 e 184, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 4, 9, 13, 15, 25, 41 a 47, 52, 56, 75 a 77, 79, 81, 82 a 85, 87 a 91, 96, 98 a 105, 107, 109, 111 a 114, 117, 118, 120, 122 a 126, 128, 129, 131, 133, 134, 137, 148 a 151, 153, 155 a 159, 161 a 163, 165 a 170, 172, 173, 175, 176, 178, 179, 181, 182 e 184 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 413, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2008, com as alterações propostas pelo Relator, ressalvados os destaques.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 32 do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Cezar Silvestri (PPS-PR), Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA), Dep. Carlos Zarattini (PT-SP) e Dep. Silvio Costa (PMN-PE).
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo 32. Sim: 277; Não: 73; Abstenção: 5; Total: 355.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Destaque da bancada do DEM para votação em separado do artigo 32 do PLV.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o parágrafo 17, constante do artigo 3º do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo 3º da Lei nº 7.689/88, alterado pelo artigo 17 da MPV 413/08, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantida a expressão "seguros privados, as de capitalização e as", constante do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.689/88, alterado pelo artigo 17 do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PTB.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque de bancada do PPS para votação em separado da Emenda nº 17.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG).
29/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 413-A/08) (PLV 14/08)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 15 , DE 2008**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008**, que “Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 6 de abril de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 24 de março de 2008.


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Vide Lei nº 4.863, de 1965

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a
Diretoria de Rendas Internas

Texto compilado

Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho;

a) o preço da arrematação, no caso de produto vendido em leilão;

b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fôsse para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido de valor dêste e dos ágios e sobretaxas cambiais pagos pelo importador;

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

§ 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. (Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989)

§ 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. (Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989)

Art. 42. Para os efeitos desta lei, considera-se existir relação de interdependência entre duas firmas:

I - quando uma delas tiver participação na outra de quinze por cento ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

II - quando, de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor ou de sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação;

III - Quando uma delas tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados de sua fabricação, importação ou arrematação.

Parágrafo único. Considera-se ainda haver interdependência entre duas firmas, com relação a determinado produto:

I - quando uma delas fôr a única adquirente, por qualquer forma ou título inclusive por padronagem, marca ou tipo de um ou de mais de um dos produtos, industrializados, importados ou arrematados pela outra;

II - quando uma delas vender à outra produto tributado de sua fabricação, importação, ou arrematação, mediante contrato de comissão, participação e ajustes semelhantes.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Vide texto compilado

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982.

Vide Lei nº 8.686, de 1993

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências.

Art 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

Vide Lei 9.249, de 1995

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art.3º A alíquota da contribuição é de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008).

I - quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a XII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e (Incluído pela Medida Provisória nº 413, de 2008).

II - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas. (Incluído pela Medida Provisória nº 413, de 2008).

LEI Nº 7.798, DE 10 DE JULHO DE 1989.

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e dá outras providências.

LEI Nº 7.856, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Altera a tributação de fundos de aplicação de curto prazo e dispõe sobre contribuições sociais, contribuições para o Finsocial e a destinação da renda de concursos de prognósticos.

~~Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período base de 1989, a alíquota da contribuição social de que se trata o artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passará a ser de dez por cento. (Revogado pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

~~Parágrafo único. No exercício financeiro de 1990, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de quatorze por cento.~~

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Vide texto compilado

Normas de hierarquia inferior

Mensagem de veto

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

~~§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão. (Incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)~~

~~§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

~~§ 2º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será: (Incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98) (Revogado pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

~~— devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável: (Incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98) (Revogado pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

~~II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98) (Revogado pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.190, de 2005)

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010: (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Conversão da MPv nº 1.528, de 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

III - VTNT, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa

previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Texto compilado

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio. (Incluído pela Lei nº 10.451, de 2002)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais do multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Vide texto compilado

Altera a Legislação Tributária Federal.

Conversão da MPv nº 1.724, de 1998

Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Medida provisória nº 413, de 2008)

I – um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina; (Incluído pela Lei nº 9.990, de 2000)

II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. (Incluído pela Lei nº 9.990, de 2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000)

Art. 6º O disposto no art. 4º desta Lei aplica-se, também, aos demais produtores e importadores dos produtos ali referidos. (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000) (Vide arts. 42, parágrafo único e 92, da Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Parágrafo único. Na hipótese de importação de álcool carburante, a incidência referida no art. 5º dar-se-á na forma de seu: (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

I – inciso I, quando realizada por distribuidora do produto; (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000)

II – inciso II, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

Art. 36. Os estabelecimentos industriais dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI ficam sujeitos à instalação de equipamentos medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá:

I - credenciar, mediante convênio, órgãos oficiais especializados e entidades de âmbito nacional representativas dos fabricantes de bebidas, que ficarão responsáveis pela contratação, supervisão e homologação dos serviços de instalação, aferição, manutenção e reparação dos equipamentos;

II - dispensar a instalação dos equipamentos previstos neste artigo, em função de limites de produção ou faturamento que fixar.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a interrupção.

Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas,

II - álcool para fins carburantes, quando adicionado à gasolina, auferida por distribuidores; (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

III - álcool para fins carburantes, auferida pelos comerciantes varejistas. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de venda de produtos importados, que se sujeita ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.718, de 1998.

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I – os bancos de qualquer espécie;
- II – distribuidoras de valores mobiliários;
- III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V – sociedades de crédito imobiliário;
- VI – administradoras de cartões de crédito;
- VII – sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX – cooperativas de crédito;
- X – associações de poupança e empréstimo;
- XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII – entidades de liquidação e compensação;
- XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

- I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;
- IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;
- V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;
- VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I – de terrorismo;
- II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV – de extorsão mediante seqüestro;
- V – contra o sistema financeiro nacional;
- VI – contra a Administração Pública;
- VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

LEI Nº 10.426, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

Vide texto compilado

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 16, de 2001

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a ~~setenta e~~ cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput**, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Mensagem de veto

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 66, de 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que específica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no **caput**.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)
(Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos Incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.00.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

V - no **caput** do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

IX - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

XI - (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008).

XII - (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008).

§ 2º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas

posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)
(Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do **caput**, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do **caput**, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do **caput**, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do **caput**, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (Vide Lei nº 10.865, de 2004)

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

~~§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

~~§ 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10: (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

~~I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

~~II – o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006)

§ 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 14. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008).

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI - (VETADO)

VII – as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º; (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - (VETADO)

X - as sociedades cooperativas; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

Art. 37. Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será de 9% (nove por cento). (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Vide texto compilado

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 135, de 2003

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

~~IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;~~

IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do

patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

V - no **caput** do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII - no art. 49 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

XI - (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008).

XII - (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008).

§ 2º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos

Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 5º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não cumulativa da COFINS; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do **caput**, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do **caput**, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do **caput**, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do **caput**, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

~~§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todas da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Cofins, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

~~§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º: (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

~~I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do art. 2º;~~

~~I — seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

~~II — o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal — SRF, do Ministério da Fazenda. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

~~§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

~~§ 12. Relativamente ao crédito presumido referido no § 11: (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

~~I — o valor das aquisições que servir de base para cálculo do crédito presumido não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de produto, pela Secretaria da Receita Federal — SRF; e (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

~~II — a Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para regulamentá-lo. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006)

§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência)

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência)

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 22. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008).

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo Imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.064, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º; (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica do direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XVIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XIX – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de **call center**, **telemarketing**, **telecobrança** e de **teleatendimento** em geral; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XX as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.434, de 2006)

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização do software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

XXVII – (VETADO) (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Parágrafo único. A retenção a que se refere o **caput** não se aplica na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Art. 49. A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água, refrigerante e cerveja sem álcool. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 2º A pessoa jurídica produtora por encomenda dos produtos mencionados neste artigo será responsável solidária com a encomendante no pagamento das contribuições devidas conforme o estabelecido neste artigo.

Art. 50. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS em relação às receitas auferidas na venda: (Vide Lei nº 10.865, de 2004)

I - dos produtos relacionados no art. 49, por comerciantes atacadistas e varejistas, exceto as pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

~~II - pela pessoa jurídica industrial, das matérias-primas e materiais de embalagem relacionados no Anexo Único, destinados exclusivamente a emprego na fabricação dos produtos de que trata o art. 49, às pessoas jurídicas industriais nele referidas, ressalvado o disposto no art. 51; (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

~~III - verniz, tipo pasta de alumínio e folha de alumínio troquelada gravada, classificados respectivamente nos códigos 3208.90.29 e 7607.19.10, quando adquiridos por pessoa jurídica fabricante de latas de alumínio, classificadas no código 7612.90.19 da TIPI, e destinada à produção desse produto. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

Art. 51. As receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais ou comerciais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49 desta Lei, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Decreto nº 5.062, de 2004)

I - lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI, por litro de capacidade nominal de envasamento:

a) para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real); e (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

b) para bebidas classificadas no código 2203 da TIPI, R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real);

II - embalagens para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) classificadas no código TIPI 3923.30.00: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Decreto nº 5.162, de 2004)

b) pré-formas classificadas no Ex 01 do código de que trata a alínea a deste inciso, com faixa de gramatura: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

1 - até 30g (trinta gramas): R\$ 0,0102 (cento e dois décimos de milésimo do real) e R\$ 0,0470 (quarenta e sete milésimos do real); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

2 - acima de 30g (trinta gramas) até 42g (quarenta e dois gramas): R\$ 0,0255 (duzentos e cinquenta e cinco décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1176 (um mil e cento e setenta e seis décimos de milésimo do real); e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

3 - acima de 42g (quarenta e dois gramas): R\$ 0,0425 (quatrocentos e vinte e cinco décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1960 (cento e noventa e seis milésimos do real); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,294 (duzentos e noventa e quatro milésimos do real) e R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1º. A pessoa jurídica produtora por encomenda das embalagens referidas neste artigo será responsável solidária com a encomendante no pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS estabelecidas neste artigo. (Transformado em § 1º pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º As receitas decorrentes da venda a pessoas jurídicas comerciais das embalagens referidas neste artigo ficam sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma aqui disciplinada, independentemente da destinação das embalagens. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º A pessoa jurídica comercial que adquirir para revenda as embalagens referidas no § 2º deste artigo poderá se creditar dos valores das contribuições estabelecidas neste artigo referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Na hipótese de a pessoa jurídica comercial não conseguir utilizar o crédito referido no § 3º deste artigo até o final de cada trimestre do ano civil, poderá compensá-lo com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Art. 52. A pessoa jurídica industrial dos produtos referidos no art. 49 poderá optar por regime especial de apuração e pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados por unidade de litro do produto, respectivamente, em: (Vide Decreto nº 5.062, de 2004)

I – água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R\$ 0,0212 (duzentos e doze décimos de milésimo do real) e R\$ 0,0980 (noventa e oito milésimos do real); (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Decreto nº 5.162, de 2004)

II - bebidas classificadas no código 2203 da TIPI, R\$ 0,0368 (trezentos e sessenta e oito décimos de milésimos do real) e R\$ 0,1700 (dezessete centésimos do real);

III - preparações compostas classificadas no código 2106.90.10, ex 02, da TIPI, para elaboração de bebida refrigerante do capítulo 22, R\$ 0,1144 (um mil, cento e quarenta e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,5280 (quinhentos e vinte e oito milésimos do real).

§ 1º A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

~~§ 2º Fica vedada qualquer outra utilização de crédito, além daquele de que trata o § 1º. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

§ 3º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 4º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2004, a opção poderá ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei, produzindo efeitos, de forma irretratável, a partir do mês subsequente ao da opção, até 31 de dezembro de 2004.

§ 5º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 3º e 4º, a Secretaria da Receita Federal divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 6º Até o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei:

I - os comerciantes atacadistas e varejistas referidos no inciso I do art. 50 somente poderão excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS o valor das notas fiscais de aquisição dos produtos de que trata o art. 49 emitidas por pessoa jurídica optante;

II - o disposto no inciso II do art. 50 se aplica apenas em relação a receitas decorrentes de operações com pessoa jurídica optante.

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de outubro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52 desta Lei, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Art. 55. O disposto nos arts. 49 e 52 aplica-se às pessoas jurídicas neles referidas, inclusive em operações de revenda dos produtos ali mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da contribuição para o PIS/PASEP e o da COFINS pagos na respectiva aquisição. (Vide Lei nº 10.865, de 2004)

Art. 57. O prazo de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apuradas mensalmente de conformidade com os arts. 49, 51 e 52, será o previsto no art. 11 desta Lei. (Vide Lei nº 10.865, de 2004)

Art. 58. As pessoas jurídicas referidas no art. 52 poderão, para fins de determinação do valor devido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apuradas segundo as normas ali referidas, creditar-se, em relação à: (Vide Lei nº 10.865, de 2004)

~~— I — contribuição para o PIS/PASEP, do saldo dos créditos apurados de conformidade com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não aproveitados pela modalidade de tributação não-cumulativa;~~

~~— II — COFINS, do valor equivalente a 3% (três por cento) do valor de aquisição do estoque de abertura de matérias-primas e materiais de embalagem, relacionados no Anexo Único, existente no primeiro dia de vigência do regime de apuração estabelecido no art. 52 desta Lei.~~

§ 1º As pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei poderão, a partir da data em que submetidas às normas de apuração ali referidas, creditar-se, em relação à: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - Contribuição para o PIS/Pasep, do saldo dos créditos apurados de conformidade com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não aproveitados pela modalidade de tributação não cumulativa; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - Cofins, do saldo dos créditos apurados de conformidade com esta Lei, não aproveitados pela modalidade de tributação não cumulativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O estoque referido no inciso II compreenderá também os materiais empregados em produtos em elaboração e em produtos finais, existentes em estoque na data do levantamento.

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Mensagem de Veto

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 164, de 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei; ou

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do **caput** do art. 3º desta Lei.

§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei.

§ 3º A base de cálculo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

CAPÍTULO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,05% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:

I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.

§ 6º-A A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por

unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

- I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
- II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de: (Regulamento)

- I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

- I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;
- II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (Regulamento)

I - partes, peças e componentes, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro;

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

~~VIII - nafta petroquímica, código 27.10.11.41 da NCM; (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

XI - sementes e embriões da posição 05.11, da NCM.

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004)

XIII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.033, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 13. O Poder Executivo regulamentará:

I – o disposto no § 10 deste artigo; o

II - a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII do § 12 deste artigo.

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, e de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins Importação." (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 17. O disposto no § 14 não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas, para fins turísticos. (Incluído pela Medida Provisória nº 413, de 2008).

§ 18. O disposto no § 17 aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. (Incluído pela Medida Provisória nº 413, de 2008).

§ 19. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008).

.....
Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito de que trata o **caput** deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

§ 4º Na hipótese do inciso V do **caput** deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 9º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 6º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeitado ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

§ 7º Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o § 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

§ 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei:

I – produtos dos §§ 1º a 3º e 5º a 7º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

II – produtos do § 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

III – produtos do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

IV – produto do § 10 do art. 8º desta Lei.

V - (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008).

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no **caput** do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata

o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

Art. 16. É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º e 5º a 10 do art. 8º desta Lei poderão descontar crédito, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:

I - dos §§ 1º a 3º, 5º a 7º e 10 do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - do § 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

III - do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

~~IV - do § 10 do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à impressão de periódicos. (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

V - (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008).

~~§ 1º As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos no § 6º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, bem como em relação à importação desses produtos e demais produtos constantes do Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Vigência) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

§ 2º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos respectivos produtos, na forma da legislação específica, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15 desta Lei.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, os créditos serão determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

~~§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, os créditos dos demais produtos constantes do Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, serão determinados com base nas alíquotas de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

§ 5º Na hipótese do § 8º do art. 8º desta Lei, os créditos serão determinados com base nas alíquotas específicas referidas no art. 23 desta Lei.

§ 6º Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 da referida Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

§ 7º O disposto no inciso III deste artigo não se aplica no caso de importação efetuada por montadora de máquinas ou veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 8º O disposto neste artigo alcança somente as pessoas jurídicas de que trata o art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

III - R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - R\$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos) e R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), por metro cúbico de querosene de aviação.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2004, a opção poderá ser exercida até o último dia útil do mês de maio, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do dia 1º de maio.

§ 3º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 4º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de outubro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vigência) (Regulamento)

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)

IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vigência)

~~§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.~~

~~§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2006)~~

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007)

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o **caput** deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre os produtos de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 6º-A A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas relativas ao frete contratado no mercado interno para o transporte rodoviário dentro do território nacional de: (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

~~§ 10. O percentual de que trata o § 1º deste artigo fica reduzido a sessenta por cento no caso de pessoa jurídica cuja receita de exportação dos produtos relacionados nos incisos do caput de art. 1º da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, for igual ou superior a noventa por cento do total das receitas de exportação. (Incluído pela Medida Provisória nº 382, 2007)~~
(Revogado pela Medida Provisória nº 392)

§ 10. O percentual de que trata o § 1º deste artigo fica reduzido a 60% (sessenta por cento) no caso de pessoa jurídica em que 90% (noventa por cento) ou mais de suas receitas de exportação houverem sido decorrentes da exportação dos produtos: (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007)

I - classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006: (Incluído pela Lei nº 11.529, de 2007)

a) nos códigos 0801.3, 25.15, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11; (Incluída pela Lei nº 11.529, de 2007)

b) nos Capítulos 54 a 64; (Incluída pela Lei nº 11.529, de 2007)

c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e (Incluída pela Lei nº 11.529, de 2007)

d) nos códigos 94.01 e 94.03; e (Incluída pela Lei nº 11.529, de 2007)

II - relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. (Incluído pela Lei nº 11.529, de 2007)

LEI Nº 10.966, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2004.

Conversão da MPv nº 193, de 2004

Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Art. 2º O montante citado no art. 1º será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na razão de um doze avos a cada mês, observado o atendimento ao disposto no art. 9º.

Parágrafo único. A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo a esta Lei.

LEI Nº 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Mensagem de veto

Texto compilado

Conversão da MPv nº 219, de 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 2 (dois) anos, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas após 1º de outubro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2006)

Art. 10. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas previstas: (Vigência)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

II - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

III - para autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

V - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; e

VI - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

§ 1º Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I, V e VI do caput deste artigo, aplica-se à pessoa jurídica encomendante, conforme o caso, o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de

Mensagem de veto

(Regulamento)

Conversão da MPv nº 255, de 2005

novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 64. Nas vendas efetuadas por distribuidor estabelecido fora da Zona Franca de Manaus - ZFM de álcool para fins carburantes destinado ao consumo ou à industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004. (Vigência) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

§ 1º No caso deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão nas vendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo, às alíquotas de 1,46% (um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento) e 6,74% (seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento).

§ 2º O distribuidor, no caso deste artigo, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre o preço de venda do distribuidor.

§ 4º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo álcool para fins carburantes adquirido com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre seu faturamento, o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004. (Vigência)

§ 1º No caso deste artigo, nas revendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão às alíquotas previstas:

I - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - na alínea b do inciso I do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

IV - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

V - nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

VI - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores;

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores.

§ 2º O produtor, fabricante ou importador, no caso deste artigo, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, 30.04, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, todos da Tipi.

§ 4º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre o preço de venda do produtor, fabricante ou importador.

§ 5º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo ou incorporar ao seu ativo permanente produtos adquiridos com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre seu faturamento o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

§ 6º Não se aplicam as disposições dos §§ 2º, 4º e 5º deste artigo no caso de venda dos produtos referidos nos incisos IV e V do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para montadoras de veículos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Mensagem de veto

Vide LCP nº 127, de 2007

Vide texto compilado

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007.

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 351, de 2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 20 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

.....
Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência: (Regulamento)

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei. (Renumerado do parágrafo único, pela Medida Provisória nº 413, de 2008)

§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do REIDI. (Incluído pela Medida Provisória nº 413, de 2008)
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.**Vigência**

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/3/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12521/2008)